

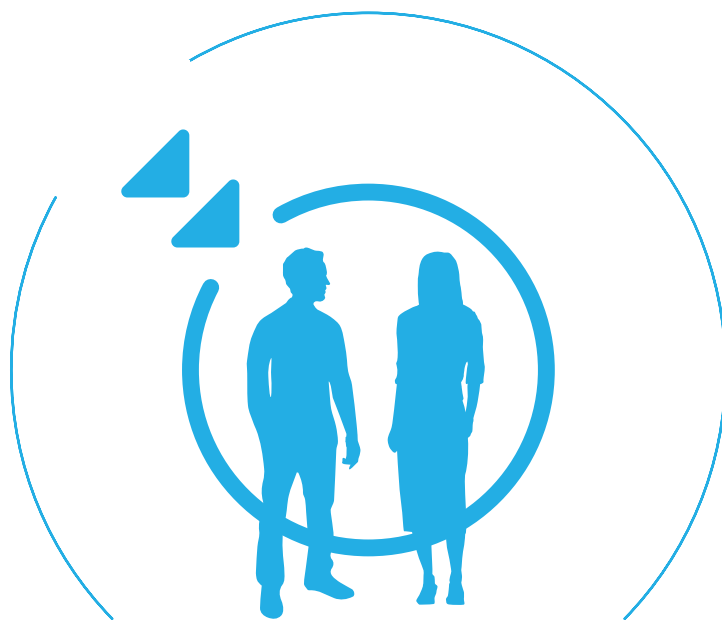


RELATÓRIO PROVÍTIMAS

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Por Catarina Abegão Alves e Sónia Moreira Reis
Com o apoio de João Gouveia de Caires





RELATÓRIO PROVÍTIMAS

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Por Catarina Abegão Alves e Sónia Moreira Reis
Com o apoio de João Gouveia de Caires

AVISO

O conteúdo deste relatório representa a opinião do autor apenas e é da sua exclusiva responsabilidade. A Comissão Europeia não assume qualquer responsabilidade pela utilização que possa ser feita a partir das informações contidas neste relatório.

Projeto: PROVÍTIMAS - O Papel do Ministério Público na Promoção dos Direitos das Vítimas

Título: RELATÓRIO PROVÍTIMAS - O Papel do Ministério Público na Promoção dos Direitos das Vítimas

De Catarina Abegão Alves & Sónia Moreira Reis

Com o apoio de João Gouveia de Caires

Autores: APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima ,

Procuradoria-Geral da República, Centro de Investigação em Direito Penal

e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Financiado: Este relatório foi financiado pelo Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020)

Ilustração e Paginação: Último Take

ISBN: 978-989-54855-4-3

Depósito Legal: n.º 000000/00

JAN - 2021

NOTA PRÉVIA

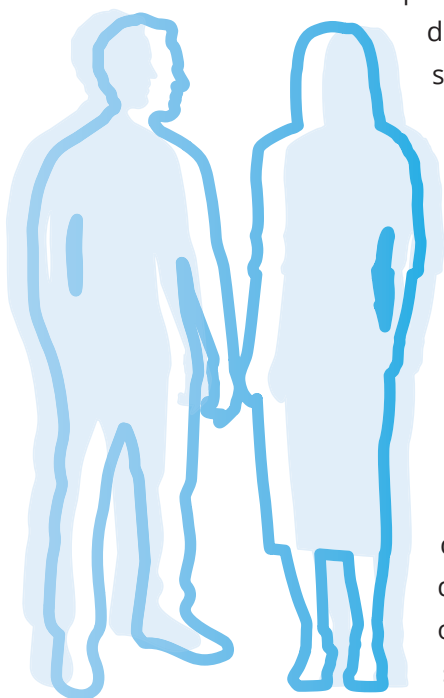
O Projeto PROVICTIMS foi concebido com o propósito de analisar em que medida o papel dos serviços de ação penal na defesa dos direitos das vítimas se encontra a ser efetivamente implementado no contexto da União Europeia (UE).

A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-quadro 2001/220/JAI do Conselho (adiante designada por Diretiva sobre os Direitos das Vítimas) constitui o ponto de referência para a criação e implementação do presente Projeto. Os direitos e a proteção das vítimas carecem de tutela. Ainda que os referidos direitos fossem plenamente reconhecidos e consagrados no plano legal e com natureza coerciva a nível nacional, tal não seria suficiente para que se alcançasse um acesso efetivo e a eficácia desses mesmos direitos. Poderá dizer-se que, sem uma aplicação correta da lei, as vítimas poderão ser titulares de direitos sem existência material. Na prática, isto significa que os direitos representam *direito na teoria*, e não *direito na prática*.

Por toda a Europa, com um maior ou menor grau de influência e dependendo do tipo de modelo jurídico em causa, os serviços de ação penal assumem, efetivamente, um papel de relevo no que respeita à eficácia dos direitos das vítimas. Mesmo num plano de intervenção mínima, existe uma necessidade de envolvimento e cooperação por

parte dos serviços de ação penal a fim de efetivar os direitos das vítimas. Daí que, de um ponto de vista conceptual, os serviços de ação penal podem ser considerados os guardiões dos direitos das vítimas, embora devam conciliar esse dever com o que se prende com a representação do Estado e com a proteção dos seus interesses. Este equilíbrio não resulta de imediato nem é facilmente alcançado, mas deve ser prosseguido por qualquer procurador público. Apesar da centralidade indiscutível dos serviços de ação penal enquanto guardiões dos direitos das vítimas, estes não são os únicos a assumir esse papel. Desde logo, os serviços de apoio às vítimas encontram-se plenamente comprometidos quanto ao reconhecimento e à eficácia dos direitos das vítimas no decurso das suas atividades diárias. No entanto, o reconhecimento da existência deste objetivo comum e das vantagens que resultam da troca de sinergias não se encontra consagrado nem é colocado em prática de modo uniforme em todo o território da UE. Nessa

medida, compreender a forma como os serviços de ação penal atuam, na prática, enquanto guardiões dos direitos das vítimas e como procuram articular o seu trabalho, nomeadamente, com os serviços de apoio às vítimas, representou a principal motivação



para a criação do presente Projeto, assumindo-se como um dos seus marcos.

O Projeto PROVICTMS resulta da colaboração entre o chefe do consórcio, a Associação Portuguesa de apoio às vítimas – APAV, e as instituições parceiras de quatro países europeus, incluindo a Irish Council for Civil Liberties (Irlanda), a IRSE-EBI – Asociación Instituto de Reintegración Social de Euskadi (Espanha), a Procuradoria Geral da República – PGR, a Organização de Auxílio e Apoio às Vítimas White Circle da Croácia (Croácia) e uma instituição de investigação, o Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - CIDPCC-FDULisboa(Portugal).

Os seus cinco principais objetivos consagrados são:

- Aprofundar o conhecimento relativo a disposições específicas do acervo comunitário e da regulamentação das leis nacionais;
- Efetuar um levantamento dos direitos das vítimas à informação e comunicação, à proteção, ao acesso aos serviços às vítimas, ao acesso e garantias dos serviços de justiça restaurativa e aos direitos das vítimas residentes noutros Estados-Membros, tendo-se determinado a forma como os referidos direitos são exercidos na prática, nomeadamente pelos serviços de ação penal;
- Promover a capacidade dos serviços de ação penal para abordar os direitos das vítimas, reforçando o seu papel preponderante em tornar os referidos direitos acessíveis às vítimas, bem como em disponibilizar-lhes recomendações práticas sobre este tema;
- Reforçar a cooperação entre os serviços de ação penal e os serviços às vítimas, otimizando os aspetos em que esta cooperação se possa materializar, promovendo a qualidade dos serviços prestados pelos serviços às vítimas; e
- Promover a compatibilidade das práticas judiciais e administrativas relativas aos direitos das vítimas com o acervo comunitário.

Por forma a alcançar os referidos objetivos principais, foram realizadas reuniões entre os parceiros, workshops e visitas técnicas, um trabalho que teve sempre por base a investigação sobre o papel jurídico e prático dos serviços de ação penal no que respeita aos direitos das vítimas à informação e comunicação, a avaliação e proteção das necessidades individuais, o acesso aos serviços de apoio às vítimas (incluindo a matéria da cooperação entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas), o acesso e garantias dos serviços de justiça restaurativa e os direitos das vítimas residentes noutro Estado-Membro. Uma outra componente deste trabalho consistiu na investigação documental, de modo a realizar um levantamento (de um ponto de vista jurídico e administrativo) dos serviços de ação penal na prática, tendo-se avaliado a compatibilidade dos quadros jurídicos e as práticas nacionais com as disposições previstas na Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. Esta componente do trabalho encontrava-se em linha com a apresentação de um questionário, principalmente aos serviços de ação penal e aos serviços de apoio às vítimas, de modo a recolher informações rigorosas e precisas de

enquadramento no que respeita à transposição dos direitos previstos na Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. Embora tenha sido preparado por investigadores do CIDPCC-FDULisboa, o relatório que agora se apresenta é o produto do trabalho dedicado e comprometido de todos os parceiros, a quem queremos agradecer publicamente, em especial à APAV, que sempre se demonstrou disponível para aprofundar as dinâmicas de trabalho em rede. Acresce que, uma parte significativa do seu conteúdo só foi possível devido à generosidade de todos os procuradores públicos e colaboradores dos serviços de apoio às vítimas, e não só, que dedicaram o seu tempo a responder ao questionário de avaliação. Presta-se aqui um reconhecimento público ao seu conhecimento técnico e disponibilidade indispensáveis.

Aqui chegados, uma última palavra quanto à realização da parte final deste trabalho: o presente relatório. Uma parte foi escrita em confinamento e outra a viver numa nova realidade mundial em que a proximidade pessoal se tornou um risco por força da Covid-19. Foi desafiante e exigente trabalhar desta forma enquanto equipa de investigação, habituada a longas horas de trabalho conjunto e a dias atarefados de leitura em bibliotecas. Na verdade, isso não foi possível. Mas destacou-se um resultado indiscutível: somos capazes de nos adaptar a novas realidades, por muito estranhas e complicadas que sejam, e isso também poderá servir de mote para a implementação da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas – a eficácia dos direitos das vítimas pode e deve prevalecer, ainda que se tenha de pensar em formas inovadoras de o conseguir!





CONTEÚDOS

Nota Prévia	5
Enquadramento do Relatório: Objetivos e Metodologia	10
PARTE I - ANÁLISE À DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS	13
1 A POLÍTICA EUROPEIA QUANTO AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS	13
2 A DECISÃO-QUADRO DA UE DE 2001	18
3 A DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE 2012.	20
3.1- Considerações Gerais	21
3.2- O Direito à Informação e à Comunicação	24
3.3- O Direito de Acesso aos Serviços de Apoio	26
3.4- O Direito a Garantias no Contexto dos Serviços de Justiça Restaurativa	27
3.5- Os Direitos à Proteção e Avaliação Individual	28
3.6- Os direitos das vítimas residentes noutro Estado-Membro	29
4 AS AVALIAÇÕES DA TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA E A NOVA ESTRATÉGIA EUROPEIA	30
PARTE II - ANÁLISE DA LITERATURA SOBRE A DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS	32
1 DIFICULDADES NO ENQUADRAMENTO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NA DIRETIVA	33
2 CARACTERIZAÇÃO DOS MODELOS MAIS FREQUENTES DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS	37
3 O PAPEL DO PROCURADOR PÚBLICO NA DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS	41
PARTE III - O QUESTIONÁRIO	45
1 PAÍSES PARCEIROS PARTICIPANTES	46
A – Croácia	49
B – Irlanda	56
C – Portugal	62
D – Espanha	71
Conclusão	78
2 RESUMO DO QUESTIONÁRIO	79
3 ANÁLISE DOS RESULTADOS	81
I. Enquadramento jurídico global.	81
Conclusões intercalares:	90
II. Direito à Informação	90
Conclusões intercalares:	93
III. Direitos da Vítima quando Apresenta Denúncia	93
Conclusões intercalares:	99
IV. Direito a Serviços de Apoio	99
Conclusões intercalares:	104
V. Direito a Garantias no Contexto dos Serviços de Justiça Restaurativa	105
Conclusões intercalares:	115
VI. Direitos a Proteção e Avaliação Individual.	115
Conclusões intercalares:	165
4 DISCUSSÃO	166
I. Enquadramento jurídico global.	166
II. Direito à Informação	166
III. Direitos da Vítima quando Apresenta Denúncia	167
IV. Direito a Serviços de Apoio	167
V. Direito a Garantias no Contexto dos Serviços de Justiça Restaurativa	167
VI. Direitos a Proteção e Avaliação Individual.	167
Conclusão Principal:	187
PARTE IV- 20 RECOMENDAÇÕES FUNDAMENTAIS.	189
À UE	189
AOS ESTADOS MEMBROS	191
AOS SERVIÇOS DE AÇÃO PENAL	192
À INVESTIGAÇÃO	193
REFERÊNCIAS	194

ENQUADRAMENTO DO RELATÓRIO: OBJETIVOS E METODOLOGIA

Tal como referido anteriormente, o Projeto PROVICTIMS centra-se nos serviços de ação penal e na avaliação do seu cumprimento da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, quer de um ponto de vista jurídico como de um ponto de vista prático. Para o efeito, para além de reuniões entre parceiros, workshops, visitas técnicas e trabalho de investigação documental, uma grande parte da investigação consistiu na análise de um questionário, que incluiu um conjunto de questões formuladas no sentido de caracterizar de forma sistemática o conteúdo jurídico da intervenção dos serviços de ação penal a nível nacional, enquanto guardiões dos direitos das vítimas. Ao mesmo tempo, o questionário descreve, de um ponto de vista prático, a forma como a ação penal garante a efetivação dos direitos das vítimas e, sendo esse o caso, a forma como se articula a atividade profissional e a intervenção concreta com os serviços de apoio às vítimas.

Finalmente, o presente relatório reflete os resultados de um trabalho conjunto que tem como principais objetivos:

- Reforçar o conhecimento relativo às disposições específicas do acervo comunitário e da legislação nacional que regulam os direitos das vítimas à informação e comunicação, a avaliação e proteção das necessidades individuais, o acesso e garantias dos serviços de justiça restaurativa e os direitos das vítimas residentes noutros Estados-Membros e sobre se e como os referidos direitos são exercidos na prática, nomeadamente pelos serviços de ação penal;
- Identificar vulnerabilidades relativas ao papel dos serviços de ação penal na promoção dos direitos acima referidos;
- Identificar as melhores práticas ou práticas inovadoras;
- Reforçar a capacidade dos serviços de ação penal abordarem as questões relativas aos direitos acima referidos;
- Melhorar a cooperação entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas;
- Promover a compatibilidade das práticas judiciais e administrativas relativas aos direitos das vítimas com o acervo comunitário relevante.
- Apresentar recomendações práticas quanto à cooperação entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas e à forma como os serviços de ação penal poderão disponibilizar os direitos acima referidos às vítimas de um modo mais eficaz.

A metodologia aplicada ao presente relatório para alcançar os objetivos mencionados reflete o tipo de trabalho desenvolvido durante a execução do Projeto, é apresentada abaixo de forma detalhada:

- a) Em primeiro lugar, entre fevereiro e dezembro de 2019 realizaram-se reuniões entre parceiros para que todos os parceiros estivessem a par do tipo de colaboração

que a equipa de investigação pretendia dos mesmos, nomeadamente contactos locais com procuradores públicos e agências de apoio às vítimas, de modo a garantir uma participação ativa na pesquisa. Em segundo lugar, a participação em workshops realizados em Bilbao (junho de 2019) e Dublin (dezembro de 2019), organizados por parceiros locais, envolvendo académicos e profissionais da área como principais oradores (procuradores públicos, advogados, defensores dos direitos das vítimas), para melhor compreender as especificidades nacionais, tanto numa perspetiva prática como teórica. Em terceiro lugar, visitas técnicas, uma vez mais, em Bilbao (junho de 2019) e Dublin (dezembro de 2019), através das quais foi possível entrar em contacto com a realidade prática do exercício daqueles direitos nos tribunais e, mais concretamente, nos serviços de ação penal, de apoio às vítimas e de justiça restaurativa. Em suma, este foi o trabalho no terreno realizado pela equipa de investigação com o objetivo final de entrar em contacto com a realidade nacional dos países parceiros;

b) Entretanto, já tinha sido levada a cabo a investigação documental. Era a altura de dar início à componente teórica da investigação, recolhendo documentos, materiais disponíveis, incluindo investigações passadas, e referências bibliográficas, a fim de elaborar o questionário;

c) O questionário foi elaborado posteriormente, entre março e junho de 2019. Em termos gerais, incluiu questões de resposta aberta descritiva e questões de escolha múltipla fechadas, distribuídas por seis partes, incluindo 1) o enquadramento jurídico geral, para uma melhor compreensão dos regimes jurídicos internos dos inquiridos, seguido da análise aos cinco direitos, tal como se segue 2) direito à informação; 3) direitos aquando da apresentação de uma denúncia; 4) direito aos serviços de apoio; 5) direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa; e 6) direito à proteção e avaliação individual. O questionário foi concebido com o objetivo de:

- Complementar, clarificar e interpretar os termos exatos da transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas para as legislações nacionais;
- Fazer um levantamento das práticas mais comuns relativas à efetivação dos direitos das vítimas, identificar modelos atuais e emergentes e analisá-los de um ponto de vista dogmático à luz da literatura científica e dos relatórios de avaliação da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas da UE; e
- Investigar novos modelos de prática para lá do contexto da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas e do seu âmbito de proteção relativamente à eficácia dos direitos das vítimas;

d) As questões do questionário foram apresentadas a 13 países da UE, entre agosto e setembro de 2019, envolvendo quer países parceiros como países não parceiros, com vista a obter um retrato fiel da forma como os direitos das vítimas são abordados em toda a UE;

e) Assim que os resultados foram recebidos, a equipa de investigação concentrou-se na elaboração do presente relatório. Esta tarefa foi levada a cabo entre outubro de 2019 e inícios de setembro de 2020. Debruçando-nos sobre a sua estrutura, apresenta uma análise sobre a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas (**Parte I**), com a sua razão de ser histórica e vitimológica, seguida de observações quanto ao estado da técnica relativamente aos direitos das vítimas selecionados no âmbito do Projeto PROVICTIMS, sobre os quais o questionário foi elaborado. Adicionalmente, foi realizada uma avaliação sobre o seu âmbito, bem como um breve enquadramento da recente avaliação sobre as Diretivas levado a cabo por iniciativa da UE. De seguida, o relatório concentra-se na análise da literatura fundamental relativa aos direitos acima referidos (**Parte II**), apresentando considerações sobre as tendências atuais que nos permitem melhor interpretar e analisar criticamente os resultados do questionário no que respeita ao papel dos serviços de ação penal na promoção dos direitos das vítimas. Posteriormente, o relatório centra-se no seu tema principal, a avaliação dos resultados do questionário (**Parte III**) e, para além de um enquadramento geral sobre os países parceiros que participam no presente relatório, fazendo um levantamento do papel jurídico dos seus serviços de ação penal na efetivação das disposições das Diretivas e tornando os seus direitos acessíveis às vítimas, apresenta informações de carácter geral quanto às finalidades do questionário, descrevendo, de seguida, de forma bastante detalhada, as tendências das respostas a todas as questões do questionário, ao que se segue uma discussão sobre as principais conclusões dos resultados anteriores e um levantamento das boas práticas identificadas. Por último, são apresentadas recomendações de aplicação prática e de investigação (**Parte IV**).



Parte I

ANÁLISE À DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS

1 A POLÍTICA EUROPEIA QUANTO AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Nas últimas décadas, a UE tem-se dedicado ao reposicionamento do papel das vítimas no processo penal e à efetivação dos seus direitos. Isto constitui uma mudança significativa do tempo em que a própria UE mantinha a opinião de que não tinha competência para interferir nas matérias de justiça penal dos seus Estados-Membros (Groenhuijsen & Pemberton, 2009, pág. 44).

Esta nova preocupação demonstrada pelos decisores políticos da UE, ao que tudo indica, na sequência das iniciativas das NU¹ e do Conselho da Europa², representa uma inovação que exigia dos Estados-Membros um reajustamento do tratamento conferido às vítimas da criminalidade nos sistemas de justiça penal. A Vítima é agora considerada um novo interveniente no sistema judicial da maioria dos países (Bahr and Melum, 2017, pág. 17), com faculdades de acesso recentemente introduzidas e, nalguns casos, implicando a adaptação do procedimento penal. Mas esta constitui-se como uma tendência moderna da UE. O estado da técnica nem sempre se apresentou desse modo.

Em termos históricos, a palavra inglesa *victim* [vítima] surgiu tardiamente, na segunda metade do século XV (Wemmers, 2009, pág. 33). Mas a história anterior e subsequente de *victima* é longa. Nos idiomas ocidentais, encontram-se inicialmente ideias em torno do sacrifício animal, o que conduz a consequências simbólicas dramáticas para a pessoa que é objeto dessa conotação, quer pelo facto de que, uma vez cometido o crime, essa pessoa estar morta, independentemente da natureza do crime em questão, tal como o cordeiro ou a cabra sacrificada, como por força da conotação religiosa e da presença de um alegado sacrifício religioso de maior importância, tal como aquela que se encontra na palavra holocausto (sacrifício através de fogo), o que levou a que os judeus sobreviventes da Segunda Guerra Mundial se recusassem a serem apelidados de

1 - "Muitas vezes referida como a "Magna Carta" dos direitos das vítimas" (Groenhuijsen, 2014, pág. 32), é a Declaração das Nações Unidas de 1985 dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

2 - A Recomendação (85) 11 do Conselho da Europa sobre a Posição da Vítima no Quadro do Direito e Processo Penal.

sobreviventes do holocausto (Van Dijk, 2020, pág. 74)³. Todavia, as origens etimológicas da palavra 'vítima' podem ainda ser explicadas através de uma abordagem histórica posterior, com uma linha de raciocínio diferente, que associa as vítimas ao sofrimento de Cristo na cruz, uma forma de sofrimento que perdura no tempo, tal como a que Ele conheceu e a que as vítimas podem também sobreviver (Van Dijk, 2020, págs. 74-75).

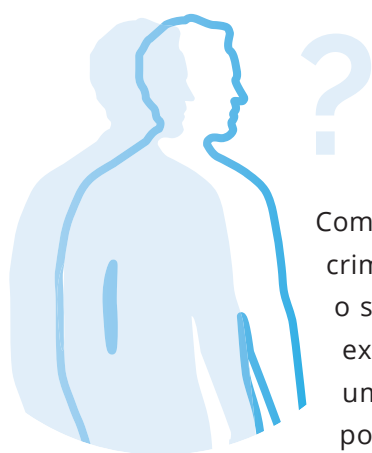
De uma perspectiva penal, a história demonstra que as vítimas assumiam uma posição marginal nos processos penais. Embora as mesmas "nem sempre tenham assumido uma posição marginal na prossecução da justiça", dado que "a perda [do seu] lugar no sistema de justiça penal apenas [ocorreu] durante o segundo período da Idade Média" (Gavrielides, 2017, pág. 22). No entanto, o papel das vítimas nos processos penais encontrava-se tradicionalmente limitado à denúncia do crime e à prestação de depoimentos na qualidade de testemunhas. As vítimas eram, em certa medida, consideradas figuras estranhas ao processo, por não estarem envolvidas na batalha jurídica travada entre o Estado e o réu, tendo essa sido uma opção deliberada por parte do poder institucional (Groenhuijsen, 1999, pág. 2). Considerando este papel instrumental das vítimas, Godfrey refere que "apesar da perspectiva apresentada em estudos de criminologia modernos, as vítimas têm sido centrais e indispensáveis para os processos da Justiça" (Godfrey, 2018, pág. 14), uma vez que os procedimentos penais sempre dependeram da colaboração das vítimas, não obstante o caráter neutro da sua posição processual, sendo essa dependência apontada como um dos fatores que, mais tarde, levou os Estados a reposicionar as vítimas nos sistemas penais, por receio de ativismo por parte das mesmas, dado que vítimas insatisfeitas podem gerar movimentos ativistas tumultuosos (Christie, 2009, pág. 76, Rock, 2014, pág. 11).

De uma perspectiva dogmática, a posição enfraquecida das vítimas baseava-se na ideia de crime enquanto ato contra o Estado. E isso pode ser explicado através de diferentes argumentos. Por um lado, "o 'desaparecimento' da vítima do crime do processo de acusação durante um curto período nos finais do século XIX poderá resultar do crescimento da função regulatória do Estado local e nacional" (Godfrey, 2018, pág. 17). Por outro lado, os crimes começaram a ser considerados ataques ao próprio príncipe (Robalo, 2019, pág. 17-18). Acresce ainda que, "um crime costumava ser definido como uma violação da ordem pública. Constituía um ato contra a sociedade, contra a coletividade dos cidadãos, colocando em causa os padrões definidos pelas instituições democráticas da comunidade" (Groenhuijsen, 1999, pág. 2). A verdade é que "Enquanto um crime for considerado um atentado à ordem pública, é muito natural que o Estado - que representa a comunidade como um todo - enquanto parte ofendida, se constitua como o único interessado na reparação do ato cometido" (Groenhuijsen, 1999, pág. 2).

A desconsideração política das vítimas no seio da justiça penal, principalmente focada no comportamento ilícito do autor do crime e na necessidade de punição, conduziu

3 - A linha expositiva foca-se no significado ocidental da palavra vítima, mas a história etimológica oriental da mesma palavra parece levar a conclusões diferentes, pois a dimensão sacrificial está ausente (Van Dijk, 2020, pág. 74). Em relação à discussão em torno da palavra árabe para vítima, Van Dijk (2020): pág. 76.

os criminologistas a uma outra linha de abordagem por volta da segunda metade do século passado, quando o espaço das vítimas foi reconhecido (Robalo, 2019, pág. 19). De facto, na sequência da Segunda Guerra Mundial, com o início de uma abordagem baseada nos direitos humanos, os reformadores e académicos começaram a centrar-se nas vítimas (Godfrey, 2018, pág. 29, Wemmers, 2009, pág. 35), fazendo um levantamento das necessidades que não estavam a ser atendidas pelo sistema penal tradicional e, ao mesmo tempo, procurando encontrar novas formas de atender às mesmas. Por estas



razões, a legitimidade dos sistemas penais, tradicionalmente fundada numa ideia de crime moldada pelo Estado, teve a necessidade de se reinventar, passando de uma ideia de direito penal como proteção de interesses públicos para uma ideia de direito penal como a proteção dos direitos das pessoas, com respeito pela dignidade da pessoa humana. Como tal, tanto os direitos e as necessidades da vítimas como os do autor do crime precisam de ser atendidos (Dearing, 2017). Dado que foram, tal como o são agora, os principais intervenientes de uma história que não pode existir sem eles. Possivelmente, a vítima desempenha o papel principal, uma vez que, na ausência das suas denúncias, o sistema de justiça penal poderia perder toda a sua atividade (Shapland, 1984, pág. 131 e ss.).

As condições estavam reunidas para o surgimento da vitimologia. Contudo, esse processo não foi imediato. Inicialmente, os académicos apresentaram estudos que se centravam principalmente nas vítimas, mas sob uma perspetiva criminológica. Esse foi o caso, por exemplo, de Hans Von Henting (Wemmers 2009, pág. 33). Mais tarde, Benjamin Mendelsohn surgiu enquanto figura-chave, lançando as bases para uma nova ciência a que deu o nome de *vitimologia*, exigindo conhecer a razão pela qual a sociedade ignorou as vítimas por tanto tempo (Wemmers 2009, pág. 34). Foi esse o início de uma abordagem académica à vitimologia, através de um conceito abrangente envolvendo outras vítimas para além das vítimas da criminalidade, tal como as vítimas de desastres naturais e de doença, por exemplo, que conheceu um longo processo de aperfeiçoamento. Para alguns, o surgimento da vitimologia resulta do fracasso do estado social, sendo considerada uma “nova disciplina dedicada à análise e, em muitos casos, à melhoria do estatuto da vítima” (Rock, 2014, p. 12). No entanto, “Seria difícil concluir que a vitimologia representa um todo coerente” (Rock, 2018, pág. 48), e importa notar que, enquanto ciência, visa compreender a extensão dos danos físicos, psicológicos e emocionais causados às vítimas da criminalidade, bem como a forma como as mesmas são tratadas pelo sistema penal, explicando de que modo a perspetiva das vítimas é tomada em consideração pelas forças policiais, procuradores públicos e juízes (Robalo, 2019, pág. 13). Por último, “As teorias baseadas nas mesmas [vítimas] foram agrupadas e receberam a sua própria denominação, vitimologia” (Rock, 2018, pág. 30).

Na prática, a (re)“introdução dos direitos das vítimas no processo de justiça penal não foi, em regra, acompanhado de uma fundamentação sistemática” (Pemberton, 2014, pág. 33). Poderá considerar-se que esta reintrodução foi o culminar de uma sucessão

de acontecimentos concatenada (Rock, 2014, pág. 11), tendo ocorrido sobretudo na segunda metade do século passado. A esse respeito, deverá fazer-se uma menção especial ao movimento dos direitos civis, que teve um impacto crucial no reconhecimento dos direitos das vítimas, assim como à 'segunda geração' do movimento feminista, que exigiu a mudança, em particular no que respeita aos crimes de violência doméstica, violência física e violação e, por último, aos defensores da justiça restaurativa, que se concentraram nos benefícios dos processos das práticas restaurativas para vítimas da criminalidade (Rock, 2014, pág. 11; Robalo, 2019, págs. 19-20). A ideia de que deve ser dada às vítimas a oportunidade de recuperarem o poder que lhes foi retirado pelo autor do crime sempre que um crime seja cometido, através de processos restaurativos concebidos para permitir a sua *capacitação* (Reis, 2019, p. 232), é uma ideia distinta. A ascensão desta denominada nova teoria da justiça, a Justiça Restaurativa, teve início na década de 70, quando os primeiros processos formais de mediação vítima-autor do crime levados a cabo no contexto de um procedimento penal em curso foram registados no Canadá (Kelly, 2006, Yantzy, 1998, pág. 52) e, posteriormente, replicados, nomeadamente nos Estados Unidos (Van Ness & Strong, 2015, pág. 28). Este movimento ganhou força e conquistou terreno em todo o mundo. Incluindo na Europa.

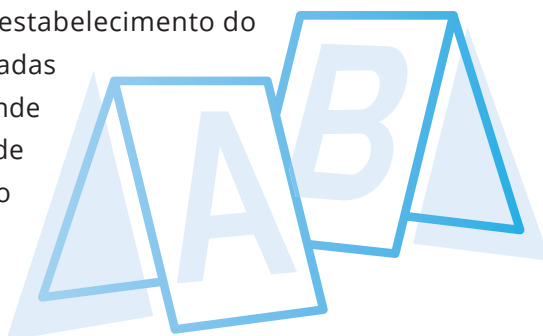
De um ponto de vista científico, particularmente no que respeita ao contexto europeu, o momento decisivo ocorreu quando Christie (1977) exerceu pressão no sentido de evoluir da perspetiva estrita do papel da vítima previamente estabelecida nos procedimentos penais para uma perspetiva mais abrangente. Ao mesmo tempo, colocou as suas suspeitas de que a criminologia teria "em certa medida (...) contribuído para processos em que os conflitos [tinham] sido retirados às partes diretamente envolvidas" (1977, pág. 1). As suas conclusões segundo as quais os crimes tinham sido "retirados, dissolvidos, ou tornados invisíveis" (1977, pág. 7) aos seus verdadeiros titulares, teve um impacto profundo na mudança de paradigma das políticas relativas às vítimas, começando pelo norte da Europa. De facto, o reconhecimento de um conflito subjacente ao crime cometido e o reconhecimento da sua titularidade à vítima, ao autor do crime e à comunidade, permitiu, do ponto de vista da vítima, reconquistar o caso ao Estado. E esse foi um momento decisivo no contexto Europeu. Foi também daí em diante que a Justiça Restaurativa ganhou espaço nos grupos de pressão política, académicos e na legislação formal. Nessa medida, a ideia de justiça representada pela senhora vendada de espada na mão deverá ser substituída por uma nova ideia, em que as pessoas envolvidas num conflito criado por um crime podiam efetivamente ver-se uma à outra e criar a partir daí uma base sólida para a resolução do conflito (Christie, 2013, págs. 15 e segs.). Esse foi um dos muitos legados de Christie.

Certamente que não se esquece a iniciativa das NU em tomar uma posição quanto aos direitos das vítimas, influenciada pelos pioneiros da vitimologia e da defesa das vítimas (Groenhuisen, 2014, pág. 30). De facto, também foi exercida influência nesse sentido. Mas essa linha de ação teve lugar, sobretudo, na década de 80, ou seja, após o contributo essencial de Christie, que teve início na década de 70.

Progressivamente, este novo paradigma permitiu às vítimas começarem a recuperar a titularidade de um conflito que lhes pertencia desde há muito tempo (Robalo, 2019, pág. 107), e “há agora um amplo consenso quanto ao núcleo essencial dos direitos das vítimas no sistema de justiça penal” (Groenhuijsen, 1999, pág. 3). Não se podem menosprezar as considerações orçamentais que podem prejudicar a efetivação dos direitos das vítimas (Groenhuijsen & Pemberton 2011, pág. 12), nem os receios relativos às perturbações no equilíbrio de poderes no diálogo entre os direitos da acusação e os direitos da defesa aquando do reconhecimento dos direitos de participação processual das vítimas (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2019, pág. 9), nem o facto de que é mais fácil implementar direitos das vítimas não controversos ou os que se encontrem em conformidade com as agências de justiça penal (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 12 e 13) e o facto de que políticos, profissionais da área, advogados e académicos podem sentir-se sob enorme pressão sempre que a capacitação das vítimas se assume como o tema de discussão (Rock, 2014, pág. 25), porque, “A ascensão da vítima nem sempre é bem-vinda” (Pemberton, 2014, pág. 32).

No entanto, apesar de todas estas considerações, atualmente, é amplamente aceite que um crime deve, acima de tudo, ser considerado uma violação dos direitos individuais da vítima (Groenhuijsen, 1999, pág. 2). Parece ser esta a herança lógica da história etimológica ocidental da palavra “vítima”, centrada na pessoa afetada por um ato ilícito. Mas não condicionada a rotular a vítima de fraca, impotente, indefesa, sem apoio ou, numa palavra, estigmatizada (Van Dijk, 2020, pág. 75). A procura de uma atitude positiva relativamente às vítimas resultou na necessidade de repensar a legitimidade da justiça penal, dando origem a uma nova perceção das vítimas, ao abrigo da qual estas têm o direito de participar e de ver salvaguardados os seus interesses e necessidades nos sistemas penais, considerando o mal que sofreram (Kirchengast, 2018, pág. xxiii). A ideia segundo a qual, quando o crime é considerado um ato hostil por parte de um cidadão contra o outro, este último também terá de assumir um papel no desfecho da situação, leva-nos ao próximo patamar, no qual o procedimento penal já não pode ser exclusivamente considerado uma matéria entre o governo, por um lado, e o acusado, por outro (Groenhuijsen, 1999, pág. 2).

No âmbito do enquadramento jurídico da UE, o reconhecimento de que a vítima constitui, também, a razão de ser da existência do processo penal, teve um papel muito importante, mas tal reconhecimento terá também de se encontrar alinhado com a ‘pressão no sentido da mudança’, resultante de uma realidade apresentada pelo Tratado de Maastricht, em 1992, aquando do estabelecimento do direito à livre circulação, dando origem às denominadas vítimas da criminalidade transfronteiriça e a uma grande necessidade de proteção (Biffi, 2016a, pág. 3). E, desde essa altura, foram dados passos enormes no contexto jurídico da UE...



2 A DECISÃO-QUADRO DA UE DE 2001

A Decisão-quadro do Conselho de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/ HJA) foi uma iniciativa do Governo Português (Blásquez Peinado, 2013, pág. 902) e, naquela altura, foi considerada um marco no desenvolvimento dos direitos das vítimas. Foi o primeiro instrumento de *'hard law'* apresentado a nível internacional, abrangendo uma ampla gama de direitos das vítimas (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 1). Representou uma mudança enorme na política da UE, uma vez que, até então, a UE nunca tinha regulado sobre matérias de justiça penal, dado o princípio da subsidiariedade relativamente a esta matéria, estabelecido pelo artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Para além de acompanhar a referida nova abordagem sobre a posição das vítimas da criminalidade, deverá sublinhar-se que o principal objetivo da Decisão passava pela harmonização do estatuto de vítimas transfronteiriças, cuja falta de proteção uniforme colidiu com a liberdade de circulação sem restrições, resultando em discriminação com base na nacionalidade. E isso era um paradoxo. Naquela altura, essa consideração foi a principal força motivadora para o realinhamento da competência europeia na proteção das vítimas da criminalidade. No entanto, dado que não era possível, em termos práticos, regular a posição das vítimas transfronteiriças sem o fazer, igualmente, para as nacionais, o resultado foi uma Decisão-quadro que visou sincronizar a posição de *todas* as vítimas da criminalidade por toda a UE (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 4).

Para este efeito, a Decisão-quadro introduziu uma série de direitos para as vítimas da criminalidade, nomeadamente: o direito de receber informações e garantias de comunicação, o direito de assistência específica à vítima, o direito à proteção e o direito a indemnização no âmbito do processo penal. Também regulou os direitos das vítimas transfronteiriças, a mediação, os serviços especializados e as organizações de apoio às vítimas, a cooperação entre Estados-Membros e a formação profissional.

Apesar do reconhecido valor desta iniciativa jurídica e do facto de a maioria dos direitos ali consagrados terem transitado, subsequentemente, para a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, não se deverá sobrestimar os resultados da Decisão-quadro (Groenhuijsen & Pemberton, 2009, pág. 59). De facto, no que toca à transposição dos artigos da Decisão-quadro para a legislação nacional e à efetivação dos direitos das vítimas em termos práticos, reconhece-se uma imagem menos encorajadora (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 1).

De uma perspetiva comparativa, o impacto da *'soft law'* sobre os direitos das vítimas já tinha sido testado no contexto europeu, através da recomendação do Conselho da Europa (85) 11 sobre a Posição da Vítima no Âmbito do Direito Penal e do Processo Penal. Os resultados da implementação ficaram longe de ser perfeitos, não tendo qualquer um



dos vinte e dois países implementado completamente a Recomendação (Brienen & Hoegen, 2000, pág. 1153 e segs.⁴). Poder-se-ia pensar que a *'hard law'* deveria ser, assim, o passo natural e pacífico, no entanto, desde o início, a escolha deste tipo de instrumento e a crença de que apresentaria uma maior eficácia do que a *'soft law'* foram questionadas (Groenhuijsen, 2014, pág. 31). Na prática, alegou-se que o impacto deste instrumento de *'hard law'* não seria qualitativamente diferente do que resultaria dos instrumentos de *'soft law'* anteriores (Groenhuijsen & Pemberton, 2009, pág. 59). Isto poderá ser explicado, em parte, pelo facto de que, embora os Estados-Membros se encontrassem obrigados a alcançar os resultados previstos na Decisão-quadro, a forma de o fazer não se encontrava formalmente estabelecida (Groenhuijsen & Pemberton 2009 pág. 49) e, ao mesmo tempo, nem a Comissão da UE nem os particulares poderiam instaurar procedimentos por infração contra quaisquer Estados-Membros, o que, do ponto de vista do cumprimento é, no mínimo, desencorajante (Groenhuijsen, 2014, pág. 33). Em última instância, a natureza jurídica da Decisão, com um carácter vinculativo limitado para os Estados-Membros, e a indefinição do seu conteúdo, originando mal-entendidos em relação a algumas normas, o que também dificultou a decisão dos Estados sobre a forma como implementá-la, resultaram em interpretações conflitantes nos Estados-Membros (Groenhuijsen, 2014, pág. 36, Groenhuijsen & Pemberton, 2009, pág. 5) e em desentendimentos entre a Comissão da UE e os Estados-Membros (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 5). Deste cenário sombrio, resultou, em 2004, um relatório muito negativo acerca da Decisão-quadro⁵, seguido de uma avaliação igualmente dececionante, em 2009⁶. No final desse ano, a apreciação final quanto a esta matéria podia resumir-se à incapacidade persistente por parte de todos os Estados-Membros em levarem a cabo uma transposição correta da Decisão-quadro, mesmo com um prazo de sete anos para o seu cumprimento (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 10). Considerados todos os aspetos, o desfecho foi realmente desencorajador.

No entanto, o fracasso na implementação da Decisão-quadro representou, também, uma oportunidade para refletir sobre o tipo de compromisso que deveria ser assumido pelos Estados-Membros, uma vez que esta experiência tornou evidente o facto de que, se aqueles não estivessem interessados ou dispostos a alocar os recursos necessários para tornar a implementação deste tipo de instrumento legal uma realidade, os direitos das vítimas poderiam, na prática, não ser efetivados (Ezendam & Wheldon, 2014, pág. 63). Como tal, um instrumento de *'hard law'* por si só não resolveria a situação. Não

4 - As principais conclusões do estudo sobre iniciativas legislativas e boas práticas mostram que os países participantes tiveram uma má pontuação pelo menos duas vezes nos modelos de desenvolvimento, numa escala com quatro níveis (insuficiente, adequado, bom e excelente), sendo a Holanda o país com melhor pontuação, seguido pela Inglaterra, País de Gales e Noruega (págs. 1158-1159).

5 - Relatório da Comissão nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI), Bruxelas, 16 de fevereiro de 2004, COM (2004) 54 final.

6 - Relatório da Comissão nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI), Bruxelas, 20 de abril de 2009, COM (2009) 166 final.

possuía esse tipo de capacidade. Todavia, a conjuntura exigia uma mudança. Numa altura em que o Tratado de Lisboa referia especificamente os direitos das vítimas da criminalidade sob o título “Espaço de liberdade, segurança e justiça” (Artigo 82.º, n.º 2) e quando a Academia exigia à Comissão da UE não só coordenação mas também uma estratégia de longo prazo para melhorar a harmonização das legislações nacionais dos Estados-Membros, no sentido da melhoria dos direitos das vítimas (Gavrielides, 2017, pág. 22), ocorreu uma mudança. Em 2009, foi iniciado o Programa de Estocolmo. Consequentemente, em 2011, o Roteiro de Budapeste foi redigido com o propósito de adotar medidas e ações que deviam reforçar os direitos das vítimas da criminalidade e estabelecer normas mínimas, um processo que culminou na Diretiva sobre os Direitos das Vítimas.

3 A DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE 2012

Com a adoção da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, como parte da abordagem horizontal da UE aos direitos das vítimas previstos no Roteiro de Budapeste, a UE visou a harmonização desses direitos nos Estados-Membros através do estabelecimento de normas mínimas que deverão ser transpostas para os sistemas jurídicos internos.

De uma perspetiva sistemática, a Diretiva encontra-se estruturada em seis temas principais, como se segue: Disposições Gerais (artigos 1.º-2.º); Prestação de Informações e Apoio (artigos 3.º-9.º); Participação no Processo Penal (artigos 10.º-17.º); Proteção das Vítimas e Reconhecimento das Vítimas com Necessidades Específicas de Proteção (artigos 18.º-24.º); Outras Disposições (artigos 25.º-26.º); e Disposições Finais (artigos 27.º-32.º).

Os seguintes parágrafos apresentam um sumário das principais disposições consagradas na Diretiva, tomando em consideração o Documento de Orientação não-vinculativo da Direção-Geral de Justiça da Comissão Europeia, de 2013, que confere orientação na interpretação e transposição das disposições das Diretivas. Por razões metodológicas, para além de considerações genéricas relativas à Diretiva, a análise que se apresenta abaixo centra-se particularmente nos artigos que mencionam especificamente o conjunto dos direitos das vítimas que são objeto do presente Relatório: direito à informação e comunicação, proteção, acesso aos serviços às vítimas, acesso e garantias dos serviços de justiça restaurativa e direitos das vítimas residentes noutra Estado-Membro.

3.1- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em termos gerais, ao longo da Diretiva, denota-se uma tensão persistente de uma abordagem baseada em direitos, que se materializa não só no reconhecimento dos direitos das vítimas mas também dos direitos de outros intervenientes no contexto da justiça penal, nomeadamente o autor do crime. O cumprimento da tensão de uma abordagem baseada em direitos ocorre, desde logo, no considerando 9 relativo aos direitos das vítimas⁷, ao passo que o considerando 12 faz o mesmo para os autores do crime, garantindo que os direitos estabelecidos para as vítimas não podem comprometer os direitos reconhecidos aos autores do crime, uma ideia que transparece também em várias disposições da Diretiva. E tal constitui uma tentativa clara de salvaguardar o alegado autor do crime e, em última análise, o próprio sistema de justiça penal. De certa forma, assume-se que o reconhecimento e estabelecimento dos direitos das vítimas exige a resolução, *a priori*, de possíveis tensões e/ou colisões de direitos. E essa é uma das várias tarefas da Diretiva.

Esta ideia está presente no artigo 1.º, onde se estabelecem os principais objetivos da Diretiva, nomeadamente: garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal e, ao mesmo tempo, exigir aos Estados-Membros a garantia de que as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória sempre que tenham contacto com os serviços (*v.g.* os serviços de apoio às vítimas ou os serviços de justiça restaurativa) e autoridades (por exemplo, procuradores públicos) relevantes, em todas as fases do processo. Esses direitos encontram-se dispostos de forma articulada com os direitos reconhecidos aos autores dos crimes. Mas, de seguida, a manifestação da tensão anteriormente referida da abordagem baseada em direitos emerge relativamente à criança vítima quando o seu interesse superior e necessidades são apresentadas como o principal objetivo e como a ideia que deverá prevalecer. Aqui, a tensão resolve-se, *maioritariamente*, a favor do interesse e das necessidades da criança.

De seguida, o artigo 2.º prevê definições que irão aplicar-se ao longo de todo o conjunto normativo: vítima, familiar, criança e justiça restaurativa,

- ▶ Começamos por sublinhar a definição essencial que justifica a existência da Diretiva: a definição de *vítima*. É possível encontrar um conceito mais abrangente do que o que foi adotado em primeiro lugar na Decisão-Quadro. A vítima é agora considerada como a pessoa singular que tenha sofrido um dano (físico, moral, emocional) ou um prejuízo material, causado por um crime⁸, independentemente de o autor do crime ter sido identificado, detido, acusado ou condenado e independentemente do vínculo de parentesco entre eles. Porém, e aqui surge

7 - Em harmonia com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, artigo 47.º sobre o direito à ação e a um tribunal imparcial.

8 - A Diretiva não define "crime", uma vez que pode variar de acordo com a noção de crime ao abrigo da legislação nacional (Comissão Europeia, 2013, pág. 7).

a parte inovadora, se o crime resultar na morte (digamos) da vítima direta, o conceito irá, então, abranger os membros da família da vítima (nomeadamente, a cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima), dado que eles (também) sofreram danos *diretos* em resultado do crime⁹. Acresce ainda que, a Diretiva aplica-se a todas as vítimas na UE, independentemente da sua nacionalidade ou residência, desde que o crime seja cometido ou um processo penal se encontre em curso no território da UE (considerando 13). No entanto, deverá sublinhar-se que as vítimas da criminalidade ao abrigo do direito internacional não se encontram especificamente mencionadas na Diretiva. Todavia, dado que “a maioria dos Estados-Membros tomou recentemente medidas no sentido de incorporar crimes internacionais tais como o genocídio, crimes de guerra e tortura nos seus códigos penais nacionais e de conferir jurisdição universal sobre os mesmos, para que estes tipos de crimes possam ser julgados no âmbito dos seus sistemas jurídicos nacionais, ainda que cometidos no estrangeiro” (Comissão Europeia, 2013, pág. 7), não há margem para irresponsabilidade penal nem para uma desproteção das vítimas. Do lado das vítimas, tal resulta na aplicação da Diretiva com base em dois pressupostos: *i)* a tipologia de crime em causa deve ser reconhecida pelo direito nacional; *ii)* a medida dos direitos das vítimas envolvidos num crime extraterritorial será a mesma que a medida reconhecida para esse tipo de processo penal que ocorra dentro da jurisdição do Estado-Membro. Tal poderá ser interpretado como uma manifestação do princípio da igualdade (v.g. artigo 2.º do Tratado da União Europeia). Considerados todos os aspetos, as vítimas extraterritoriais também se encontram, em certa medida, abrangidas pelos objetivos da definição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. Por último, um outro aspeto geral que merece ser referido relativo às vítimas é a sua participação variável no processo penal. De facto, apesar de demonstrar um âmbito consideravelmente mais alargado face à Decisão-quadro¹⁰, o diagnóstico que se faz em relação a esta matéria é o seguinte: ao passo que a amplitude do conceito de vítima é intangível ao abrigo da Diretiva, a sua posição processual e o conteúdo do seu papel no processo penal poderá variar de acordo com a lei interna dos Estados-Membros. E permite-se este tipo de diferenças nas abordagens nacionais. O considerando 20 reconhece que a forma como as vítimas podem participar no processo penal poderá variar à luz dos sistemas nacionais. Mas essa variação deverá ser determinada por ou mais dos seguintes critérios: “saber se o sistema nacional prevê um estatuto jurídico de parte no processo penal, se a vítima tem a obrigação legal de participar ativamente no processo penal ou é chamada a participar ativamente nele, por exemplo, como testemunha, e/ou se a vítima tem o direito, segundo a legislação

9 - Do ponto de vista comparativo, também é interessante verificar que, ainda assim, o conceito de vítima estabelecido pela Diretiva sobre os Direitos das Vítimas permanece mais restrito do que o reconhecido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Para uma análise detalhada, Parmentier (2009): pág. 43 e ss. .

10 - Uma vez que prevê a garantia dos direitos das vítimas em todas as fases do processo, bem como antes da denúncia do crime e após a conclusão do processo. Nos termos do considerando 22, a partir do momento em que é apresentada uma denúncia, esta é considerada parte do processo penal para efeitos da Diretiva.

nacional, de participar ativamente no processo penal e procura fazê-lo, caso o sistema nacional não confira à vítima o estatuto jurídico de parte no processo penal.” Tal implica que os Estados-Membros devem especificar a posição das vítimas nos processos penais nacionais e, conseqüentemente, transpor os direitos processuais contidos na Diretiva que dependam da definição dessa posição¹¹. No entanto, apesar de uma margem de discricção evidente, os Estados-Membros encontram-se obrigados à transposição da Diretiva e a “apoiar e proteger todas as vítimas de todos os crimes” (Comissão Europeia, 2013, pág. 11).

► Relativamente ao termo *criança*, ele compreende qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade. Este é um conceito bastante relevante, dada a atenção específica conferida às crianças vítimas da criminalidade como parte da preocupação geral evidenciada na Diretiva quanto a determinadas categorias de vítimas, que se assumem mais suscetíveis à vitimização secundária. Como tal, as crianças encontram-se claramente nessa categoria (juntamente com as “vítimas do tráfico de seres humanos, terrorismo, crime organizado, violência em relações de intimidade, violência ou exploração sexuais, violência baseada no género e as vítimas de crimes de ódio. As vítimas com deficiência e as crianças vítimas [também] tendem a sofrer frequentemente de uma elevada taxa de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação”, tal como referido no considerando 57, e a quem a Diretiva confere disposições específicas ao longo do seu texto).

► Por último, a *Justiça Restaurativa* define-se como um processo que permite que a vítima e o autor do crime participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais. Esta não é uma definição inovadora. Encontra-se ainda alinhada com a Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social das Nações Unidas relativa aos Princípios Básicos para o uso de programas de justiça restaurativa em matéria penal, que foi a primeira a estabelecer a Justiça Restaurativa como *um processo* numa perspetiva de enquadramento internacional. No entanto, a referência literal a Justiça Restaurativa representa um avanço importante na política da UE. Surge agora como um conceito abrangente no âmbito do qual podem ocorrer várias práticas, tais como a mediação entre a vítima e o autor do crime, conferências em grupo familiar ou círculos de sentença (considerando 46). A Diretiva afastou as ideias anteriores e foi além da Decisão-quadro. Já não se encontra refém de uma noção estreita, reconhecendo apenas a mediação no curso do processo penal¹². Independentemente de ter sido de forma propositada, existe agora um conceito mais abrangente, alinhado com uma orientação que reconhece desempenho dogmático à Justiça Restaurativa enquanto teoria de Justiça.

11 - Nomeadamente: o direito de audiência prévia, direitos em caso de decisão de não dedução de acusação, direito a apoio judiciário, direito ao reembolso das despesas e direito à restituição dos bens, direito a uma decisão sobre a indemnização a receber por parte do autor do crime.

12 - Cf. artigo 10.º da Decisão-Quadro.

3.2- O DIREITO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

O artigo 3.º da Diretiva prevê garantias de comunicações, a serem usadas como uma base de interpretação para os artigos subsequentes. Estabelece direitos das vítimas relativamente à comunicação eficaz, nomeadamente: desde o primeiro contacto das vítimas com as autoridades competentes do processo penal¹³, as vítimas têm o direito de compreender e de serem compreendidas; a linguagem oral ou escrita usada deve ser simples e acessível, bem como no que diz respeito às características individuais e às necessidades das vítimas (é ainda sublinhado, no considerando 21, que as autoridades competentes devem ter em consideração o conhecimento, pela vítima, da língua utilizada para prestar as informações, bem como a sua idade, a sua maturidade, a sua capacidade intelectual e emocional, o seu nível de alfabetização e qualquer limitação física ou mental, de modo a garantir a compreensão e comunicação efetiva); as vítimas têm o direito a fazer-se acompanhar por uma pessoa de confiança da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes, caso necessitem de assistência na comunicação, salvo nas situações em que tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom desenrolar do processo.



O artigo 4.º estabelece o dever de garantir que as vítimas recebem informações, sem atrasos, a partir do seu primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de permitir que as vítimas exerçam os direitos previstos na Diretiva. As informações em causa abrangem todos os direitos das vítimas, desde o apoio, o acesso ao apoio judiciário e a participação no processo penal. O preceito normativo do artigo 1.º, alínea d) relativo à referência a “qualquer outro tipo de aconselhamento” deverá ser interpretado de forma abrangente pelos Estados-Membros, como referindo-se a todo o tipo de informações necessárias e não meramente aconselhamento jurídico ou administrativo (Comissão Europeia, 2013, pág. 15). Este direito exige que seja cumprido ao longo das sucessivas fases processuais do sistema do procedimento penal. No entanto, tal não deverá ser confundido com a divulgação de informações relacionadas com o processo penal, quando não seja apropriado (Comissão Europeia, 2013, pág. 15).

O detalhe e o alcance das informações disponibilizadas poderão variar consoante as necessidades das vítimas, as suas características pessoais e o crime cometido (artigo 4.º, n.º 2), em conformidade com a abordagem das suas necessidades individuais gerais - daí que a diretiva não especifique uma forma padronizada para a prestação de informações. Embora às vítimas lhes seja vedada a possibilidade de selecionarem as informações que pretendem receber, as mesmas têm o direito de escolher se pretendem receber informações, sendo que as entidades competentes têm o dever de exercer proativamente esse direito e de adaptar as informações

13 - O considerando 21 menciona que estas obrigações se aplicam não apenas às autoridades judiciais ou executivas competentes, mas também a outras partes interessadas, nomeadamente organizações de apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa.

em causa prestadas à vítimas. As informações podem ainda ser prestadas de modo complementar em fases posteriores do processo.

O Artigo 5.º regula os direitos das vítimas quando apresentam uma denúncia, obrigando os Estados-Membros a assegurar que as vítimas recebam uma confirmação por escrito da receção da denúncia formal, da qual conste a descrição dos elementos básicos do crime (o considerando 24 especifica os elementos básicos: o tipo, a data e o local do crime, bem como os danos ou os prejuízos causados pelo crime). Da confirmação deve constar um número de processo e a data e local da denúncia do crime. Mais ainda, as vítimas têm o direito de efetuar a denúncia numa língua que compreendam e de receber a assistência linguística necessária, sem custos associados. Em articulação com o artigo 5.º sob análise, deverá ainda considerar-se o considerando 25, que estipula que o atraso na denúncia de um crime por medo de retaliação, humilhação ou estigmatização não deverá traduzir-se na recusa de confirmação da queixa apresentada pela vítima. Apesar de não se encontrar referido na sua letra, o artigo 5.º deverá ser interpretado de acordo com o artigo 22.º (Comissão Europeia, 2013, pág. 17).

O artigo 6.º estabelece que as vítimas devem ser notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber informações sobre direitos processuais. De acordo com a regra geral, as informações podem ser prestadas à vítima de forma oral ou por escrito. No entanto, simplesmente publicar as informações no sítio de internet da autoridade competente não deverá ser suficiente para garantir que as vítimas recebam as informações solicitadas (considerando 27). Assim que conhecem os seus direitos, as vítimas podem escolher receber as informações, mediante a sua solicitação. As informações sobre qualquer decisão de não prosseguir ou de encerrar uma investigação, ou de não deduzir acusação contra o autor do crime e sobre a data e o local do julgamento e a natureza da acusação deduzida contra o autor do crime, devem ser prestadas a todas as vítimas. Outros tipos de informações poderão ser limitadas e irão variar consoante o papel da vítima no processo penal de cada Estado-Membro, como referido anteriormente. O número 4 do artigo 6.º reforça o princípio geral da Diretiva segundo o qual as informações apenas serão prestadas de acordo com a vontade da vítima (a qual poderá mudar em qualquer altura durante o processo), salvo quando as informações devam ser prestadas ao abrigo do direito de participação das vítimas no processo penal. No número 5 do mesmo artigo, refere-se que a todas as vítimas deverá ser conferida a possibilidade de serem notificadas quando o autor do crime seja libertado ou se tiver evadido da prisão e informadas de todas as medidas relevantes tomadas para as proteger, ao passo que o número 6 estabelece que estas informações deverão ser disponibilizadas na sequência da sua solicitação, pelo menos nos casos em que exista um perigo ou um risco identificado de prejuízo para as vítimas. Todavia, e de acordo com o considerando 12 acima referido, estas informações não deverão ser prestadas nos casos em que exista um risco de prejuízo para o autor do crime.

O artigo 7.º concentra-se no direito à interpretação e tradução das vítimas que não compreendam ou falem a língua do processo penal em que tomem parte. O artigo apenas faz referência à participação das vítimas no processo penal, dado que os artigos 3.º, n.º 1 e 5.º, n.º 2 já estabelecem previamente a comunicação eficaz, sendo mais estrito quanto às exigências de assistência linguística, quando comparado com aqueles artigos (Comissão Europeia, 2013, pág. 17). De acordo com o número 1 deste artigo, o direito à interpretação depende da sua solicitação por parte das vítimas e varia consoante as suas necessidades e o seu papel no processo penal. O considerando 34 esclarece que as vítimas devem ser tratadas com respeito e que devem poder compreender e ter acesso aos seus direitos, uma vez que é importante assegurar que a vítima tenha, por exemplo, acesso a tradução oral gratuita durante interrogatórios e na participação ativa nas audiências em tribunal - dependendo do papel da vítimas no sistema de justiça penal relevante. O número 2, relativo à tradução, estabelece o direito das vítimas a solicitar a tradução das informações necessárias relativas aos direitos das vítimas no processo penal, incluindo, pelo menos, a tradução de qualquer decisão de não deduzir acusação. Os Estados-Membros deverão ainda garantir que as vítimas recebam informações traduzidas quanto à data e ao local de um julgamento numa língua que compreendam. Mais ainda, as vítimas podem solicitar que um documento seja considerado essencial, e, como tal, que o mesmo seja traduzido. Este artigo estabelece ainda que as autoridades competentes devem verificar se a vítima que tenha solicitado a interpretação ou a tradução precisa efetivamente dessa assistência, cuja decisão as vítimas podem contestar, embora a forma como o poderão fazer seja determinada pelos Estados-Membros. Por último, no número 8, deparamo-nos com uma disposição declaratória baseada na viabilidade e com respeito pelas exigências do sistema penal - é imperativo assegurar o acesso a todas as línguas; no entanto, poderá ser impossível, em termos práticos, que os Estados-Membros assegurem a disponibilidade e facultem a interpretação e tradução em todas as línguas (Comissão Europeia, 2013, pág. 17 e 22).

3.3- O DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO

O artigo 8.º estabelece que as vítimas deverão ter acesso aos serviços confidenciais de apoio às vítimas, de forma gratuita, que ajam no interesse destas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal. O considerando 37 refere a necessidade de uma distribuição suficiente dos centros de apoio por todo o território do Estado-Membro, a fim de que todas as vítimas possam dispor de acesso a esses serviços. O apoio deverá ser garantido a partir das fases mais precoces do processo após o crime ter sido cometido, independentemente do crime ter sido denunciado ou de um processo penal ter sido iniciado oficiosamente¹⁴. As vítimas deverão ter acesso aos serviços de apoio às vítimas em função das suas necessidades. Os familiares também deverão ter

14 - No entanto, os serviços de apoio devem encorajar as vítimas a denunciar crimes, bem como facilitar esse processo (considerando 63).

acesso a estes serviços, dependendo das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima. As autoridades competentes gozam de uma margem de discricção na determinação da forma de verificação dessas necessidades, dado que não se encontra expressamente exigida no artigo 8.º uma avaliação formal das necessidades¹⁵. O número 2 exige que os Estados-Membros facilitem o encaminhamento das vítimas pelas autoridades competentes (normalmente, pelas forças policiais) ou outras entidades (tais como hospitais, escolas, etc.) para as organizações de apoio às vítimas, sem prejudicar a confidencialidade, a ser interpretado em conjugação com o artigo 26.º e o considerando 40. O número 3 refere que o apoio especializado para vítimas com necessidades específicas deve ser disponibilizado pelos Estados-Membros. Tanto o apoio geral como o apoio especializado poderão ser prestados por organizações governamentais e não-governamentais, quer em regime de voluntariado como numa base profissional. O acesso aos serviços de apoio não deverá acarretar procedimentos ou formalidades excessivas para as vítimas, uma vez que estes poderão prejudicar o acesso efetivo a esses serviços.

O artigo 9.º refere-se aos tipos de apoio que devem ser prestados pelos serviços de apoio às vítimas. Os serviços de apoio às vítimas devem prestar serviços, informação e aconselhamento relevantes para os direitos das vítimas, informação sobre os serviços de apoio especializado, apoio moral e psicológico, aconselhamento sobre questões financeiras relacionadas com o crime e aconselhamento sobre os riscos da vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação. O número 3 exige que os Estados-Membros encorajem os serviços de apoio às vítimas a prestarem especial atenção às necessidades específicas das vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime. Segundo o número 2, os Estados-Membros deverão assegurar e/ou encorajar os serviços de apoio especializados a disponibilizar abrigo e apoio personalizado para vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género e vítimas de violência doméstica, bem como vítimas transfronteiriças (*cf.* considerando 38).

3.4- O DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

O artigo 12.º consagra o direito a garantias no contexto dos serviços de Justiça Restaurativa. A finalidade deste artigo é o de garantir que quando esses serviços são prestados e as vítimas pretendam tomar parte numa prática restaurativa, as garantias estarão em vigor para assegurar que aqueles são seguros e competentes, de modo a proteger a vítima contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação. Os Estados-Membros devem facilitar o encaminhamento para

15 - É possível considerar isto como uma exigência implícita de serviços de apoio às vítimas para estabelecer procedimentos ou protocolos internos de avaliação das necessidades de apoio das vítimas e das suas famílias, paralelamente ao artigo 22.º sobre avaliação individual (Comissão Europeia, 2013, pág. 24).

estes serviços, quando existam, através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio¹⁶. As garantias pressupõem que estes serviços apenas devem ser utilizados de acordo com o interesse das vítimas, e com base numa decisão voluntária, informada e revogável; deverão ser prestadas informações completas e imparciais à vítima relativamente a esses serviços de antemão; o autor do crime deverá ter reconhecido os factos básicos do caso; qualquer acordo resultante de um processo de Justiça Restaurativa deverá ser logrado de forma voluntária, devendo ser possível tomá-lo em consideração em qualquer processo penal subsequente; estes processos são confidenciais, salvo se as partes chegarem a acordo quanto à divulgação ou caso prevaleça um interesse público preponderante. O considerando 46 enumera fatores que podem prejudicar um resultado a favor da vítima, tais como o desequilíbrio de forças e a idade, maturidade e capacidade intelectual da vítima. Estes fatores devem ser tomados em consideração na atribuição de um processo ou na tramitação de um processo restaurativo.

3.5- OS DIREITOS À PROTEÇÃO E AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

O artigo 18.º exige que os Estados-Membros assegurem a disponibilidade de uma ampla variedade de medidas de proteção das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, incluindo contra danos físicos, emocionais e psicológicos, e de proteção da dignidade das vítimas durante os interrogatórios e depoimentos.

É devida proteção quando existam razões sérias para considerar que a vida, a integridade física ou psicológica, a liberdade pessoal, a segurança ou a integridade sexual da vítima se encontram em risco, conferindo um âmbito alargado de possíveis medidas que devem ser determinadas com base numa avaliação individual (Comissão Europeia, 2013, pág. 39). No entanto, as medidas de proteção que deverão ser conferidas às vítimas não se encontram especificadas na Diretiva.

Os artigos subsequentes da Diretiva estabelecem uma série de direitos no âmbito do direito à proteção, nomeadamente o direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime, o direito à proteção das vítimas durante as investigações penais e o direito à proteção da vida privada, o que implica obrigações específicas para os Estados-Membros, tais como assegurar que as novas instalações do tribunal tenham zonas de espera separadas para as vítimas ou que as vítimas se possam fazer acompanhar por um representante legal e uma pessoa da sua escolha, etc.

A Diretiva introduziu o direito a uma avaliação individual de modo a identificar as necessidades de proteção específicas das vítimas. Esta previsão obriga as

16 - De acordo com a interpretação não vinculativa deste artigo, o artigo “não obriga os Estados-Membros a introduzir serviços de justiça restaurativa se não dispuserem de tal mecanismo” (Comissão Europeia, 2013, pág. 32).

autoridades a determinar se e em que medida as vítimas poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A Diretiva não prevê uma forma uniforme de realizar esta avaliação, deixando a sua regulação para os Estados-Membros através da definição de procedimentos nacionais. A avaliação deverá, todavia, considerar as características pessoais das vítimas, o tipo ou a natureza e as circunstâncias do crime. É conferida uma atenção especial a determinadas vítimas, enumeradas no número 4 do artigo 22.¹⁷, e aquando da avaliação de crianças, deverá sempre presumir-se que estas gozam de necessidades de proteção específicas. As avaliações podem variar consoante o tipo de crime e os danos causados à vítima, devendo ser realizadas em estreita associação com a vítima. Deve ser tomada em consideração a vontade das vítimas, podendo as mesmas recusar as medidas de proteção.

Quando são identificadas necessidades de proteção específicas, o artigo 23.º prevê que as vítimas possam beneficiar de medidas de proteção específicas durante a investigação e o processo penal. No artigo 23.º, n.º 2, alínea *d*) é estabelecida uma medida específica para as vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência doméstica. Todavia, o número um estabelece que estas medidas não serão disponibilizadas se for impossível fazê-lo devido a condicionalismos operacionais ou práticos ou nos casos em que possa colocar em risco a tramitação do processo. As crianças só se encontram sujeitas a esta segunda parte da avaliação – a determinação de quais as medidas específicas a adotar – podendo beneficiar não só das medidas previstas no artigo 23.º, dado que o artigo 24.º estabelece especificamente medidas aplicáveis a crianças.

3.6- OS DIREITOS DAS VÍTIMAS RESIDENTES NOUTRO ESTADO-MEMBRO

O artigo 17.º obriga os Estados-Membros a garantir que as dificuldades enfrentadas pelas vítimas da criminalidade que residam num Estado-Membro diferente daquele em que ocorreu o crime sejam minimizadas, nomeadamente no que respeita à tramitação do processo. De modo a garantir o objetivo referido, as autoridades do Estado-Membro em que o crime foi cometido deverão encontrar-se numa posição que lhes permita recolher o depoimento da vítima imediatamente após a apresentação da denúncia e disponibilizar os recursos necessários, na medida do possível, nomeadamente através de videoconferência e teleconferência, tal como previsto na Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da UE (2000), para efeitos de audição das vítimas residentes no estrangeiro. Acresce ainda que, as vítimas que se encontrem nesta situação deverão ser capazes de apresentar uma denúncia às autoridades competentes

17 - Vítimas que sofreram danos consideráveis devido à gravidade do crime; vítimas que sofreram um crime cometido por um motivo tendencioso ou discriminatório que pode, em particular, estar relacionado com as suas características pessoais; vítimas cuja relação e dependência do agressor as tornam particularmente vulneráveis. A este respeito, as vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência de género, violência nas relações íntimas, violência sexual, exploração ou crime de ódio, e vítimas portadoras de deficiência, devem ser devidamente consideradas.

do Estado-Membro de residência, se não puderem fazê-lo no Estado-Membro em que o crime foi cometido ou, em caso de crime grave, se não desejarem fazê-lo no Estado-Membro do crime. A denúncia deverá ser transmitida sem demora ao Estado-Membro em que o crime ocorreu. Enquanto exceção a esta regra, prevista para prevenir conflitos de jurisdição em casos transfronteiriços (que possam ser desencadeados pela aplicação estrita do princípio da legalidade e pela dedução de acusação oficiosa), não existe qualquer obrigação de transmitir a denúncia quando as autoridades competentes do Estado-Membro de residência já tenham exercido a sua competência nacional de deduzir acusação (Comissão Europeia, 2013, pág. 38). Embora não se encontre expressamente referido no artigo, esta previsão reflete uma regra geral de cooperação e responsabilidade partilhada entre os Estados-Membros em garantir que os direitos das vítimas se encontram garantidos para as vítimas que se encontrem nesta situação específica¹⁸.

4 AS AVALIAÇÕES DA TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA E A NOVA ESTRATÉGIA EUROPEIA

A Diretiva sobre os Direitos das Vítimas foi parte de um conjunto de normas e instrumentos relativos aos direitos das vítimas que a UE veio a adotar progressivamente nas últimas décadas¹⁹, apresentando um pretenso instrumento de *hard law* de natureza vinculativa, conferindo uma proteção alargada às vítimas. No entanto, os relatórios relativos à implementação da Diretiva também revelaram uma avaliação insatisfatória.

O artigo 27.º da Diretiva refere que os Estados-Membros se encontravam obrigados a colocar em vigor as suas disposições através das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias até 16 de novembro de 2015. O artigo 28.º previu que os Estados-Membros teriam de apresentar à Comissão informações sobre como as vítimas tiveram acesso aos direitos previstos na Diretiva até 16 de novembro de 2017, e de três em três anos, daí em diante. De acordo com o artigo 29.º, a tal seguir-se-ia um relatório da Comissão Europeia que explicasse as medidas nacionais tomadas para cumprir a Diretiva, o qual deveria, especificamente, detalhar as ações e as medidas adotadas pelos Estados-Membros, nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 23.º. Em última instância, nenhuma dessas disposições foi cumprida.

18 - O considerando 51 esclarece esta obrigação em relação a outros direitos - se a vítima tiver saído do território do Estado-Membro onde foi cometido o crime, esse Estado-Membro já não deve ser obrigado a prestar assistência, apoio e proteção a não ser em relação direta com qualquer processo penal relacionado com o crime em causa, tais como medidas de proteção especial no decurso das ações judiciais. O Estado-Membro em que a vítima reside deve prestar a assistência, o apoio e a proteção necessários para a necessidade de recuperação da vítima (Comissão Europeia, 2013, pág. 38).

19 - Nomeadamente: Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil (2011/93/UE); Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas (2011/36/UE); Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o terrorismo (2017/541/UE); Diretiva relativa à Decisão Europeia de Proteção (2011/99/UE); Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (606/2013/UE); em 2017, a UE assinou a Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (2011).

O relatório do Parlamento Europeu de 2018 (Parlamento Europeu, 2017) e o relatório da Comissão Europeia, em atraso face ao ano originalmente previsto, de 2016 para 2020 (Comissão Europeia, 2020a) demonstram resultados decepcionantes. Na altura do relatório da Comissão Europeia, havia 21 processos por infração em curso por transposição incompleta da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas contra a Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Estónia, França, Alemanha, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia e Suécia. O relatório da Comissão Europeia relativo à transposição da Diretiva concluiu que, em relação à maioria das disposições, os Estados-Membros não lograram alcançar uma transposição completa (2020a). Nomeadamente, apenas quatro Estados-Membros apresentaram (por sua própria iniciativa) os dados empíricos relevantes exigidos. Mais ainda, a Dinamarca não adotou a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas e o Reino Unido, apesar do Brexit, foi ainda assim considerado na presente avaliação. A Comissão Europeia concluiu que o pleno potencial da Diretiva ainda não foi alcançado, quer devido à falta de transposição pelos Estados-Membros, apesar da natureza abrangente da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas quanto à transposição (deverá ter-se em consideração o considerando 20 referido acima) quer dadas as limitações práticas à sua implementação.

No entanto, ambas as avaliações (2017 e 2020) reconhecem o mérito da adoção da Diretiva e as melhorias na posição das vítimas nos Estados-Membros. Os organismos europeus parecem encontrar-se empenhados em ultrapassar os desafios que continuam a comprometer os resultados pretendidos.

Nesta nota positiva, a Comissão Europeia adotou uma nova Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas, que irá delinear o trabalho da Comissão para o período 2020-2025 (Comissão Europeia, 2020b), contando com os esforços dos Estados-Membros, da sociedade civil e outras partes interessadas em melhorar os direitos das vítimas. Com base nos resultados do relatório atrás referido, bem como no relatório Milquet, que fazia parte da estratégia definida (2019), esta nova linha de abordagem centra-se em cinco prioridades fundamentais: capacitar as vítimas da criminalidade, reforçar a cooperação e a coordenação, melhorar o apoio e a proteção concedidos às vítimas mais vulneráveis, facilitar o acesso das vítimas à indemnização e reforçar a dimensão internacional dos direitos das vítimas. Segue uma linha estratégica, envolvendo diferentes intervenientes a nível nacional e comunitário, com o objetivo de cobrir um âmbito alargado de temas relacionados com as vítimas, especificamente os identificados atualmente como os mais preocupantes²⁰.

20 - "Os relatórios mostram que as vítimas de criminalidade ainda não podem invocar plenamente os seus direitos na UE. As dificuldades das vítimas no acesso à justiça devem-se principalmente à falta de informação, apoio e proteção insuficientes. As vítimas são frequentemente expostas a uma vitimização secundária durante o processo penal e quando exigem uma indemnização. Aqueles que se tornam vítimas de criminalidade quando viajam para o estrangeiro têm ainda mais dificuldade de acesso à justiça e a uma indemnização. Para as vítimas mais vulneráveis, como vítimas de violência de género, crianças vítimas, vítimas portadoras de deficiência, vítimas idosas, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo ou vítimas de tráfico de seres humanos, é particularmente desafiador passar por processos penais e lidar com as consequências do crime" (Comissão Europeia, 2020b, pág. 3).

A nova estratégia será composta essencialmente por ações não legislativas. Algumas das principais ações previstas na nova Estratégia da UE são: estabelecer uma plataforma dos direitos das vítimas a nível da UE, promover ações baseadas nas lições retiradas da pandemia da COVID-19²¹, promover ações de sensibilização, promover atividades de formação, disponibilizar financiamento da UE e reforçar a cooperação para melhorar o apoio e a proteção para cidadãos da UE vítimas em países terceiros.



Parte II

ANÁLISE DA LITERATURA SOBRE A DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS

A elaboração da presente análise da literatura serve uma finalidade essencial: apresentar um quadro teórico em torno da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas que nos permita interpretar melhor e analisar criticamente mais adiante os resultados do questionário relativamente ao papel dos serviços de ação penal na promoção dos direitos das vítimas. Para o efeito, apresentar-se-á ao leitor uma visão sistematicamente orientada para três temas principais:

1. Dificuldades no enquadramento dos direitos das vítimas na Diretiva que se encontram sob análise no presente relatório (uma vez mais, restringida, em termos gerais, aos direitos à informação e comunicação, proteção, acesso aos serviços de apoio às vítimas, acesso e garantias dos serviços de justiça restaurativa e direitos das vítimas residentes noutro Estado-Membro);
2. Caracterização dos modelos mais frequentes de transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas para o direito interno; e
3. O papel do procurador público na Diretiva sobre os Direitos das Vítimas.

Acreditamos que os temas referidos irão ter um impacto na análise ao questionário que se segue. Portanto, é essencial começar por entender quais são as dificuldades e orientações que se poderão encontrar através de uma análise da literatura sobre a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas.

21 - "O confinamento da sociedade durante a pandemia COVID-19 registou um aumento na violência doméstica, abuso sexual infantil, cibercrime e crimes de ódio racista e xenófobo. É, portanto, crucial reforçar o quadro de apoio e proteção das vítimas e garantir que é resiliente em situações de crise"(Comissão Europeia, 2020b, pág. 2).

1 DIFICULDADES NO ENQUADRAMENTO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NA DIRETIVA

Como referido anteriormente, o conceito mais amplo de vítima presente e subjacente a todos os conteúdos da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas convoca tanto a pessoa singular que sofreu danos como (alguns) familiares. Este alargamento da noção de vítimas é apreendido e explicado como tal na literatura (v.g. Peers, 2013, pág. 10, Shapland 2018, pág. 196). Pode aparentar ser um conceito pacífico. Mas a verdade é que, mesmo diante de um conceito com uma história longa²², com um olhar mais atento, é possível encontrar um mar de turbulência, com um impacto direto sobre o enquadramento dos direitos das vítimas na Diretiva.

Tudo poderá começar na definição de quem deve determinar se uma pessoa sofreu danos ou não. Será a pessoa em questão, a *vítima*, quem o deva fazer ou é necessário ter uma avaliação externa da questão, nomeadamente pelos serviços de apoio às vítimas ou os serviços do Estado que confirmam, de facto, a existência efetiva de uma vítima? Concentrando a análise sob o artigo 4.º, poderá observar-se um reconhecimento imediato de todos os direitos das vítimas identificados no mesmo, sem requisitos subsequentes, e Shapland (2018, pág. 196) sustenta que o direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas presente no artigo 8.º indica que se trata realmente de um direito *das* vítimas, pertencendo às mesmas. Portanto, não estarão dependentes de uma avaliação individual do caso nem da avaliação das necessidades específicas existentes, de modo a ter acesso a apoio (nem a outros direitos). A decisão de se ser considerado vítima ou não é, assim, uma decisão pessoal. Uma vez que se trata da decisão relativa ao acesso ao sistema de justiça penal, de efetuar ou não uma denúncia, de aceder aos serviços de apoio às vítimas ou a outro tipo de apoio, ou não o fazer. Parece que esta é única interpretação possível à luz do conceito exposto previamente segundo o qual se concebe o crime como uma violação de direitos individuais. Mas quando a vítima dá um passo em frente e se assume como tal, surgem outros problemas.

Um conjunto de questões diz respeito à eficácia do direito à informação (artigo 4.º). Já não estamos a discutir se uma pessoa pode invocar diretamente o seu estatuto de vítima. A resposta a essa questão é positiva. O problema agora é mais abrangente. O direito geral à informação é de natureza decisiva, pelo facto de que, na ausência da sua materialização prática, a vítima não terá conhecimento de outros direitos (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 15). Portanto, este é de facto um ato crítico, uma vez que permite às vítimas alcançarem uma posição de igualdade em relação às partes, testemunhas e autoridades (Pérez Marín, 2015, pág. 382). Todavia, a investigação demonstra exemplos em que a comunicação escrita padronizada ou mesmo cópias integrais de disposições legais são entregues com uma total ausência de adaptação

22 - Ainda assim, o conceito de vítima da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas não vai tão longe quanto poderia se, por exemplo, se tivesse optado por uma abordagem dogmática sobre o conceito de sobrevivente, como a apresentada por Dijk (vg, para uma visão geral, 2020, págs. 75, 76).

escrita ou oral das informações relativas às especificidades do caso (Ivankovic, et al., 2019, págs. 7-8), o que parece ficar muito aquém dos objetivos do artigo 4.º, uma vez que, dessa forma, as especificidades da vítima em causa não são abordadas nem as suas características pessoais ou as circunstâncias do caso (Pérez Marín, 2015, págs. 383-384). Daí que, existe uma possibilidade real de encontrarmos aqui um direito à informação meramente formal. A vítima recebe informação, mas que não se adequa ao caso. Acresce ainda que, no que respeita à entrega de uma confirmação da denúncia à vítima, existem indícios de que esta poderá depender de uma solicitação por parte da vítima (Ivankovic, *et al.*, 2019, pág. 7), o que, considerando a falta de conhecimento da vítima a respeito deste direito, prejudica frequentemente o seu gozo, e, uma vez mais, parece também entrar em conflito com as finalidades da Diretiva quanto à informação (*cf.* artigos 4.º e 5.º), uma vez que, se a vítima não for informada sobre os procedimentos para efetuar denúncias, será difícil lidar com os mesmos. E ainda que a vítima tenha conhecimento desses procedimentos, poderá ainda colocar-se a questão da legitimidade de, digamos, uma cópia da denúncia mediante solicitação, uma vez que, se a Diretiva refere que a vítima recebe ‘uma confirmação por escrito’ (artigo 5.º), tal implica um significado direto e um comando para o destinatário da norma que não se coaduna com a presença de intermediários ou procedimentos. Caso contrário, o seu conteúdo será diferente e inesperado. Considerados todos os aspetos, os procedimentos relativos ao direito a receber informação sobre como efetuar uma denúncia de um crime ao abrigo do artigo 4.º não podem entrar em conflito ou exigir requisitos adicionais face aos que se encontram previamente estabelecidos no artigo 5.º. Caso contrário, o conteúdo e alcance deste direito serão distorcidos, o que significa que qualquer solução jurídica de um Estado-Membro que submeta a vítima a qualquer procedimento para obter uma prova escrita de confirmação irá entrar em conflito com a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas.

Um outro conjunto de problemas liga o próprio conceito de vítima aos serviços de apoio às vítimas, e ainda é possível encontrar equívocos quanto a esta matéria ou, pelo menos, um entendimento mais estrito a nível nacional, uma vez que vários Estados limitam o acesso aos serviços de apoio às vítimas a tipos específicos de vítimas ou contextos, nomeadamente mulheres abusadas, crianças abusadas e vítimas do tráfico e/ou de terrorismo (Gavrielides, 2015, pág. 77, Ivankovic, *et al.*, 2019, pág. 55)²³. Embora se deva ter presente as diferentes abordagens à organização dos serviços de apoio às vítimas, dado que, em determinados Estados, os serviços podem encontrar-se apenas organizados pelo Estado, ao passo que noutros o trabalho é efetuado principalmente através de ONG, poderá concluir-se que um sistema bem coordenado poderá exigir que um grupo de trabalho de uma rede de agências crie um serviço coerente da perspetiva das vítimas (Shapland, 2018, pág. 207). No entanto, serviços idênticos por toda a Europa

23 - A outra face da moeda é dada por países onde todas as vítimas de criminalidade são apoiadas pelo Estado através de apoio financeiro oferecido a ONG generalistas, ou seja, ONG que apoiam todos os tipos de vítimas, juntamente com apoios especificamente dirigidos a determinadas tipologias de vítimas, como as vítimas de violência ou transexuais. É o exemplo português, tendo a APAV como serviço generalista de apoio às vítimas e a UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta ou ILGA Portugal, Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual, Trans e Intersexo como exemplos de serviços de apoio às vítimas em contextos especializados.

poderiam criar um efeito de cima para baixo (Gavrielides, 2015, pág. 15), neutralizando a diversidade local e a criatividade institucional. Uma solução de meio termo poderia ser garantir serviços de apoio às vítimas coordenados com as forças policiais, os serviços de ação penal e os tribunais através de uma *cultura comum* em certas áreas essenciais (Bahr & Melum, 2017, pág. 18). Todavia, com um modelo desse género, ou com qualquer outro em vias de ser concebido, existem pontos não negociáveis, tais como a compreensão mútua sobre a natureza obrigatória da existência dos serviços de apoio às vítimas e a necessidade de proteção de todas as vítimas de crime. Estes são aparentemente os padrões mínimos a acordar. Caso contrário, irão existir, simultaneamente, efeitos transversais e limitativos não apenas no que respeita ao acesso a esses direitos mas também sobre a forma como são disponibilizados.

Como última referência relativamente às dificuldades de enquadramento da Diretiva, há que considerar o acesso aos serviços de Justiça Restaurativa. O artigo 12.º assume um novo paradigma. Um paradigma que já não conhece as restrições de uma determinada prática restaurativa, como sucedia anteriormente, na Decisão-quadro, ancorado (apenas) na mediação penal no âmbito do processo (artigo 10.º) e redigido de uma forma que permitia aos Estados restringi-la a pequena criminal ou excluir certos tipos de crimes como, por exemplo, a violência doméstica (Lauwaert, 2013, pág. 415). Pela primeira vez, a UE regula a Justiça Restaurativa, abrindo a porta a várias práticas (Considerando 46), em todas as fases do processo, incluindo antes e após a condenação (Gavrielides, 2017, pág. 39), tratando a Justiça Restaurativa, de uma perspetiva dogmática, tanto como uma alternativa, quando é utilizada, por exemplo, enquanto medida de diversão, e como uma forma complementar de praticar justiça, dado que também poderá ocorrer juntamente com o procedimento penal (Gavrielides, 2017, pág. 23), sendo muito mais do que uma alternativa ao sistema de justiça penal (Barona Villar, 2013, 450). Pode dizer-se que a política da UE quanto a esta matéria em particular foi de vanguarda, antecipando a orientação que o Conselho da Europa adotaria, subseqüentemente, por via da Recomendação (2018)⁸ relativa à Justiça Restaurativa em matéria penal²⁴. Não obstante este nota aparentemente positiva, as perplexidades surgem rapidamente. Enquanto a Decisão-Quadro apresentou a mediação como obrigatória aos Estados-Membros, a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas não o faz quanto à Justiça Restaurativa. O pressuposto de que depende o artigo 12.º é o de que as vítimas não gozam de um *direito aos serviços de justiça restaurativa*, tendo apenas o *direito a garantias* no contexto da Justiça Restaurativa. Como tal, as vítimas são protegidas através de uma série de garantias quando se analisam esses serviços²⁵, embora não lhes seja reconhecido o direito de os exigir aos Estados-Membros (Lauwaert, 2013, pág. 423). Se os serviços

24 - O que oferece um universo amplo e ambicioso de possibilidades de intervenção da Justiça Restaurativa, não se restringindo ao processo penal formal, uma vez que permite a aplicação de práticas restaurativas, por exemplo em contexto prisional, a nível pós-sentença, como forma de fomentar a resolução de conflitos entre reclusos e funcionários da prisão. Para uma visão geral do conteúdo da recomendação do Conselho da Europa, Hagemann (2018): pág. 156 e ss. Importa ainda referir que a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas também está em linha com as principais orientações da 2ª edição do Handbook on Restorative Justice Programs de Dandurand, Vogt e Lee (2020) das Nações Unidas. Nesses termos, a Diretiva é mencionada no Manual numa nota positiva, como um instrumento internacional juridicamente vinculativo (págs. 19 e 55).

25 - No âmbito do processo penal, mas não no caso das práticas restaurativas praticadas a título extrajudicial (Martín Diz, 2013, pág. 507).

existirem, devem ser prestados respeitando determinados padrões (Gravrielides, 2017, pág. 38). Caso contrário, a Diretiva não tem nada a referir. Isto parece ser um paradoxo. A Justiça Restaurativa surge na lista de direitos aos quais a vítima deve ter acesso (artigo 4.º, n.º 1, alínea j)), mas, aparentemente, se os direitos não se encontram disponíveis no país específico em questão, essa parte da informação entregue deverá ser deixada em branco, ou suprimida da informação entregue à vítima. Embora exista um apoio ativo à formação dos profissionais da Justiça Restaurativa por via do artigo 25.º, ainda assim, as vítimas não têm o direito de exigir diretamente aos Estados-Membros que disponibilizem esses serviços, ainda que constituam um modo de responder às necessidades das vítimas que, aparentemente, constituem uma prioridade para a conceção da Diretiva. Quanto a esta matéria, a UE não poderá sustentar que os serviços de Justiça Restaurativa já se encontram em funcionamento por toda a Europa, pelo menos, pelo facto de que a Bulgária e Roménia apenas se tornaram Estados-Membros da UE em 2007, e a Croácia em 2013, ou seja, após a cessação do efeito vinculativo do artigo 10.º da Decisão-quadro. Portanto, na prática, pelo menos nesses países, e ainda nos que se irão tornar Estados-Membros da UE no futuro, existe uma forte possibilidade de, no final de contas, nunca chegarem a ter Serviços de Justiça Restaurativa. Poderá alegar-se que a solução atual da Diretiva elimina o receio de que o Estado distorça uma das razões originais do surgimento da Justiça Restaurativa: devolver o conflito subjacente ao crime à vítima, ao autor do crime e à comunidade, colocando um termo a uma espécie de monopólio do Estado quanto a esta matéria (Gravrielides, 2015, pág. 80). Todavia, segundo a nossa perspetiva, foi feita uma opção que representa um passo atrás no reconhecimento de um direito concreto das vítimas, sem considerar modelos que se pudessem enquadrar em realidades diferentes, demarcando-se de uma solução comum para todos os problemas (Gravrielides, 2015, pág. 84). Talvez exista um problema mais profundo, relacionado com a forma como os processos restaurativos são implementados por toda a Europa: eles surgem, em grande medida, o sistema de justiça penal tradicional, tal como o artigo 10.º da Decisão-quadro aparentemente exigia, sendo, em grande parte, orientados para o autor do crime e podendo ainda haver uma pressão no sentido da participação da vítima (Walgrave, 2009, p. 81). Portanto, é possível que a distorção do conteúdo original relativo à Justiça Restaurativa agora apontado e que exige recuos na política da UE tenha resultado da própria política da UE. Em vez de se recuar, o problema poderá ser enfrentado diretamente, adaptando os modelos existentes a uma Justiça Restaurativa verdadeiramente orientada para a vítima. E a UE deve ter um papel central em tal processo. A conclusão quanto à matéria da Justiça Restaurativa é que: a Diretiva não é suficiente (Lauwaert, 2013, pág. 425).

Após uma análise às dificuldades do enquadramento dos direitos das vítimas na Diretiva, chega-se a uma conclusão: o conteúdo da Diretiva não deve representar o leão de Wittgenstein (1953, pág. 223), cuja língua não é compreendida pelos seres humanos, apenas por outros leões. Com isto, pretende-se sublinhar que a forma como os direitos são enquadrados, reduzidos a palavras ao nível da UE, não pode ser visto pelos Estados-Membros e pelos seus cidadãos como algo incompreensível, inalcançável, tal como a

língua do leão é para os seres humanos. Ao mesmo tempo, a forma como os Estados-Membros aplicam a Diretiva na prática não pode criar obstáculos ao acesso aos seus direitos. Caso contrário, haverá línguas diferentes para os mesmos direitos por toda a Europa e isso fará com que sejamos estrangeiros no nosso próprio Continente. O aforismo do leão de Wittgenstein no contexto da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas exige uma maior articulação quanto à conceção dos direitos, mas sem que se deem passos atrás relativamente aos direitos que já se encontrem sob a análise da UE. Para além disso, exalta uma interpretação pouco surpreendente dos direitos das vítimas, para que toda a gente se refira à mesma dimensão e conteúdo dos direitos em toda a Europa. Talvez esta seja uma conclusão óbvia, mas tendo analisado todas as dificuldades relativas ao enquadramento dos direitos das Diretivas, parecem ser objetivos difíceis de alcançar.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS MODELOS MAIS FREQUENTES DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS

De uma perspetiva internacional, a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas constitui um instrumento legal único, uma vez que reconhece um conjunto de direitos das vítimas, exigindo aos Estados-Membros formas de os abordar. Ao estabelecer um conjunto compreensivo de princípios favoráveis às vítimas legalmente vinculativos (Van Dijk and Groenhuijsen, 2018, pág. 275) as intenções da UE tornaram-se claras. No entanto, tendo em conta a textura jurídica diversa da Europa, desde os modelos anglo-saxónicos até aos modelos continentais, e as diferentes soluções institucionais, com uma arquitetura e articulação diferenciadas relativamente às autoridades policiais, tribunais, serviços de apoio às vítimas e de justiça restaurativa e outras organizações, não se poderiam exigir resultados homogéneos (Biffi *et al.*, 2016b, pág. 9). Mesmo quando o ponto de partida é a mesma legislação, neste caso, a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, as realidades experienciadas a nível nacional irão certamente determinar variações no cumprimento, dado que a forma como qualquer Diretiva é implementada a nível nacional varia (Bahr & Melum, 2017, pág. 9). Deverá ter-se em consideração que, para além das obrigações assumidas no seio da UE, os governos nacionais também se encontram vinculados aos seus cidadãos e, ainda mais concretamente, ao seu eleitorado, o que poderá ditar manobras estratégicas e decisões especiais relativamente à forma de transposição de uma determinada diretiva. Adicionalmente, o ambiente social e dos meios de comunicação e a pressão institucional de alguns organismos profissionais também poderá influenciar a forma como o corpo normativo da transposição é criado. Para além do ambiente externo já referido, os governos têm de lidar com o enquadramento jurídico nacional existente quando decidem a forma como a transposição irá ser efetuada, e de seguida optar pela: criação de novos diplomas legislativos, a adaptação de leis existentes, a (mera) introdução de ajustamentos de ordem prática nas Secretarias de Estado e/ou

no funcionamento de organismos profissionais, ou nenhuma forma de transposição formal, permitindo a aplicação direta da diretiva a nível nacional (Conway, 2015, pág. 213 e segs., Schütze, 2018, pág. 95 e segs., Turner 2014, pág. 21 e segs.).

Todos esses possíveis constrangimentos nacionais tornam difícil qualquer hipotético exercício que vise antecipar a forma como uma Diretiva em particular que surja vá ser transposta a nível interno e, para além disso, traçar os cenários esperados. Ainda assim, existem exemplos.

Os estudos de Falkner e Treib relativos ao cumprimento das Diretivas da UE por todos os Estados-Membros propõem 'mundos de cumprimento'. A orientação mais recente que apresentaram quanto a esta matéria, em 2008, aponta para 'quatro mundos de cumprimento', com um aumento de três para quatro, após a entrada, na década de 1990, dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (CEE) do Centro e Leste da Europa. O primeiro mundo proposto é o 'Mundo do Cumprimento da Lei' (2008, pág. 296), onde a transposição respeita a orientação da UE e ocorre atempadamente. O objetivo do cumprimento sobrepõe-se às preocupações internas e, uma vez em vigor, os resultados da transposição são caracteristicamente bem-sucedidos. Seguindo os mesmo estudos, a Dinamarca, Suécia e Finlândia pertencem ao mundo do cumprimento da lei. No 'Mundo da Política Interna' (2008, pág. 297) existe uma tensão persistente entre os requisitos da UE e a política interna. A transposição da UE para o direito interno não é um objetivo em si mesmo, porque obedecer às normas da UE é um objetivo entre vários outros. Como tal, nos casos de conflitos claros entre os requisitos da UE e os interesses de política interna, o resultado mais provável é a falta de cumprimento. Mas a aplicação e a execução das leis de transposição não constituem um problema significativo, dado que o principal obstáculo ao cumprimento é a resistência política e isso ocorre principalmente na fase da transposição. Assim, a Áustria, Bélgica, Alemanha, Holanda, Espanha e Reino Unido pertencem caracteristicamente ao mundo da política interna. O 'Mundo da Negligência da Transposição' (2008, pág. 297) é onde as obrigações de transposição frequentemente não são reconhecidas. Como tal, as lacunas na aplicação e execução constituem um fenómeno frequente. A Grécia, França, Luxemburgo e Portugal reconduzem-se ao mundo da negligência da transposição. Finalmente, no 'Mundo das Letras Mortas' (2008, pág. 308), a transposição das Diretivas da UE poderá até ser cumprida, dependendo da constelação política prevalecente entre os intervenientes a nível interno. Todavia, em termos de aplicação e supervisão, a falta de cumprimento é a regra. Como tal, existe uma falta de eficácia significativa dos códigos legislativos, sendo essa também a razão pela qual as suas letras se encontram mortas. A República Checa, Hungria, Irlanda, Itália, Eslováquia e Eslovénia formam o mundo das letras mortas.

A Diretiva sobre os Direitos das Vítimas coloca-nos desafios adicionais quanto à matéria dos mundos de cumprimento, não só pelo facto de estarmos a entrar numa área em que a soberania dos Estados-Membros ainda encontra (algum) valor, mas também pelo facto de a adesão à aplicação dos direitos das vítimas se encontrar ancorada numa

série de fatores marcados pela nomenclatura nacional, tais como a boa governação e uma sociedade civil ativa (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 15). Se, antes da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, era possível encontrar velocidades diferentes na aplicação dos direitos das vítimas por todos os Estados-Membros da UE, a Diretiva influenciou definitivamente a justiça penal e o sistema de apoio às vítimas dos Estados-Membros, mas esse processo de transformação não poderá ser considerado um fenómeno único, mas como uma operação do mercado livre (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 18). E, a partir desta última perspetiva, a capacidade do Estado e a organização da sociedade civil nas democracias mais antigas da UE, em termos estatísticos, contam com um desenvolvimento maior (Sissenich, 2010, 2010, pág. 11). Como tal, quando se deu ao período de transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, os países não se encontravam perfeitamente alinhados. Alguns deles já se encontravam num estágio de desenvolvimento avançado, tendo chegado em primeiro lugar ao mundo do cumprimento da lei, enquanto outros, os que tinham um menor nível de proteção das vítimas, já se constituíam como um mundo de letras mortas quando começaram.

A ideia da variação no cumprimento poderá ainda relacionar-se com uma outra linha de análise. Uma linha de análise veiculada por Flyvbjerg, inspirada pela *fronese* Aristotélica, reinterpretando a ideia de sabedoria prática, de modo a tomar em consideração as necessidades das ciências sociais contemporâneas (2001), nomeadamente através da reação pública e a consequente capacidade de mudar o mundo das tomadas de decisão políticas (Flyvberg, 2014). Para o efeito, ao invés de uma abstração pura, existe a necessidade de considerar os próprios intervenientes. A literatura já nos oferece uma metodologia de ecologia social, e existem exemplos da sua aplicação relativamente a parte dos temas acolhidos pela Diretiva, *v.g.* com uma atenção específica sobre a Justiça Restaurativa (Brennan & Johnstone, 2018). Mas existe uma linha de investigação relativa ao contexto da justiça penal de assistência às vítimas (Bifi *et al.*, 2016b, pág. 78 e segs.), combinando a análise dos sistemas de justiça penal, o clima penal, as preocupações relativas à criminalidade, a confiança no governo e a corrupção, o primado do direito e a confiança na justiça, que sugere uma divisão dos Estados-Membros da UE em cinco grupos (Bifi *et al.*, 2016b, págs. 88-89). O primeiro é o anglo-saxónico, com o sistema de direito anglo-saxónico/contraditório, que apresenta uma taxa de encarceramento relativamente elevada e a crescer rapidamente. Quanto às preocupações relativas à criminalidade, ao primado do direito, corrupção e confiança na justiça, os países anglo-saxónicos são semelhantes aos do noroeste da Europa, *isto é*, com poucas preocupações relativas à criminalidade, uma elevada confiança na justiça, experiência relativa ao primado do direito e baixos níveis de perceção da corrupção. O segundo grupo é do Leste, em que os sistemas de direito civil se encontram em vigor, com taxas de encarceramento ainda maiores mas a aumentar moderadamente, preocupações sobre a criminalidade relativamente elevadas, níveis relativamente elevados de perceção da corrupção e níveis baixos de experiência do primado do direito. O terceiro consiste no grupo do Sul, igualmente com sistemas de direito civil, com taxas de encarceramento moderadas mas a aumentar, preocupações relativas à criminalidade e um nível de perceção da

corrupção relativamente elevadas e uma experiência do primado do direito superior à da Europa de Leste, mas inferior ao noroeste da Europa e aos países escandinavos. O quarto grupo é o Noroeste, uma vez mais, com sistemas de direito civil, com taxas de encarceramento moderadas mas a aumentar, baixos níveis de preocupações relativas à criminalidade, elevada confiança na justiça e de experiência do primado do direito e baixos níveis de percepção de corrupção. Por último, o grupo Escandinavo, com sistemas de direito civil, uma taxa de encarceramento baixa e a aumentar apenas moderadamente, os mais baixos níveis de preocupações relativas à criminalidade, uma elevada confiança na justiça e de experiência do primado do direito.

Embora a abordagem anterior não tenha visado a conceção de modelos para transposição de (qualquer) Diretiva, a sua essência ainda se encontra alinhada com o propósito da atual linha de exposição, uma vez que apresenta uma caracterização fundamental dos diferentes grupos de Estados-Membros da UE no que respeita ao contexto da justiça penal da assistência às vítimas. Como tal, saber quando nos deparamos com um Estado mais ou menos favorável à vítima poderá também ser uma forma de antecipar qual será o comportamento desse país no que respeita ao cumprimento dos instrumentos externos relativos aos direitos das vítimas, tal como as Diretivas da UE.

Ao realizar um exercício de verificação cruzada hipotético, combinando a abordagem de cumprimento das diretivas dos “quatro mundos” e a metodologia da ecologia social referida anteriormente, os resultados relativos ao impacto da legislação da UE sobre a legislação nacional poderão oferecer uma perspetiva orientada para a vítima específica. Um estudo desse género já foi realizado (Bifi *et al.*, 2016b, pág. 100 e segs.) e os resultados são, uma vez mais, bastante semelhantes. Tal como no mundo do cumprimento da lei, o grupo de países Nórdicos é o tem maior probabilidade de implementar plenamente a legislação da UE. O mundo da política interna é composto pelo grupo de países do Noroeste e Anglo-saxónicos. O mundo da negligência da transposição corresponde ao grupo do Sul. Por último, o mundo das letras mortas é composto pelos países da Europa de Leste.

Para efeitos do presente relatório, poderão retirar-se três conclusões das considerações de verificação cruzada acima: 1) A Espanha encontrava-se originalmente no mundo da política interna, mas dado que a abordagem de ecologia social reconduziu este país ao grupo do Sul, isto significa que se situa agora, de um ponto de vista teórico, algures entre o modelo de cumprimento das diretivas limitado à política interna e o mundo da negligência da transposição; 2) A Irlanda segue no sentido contrário, porque apesar de estar inicialmente no mundo das letras mortas, a sua inclusão no grupo Noroeste permite uma mudança teórica significativa para o mundo da política interna; 3) A Croácia não era um Estado-Membro da UE na altura dos estudos de Falkner e Treib, no entanto, considerando o facto de que os seus mundos eram originalmente três, alargados a quatro precisamente para acomodar os recém-chegados, em 2008, nomeadamente da Europa de Leste, a Croácia deveria ser, neste sentido, um representante do mundo

das letras mortas, uma presunção que se confirmava pela sua já referida posição no grupo de países de Leste.

As abordagens teóricas combinadas também apresentam os modelos mais frequentes de transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. Confirma que é provável que tanto o mundo da negligência da transposição (Sul) como o das letras mortas (Leste) tenham maior turbulência no processo de transposição e um impacto menor da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, ao contrário do desempenho do mundo do cumprimento da lei (Nórdico), no polo oposto, com elevados níveis de políticas comunitárias e de cumprimento dos direitos das vítimas, e, entre ambos, o mundo da política interna (Anglo-saxónico e Noroeste). No entanto, a área específica dos direitos das vítimas parece criar alguma perturbação teórica, dado que os resultados práticos a que conduz não correspondem perfeitamente em ambas as abordagens. Poderá ser necessário visitar ambas as linhas de investigação com um foco específico sobre a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, sobretudo para compreender os casos mais difíceis, tais como o da Irlanda e Espanha, que parecem ter o poder da ubiquidade, transitando entre diferentes constelações de mundos e grupos de países.

3 O PAPEL DO PROCURADOR PÚBLICO NA DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Percorrendo a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, encontrar-se-ão três referências diretas a procurador público em trinta e dois artigos: relativa aos direitos das vítimas resultantes da decisão do procurador público de deduzir ou não acusação (artigo 11.º, n.º 5) no que respeita aos direitos a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo penal ao serem inquiridas por alguém que não seja um procurador público (ou um juiz, artigo 23.º, n.º 2, alínea d)) e relativamente à formação (artigo 25.º, n.º 2), o único artigo verdadeiramente orientado para a atividade dos procuradores públicos. De uma perspetiva quantitativa, isso poderia ser interpretado como um papel menor, mas uma tal perspetiva induziria em erro. As considerações de carácter quantitativo relativamente a esta área de análise, por si só, não resultam em conclusões informadas e coerentes. Apenas para referir um exemplo, os juízes são referidos no mesmo diploma apenas duas vezes (artigos 23.º, n.º 2, alínea d) e 25.º, n.º 2), e isso parece não significar que os juízes não assumem um papel significativo em garantir os direitos das vítimas, uma vez que são eles que condenam (ou não) o autor do crime, pelo que o *Direito à Justiça* se encontra nas suas mãos.

De um ponto de vista conceptual, a Diretiva foi concebida através de uma abordagem centrada na vítima, o que significa que, na sequência de um enquadramento geral apresentado nos considerandos da Diretiva, nomeadamente no que respeita ao

procurador público e à acusação, são feitas referências a (outros) intervenientes penais e identificados serviços específicos ao longo dos artigos, conforme necessário, sempre com o objetivo de melhor descrever os direitos específicos das vítimas. O procurador público é apresentado como uma parte interessada na justiça penal, entre outras, tal como os juízes. O facto de se encontrarem, em grande medida, ausentes do corpo normativo formal da Diretiva não os impede de se assumirem como partes interessadas no mesmo. O que sucede é uma espécie de efeito de reflexão, na medida em que os direitos das vítimas previstos nos termos da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas irão refletir-se no papel do procurador público. Este efeito que surge da reflexão da posição da vítima no procedimento penal já foi identificado há bastante tempo (Gershman, 2005, págs. 559-560), o que significa que a análise de como a vítima toma parte no procedimento penal também clarifica o papel do procurador público. Este efeito de reflexão assume aqui uma nova dimensão, dado que os direitos das vítimas são agora colocados em vigor a partir de uma fonte exterior ao procedimento de justiça penal, *i.e.*, através de um instrumento internacional: A Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. E este instrumento exige o cumprimento dos Estados-Membros. No entanto, tal como reconhece a própria Diretiva através do considerando 20, o papel das vítimas no sistema de justiça penal e como poderão participar ativamente no processo penal varia entre os Estados-Membros da UE, em função dos sistemas nacionais, tal como sublinhado acima. Como tal, o efeito de reflexão dos direitos das vítimas no papel da acusação poderá variar neste contexto, uma vez que países diferentes terão cortinas finas diferentes entre a imagem e a sua reflexão, alterando a intensidade da reflexão do espelho. As cortinas são compostas pela arquitetura da justiça penal nacional. Devem ser finas, caso contrário, o efeito de reflexão não ocorrerá, o que significa que a organização e o corpo normativo do sistema de justiça penal nacional se encontram proibidos de bloquear os direitos das vítimas obrigatórios da UE.

Uma questão essencial que surge agora é a de saber se a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas confere alguma orientação sobre como a cortina deverá ser produzida relativamente ao procurador público. O tipo de tecido que deverá ser usado a nível nacional. Já foi referido que existe um novo modelo triangular no processo penal resultante da Diretiva, um modelo que compreende os serviços de ação penal, as vítimas e os autores do crime (Vervaele, 2013, pág. 30), mas isso, por si só, não responde às nossas exigências. Tal como referido anteriormente, a Diretiva encontra-se centrada na vítima, mas, ainda assim, é possível encontrar um comando direto aos Estados-Membros relativamente aos procuradores públicos: deverá ser prestada formação relativamente às necessidades das vítimas, quer geral como especializada, tal como previsto no artigo 25.º, n.º 2 e posteriormente explicado no considerando 61²⁶. No entanto, não é clara a forma como o conteúdo deste artigo deverá ser transposto para a legislação nacional. Parece permitir uma mera intervenção administrativa, sem tornar obrigatória a participação do procurador público (e de outros intervenientes mencionados no mesmo

26 - Formação essa que deve ser complementada por orientações, recomendações e intercâmbio de boas práticas de acordo com o roteiro de Budapeste.

artigo) na formação. Consequentemente, o cumprimento da Diretiva no que respeita à formação profissional poderá ser prejudicado, resultando num efeito borboleta, uma vez que, sem a formação adequada, por muito boa que seja a transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas para as legislações nacionais e por muito boa que se seja a preparação técnica dos procuradores públicos, estes não se encontrarão plenamente formados quanto ao seu conteúdo e quando abordem, recebam, informem ou reencaminhem a vítima, existe uma séria possibilidade que o seu desempenho não seja o melhor nem que se contribua, no final de contas, para o melhor cenário possível para a vítima. Não se poderá esquecer que a latitude da intervenção dos procuradores públicos alargou-se ao longo dos anos (Giliéron, 2014, pág. 5), não sendo sempre fácil para qualquer interveniente judicial manter-se ao a par de toda a nova legislação. Em última instância, essa é provavelmente uma das razões pelas quais a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas dedicou um artigo à formação do procurador público (e de outros intervenientes). Garantir o seu cumprimento foi algo que não foi plenamente alcançado. Daí que, nessa medida, o tecido da cortina não é perfeito. E poderá rasgar-se. Para além de um envolvimento próximo com as vítimas durante o processo penal e um papel importante antes e após o julgamento, os procuradores públicos também desempenham um papel-chave na cooperação, *v.g.* com os serviços de ação penal de outros Estados-Membros, e na coordenação, nomeadamente com a polícia e serviços de apoio às vítimas. Como tal, a ausência de formação, uma vez mais, poderá colocar em causa os resultados da cooperação e coordenação relativa aos direitos das vítimas.

Acresce que, no que respeita à espessura da cortina dos procuradores públicos, o direito a uma investigação imparcial, independente e tempestiva, encontra-se formalmente ausente da Diretiva. Mas sem uma investigação adequada, as vítimas não serão verdadeiramente capazes de ter acesso à justiça através de processos de justiça penal (Ezendam & Wheldon, 2014, pág. 61). De uma perspetiva comparativa dos incentivos aos profissionais, quando os direitos dos autores do crime são negligenciados, em termos históricos, os sistemas nacionais encontraram soluções (*v.g.* princípio da não-admissibilidade), mas se os direitos básicos das vítimas são violados, os sistemas de justiça penal nacionais nem sempre se encontram preparados para reagir, sendo que a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas não oferece nenhum tipo de solução sistemática (Groenhuijsen, 2014, pág. 42). Assim, no que diz respeito às consequências dessas violações, tudo se resume às políticas e legislações nacionais. Este poderia ser um ponto importante a ser ponderado num próximo instrumento jurídico vinculativo da UE, pois permite tornar os direitos das vítimas efetivos.

Conclusão intercalar: A Diretiva sobre os Direitos das Vítimas apenas confere orientação sobre como a cortina deverá ser produzida no que respeita à formação dos procuradores públicos, ainda que com um âmbito limitado.

Para interpretar o papel do procurador público, devemos concentrar-nos nos sistemas de justiça penal. E é exatamente onde se encontra a caracterização concreta do

procurador público enquanto parte interessada no corpo normativo. A Diretiva sobre os Direitos das Vítimas reconhece o procurador público como parte interessada no corpo normativo tal como os sistemas de justiça penal nacionais o fazem. É uma relação de interdependência. No entanto, se os direitos das vítimas carecem de tutela e se as vítimas não são partes interessadas na justiça (Kirchengast, 2018 pág. 7), devem poder contar com partes interessadas na justiça penal nacional para os efetivar. O procurador público, enquanto figura central do presente Relatório, é uma delas. E a forma como o seu papel é desempenhado tem um impacto direto sobre a confiança pública na justiça. Tratar as vítimas com respeito e com sensibilidade promove um sistema penal efetivo e humano, influenciando ainda a forma como o sistema de justiça penal é percecionado (Hough & Sato, 2011, pág. 6). Deste modo, os procuradores públicos podem ser considerados a ponte entre a imagem da justiça e da lei.

Uma última observação. Em todos os Estados-Membros da UE, apesar das diferenças legislativas nacionais, os procuradores públicos têm, pelo menos, um ou mais dos seguintes poderes: receber ou não uma denúncia, entregar ou não uma confirmação escrita da denúncia formal, aplicar ou não uma medida de proteção à vítima específica, encaminhar ou não as vítimas para o apoio às vítimas ou para os Serviços de Justiça Restaurativa. Como tal, para além de ser uma parte interessada no corpo normativo da justiça penal nacional, à luz da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, o procurador público surge como o guardião dos direitos das vítimas, uma vez que o acesso e eficácia desses direitos depende, em grande medida, dos procuradores públicos. Este duplo papel, parte interessada na justiça penal nacional e guardião da Diretiva, poderá provocar um efeito de 'fadiga das vítimas' (Groenhuijsen, 2014, pág. 31). Não se deverá esquecer que as Diretivas são negociadas bem longe do trabalho diário dos procuradores públicos, embora tenham, tal como outras autoridades de justiça penal, expectativas sobre as novas obrigações que devam cumprir: esperam que o instrumento formal internacional seja eficaz e de fácil aplicação, em termos práticos, em ligação com os procedimentos existentes (Ezendam & Wheldon, 2014, pág. 54). Quando tal não ocorre, quando os (novos) procedimentos são demasiado exigentes, surge a 'fadiga das vítimas', e os direitos das vítimas poderão ser colocados em causa. O processo oposto poderá também ocorrer, *i.e.*, quando a lei e o processo formal não são suficientes e existe uma necessidade de trabalho e criatividade por parte dos procuradores públicos para tornar os direitos da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas eficazes, isso poderá, também, criar 'fadiga das vítimas'.

Até agora ocupámo-nos da teoria. Chegou pois o momento de nos debruçarmos sobre dados concretos.



Parte III

O QUESTIONÁRIO

Todas as considerações anteriores foram feitas com vista a contribuir para o núcleo do relatório, que agora alcançamos: o questionário. Conforme explicado inicialmente, o questionário foi submetido principalmente aos serviços de ação penal e de apoio às vítimas, com vista a recolher informações de base rigorosas e precisas sobre a transposição e implementação dos direitos previstos na Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, centrando-se especificamente nos direitos à informação e comunicação, proteção, acesso aos serviços de apoio às vítimas, no acesso e nos direitos e garantias dos serviços de justiça restaurativa e nos direitos das vítimas residentes noutra Estado-Membro. Para esse efeito, foi concebida uma série de questões em torno desses seis grupos de direitos das vítimas. As perguntas foram concebidas com vista a obter-se uma melhor compreensão do modo como o efeito de espelhamento desses direitos das vítimas, instituídos pela Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, se reflete no que diz respeito aos procuradores e aos serviços de ação penal. O tipo de cortinas encontradas nas legislações nacionais e as práticas adotadas permitirão uma melhor compreensão do seu papel como guardiões dos direitos das vítimas, ou seja, do modo como garantem a concretização dos direitos das vítimas e o tipo de articulação com os serviços de apoio às vítimas que podem ser encontrados a nível nacional.

O questionário foi elaborado em torno das diversidades jurídicas dos quatro países parceiros, compreendendo as tradições anglo-saxónicas e continentais, os diversos modelos de processo penal e a diferente natureza das relações institucionais entre procurador e serviços de apoio às vítimas, com vista a proporcionar uma amostra alargada das realidades dos Estados-Membros da UE, permitindo que o conteúdo do questionário pudesse ser compreendido e respondido por inquiridos com diferentes antecedentes jurídicos e institucionais. É preciso ter em consideração que a intenção última do Projeto Pro Victims é examinar o modo como está a ser efetivamente desenvolvido o papel dos serviços de ação penal na promoção dos direitos das vítimas, no contexto da UE. Por conseguinte, o questionário deverá ser elaborado no sentido de abranger todas as realidades da UE.

Tomando tudo isto em consideração, será fundamental começar por mapear as diversidades jurídicas dos países parceiros, com vista a obter-se uma melhor compreensão dos resultados do questionário.

1 PAÍSES PARCEIROS PARTICIPANTES

A acusação é considerada parte integrante do sistema de justiça penal (Giliéron, 2014, p. 5; Ma, 2008, pp. 190-196), na medida em que ocorre principalmente em nome do Estado, através dos serviços de ação penal, exceto nos casos em que é permitida uma acusação particular. Estes serviços são compostos por procuradores públicos, sendo estes geralmente responsáveis pela execução da função dos Estados de proceder judicialmente contra atos criminosos, representando o interesse público, bem como por assistir os tribunais no processo de apuramento da verdade e assegurar que o processo penal será conduzido de forma legal. Contudo, o modo como este papel é desempenhado a nível nacional difere entre os Estados Membros da UE, em resultado dos diferentes percursos históricos e opções políticas. Em termos históricos, esses resultados podem ser agrupados em dois modelos principais de condução de processos penais que surgiram após o século XIII (Ma, 2008, pp. 190-191): o acusatório (*accusare*) e o inquisitório (*inquirere*), respetivamente associados às tradições jurídicas do direito comum e do direito civil. Apesar de já não existirem modelos puros de processo penal, na medida em que ocorreram influências recíprocas ao longo da história e dos lugares (Mendes, 2018, p. 21), se considerarmos os atuais parceiros do Projeto, poder-se-á perguntar se será possível reconduzir cada sistema jurídico-penal nacional a um ou outro dos modelos puros de processo penal, de acordo com as diferentes conceções teóricas e as tradições existentes nos Estados-Membros da UE.

A linha de tradição jurídica acusatória tem uma origem remota e pode ser explicada através do património greco-romano da acusação particular e dos processos entre partes, mas, do mesmo modo, a *Magna Charta Libertatum*, do Rei João de Inglaterra, datada de 1215, foi considerada uma referência desta tradição, com base na ideia da limitação dos poderes discricionários do juiz, mais tarde recapturados durante a era do iluminismo, quando a reforma do processo penal passou a ser uma prioridade, nomeadamente através dos escritos do Marquês Cesare Beccaria, tendo todos contribuído para um modelo teórico em que a iniciativa processual pertencia tradicionalmente ao ofendido, e a verdade era apurada através do contraditório entre as partes, sendo o juiz um árbitro acima das mesmas (Mendes, 2018, pp. 21 e ss.).

A linha da tradição jurídica inquisitória teve a sua origem no Baixo Império Romano, que foi prosseguida ao longo da Idade Média. O processo inquisitório foi progressivamente aplicado nos Estados europeus, a partir do século XII e, mais especificamente, com o processo de codificação, até ao século XVIII. A orientação teórica emergente é aquela em que se verifica uma concentração de poderes numa única pessoa para investigar, acusar e julgar: o juiz (Mendes, 2018, pp. 27 e ss.).

Naturalmente, os dois modelos teóricos brevemente explicados não existem hoje em dia na sua essência pura, mas deles será possível inferir duas tendências modernas:

a primeira está mais próxima da tradição anglo-saxónica, onde o sistema acusatório inglês assumiu o processo penal como um processo entre partes, no qual o acusador não julga e é responsável pelo processo perante um juiz (Hodgson, 2010, p. 320); de um modo diverso, através do segundo modelo, poder-se-á inferir um monopólio estatal do processo penal, em que um juiz, em nome do Estado, é responsável pelas investigações penais, pelas acusações e pelos julgamentos (Mendes, 2013, pp. 29-30), sendo esta maioritariamente uma realidade continental.

Todavia, os processos do modelo penal presentemente em vigor na Europa também podem ser explicados por um modelo dito misto, trazido no século XIX pela revolução francesa (Ma, 2008, p. 198), em que a estrutura do processo era sobretudo acusatória, mas dividida em duas fases diferentes - instrução e julgamento. A fase da instrução era conduzida por um juiz de instrução, encarregado de proceder à investigação dos crimes, sendo que a iniciativa e o poder de deduzir acusação pertenciam a um funcionário independente do poder executivo, o procurador (Mendes, 2018, p. 31). Foi o Código Francês, Napoleónico, de 1808, *Code d'instruction criminelle*, que estabeleceu este denominado sistema "anglo-francês", um sistema que influenciou grandemente as jurisdições da Europa continental até aos dias de hoje²⁷.

Consequentemente, na Europa Continental, verifica-se hoje em dia uma tendência para sistemas de processo mistos, com maior ou menor influência reconhecida aos procuradores. Sendo geralmente rotulados como processos inquisitórios, não obstante não deixarem de ser objeto de críticas, na medida em que colocam mais ênfase na fase de instrução do que no julgamento, estando a fase da instrução fortemente centralizada e sendo, depositada muita confiança no dossier de provas escritas recolhidas pelo juiz, a verdade é que, nessa fase, é cada vez mais possível encontrar uma transformação da figura do juiz num elemento neutro nessa fase (Hodgson, 2010, p. 321). Um outro vestígio identificável destes modelos é a existência de diferentes mecanismos para equilibrar os papéis dos serviços de ação penal e dos juízes de instrução, na medida em que devia haver uma garantia da imparcialidade dos procuradores públicos quando estes detenham o controlo do inquérito e da acusação (Armenta Deu, 2012, pp. 72-76).

Após a Segunda Guerra Mundial, nos países de *Direito Comum*, a conceção clássica de processo penal sofreu também um desenvolvimento significativo, na medida em que os processos deixaram de ser disputados entre a vítima e o acusado, como no processo civil, e, para além do mais, a ação policial foi introduzida como uma espécie de serviço de ação penal. Será também de notar que o serviço de ação penal profissional só foi efetivamente criado nesta altura (Vogler, 2005, p. 636). Este desenvolvimento conduziu a um modelo em que o papel da acusação foi passado primeiro à polícia e depois ao serviço de ação penal, *Crown Prosecution Service* (Hodgson, 2010, p. 320), sendo

27 - Uma influência não isenta de críticas, pois é considerada por alguns como um modelo híbrido imperfeito e fundamentalmente opressor que se tornou a forma dominante de julgamento em todo o mundo e, com muito poucas modificações, provou ser a arma preferida do totalitarismo europeu na primeira metade do século XX, particularmente na União Soviética e na Alemanha nazi, onde precisou de muito pouca reforma para torná-lo útil para esses regimes (Vogler, 2005, págs. 632-633).

este, em geral, o modelo presentemente em vigor no mundo do Reino Unido. De uma perspetiva global, este é um modelo que tem florescido essencialmente nos locais onde foi imposto pelos britânicos e em nenhum outro lugar (Vogler, 2005, pp. 632-633), sendo esta uma realidade que se encontra também confirmada no contexto europeu, uma vez que os novos países emergentes após a queda da Cortina de Ferro vieram corroborar essa tendência. Com efeito, não optaram por um modelo de inspiração anglo-saxónica.

Mesmo assim, há quem considere que esta dicotomia entre o sistema inquisitório e o sistema acusatório deveria ser substituída por uma análise mais detalhada de cada sistema jurídico, tendo em conta a influência mútua e o facto de que, na maioria das vezes, os sistemas atuais são mistos (Winter, 2008, pp. 33-37). Contudo, mesmo reconhecendo esta miscigenação, e desde que seja tomada em consideração a influência mútua dos dois sistemas, existem vantagens na distinção entre o sistema acusatório quando comparado com a tradição anglo-saxónica (Haas, 2008, p. 427).

Isto conduzir-nos-á a uma conclusão intermédia de que a existência de um forte património jurídico ainda estabelece diferenças entre a tradição jurídica acusatória da *common-law*, com base no sistema penal clássico inglês, e o modelo europeu continental. Para além disso, esta dicotomia é ainda relevante, na medida em que partilham características básicas mas são marcadas por características contrastantes essenciais, nomeadamente no modo como o julgamento formal se processa (Ainsworth, 2015, p. 2), determinando em particular diferenças no âmbito das competências e poderes dos Procuradores Públicos, não obstante no moderno sistema do Ministério Público, o monopólio da acusação ser detido, de uma forma geral, pelos serviços de ação penal.

Numa outra perspetiva, através da comparação entre sistemas de acusação, é possível encontrar diferenças significativas que vão muito para além destas tradições jurídicas, como por exemplo: caso um sistema de acusação adote a abordagem da acusação discricionária (princípio da oportunidade) ou obrigatória (princípio da legalidade); caso os procuradores façam parte do poder executivo ou do poder judicial; caso o procurador possa estar sujeito a instruções políticas; ou caso o serviço de ação penal seja ordenado hierarquicamente ou funcione com base na independência de cada procurador (UNODC & IAP, 2014, p. 4).

Tomando tudo isto em consideração, os diferentes tipos de conceção do desempenho dos procuradores e o modo como estes se comportam como guardiões da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas a nível nacional, a forma como o leitor irá encontrar na avaliação no questionário, será fundamental ter uma breve visão geral dos diversos sistemas jurídicos nacionais e dos quadros jurídicos nacionais nos diferentes países parceiros. Deste modo, é oportuno fazer um levantamento do papel jurídico que os serviços de ação penal deverão desempenhar no sentido de garantir as disposições da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas e a disponibilização dos seus direitos às vítimas, tomando em consideração, de uma forma sistemática, quatro pontos principais de

orientação para cada país parceiro: i) contexto nacional histórico e jurídico; ii) *quadro* legal que estabelece as competências e os poderes dos procuradores, particularmente no que diz respeito aos direitos das vítimas da criminalidade; iii) método e resultado da transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas; e iv) *o modo como* os serviços de apoio às vítimas estão organizados.

A – Croácia

A República da Croácia, localizada entre a Europa Central e o Sudeste da Europa, tornou-se membro da União Europeia em 2013, após requerer a adesão em 2003.

I. Contexto Histórico e Jurídico Nacional:

Sendo um país em situação pós-guerra, encontrando-se ainda fortemente atingido por uma transição social, económica e política para a democracia e uma economia de mercado, o sistema jurídico da Croácia apresenta conflitos com o Estado de direito e a boa governação, e, em linha com a tendência das jurisdições dos Balcãs, não apresenta um “problema de criminalidade convencional”, sendo que, pelo contrário, indicia problemas de criminalidade específicos do país (Getoš Kalac & Bezić, 2017, pp. 242-256; Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, pp. 4-5).

O antigo Código de Processo Penal da Croácia, datado de 1875, é tradicionalmente considerado um descendente do Código de Processo Penal austríaco, de 1873, fortemente influenciado pelo já mencionado Código Napoleónico francês. Naquele instrumento jurídico, que manifestava características inquisitórias e acusatórias, o juiz de instrução era a figura mais importante, sendo necessária para investigar pessoalmente qualquer suspeita de infração penal e, em caso de qualquer vaga suspeita, competiria ao procurador público clarificar as circunstâncias em que esta teria ocorrido (Ludwig Boltzmann Institute of Human Rights, 2006, p. 52). Os desenvolvimentos seguintes na justiça penal, na Croácia moderna, caracterizaram-se por mudanças sistemáticas relativamente à fase de instrução, nomeadamente mudanças de controlo sobre esta fase processual entre o juiz, os serviços de ação penal e a polícia.

Após a independência da Croácia, em 1991, o Código de Processo Penal (CPP), de 1997, entrou em vigor, fazendo a distinção entre uma primeira fase do processo pré-instrutório, a competência do procurador público (e sob a sua orientação, da polícia), e uma segunda fase de instrução confiada a um juiz de instrução, seguida da acusação, uma competência do serviço de ação penal (Horvatić & Derenčinović, 2002, pp. 27-28; Ludwig Boltzmann Institute of Human Rights, 2006, pp. 54-55). Mais

recentemente, o sistema judicial croata tem continuado a sofrer mudanças e flutuações, evidenciando uma forte influência do direito penal alemão e austríaco, enraizado na tradição croata (Horvatić & Derenčinović, 2002, p. 8), não obstante ainda revelar influências do sistema francês (Turković, 2008, p. 265).

Sendo o juiz de instrução visto como o ator principal na fase de inquérito enquanto a dedução da acusação era deixada aos procuradores públicos, a versão de 2008 do CPP impôs o regresso de um sistema em que o Procurador Público tinha controlo sobre o inquérito, uma mudança que tinha sido solicitada e prevista (Turković, 2008, p. 286). As alterações seguintes ao CPP, de 2013 e 2017, concederam aos procuradores o controlo do processo instrutório, bem como da acusação, e determinaram que o principal papel na instrução é agora atribuído às forças policiais (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 6).

Em termos globais, o sistema penal croata poderá ser caracterizado como uma combinação de características acusatórias e inquisitórias, estando enquadrado na categoria de um procedimento misto da Europa continental.

II. Enquadramento Legal dos Procuradores:

Especificamente em relação aos serviços de ação penal, o desenvolvimento desta instituição já podia ser percecionado no Reino da Jugoslávia, em 1938, como um “órgão estatal incumbido de representar o Estado em processos judiciais e administrativos” (Aleksov & Georgievska, 2018, p. 85).

A Constituição croata consagrou a existência de um Serviço de Ação Penal como “um órgão autónomo e independente autorizado a atuar contra os autores de atos penais, a levar a cabo atividades de proteção dos bens da República da Croácia e a aplicar medidas legais com vista a proteger a constitucionalidade e a legalidade” (artigo 125º). Neste contexto, em 2001, foi adotada uma nova lei que regula as matérias de competência e organização do Gabinete do Procurador Público. Será também fundamental ter em consideração a constituição, em 2001, do Gabinete para a Repressão do Crime Organizado e da Corrupção, como um gabinete separado do procurador, com um mandato relativo ao crime de corrupção e ao crime organizado, trabalhando em estreita colaboração com uma unidade especial de polícia para este efeito (Aleksov & Georgievska, 2018, p. 86).

No âmbito do sistema judicial, a base jurídica das competências e da organização do procurado público está fundamentada na Constituição da

República da Croácia, em conjunto com o CPP e a Lei do Procurador Público. À luz do referido quadro legal, as suas funções podem ser resumidas a três atribuições principais: Instigar a ação penal contra os autores de crimes e outros delitos penais, desencadear medidas legais para proteger os bens da República da Croácia e aplicar meios de recurso para proteger a constitucionalidade e a legalidade. Ao proceder deste modo, cabe ao procurador público aplicar a política penal e representar os interesses das vítimas em processos penais (Turković, 2008, p. 266).

O Gabinete do Procurador Público da República da Croácia (Drzavno odvjetništvo Republike Hrvatske ou DORH) tem competência legal para iniciar ações penais independentemente dos juízes e dos tribunais, ocorrendo isto após o inquérito policial. Note-se que as ações penais são conduzidas a pedido dos procuradores quando estas podem ser intentadas oficiosamente, *segundo o princípio* da legalidade. Caso contrário, um procurador particular poderá ser competente para o efeito (Getoš Kalac & Bezić, 2017, p. 257)²⁸.

No que diz especificamente respeito à Polícia Croata, é possível encontrar subespecializações para investigações penais, nomeadamente a “polícia de base”, a polícia criminal, e a já mencionada unidade especializada de polícia de investigação da corrupção e do crime organizado. Estas são normalmente o primeiro ponto de contacto com a vítima quando é cometido um delito penal, na medida em que realizam investigações penais, sendo que, para além de tratar de delitos penais, a polícia é também competente para tratar de outros delitos, incluídos no direito penal num sentido mais amplo (Getoš Kalac & Bezić, 2017, p. 258).

III. Método e Resultado da Transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas:

A participação das vítimas em ações penais já era uma tradição antiga da jurisdição croata, na medida em que o Código de Processo Penal da Jugoslávia, de 1976, previa diferentes formas de participação das vítimas em ações penais, tendo estas sido retomadas pela lei croata, dado que a vítima de um delito penal já podia participar em ações penais como: pessoa lesada, nos casos em que um delito penal fosse objeto de acusação pública; procurador subsidiário, nos casos em que o procurador público não intentasse a ação penal; procurador particular, nos casos em que fosse deduzida acusação pelo crime por meio de acusação particular (Krapac, 2002, pp. 155-156). Para além disso, as vítimas tinham outros

28 - A figura legal do procurador privado está restrita, na lei croata, à pequena criminalidade ou aos casos em que a acusação pública pode ser prejudicial aos interesses privados da vítima, o que representa uma exceção à característica inquisitória da ação penal ex officio. Ao contrário de outros países continentais, na Croácia, sempre que um crime é objeto de ação penal privada, o procurador público não está autorizado a intervir (Krapac, 2002, pág. 162).

direitos de participação, não obstante serem limitados, por exemplo, no que diz respeito à decisão de suspender o processo, o que depende do consentimento das vítimas (Turković, 2008, p. 283). A participação formal da vítima em ações penais croatas foi influenciada pela necessidade de vítimas no julgamento de crimes de guerra (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 14). Contudo, isto também foi encarado mais como uma forma utilitária de retirar uma carga de processos aos serviços de ação penal do que uma preocupação efetiva com os direitos das vítimas (Turković, 2008, p. 284).

Estas formas de participação ainda hoje se encontram em vigor. As vítimas da criminalidade podem participar como pessoas lesadas e, como tal, podem deduzir acusação por sua própria iniciativa, através de procuradores particulares. Para além disso, em alguns casos, nos quais a vítima pode então intervir como procurador subsidiário, a acusação pública só é possível após a interposição de uma moção pela vítima.

Face à Decisão-Quadro, de 2001, a Croácia iniciou o processo de reconhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade em processo penal. Na última década, o sistema de justiça penal da Croácia sofreu profundas reformas, ou, como já alegado, “novidades completas” (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 5), muito em particular no que diz respeito à melhoria da posição e dos direitos das vítimas da criminalidade, considerando que o termo “vítima” só foi introduzido em 2008, com a Lei de Processo Penal (Anić & Frankić, 2019, p. 11).

No entanto, algumas normas já estabeleciam direitos para as vítimas que não estavam dependentes do seu estatuto formal de participação em ações penais (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 15), nomeadamente o direito de acesso ao apoio às vítimas (artigos 43.1.1 e 43.2.1. do CPP de 2008), e o direito à informação (artigo 43.3 do CPP de 2008). Em 2008, foi ainda consagrada a compensação estatal das vítimas (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 16). Para além disso, algumas vítimas já se encontravam especificamente protegidas no sistema penal, nomeadamente as crianças e as vítimas da crimes sexuais (direitos específicos consagrados nos artigos 44.º e 45.º do CPP, de 2008). Acresce ainda que a Croácia aprovou diversas leis sobre vítimas específicas: em 2003, a lei da proteção contra a Violência Doméstica (foi aprovada uma nova lei em 2018); em 2008, uma lei sobre as vítimas de tráfico humano (foi igualmente aprovada uma nova lei em 2018); e em 2015, a lei sobre o direito à compensação das vítimas de violação em tempos de guerra. Recentemente, o país ratificou a Convenção de Istambul. Relativamente às crianças, em 2000, foram introduzidas alterações ao Código Penal que tinham por objeto

reforçar a proteção das crianças, por exemplo, através do aumento das molduras penais. Sob a influência das tradições alemã e austríaca, a Croácia implementou tribunais de menores com jurisdição específica, a Lei dos Tribunais de Menores, a qual consagra os direitos das vítimas (Horvatić & Derenčinović, 2002, pp. 11-12).

O Código Penal croata, que entrou em vigor em 2013, manifestou esta mudança no tratamento legislativo das vítimas da criminalidade, ao dar primazia ao termo “vítima” sobre o termo “pessoa lesada”, ao assegurar sensibilidade para com vítimas vulneráveis, bem como ao fornecer uma definição para vítimas da criminalidade (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 3). A definição adotada está em linha com a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas e introduz uma distinção entre vítimas “indiretas” (cônjuge e parceiro extraconjugal, parceiro de vida ou parceiro informal e um descendente, ou, caso a vítima não tenha um antecessor, o irmão e irmã daqueles cuja morte seja diretamente causada por um delito penal) e “diretas” (pessoa singular que tenha sofrido consequências físicas e mentais, danos patrimoniais ou violação substancial dos direitos e liberdades fundamentais) de delito penal (Anić & Frankić, 2019, pp. 73-74).

Será de notar que a Alteração 70/17 do CPP separou o papel da vítima, em sentido próprio, do papel da parte lesada. Daí poderão ser retiradas consequências importantes: a vítima é alguém que sofre consequências do delito penal, sendo o seu estatuto de vítima reconhecido independentemente de uma queixa ou denúncia às entidades competentes; a vítima em causa recebe o estatuto de vítima através de uma declaração perante a autoridade competente, em conformidade com a orientação jurídica (Anić & Frankić, 2019, p. 10). Contudo, a medida mais importante no âmbito desta alteração diz respeito ao Capítulo V do Código de Processo Penal, na medida em que foram acrescentados direitos da vítima ao artigo 43.º, tendo sido concedidos, no artigo 44.º, direitos específicos para determinadas categorias de vítimas da criminalidade, nomeadamente para vítimas que tenham sofrido danos graves em resultado de um crime punível com pena de prisão superior a cinco anos, vítimas de um crime violento intencional, crianças vítimas da criminalidades, vítimas de crimes sexuais e tráfico de seres humanos, e vítimas com necessidades especiais de proteção (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 17). No sentido de identificar esta última, a Alteração introduziu também no artigo 43.º uma avaliação individual obrigatória, passando esta a ser uma competência da autoridade que interroga a vítima (agente policial, procurador ou juiz), em cooperação com entidades que prestam serviços de apoio (Anić & Frankić, 2019, p. 5; Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 18). Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 18).

Estas alterações legislativas podem ser encaradas como uma manifestação da vontade de “assumir a prática positiva dos países europeus que reconheceram a importância da participação ativa das vítimas no processo penal”, tendo esta sido seguida do reconhecimento de direitos e medidas de proteção adicionais para as vítimas, bem como da necessidade de uma abordagem sensível às vítimas (Anić & Frankić, 2019, p. 12).

No entanto, em matéria de transposição formal e de implementação da Diretiva, a Croácia foi um dos Estados-Membros contra o qual foi instaurado um processo por infração em 2016 por falta de transposição das disposições da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, que se encontra pendente (Comissão Europeia, 2020a). Este Estado-Membro também foi notificado para verificar um atraso na transposição da Diretiva. Não obstante, até 2017, a Croácia tinha comunicado 22 medidas de transposição desde a entrada em vigor da Diretiva (Parlamento Europeu, 2017, p. 48), e contabilizou até 67 instrumentos em consonância com as disposições da Diretiva.²⁹.

Em suma, a implementação da Diretiva conduziu à capacitação das vítimas da criminalidade em ações penais e à aceitação de uma compensação vitimológica para as vítimas. No entanto, ainda existem questões importantes relativas aos direitos das vítimas (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 45), algumas das quais estão identificadas na avaliação nacional Vociare, que se encontram maioritariamente associadas à má execução das boas intenções e ao caráter recente do processo de implementação da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas na Croácia, bem como a aspetos específicos desta jurisdição (Anić & Frankić, 2019, pp. 6 & 81).

Alguns aspetos e resultados da transposição croata são dignos de menção, nomeadamente: a indefinição na distinção entre os estatutos de “vítimas” e “partes lesadas”; a desigualdade para as vítimas de delitos leves; e a existência residual de mecanismos de justiça restaurativa.

IV. Organização dos Serviços de apoio às vítimas:

Relativamente aos Serviços de apoio às vítimas, na Croácia, poder-se-á afirmar que o país ainda se encontra no processo de estabelecimento do seu sistema de apoio às vítimas (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 17). Em 2002, a Croácia não dispunha deste sistema, mas as ONG já eram reconhecidas como prestadoras de apoio às vítimas, nomeadamente vítimas de delitos sexuais e crimes violentos (Horvatić & Derenčinović,

29 - Cf. Informação disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/NIM/?uri=CELEX:32012L0029> (consultado a 31 de agosto de 2020).

2002, p. 49). O direito de acesso das vítimas a estes serviços foi transposto para o artigo 43.º do CPP. A Croácia tanto presta serviços generalistas como especializados e estes são garantidos tanto a nível estatal, como através de organizações da sociedade civil, apresentando um sistema misto de apoio às vítimas que é gerido a nível estatal. Todavia, não existe um prestador de apoio generalizado, a nível nacional, sendo que o apoio está maioritariamente centrado nas vítimas de guerra, vítimas de violência doméstica e vítimas de tráfico humano (Victim Support Europe, 2018, p. 17).

Relativamente aos Serviços do Estado, o principal órgão coordenador é o Gabinete Independente de Apoio às Vítimas e Testemunhas, criado em 2006, em resultado de uma iniciativa do Ministério da Justiça no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na Croácia. Este órgão é responsável pela coordenação, harmonização e supervisão do trabalho dos Departamentos Municipais de apoio às vítimas e testemunhas que operam nos tribunais, prestando apoio emocional, e informações sobre direitos. No entanto, e apesar de melhorias recentes, os departamentos estatais são escassos em termos geográficos e estão limitados a tipos específicos de apoio, nomeadamente financeiro (Anić & Frankić, 2019, pp. 25-26). Nesta matéria, valerá também a pena mencionar o facto de que, onde não existem serviços de apoio do Estado, as ONG desempenham um papel fundamental, sendo esse o motivo pelo qual são financiadas pelo governo. Consequentemente, os serviços das organizações civis são da maior relevância na Croácia, na medida em que é através deles que o Estado procura preencher as lacunas subsistentes (Victim Support Europe, 2018, p. 14; Getošac, Vidlička & Burić, 2020, p. 21). Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 21).

Tomando tudo isto em consideração, estamos confrontados com um sistema ilógico, caracterizado por uma falta de cooperação e por uma distribuição geográfica deficiente (Anić & Frankić, 2019, pp. 24-28; Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 21). Do ponto de vista da coordenação, um sistema assente num frágil puzzle de serviços de apoio às vítimas pode, na prática, ser considerado como um sistema que não assegura um sistema de encaminhamento judicial eficaz.

Conclusão intercalar:

O papel principal do Procurador Público na Croácia no que diz respeito aos direitos das vítimas consiste em 1) orientar a conduta da polícia em relação às vítimas na fase de pré-instrução acima referida e, 2) respeitar e facilitar as diferentes formas em que é reconhecida a participação das vítimas nos processos penais 3) que podem ter impacto na intervenção concreta dos procuradores no processo.

B – Irlanda

A Irlanda está situada no norte da Europa e é um Estado-membro da UE desde 1973.

I. Contexto Histórico e Jurídico Nacional:

O Acordo de Paz da Irlanda do Norte foi assinado em 1998 e, como tal, estamos perante um país que transitou, ainda não há muito tempo, de uma situação de conflito para um clima de paz. Por conseguinte, compreender o sistema penal irlandês implica uma compreensão dos seus antecedentes históricos e políticos, bem como da influência britânica, na medida em que existe uma ligação umbilical entre estas questões (O'Mahony, 2000, p. 3). Não será de excluir o facto de que as estruturas políticas, as leis penais e os sistemas processuais da Irlanda só poderem ser inteiramente compreendidas se tomarmos em consideração uma história construída sobre a colonização inglesa e vivida *a par* com uma luta pela independência.

Como um país de *Common-Law*, a Irlanda herdou o clássico sistema penal acusatório inglês (Puckhaber, 2019, p. 9), no qual as vítimas e os autores dos crimes são tradicionalmente considerados como partes em processos penais e o crime é entendido principalmente como uma alteração pessoal (Kilcommins, 2017, p. 505). No entanto, no século XIX, o Estado assumiu o comando e o controlo do conflito criminal, tendo sido posta em prática uma lógica acusatória estatal, que veio ensombrar as relações do processo penal nos séculos XIX e XX (Kilcommins, 2017, p. 507 e seguintes).

Precisamente no século XX, em consequência do Acordo de Paz, verificou-se um rápido desenvolvimento económico e ainda uma mudança cultural e social, que inevitavelmente transpirou para o sistema de justiça penal, criando um aumento das taxas de criminalidade, bem como uma mudança no contexto penal (O'Mahony, 2000, pp. 3-4), que veio acrescer ao que, na altura, eram ameaças específicas no país, em particular, o terrorismo e o crime organizado (Walsh, 1999, pp. 112-113). Isto coincidiu com um aumento dos poderes atribuídos às autoridades penais, tais como as forças policiais, “para equilibrar o processo penal em favor da acusação” (Walsh, 1999, pp. 112-113). Nesse ponto da história, os autores apontaram para a necessidade de uma reforma do sistema de justiça penal (McDermott, 2000, p. 41; Walsh, 1999, p. 110). Não obstante, foi reconhecido à data que a mudança já estava em curso, na medida em que, apesar do reforço do “braço da lei”, estavam a ser adotadas “orientações políticas mais ativistas, revisionistas e inovadoras”, nomeadamente no que diz respeito à justiça restaurativa (O'Mahony, 2000, pp. 8-10).

Nas últimas décadas, o sistema de justiça foi de algum modo reconstruído, com o regresso da consideração pelos interesses dos titulares do conflito, da vítima e do autor do crime (Kilcommins, 2017, p. 516).³⁰.

Numa nota final, será importante salientar que, seguindo a herança anglo-saxónica, a Irlanda não possui um código penal, nem um código de processo penal e que o direito penal é constituído na sua maioria por estatutos e decisões judiciais..

II. Enquadramento Legal dos Procuradores:

Os instrumentos jurídicos relevantes nesta matéria são a Lei de Processo Penal, de 1967 e a Lei de Procedimento Judicial contra Delitos, de 1974, bem como as respetivas alterações e outras leis subsequentes que regulamentam matérias específicas do sistema penal.

À luz da Constituição da Irlanda, o Procurador procede judicialmente contra delitos graves/indiciáveis, em nome do povo (artigo 30.3 da Constituição). Os procuradores estão organizados no quadro da Direção do Procurador Público (doravante, DPP) (Leahy & Spain, 2017, p. 526; Puckhaber, 2019, p. 9). A força policial irlandesa - a *An Garda Síochána* (doravante, *Gardaí*) - é supervisionada pela Provedoria da Justiça, competindo-lhe a condução da investigação dos crimes. Esta força também pode deduzir acusação, em nome dos procuradores, em pequenas infrações ou delitos públicos (Kilcommins, Leahy, Walsh, Spain, 2018).

De acordo com as diretrizes oficiais para os procuradores, a DPP não tem qualquer poder de direção sobre as entidades de investigação, uma vez que o inquérito e a acusação são funções distintas e separadas na Irlanda. No entanto, o Procurador pode aconselhar as forças policiais em matéria de investigação. Para além disso, a *Gardaí* só poderá proceder judicialmente sobre determinadas matérias especificadas numa Direção Geral da DPP, sendo que, nestes termos, a acusação poderá ser sujeita a uma notificação prévia à DPP (Direção do Procurador Público, 2019, pp. 24-26).

Relativamente às vítimas da criminalidade, e apesar de por vezes não lhes competir a investigação ou mesmo a acusação, na medida em que devem trabalhar em conjunto com a *Gardaí*, os serviços de ação penal desempenham mesmo assim um papel importante na garantia da efetividade dos direitos das vítimas. Especificamente, as Diretrizes da DPP,

30 - Esta noção do crime como uma questão relativa à comunidade, mais uma vez aclamada, antecede a ideologia do processo penal como função do Estado: "a aplicação dessas leis penais era principalmente um assunto da comunidade. Até mesmo o agente policial na forma do antigo constable e seu antecessor, o tithingman, emergiram no direito anglo-saxónico como um oficial local nomeado para cumprir a responsabilidade coletiva da comunidade pela apreensão de criminosos" (Walsh, 1999, pág. 110).

de 2019, estabelecem diversas responsabilidades dos procuradores para com as vítimas da criminalidade, no processo penal, particularmente na medida em que lhes é concedida pouca participação. Eis alguns exemplos do que acabou de ser mencionado: Os Procuradores Públicos devem trabalhar com a *Gardaí* no sentido de assegurar que a vítima seja mantida plenamente informada em relação à acusação e ao processo penal (artigo 8.º, n.os 2-8; artigos 9.º e 10.º; artigo 11.º, n.º 2(c) e 3 e; artigos 22.º-25.º da Lei das Vítimas); organizar, a pedido da vítima, uma reunião com o autor do crime em procedimentos prévios ao julgamento (Gabinete da Direção do Procurador Público, 2019, p. 46); manter a vítima informada sobre o que está a acontecer durante o julgamento (Gabinete da Direção do Procurador Público, 2019, p. 46); organizar a prestação de depoimento adequada à vítima e ao processo (como, por exemplo, nos artigos 14.º e 14.ºA da Lei da Prova, de 1992, alterada pela Lei das Vítimas); interpor recurso de uma decisão judicial sempre que a decisão seja considerada “indevidamente branda” (Procuradoria do Ministério Público, 2019, p. 40).

É reconhecido que a DPP tem sido particularmente pró-ativa na tentativa de cumprir as suas obrigações nos termos da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, promovendo mudanças mesmo antes de estas serem exigidas pela legislação nacional (Leahy & Spain, 2017, p. 526). Em confirmação disto, o serviço de ação penal irlandês publicou vários documentos que têm implicações para as experiências das vítimas em matéria de organizações da *justiça penal* (*O papel da DPP; Comparecer no Tribunal na qualidade de Testemunha; Declaração de Diretrizes Gerais para os Procuradores e; Política da Acusação em matéria de Fundamentação das Decisões*) (Kilcommins, Leahy & Spain, 2015, pp. 19-20), assim como criou uma Unidade de Ligação com as Vítimas para dar resposta às necessidades das vítimas e das suas famílias (Kilcommins, Leahy, Walsh, Spain, 2018).

III. Método e Resultado da Transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas:

As vítimas na Irlanda não são parte na ação penal e os seus direitos de participação são limitados, sendo “geralmente consideradas como testemunhas durante o inquérito e o julgamento” (Puckhaber, 2019, p. 9), o que é um resultado dos antecedentes acusatórios clássicos deste sistema jurídico. Não obstante, foram feitos esforços a favor da posição das vítimas no sistema de justiça penal. Em 1993, a Lei de Justiça Penal previa a utilização de declarações de impacto das vítimas (Kilcommins, Leahy & Spain, 2015, p. 7). Mais tarde, em 1999, a Carta das Vítimas representou um importante desenvolvimento na elaboração de políticas para as vítimas da criminalidade, ao expressar o desejo de conceder às vítimas um papel mais central na justiça penal. Em 2001, foi igualmente

constituída uma disposição, relativa à possibilidade, não obstante ser limitada, de participação das vítimas na fase de julgamento, através de um advogado, mas apenas para casos de violação ou agressão sexual (Doak, 2005, p. 296).

Vítimas específicas foram igualmente consideradas em instrumentos de direito penal, com por exemplo: a Lei da Violação, de 1981; a Lei da Violência Doméstica, de 1996; a Lei do Tráfico de Crianças e Pornografia, de 1998 e a Lei do Tráfico de Seres Humanos, de 2008.

A Carta das Vítimas foi revista em 2010, com vista a reforçar a posição das vítimas relativamente aos intervenientes na justiça penal, tais como a *Gardaí*, a DPP e os tribunais. Contudo, não concedeu às vítimas quaisquer direitos legais efetivos (Kilcommins, Leahy & Spain, 2015, p. 18; Leahy & Spain, 2017, p. 250). Assim, em 2008 começou a ser elaborado um Projeto de Lei dos Direitos das Vítimas, tendo o Governo irlandês assumido o compromisso de garantir a posição das vítimas numa reforma da justiça penal entre 2011-2016, “incluindo uma maior utilização das declarações de impacto das vítimas e dos direitos legais à informação” (Kilcommins, Leahy & Spain, 2015, p. 21-22). Contudo, e apesar do crescente reconhecimento das vítimas no processo penal irlandês, foi na altura considerado que “a falta de conhecimento no seio das agências e atores da justiça penal sobre as necessidades das vítimas da criminalidade” continuava a ser problemática (Kilcommins, Leahy & Spain, 2015, p. 29).

Em 2015, foi introduzido o Projeto de Lei de Justiça Penal (Vítimas da Criminalidade) como parte integrante do processo de implementação da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. A Aliança dos Direitos das Vítimas, iniciada em 2013, é um grupo de organizações de apoio às vítimas e de direitos humanos que tem por fim assegurar a implementação da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas *dentro* do prazo proposto, ou seja, até novembro de 2015. Deste modo, entende-se atualmente que as ONG desempenharam um papel muito importante no desenvolvimento e na implementação da Lei de Justiça Penal (Vítimas da Criminalidade) que entrou em vigor em 2017 (Puckhaber, 2019, p. 9).

A Avaliação do Parlamento Europeu informa que a Irlanda transpôs a Diretiva através de uma medida de implementação, aprovada em 2016, mas posta em vigor apenas em 2017 (Parlamento Europeu, 2017, pp. 48-49). O sítio Web oficial da UE conta cinco instrumentos jurídicos de transposição da Diretiva³¹. De acordo com esta avaliação, a Irlanda era um dos países que à data ainda não tinha transposto completamente a Diretiva para

31 - Cf. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/NIM/?uri=CELEX:32012L0029> (consultado a 31 de agosto de 2020).

o direito nacional, dado que a Lei das Vítimas da Criminalidade (2016) ainda estava a atravessar o processo de ratificação no sistema nacional. Por consequência, a Comissão Europeia iniciou um processo por infração contra a Irlanda, em 2016, por não comunicar medidas de transposição, mas tal processo já não se encontra em curso (Comissão Europeia, 2020a). Para além disso, foram publicadas outras leis para a implementação das obrigações em matéria de direitos das vítimas, nomeadamente a Lei sobre a Violência Doméstica, de 2017, e a Lei de Direito Penal (Crimes Sexuais), de 2017.

A mais recente Lei de Justiça Penal (Vítimas da Criminalidade), de 2017, trouxe desenvolvimentos significativos no que diz respeito às vítimas. Anteriormente não existia uma definição legal de vítima de crime no direito penal irlandês. Pelo contrário, a legislação referia-se a um “queixoso”. Contudo, o termo “queixoso” referia-se apenas a quem apresentasse uma denúncia formal à *Gardaí* (Puckhaber, 2019, p. 11). Por conseguinte, este foi um marco importante na definição de vítima. A vítima é definida como “uma pessoa singular que sofreu danos, incluindo danos físicos, mentais ou emocionais ou perdas económicas, que foram diretamente causados por um delito”. Será de notar que a Lei também reconhece direitos aos membros da família da vítima, nomeadamente ao cônjuge, parceiro civil, coabitante, filho/a ou enteado/a, pai/mãe ou avô/avó, irmão, irmã, meio-irmão ou meia-irmã, neto/a, tia, tio, sobrinho ou sobrinha da vítima ou outra pessoa considerada dependente da vítima, ou suficientemente próxima para ser tratada como tal (parte 1, artigo 2.º). Para além disso, a Lei está centrada em garantir os direitos das vítimas, nomeadamente o direito à informação, ao qual são dedicadas várias disposições detalhadas, estabelecendo que a *Gardaí* ou a DPP são obrigadas a explicar às vítimas as razões para não deduzirem acusação e introduzindo um procedimento para a revisão dessa decisão (artigo 10.º da Lei) (Kilcommins, Leahy & Spain, 2015, pp. 21-22). Para além disso, determinou alterações em diversas leis, tais como a Lei da Prova Penal, de 1992, e a Lei da Criança, de 2001, com vista a garantir a conformidade com as disposições da Diretiva. Mais recentemente, no início de 2020, foi aprovada uma nova Carta dos Direitos das Vítimas, em cooperação com organizações de apoio às vítimas. Apesar de não ser vinculativa e de servir essencialmente como diretriz, esta nova Carta consagrou os direitos das vítimas previstos na Lei de 2017.

Não obstante todas as notas positivas acima mencionadas, ainda são identificáveis algumas lacunas, tais como: a falta de transposição completa do artigo 12º relativamente às garantias dos sistemas de justiça restaurativa (Puckhaber, 2019, p. 37); o encaminhamento para os serviços de apoio está limitado fundamentalmente à polícia e aos serviços de ação

penal, mas deveria ser operacionalizada por outras entidades relevantes (Leahy & Spain, 2017, p. 557); a lei apresenta uma gama restrita de direitos, principalmente os direitos à informação e proteção das vítimas enquanto participantes em investigações e processos penais conduzidos pela *Gardaí* ou pela Provedoria da Justiça (Leahy & Spain, 2017, p. 557). No entanto, e de acordo com o relatório Vociare, foi identificada uma mudança cultural na Irlanda relativamente aos direitos das vítimas, que ocuparam o seu lugar junto às preocupações com um processo equitativo e os direitos dos arguidos (Puckhaber, 2019, p. 63).

IV. Organização dos Serviços de apoio às vítimas:

No que diz respeito aos serviços de apoio às vítimas, tanto o apoio geral como o apoio especializado, são prestados por várias organizações não-governamentais, sendo que, hoje em dia, estes são prestados muito particularmente através de linhas de apoio. O apoio presencial às vítimas é prestado por organizações regionais de apoio às vítimas. A Irlanda costumava ter uma organização de apoio às vítimas a nível nacional, a Victim Support Ireland. No entanto, em 2005, face a dificuldades internas desta organização, foi-lhe retirado o financiamento governamental.

O financiamento de organizações de apoio é assegurado por agências estatais, tais como o Departamento do Gabinete do Crime, criado em 2008, e a agência Tusla Child and Family, fundada em 2014. Apesar de, no passado, a *Gardaí* referenciar automaticamente as vítimas à Victim Support Ireland, partilhando as informações dos contactos das vítimas, não existem presentemente quaisquer mecanismos formais ou automáticos de encaminhamento para organizações de serviços de apoio às vítimas, uma vez que, em 2001, o Comissário para a Proteção de Dados comunicou que este tipo de procedimento só poderia ocorrer com o consentimento expresso da vítima (Kilcommins, Leahy, Walsh, Spain, 2018). Por conseguinte, entre 2001 e 2015, a *Gardaí* limitou-se a fornecer às vítimas informações sobre as organizações de apoio existentes. Após 2015, na maioria dos casos, ocorre um encaminhamento automática dentro da *Gardaí*. O sistema "*Police Using Leading Systems Effectively*" (PULSE), uma base de dados da *Gardaí*, gera uma carta que fornece o número de referência PULSE, o nome do investigador e o número de contacto, juntamente com um folheto com os contactos das organizações de apoio às vítimas (Kilcommins, Leahy, Walsh, Spain, 2018). No entanto, relativamente às vítimas de violência doméstica, crimes sexuais, tráfico de seres humanos e familiares de vítimas de crimes violentos que sofreram danos graves, estas informações são dadas pessoalmente (Puckhaber, 2019, p. 29).

A *Gardaí* também dispõe de agentes específicos competentes para dar apoio a vítimas específicas, como o Oficial de Ligação à Família, que pode encaminhar os membros da família das vítimas de crimes violentos, tais como homicídio ou rapto, para os serviços de apoio adequados; o Oficial de Ligação Étnico da *Gardaí*, que presta apoio e aconselhamento às vítimas de crime de discriminação racial; ou o Serviço de Assistência ao Turista, um serviço gratuito e confidencial que presta assistência e apoio às vítimas transfronteiriças na Irlanda. Para além disso, a Irlanda dispõe de um mecanismo de encaminhamento nacional para as vítimas de tráfico de seres humanos³².

Apesar destes esforços, considera-se que as ONG estão subfinanciadas (Puckhaber, 2019, p. 27) e, face à ausência de um mecanismo de encaminhamento e dada a diversidade de prestadores de apoio, está evidenciada uma abordagem fragmentada que permite espaço para lacunas e insuficiências no sistema de apoio irlandês.

Conclusão intercalar:

1) Na Irlanda, o papel principal do Serviço de Ação Penal relativamente aos direitos das vítimas consiste em assegurar o acesso das vítimas ao processo penal, na medida em que a própria lei não reconhece muitas possibilidades formais de intervenção direta às vítimas; 2) O Procurador atua como um verdadeiro guardião dos direitos das vítimas nas ações penais, assegurando os seus interesses face à falta geral de oportunidades que estas têm para o fazer.

C – Portugal

Portugal está situado no sul da Europa e é um Estado-membro da UE desde 1986.

I. Contexto Histórico e Jurídico Nacional:

Historicamente, o sistema penal português perdeu a sua natureza acusatória devido às influências canónicas e romanas que determinaram uma estrutura inquisitorial, tal como na maioria dos países da Europa continental, e em linha com o alargamento do poder e das funções do Estado. Somente após a revolução liberal portuguesa de 1820 e sob influência francesa ocorreu a introdução do serviço de ação penal e voltaram a entrar no sistema penal do país as características acusatórias

32 - Para mais informações, consultar: http://blueblindfold.gov.ie/en/bbf/pages/national_referral_mechanism (consultado a 31 de agosto de 2020).

(Dias, 1974, pp. 67-68). Neste contexto, o primeiro Código de Processo Penal português (a seguir, CPP), datado de 1929, atribuiu o controlo dos procedimentos prévios ao julgamento a um juiz de instrução, deixando aos serviços de ação penal o papel de conduzir as diligências de instrução. Em 1945 ocorreu uma alteração ao código, que introduziu uma fase anterior na qual competia ao procurador público o inquérito e, se adequado, a dedução da acusação. Contudo, esta escolha de política penal foi objeto de crítica por ser o resultado do regime político autoritário no poder na altura, dada a falta de confiança na independência dos procuradores, pois estes estavam sob a alçada do Governo (Mendes, 2018, p. 36).

A revolução portuguesa de 1974 pôs termo à ditadura, mas também trouxe instabilidade ao sistema penal, uma vez que a Constituição Portuguesa de 1976 consagrava que os procedimentos penais são de estrutura acusatória e os procedimentos prévios ao julgamento deveriam estar sob o controlo de um juiz (n.os 4 e 5 do artigo 32.º). Isto ocorreu, no entanto, enquanto o CPP de 1929 ainda continuava em vigor, tendo dado origem a alterações ao código de processo penal e, por fim, à sua substituição, em 1987, quando surgiu o segundo Código de Processo Penal, e que permanece em vigor até à presente data.

À luz do atual CPP, as fases gerais do processo penal têm a intervenção do procurador. É importante notar que, na fase do inquérito, na qual se visa estabelecer se foi ou não cometido um crime e determinar os seus agentes, o dominus do inquérito é o procurador (artigos 53º e 263º do CPP). Nesta arquitetura processual, a fase seguinte poderá ser a fase de instrução opcional, conduzida pelo juiz de instrução e que pode desempenhar um papel significativo, na medida em que permite um controlo jurisdicional da anterior decisão do procurador, relacionada com o processo em questão (p. ex., deduzir acusação ou não). Para além disso, sendo opcional, a abertura da fase de instrução depende de uma combinação de fatores, nomeadamente a existência de uma acusação, permitindo ao arguido exigi-la, ou uma ausência de acusação, caso em que um sujeito processual específico, nomeadamente o *assistente*, normalmente o ofendido/vítima, ou as pessoas que a lei permite intervir ao abrigo do artigo 68.º do CPP, poderá exigir a sua abertura (artigo 287 do CPC). Esta referência só por si evidencia duas importantes conclusões: em primeiro lugar, a vítima, quando se constitui *assistente*, pode conformar o progresso do processo penal, determinando nesse sentido a existência efetiva de uma fase judicial, o que reforça o papel do ofendido/vítima; em segundo lugar, no que diz especificamente respeito ao Procurador, a fase de instrução visa garantir um controlo judicial da sua decisão, sendo esse o motivo pelo qual não podem exigir a abertura desta fase judicial de controlo (artigo

287.º do CPP). Isto significa que o *assistente* tem um poder muito amplo, e independente do Procurador Público, para participar no processo penal português.

O acima exposto clarifica o facto de o CPP português, de 1987, ter instituído a fase de inquérito principalmente como uma atribuição dos serviços de ação penal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 219.º da Constituição. Os serviços de ação penal podem delegar competências na Polícia, de acordo com o artigo 55.º do CPP. Nesse caso, o inquérito será conduzido sob a direção do serviço de ação penal (artigo 56.º do CPP), podendo a Polícia assumir apenas algumas competências (artigo 270.º do CPP). A fim de respeitar a disposição constitucional do controlo dos juízes sobre esta fase do inquérito (n.º 4 do artigo 32.º da Constituição), as atribuições do serviço de ação penal são limitadas pelos direitos fundamentais dos cidadãos e garantidas pelo juiz de instrução (artigos 268.º e 269.º do CPP), que é visto como o juiz das liberdades, e que para esse efeito tomará nesta fase uma decisão final sobre várias propostas do procurador, em matéria de prisão preventiva, aplicação de medidas de diversão e outras (Mata-Mouros, 2011).

Tomando tudo isto em consideração, poder-se-á argumentar que o sistema português faz parte dos sistemas penais mistos continentais (Antunes, 2018, p. 21). No entanto, presume-se que Portugal tem uma estrutura penal acusatória, composta por um princípio acusatório que materializa a ideia de que os processos devem ser investigados de forma independente do tribunal, devendo isto ser entendido não só como um poder, mas, mais precisamente, como um dever dos serviços de ação penal. Mas a articulação tanto da acusação como do princípio da investigação é igualmente reconhecida ao juiz, nomeadamente durante a fase da instrução (números 1 e 4 do artigo 288.º e número 1 do artigo 290.º do CPP), o que acarreta algumas dificuldades de interpretação, na medida em que, sendo por um lado possível considerar tal direção como uma manifestação do Processo Penal Português, com uma estrutura acusatória sublinhada por um princípio de investigação (Dias, 1974, pp. 192), por outro lado, é possível entender-se que o princípio acusatório impõe limites ao princípio da investigação (Mendes, 2018, pp. 203-205).

II. Enquadramento Legal dos Procuradores:

As competências dos procuradores públicos, em Portugal, em matéria de processo penal, estão regulamentadas no CPP português (artigos 48º-54º), e a organização do serviço está consagrada na Lei 68/2019 (*Estatuto do Ministério Público*). O serviço de ação penal é dirigido pela Procuradoria Geral da República (PGR), através de uma estrutura hierárquica, sendo

que, de acordo com o número 2 do artigo 219.º da Constituição, é uma magistratura que goza de autonomia (Moura, 2005, p. 41; Mendes, 2013, p. 115)..

O já mencionado artigo 219.º da Constituição vincula os procuradores ao princípio da legalidade, o que significa que, em geral, estão obrigados a instaurar ações penais sempre que recebam informações relativamente ao cometimento de um crime. Este princípio é temperado pelo princípio da oportunidade (Pinto, 2005, pp. 94-104), que atualmente permite que o procurador tome medidas de diversão, tais como a suspensão provisória do processo (artigo 281.º do CPP) ou decida formas especiais de processo consideradas mais rápidas na obtenção da decisão final, por exemplo (artigos 381.º, 392.º e 391.º-A do CPP), bem como o envio do processo para um sistema de mediação vítima-autor do crime (n.º 1 do artigo 3.º da Lei 21/2007).

Dada a estrutura processual, anteriormente referida, presente no CPP, o procurador assume um papel extremamente relevante, não só devido às medidas de diversão que pode propor ao juiz de instrução, ou mesmo decidir por si mesmo, como no caso do sistema de mediação vítima-autor do crime, como ainda porque, como é possível deduzir, os procuradores lideram toda a fase do inquérito, com o apoio da polícia, e decidem se o processo prossegue ou não, facilitam as formas de as vítimas intervirem formalmente no processo penal e garantem os seus direitos na fase de julgamento. Para além disso, o Procurador também tem legitimidade para recorrer da decisão do tribunal (art.º 401.º do CPP) e promover a execução de penas e medidas de proteção.

Nesta perspetiva, os Procuradores assumem um papel determinante, sobretudo durante a fase inicial do processo, mas a sua intervenção legal poderá ser limitada pela natureza do crime e, conseqüentemente, pelo papel formal da vítima no processo penal. Relativamente ao tipo de crime em causa, existe uma classificação legal no Código Penal que estabelece a distinção entre crimes públicos, semipúblicos e particulares, o que determina a forma como o processo é iniciado, seja oficiosamente pelo Procurador, em crimes de natureza pública, seja dependendo da iniciativa do ofendido, através de uma denúncia, tanto para crimes semipúblicos como particulares, conforme refletido nos artigos 49.º a 51.º do CPP. Isto tem influência nas possibilidades de atuação formal do Procurador (Mendes, 2013, p. 55). Uma vez iniciado o processo, o Procurador pode liderar o mesmo e decidir como irá terminar a fase do inquérito. Contudo, quando o crime é de natureza particular, essa decisão pertence apenas ao assistente, que é um sujeito do processo penal ou uma “parte assistente

do Procurador”. (Carvalho & Carmo, 2019, p. 12). Na realidade, trata-se da “pessoa ofendida” do ato penal que opta por assumir um papel consentâneo nos processos penais, tendo esta figura surgido com o CPP de 1987 (Pereira, 2019, p. 20). Enquanto nos crimes de natureza particular o assistente é, em última análise, quem decide acusar ou não, assumindo ele o papel do Procurador, nos crimes públicos, como nos semipúblicos, essa decisão pertence ao Procurador. Mas mesmo quando existe um assistente no processo, o Procurador continua a assumir um papel ativo. Também valerá a pena mencionar que nem todas as vítimas podem tornar-se assistentes, uma vez que a definição de vítimas é mais ampla do que a de “ofendido” (Vieira, 2016, p. 184) e as que o podem fazer devem preencher os requisitos formais, nomeadamente solicitá-lo ao juiz de instrução ou de julgamento, de acordo com a fase em que decidirem exercer este direito (sempre o juiz de instrução no caso de crimes particulares). De um modo geral, considera-se tradicionalmente que os assistentes têm uma intervenção limitada, como intervenientes cooperantes e subordinados no processo perante o procurador (Pereira, 2019, p. 23; Sousa, 2019, p. 192), que é quem lidera. Será de notar que, em relação a crimes de natureza particular, o seu poder é muito distinto, na medida em que são eles que decidem como termina a fase de inquérito (artigo 285.º do CPP).

III. Método e Resultado da Transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas:

Numa ótica global, o reconhecimento dos direitos das vítimas tem uma tradição constitucional, uma vez que a revisão constitucional de 1997 incluiu o direito do ofendido de *participar em* processos penais, nos termos da lei (n.º 7 do artigo 32.º).

A alteração do CPP, de 2007, assumiu uma importância particular em relação aos direitos das vítimas, na medida em que houve um reforço da proteção das vítimas (Mendes, 2018, pp. 41-42). Antes desta revisão, as vítimas da criminalidade só veriam o seu direito de participarem reconhecido caso fossem legitimadas para (e optassem por) participar em processos penais como assistentes. Mesmo nessa base, os seus direitos de participação ficariam limitados ao papel de colaboradores do serviço de ação penal. Caso contrário, às vítimas que utilizassem apenas o seu estatuto de vítima e não o estatuto reconhecido ao assistente, seriam concedidos direitos limitados, para além das reparações a obter através do processo civil. Com a alteração de 2007, e apesar de até à data o conceito de vítima não ter ainda sido definido no Código, novos artigos vieram ditar que o ofendido tinha direitos, independentemente da sua participação formal como assistente, nomeadamente o direito de ser informado de

um processo em curso, caso dele não tenha conhecimento (n.º 1 do artigo 247.º do CPP), e o direito de ser informado da data da libertação do arguido (na altura, n.º 3 do art.º 217.º, n.º 3 do art.º 480.º e n.º 2 do art.º 482.º do CPP), em conjugação com a necessidade do consentimento das vítimas de violência doméstica para a suspensão temporária do processo, nos termos do n.º 6 do art.º 281.º, o que também constituía uma novidade. Nesta perspetiva, e apesar de algumas melhorias na posição das vítimas promovidas na revisão de 2007, esta não representou uma mudança na conceção do regime de justiça penal, que continuou a ser visto como uma questão da comunidade, sendo como tal representadas pelo Estado (Santos, 2010, p. 1149).

Para além disso, em 2009, entrou em vigor, especificamente para as Vítimas de Violência Doméstica, uma lei que regula os seus direitos (Lei 112/2009) que previa, entre outros, direitos a medidas de proteção específicas (artigos 20.º e 25.º e seguintes) e a serviços de apoio através de uma rede nacional (artigo 53.º e seguintes). Esta lei sofreu diversas alterações, nomeadamente através da alteração de 2015, que revogou o artigo que mencionava anteriormente a possibilidade de encontros restaurativos (artigo 39.º) e a criação de uma base de dados das vítimas de violência doméstica (artigo 37.º-A).

Face às exigências legais da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, Portugal transpôs as suas disposições em 2015, através do Estatuto da Vítima (Lei 130/2015), que também introduziu alterações no CPP, nomeadamente uma definição de vítima (artigo 67.º-A) e consagrou os direitos das vítimas previstos na Diretiva. Esta é a primeira vez que o CPP inclui uma definição de “vítima”, em que esta emerge como a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime e também os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte. Familiares referem-se ao cônjuge sobrevivente da vítima ou à pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima. Esta definição parece ser mais detalhada e mais ampla do que a que consta da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas (Vieira, 2016, p. 184).

Este Estatuto da Vítima é reconhecido na Avaliação do Parlamento Europeu de 2017 como a medida 1 de transposição da Diretiva em Portugal (Parlamento Europeu, 2017, pp. 48-49). No total, existem 8 medidas

legais que implementam os direitos das vítimas em Portugal, incluindo os diplomas anteriormente mencionados, desde a Constituição Portuguesa até ao Estatuto da Vítima, assim como a Lei 21/2007, que instituiu um sistema de mediação vítima-autor do crime em processo penal, na altura em conformidade com a Decisão-Quadro de 2001³³. No entanto, foi iniciado um processo por infração contra Portugal, que ainda se encontra em curso, por transposição incompleta das disposições da Diretiva (Comissão Europeia, 2020a).

Antes da alteração do CPP, em 2015, a palavra “vítima” já fazia parte do léxico do código, mas de uma forma muito restrita e sem qualquer definição (Vieira, 2016, pp. 182-183). Hoje em dia, o conceito de “vítima” está presente em 17 artigos do CPP, tendo sido concedidos mais direitos à vítima em termos de participação em processos penais e fora desse domínio, independentemente da opção que tome em termos do seu papel formal. Contudo, considera-se que esta terá sido apenas uma forma de reconhecer que as vítimas, mesmo que não participem em processos penais como assistentes, podem ter alguma participação processual e que devem ser respeitadas e protegidas pelo sistema penal. Como mencionado anteriormente, as vítimas podem participar no processo como assistentes, com base no facto de a vítima ser considerada uma “pessoa ofendida”, sendo vista no processo como um sujeito processual assistido por um advogado; as vítimas podem igualmente obter reparações, como pessoas lesadas, através de ações civis; ou intervir no processo penal como testemunhas (Vieira, 2016, pp. 179-182). Antes da transposição da Diretiva, considerava-se que, no processo penal português, a vítima, mencionada como tal, não tinha um papel determinante (Reis, 2010, pp. 15-16). Agora, é reconhecida às vítimas uma gama mais vasta de direitos sem estas terem de assumir um papel formal no processo penal. Contudo, no final, o modelo de participação formal sobreviveu essencialmente à transposição da Diretiva e, sem alterar fundamentalmente a natureza pública da justiça penal, a relevância dos interesses das vítimas da criminalidade foi aceite (Pereira, 2019, p. 25; Santos, 2019, pp. 193-194). Dos 17 artigos em que as vítimas são mencionadas no CPP, dois apresentam definições e uma referência genérica aos direitos das vítimas em ações penais, nomeadamente em termos de cooperação com as autoridades; um diz respeito às reparações; nove referem-se à proteção da vítima; um diz respeito à informação; três concedem às vítimas o direito de serem ouvidas; e um confere às vítimas o direito de participarem na decisão de suspender o processo. Esta última disposição (artigo 281.º do CPP) pode ser a única que confere efetivamente às vítimas, enquanto tal, poder para influenciarem realmente o resultado do processo penal, facultando (apenas) às vítimas de violência doméstica

33 - Cf. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/NIM/?uri=CELEX:32012L0029> (consultado a 31 de agosto de 2020).

a possibilidade de solicitarem a suspensão provisória do processo penal. Por fim, a Lei sobre a Mediação prevê a possibilidade de as vítimas exigirem a envio do processo para um processo de mediação (artigo 3.º da Lei 21/2007), embora ainda faça referência ao ofendido, um conceito mais restrito do que o de vítima..

Para além disso, será também importante notar que a intervenção das vítimas como sujeitos/participantes no processo, ao passarem a *ser assistentes*, depende do tipo de crime em apreciação, o que lhes permite obter uma resposta à matéria penal, em conformidade efetiva com o processo penal, nomeadamente ao substituir o procurador na decisão de deduzir acusação, no caso acima referido da instrução opcional. No entanto, nem todas as vítimas podem tornar-se *assistentes* e, conforme já mencionado, as que podem deverão preencher os requisitos formais, e terão uma intervenção limitada como sujeito cooperante do Ministério Público, não obstante a alegação do Estatuto da Vítima de proporcionar às vítimas uma participação ativa no processo penal (Robalo, 2019, p. 192).

Para além disso, apesar de a maioria das disposições da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas ter sido transposta, alguns dos artigos não foram suficientemente materializados, enquanto outros não foram sequer transpostos (Carvalho & Carmo, 2019, p. 12), o que é evidente no que diz respeito à falta de uma menção específica à cooperação com o apoio às vítimas ou aos serviços de Justiça Restaurativa. Tomando tudo isto em consideração, algumas das questões identificadas na transposição e implementação que são dignas de menção são: a violação relativamente aos serviços de justiça restaurativa, determinando a falta de cumprimento do dever de facilitar a referência de procedimentos aos serviços de justiça restaurativa existentes; a transposição deficiente de disposições relativas à avaliação individual; e, finalmente, o facto de não ser obrigatório que os funcionários judiciais, nomeadamente os procuradores, recebam formação em matéria de direitos das vítimas - e, especificamente no que diz respeito à formação dos procuradores, esta é considerada insuficiente, em Portugal, quando se trata do tema da vitimologia (Carvalho & Carmo, 2019, p. 5, Vieira, 2016, p. 196).

IV. Organização dos Serviços de apoio às vítimas:

Em termos de serviços de apoio às vítimas, o Estatuto da Vítima Português é omissivo quanto ao artigo 8.º da Diretiva, apesar de mencionar o direito das vítimas a serem informadas dos serviços disponíveis (n.º 1 do art.º 11.º) bem como o direito a apoio psicológico, uma necessidade que deverá ser determinada, nomeadamente, pelos serviços de ação penal (n.º 3 do art.º 15.º).

Portugal apresenta uma rede mista, baseada em organizações civis de serviços de apoio às vítimas, com serviços gerais e especializados, na sua maioria dependentes da iniciativa privada e estabelecidas através de parcerias com as autoridades competentes, tais como os serviços de ação penal (Carvalho & Carmo, 2019, pp. 31-34). Os protocolos entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas previram a cooperação entre entidades públicas e privadas com vista a garantir o apoio às vítimas. Recentemente, em 2019, uma iniciativa do Governo, constituída por protocolos celebrados entre a PGR e serviços de apoio às vítimas, levou à introdução destes últimos (DIAV) nos serviços de ação penal, uma iniciativa que tem vindo a expandir-se progressivamente em termos geográficos. No entanto, estes serviços estão principalmente orientados para o apoio às vítimas de violência doméstica e com base no género. Para além disso, a aplicação da lei e, em particular, os serviços de ação penal no domínio da violência doméstica e dos abusos contra grupos vulneráveis é considerada cada vez mais especializada, estando associada a uma formação adequada (Serviços de apoio às vítimas 2018 p. 25).

Não obstante, o principal prestador de serviços de apoio às vítimas em Portugal é a APAV (Associação Portuguesa de apoio às vítimas), uma organização não-governamental nacional, privada, caritativa e sem fins lucrativos, que presta um apoio abrangente e genérico (Victim Support Europe, 2018, p. 14), assim como apoio especializado às vítimas da criminalidade, de formas diversificadas e com uma cobertura nacional, através de uma estratégia de itinerância. Existem outras ONG que prestam apoio especializado, como a *União de Mulheres Alternativa* e Resposta - UMAR e a *Associação de Mulheres Contra a Violência* (AMCV), orientadas para apoiar mulheres vítimas de violência, ou a *Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual, Trans e Intersexo* (ILGA), que presta apoio a vítimas de discriminação baseada na orientação sexual.

Os serviços de apoio às vítimas não estão geograficamente disponíveis para todas as vítimas em Portugal, e falta assistência especializada para algumas vítimas. Por consequência, apesar dos esforços louváveis da APAV para colmatar esta realidade, as lacunas não podem deixar de ser salientadas. Para além disso, existe uma falta de estratégia nacional entre os prestadores de apoio (Carvalho & Carmo, 2019, p. 34), não sendo identificável qualquer modelo de encaminhamento para os serviços de apoio às vítimas, existindo apenas protocolos formais, para assegurar a cooperação, que são considerados inadequados no que diz respeito ao encaminhamento (Serviços de apoio às vítimas, 2018, p. 19).

Conclusão intercalar:

1) Em Portugal, os serviços de ação penal são particularmente importantes na coordenação da ação policial durante o inquérito e no preenchimento das lacunas deixadas pela transposição da Diretiva, nomeadamente em matéria de cooperação com os serviços de apoio às vítimas, na informação e encaminhamento das vítimas para sistemas de justiça restaurativa (mediação vítima-autor do crime) e no assegurar o tratamento e as medidas devidas para vítimas vulneráveis; 2) Para além disso, os procuradores devem garantir que os direitos de participação das vítimas são efetivos e que as vítimas são tratadas com respeito, independentemente da forma como o sistema penal português prevê a sua participação no processo penal.

D – Espanha

Espanha está situada no sul da Europa e é um Estado-membro da UE desde 1986.

I. Contexto Histórico e Jurídico Nacional:

Considerando o autoritarismo sob o qual este país viveu ao longo de grande parte do século XX, será de notar a mudança social notória, particularmente acentuada ocorrida em Espanha. Isto poderia ter conduzido a um aumento da criminalidade mas, na realidade, não obstante se ter verificado uma diminuição das taxas de criminalidade, o facto é que, nas últimas décadas, se verificou um aumento nas taxas de *criminalidade denunciada* (Garcia-España, et al., 2010, pp. 1-5 e 24-25). Para além disso, analisar a jurisdição espanhola implica igualmente considerar as diferenças de administração entre o Ministério da Justiça e as comunidades autónomas, onde algumas competências foram assumidas pelos Governos Autónomos, nomeadamente nos casos da Andaluzia, Catalunha, Valência, País Basco e Navarra.

Em resultado do movimento reformista do final do século XVIII e início do século XIX, o moderno Direito Penal espanhol desenvolveu-se com base nas ideias de humanismo e do utilitarismo, bem como do liberalismo e da codificação e, à semelhança de muitos sistemas jurídicos europeus, o sistema de justiça penal espanhol decorre muito *particularmente do Código Napoleónico, Code d'Instruction Criminelle*, de 1808 (Vogler, 2005, p. 631; Díez & Chiesa, 2009, p. 11). O modo como o *sistema processual foi formulado* através da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (doravante, LECrim), de 1882, que se mantém em vigor até hoje, é considerado um exemplo de sistemas continentais mistos, mas permitiu que, durante a Espanha franquista, “os militares fascistas manipulassem e até dominassem os processos ordinários da justiça” (Vogler, 2005, p. 633).

Em 1978, foi consagrada uma Constituição liberal em Espanha, em conflito com as leis processuais penais em vigor, que foram alteradas no período de 1984-1998, reformas essas que, apesar de desmantelarem o anterior sistema autoritário e ilegal e de tentarem introduzir aspetos acusatórios no processo penal, foram altamente contestadas na altura, e considera-se que só por volta de 2005 começaram a ficar resolvidas (Vogler, 2005, p. 634).

Tomando tudo isto em consideração, o sistema jurídico espanhol ainda é um sistema acusatório, formal ou misto, na medida em que o juiz de instrução ainda tem direção e controlo sobre a fase de instrução (instrucción). Contudo, nas últimas décadas tem vindo a ser solicitada uma reforma do sistema de justiça penal, particularmente no que diz respeito à necessidade de atribuir a direção da instrução aos serviços de ação penal, apesar de isto não ser pacífico entre académicos e políticos (Gómez Colomer, 1997, p. 28-29), na medida em que persiste alguma desconfiança em relação ao Ministerio Fiscal, que está historicamente associado ao poder executivo. Esta reforma integrou diferentes programas governamentais nos últimos anos mas, não obstante algumas alterações nesse sentido, tais como a Lei 42/2015, incluída nas alterações que se diz terem conduzido a um novo processo penal, na prática ainda não ocorreu (Alonso-Cuevillas Sayrol, 2019, p. 101). Apesar disto, uma mudança no controlo da fase de inquérito esteve este ano mais uma vez nos planos para uma reforma³⁴.

II. Enquadramento Legal dos Procuradores:

As regras processuais na jurisdição espanhola estão contidas na LECrim e o poder judicial é ainda regulamentado pela Lei 6/1985. A organização dos serviços de ação penal é regulada pela Lei 50/1981 (*Estatuto Orgánico del Ministerio Fiscal*), bem como pelo artigo 124.º da Constituição Espanhola. As competências dos serviços de ação penal são também reguladas internamente através de Circulares e Instruções da *Fiscalia General del Estado*.

O processo penal espanhol está dividido em duas fases principais: a fase da instrução na qual a é conduzido o inquérito, competência do juiz de instrução, como resulta do artigo 303.º da LECrim e do artigo 87.º da Lei 6/1985 - através da polícia, embora os procuradores também tenham algumas importantes competências e poderes em matéria de investigação; e a fase de juicio ou do julgamento, conduzida por um juiz (Díez & Chiesa, 2009, p. 11; Alfonso Rodríguez, 2019, pp. 175-176). Também

34 - Cf. <https://elderecho.com/reforma-la-ley-enjuiciamiento-criminal-modernizar-la-justicia-penal> (consultado a 31 de agosto de 2020).

é identificada uma fase intercalar entre as duas, também sob a direção do juiz de instrução, fase esta que sofreu grandes alterações em relação à sua configuração de 1882 (Armenta Deu, 2012, pp. 69-70).

O inquérito é conduzido pela chamada Polícia Judiciária (*Polícia Judicial*), sob a direção do *Juez de Instrucción*, ou Juiz de Instrução, e do *Ministerio Fiscal*, ou serviços de ação penal. Estas três autoridades partilham, embora em grau diferente, a titularidade da fase de inquérito/ instrução (Alfonso Rodríguez, 2019, p. 172). A polícia é geralmente a primeira interveniente no processo penal (Alfonso Rodríguez, 2019, p. 173), mas atua em nome do Juiz de Instrução, bem como do Procurador (artigos 282.º, 283.º e 287.º da LECrim), nomeadamente em relação a atos que possam afetar os direitos fundamentais das vítimas (Alfonso Rodríguez, 2019, p. 174).

Apesar do facto acima mencionado de a fase de inquérito decorrer sob a direção do juiz de instrução, os Procuradores desempenham cada vez mais um papel importante (nomeadamente o de inspecionar os procedimentos na fase de instrução, *cfr.* artigo 306.º da LECrim), o que tem dado origem um profundo debate sobre a necessidade de uma mudança no Processo Penal espanhol (Armenta Deu, 2018, pp. 98-100). A Instrução 1/2008 atribuiu mais responsabilidades aos procuradores na fase de inquérito, e à medida que estas foram sendo postas em vigor, surgiu um papel mais proeminente e a sua relação com os serviços policiais tornou-se cada vez mais assente na direção e coordenação, uma realidade que suscitou algumas críticas em matéria de independência e imparcialidade dos serviços de ação penal (González i Jiménez, 2019, pp. 347-349 & 356-357).

São responsáveis por diferentes diligências ao longo do processo penal e em diferentes formas do processo penal, nomeadamente diligências investigativas, preliminares, informativas e processuais (Alfonso Rodríguez, 2019, pp. 177-178), nomeadamente: Os Procuradores Públicos, não se tratando de um caso de crime particular, devem iniciar o processo ao tomarem conhecimento de um possível cometimento de um crime (art.º 105.º da LECrim); logo que a polícia tome conhecimento de um crime público, deve informar a autoridade judicial ou o Procurador (art.º 284.º da LECrim); o juiz, a título oficioso ou a pedido do procurador, ou da vítima, impõe medidas para proteger a privacidade das vítimas (art.º 301.º-a da LECrim); alguns atos do juiz de instrução estão sob o poder inspetivo do procurador competente em crimes de natureza pública (art.º 306.º da LECrim); relativamente às diligências que o juiz de instrução é obrigado a efetuar nesta fase, o procurador tem um papel a desempenhar (art.º 311.º

da LECrim); o procurador pode solicitar medidas civis caso a vítima seja menor ou alguém cuja capacidade tenha sido modificada pelo tribunal (art.º 544.ºb da LECrim); os procuradores podem ordenar medidas enquanto os crimes estiverem a ser investigados com vista a proteger menores ou vítimas cuja capacidade tenha sido modificada pelo tribunal, devendo os procuradores ser notificados pelo juiz caso um menor esteja em risco durante o processo (art.º 544.º-d da LECrim); os procuradores devem dar instruções à Polícia no sentido de cumprirem mais eficazmente os seus deveres, devendo intervir nos processos, sugerir e exigir do juiz a recolha de provas, requerer ao juiz a adoção de medidas de proteção e apelar à cessação dos procedimentos uma vez recolhidas as provas necessárias (n.º 2 do art.º 773.º da LECrim); os procuradores, uma vez notificados de um alegado ato criminoso, diretamente ou em virtude da apresentação de uma denúncia, deverão notificar a vítima dos seus direitos, procederão a uma avaliação provisória e tomarão uma decisão provisória relativamente às necessidades da vítima, assim como tomarão as medidas necessárias para verificar o crime, diretamente ou através da polícia, decidindo em seguida se prosseguem ou arquivam o processo, fundamentando nesse caso a sua decisão e notificando a vítima para esta poder repetir a denúncia ao juiz de instrução (n.º 2 do art.º 773.º do Código Penal).

Para além disso, os Procuradores têm uma gama de competências de investigação mais alargada para algumas formas especiais de processos (conforme indicado anteriormente, como o formulário abreviado), bem como para os processos no âmbito da jurisdição em matéria de menores, de acordo com a Lei número 5/2020, n.º 1 do art.º 16.º (Gómez Colomer, 1997, p. 16; Armenta Deu, 2018, p. 101; Alfonso Rodríguez, 2019, p. 175). Foram-lhes também concedidas algumas competências com base no princípio da oportunidade, que foi recentemente reforçado em Espanha (González Granda, 2019, p. 383).

Uma vez concluída a fase do inquérito, caso o juiz de instrução constate que existem provas suficientes, a acusação de crimes que ocorre a seguir à fase do inquérito é da competência dos serviços de ação penal, de acordo com o art.º 780.º da LECrim, exceção feita para os casos de *'quarella privada'* (ação particular) (Armenta Deu, 2018, p. 105-108). No entanto, será que salientar que, quando é feita uma acusação, esta deverá ser confirmada pelo juiz de instrução (artigo 783.º da LECrim).

III. Método e Resultado da Transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas:

O artigo 124.º da nova Constituição democrática espanhola, de 1978, consagra que os procuradores (*Ministerio Fiscal*) devem garantir

os interesses das vítimas durante todo o processo, como responsáveis por assegurar a legalidade e o interesse público nos processos penais, determinando a natureza independente dos serviços de ação penal, e não como representantes do Governo enquanto lidam com o poder judicial (Moreno Caetana, 2002, pp. 142, 146 e seguintes). Assim, a disposição do n.º 10 do art.º 3.º da Lei 50/1981, que estabelece o estatuto organizacional dos serviços de ação penal, declara expressamente que os procuradores públicos devem proteger as vítimas no decurso dos processos, do mesmo modo como o n.º 1 do art.º 773.º da LECrim. O artigo 4.º da Lei 5/2000 em matéria de responsabilidade penal de menores também consagra o dever dos procuradores de proteger as vítimas de menores delinquentes.

Em termos de participação formal das vítimas em processos penais, estas podem participar como testemunhas, ou como partes, de diferentes formas. *Os ofendidos*, ou as pessoas ofendidas face ao crime em questão, podem participar no processo e deduzir acusação contra o alegado autor do crime, dependendo da natureza do crime (de acordo com o n.º 1 do art.º 105.º da LECrim). Para alguns tipos de crimes, o processo fica sujeito a uma denúncia por parte das vítimas para que o inquérito possa ter lugar, salvo no caso de crimes cometidos contra menores, ou pessoas incapazes, em que o procurador poderá iniciar o processo (n.º 2 do art.º 105.º da LECrim). As reparações para as vítimas também podem ser decretadas no âmbito do processo penal, a título de ação civil dos procuradores (artigo 108.º da LECrim), conferindo direitos limitados a estas vítimas no processo (Díez e Chiesa, 2009, pp. 13-14). A participação formal das vítimas constitui uma característica distintiva do processo penal espanhol, o que acarreta algumas dificuldades na concessão dos direitos das vítimas a nível nacional, na medida em que nem sempre foram reconhecidos os limites inerentes a este amplo modo de participação formal (Tamarit Sumalla, 2013, p. 45).

Relativamente aos direitos das vítimas, independentemente da sua participação formal no processo, foram promulgadas várias alterações e reformas em Espanha, com vista a reforçar a posição das vítimas no sistema penal espanhol. Antes da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, não existia qualquer estatuto jurídico geral para as Vítimas na jurisdição espanhola, e os seus direitos, nomeadamente os consagrados na Decisão-Quadro de 2001, em particular os relativos às vítimas de crimes violentos, encontravam-se dispersos por diferentes instrumentos jurídicos, o que dificultava uma sua aplicação eficaz (Olmos, 2008, p. 15). Eis alguns exemplos: Lei 35/1995 que prevê apoio e assistência às vítimas de crimes violentos e crimes contra a liberdade sexual; Lei 1/2004 sobre Medidas de Proteção globais contra a violência baseada no género, em que foram criados tribunais específicos para intervir em processos civis e penais

baseados na violência contra as mulheres (artigo 14.º); Lei 29/2011 para vítimas de terrorismo; e o protocolo nacional sobre vítimas de tráfico de seres humanos de 2011³⁵. Para além disso, em 2005, e em conformidade com a Decisão-Quadro de 2001, foi publicada uma instrução (8/2005) pelo serviço de ação penal sobre o dever de informar e proteger as vítimas em processos penais.

Em 2013, uma nova lei deu origem ao Estatuto de Vítimas da Criminalidade, consagrando os direitos das vítimas e as boas práticas dos profissionais e das autoridades estatais. Contudo, só foi aprovada em 2015, através da Lei 4/2015 (Garcia Rodriguez, 2016, pp. 32-33). Com este novo estatuto, não obstante alguns considerarem que a maioria das normas mínimas consagradas na Diretiva já estavam previstas na jurisdição espanhola (Sánchez-Arjona, 2014, p. 335), considera-se que o objetivo do legislador espanhol foi garantir às vítimas não só a reparação dos danos causados, através de processos penais, mas também uma resposta social que minimizasse qualquer impacto traumático que pudesse resultar do crime, independentemente da sua posição em processos penais (Garcia Rodriguez, 2016, p. 34). No entanto, a transposição da Diretiva contém, no seu preâmbulo, referências à salvaguarda do sistema penal nacional, por exemplo: “o Estado (...) mantém o monopólio absoluto da execução das penas, o que não é incompatível com o facto de serem disponibilizados às vítimas determinados canais de participação”.

De acordo com a Avaliação do Parlamento Europeu, a Espanha transpôs a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas através de 3 iniciativas legislativas (Parlamento Europeu, 2017, pp. 48-49) e conta com 12 instrumentos jurídicos em conformidade com as disposições da Diretiva.³⁶ A Lei dos Direitos da Vítima 4/2015 apresenta um conjunto abrangente de direitos das vítimas, particularmente necessários na jurisdição espanhola para as vítimas que não participam no processo, e que agora passam, por exemplo, a ter o direito de rever uma decisão de não deduzir acusação, mesmo não sendo partes no processo penal (artigo 12.º) e o direito a serem notificadas e de recorrer de algumas decisões sobre a execução da sentença (artigo 13.º). No que diz respeito ao direito das vítimas à proteção, a lei prevê especificamente, no seu artigo 19.º, que o procurador deverá ter especial atenção em assegurar o seu cumprimento, no caso de menores e o n.º 2 do art.º 26.º determina que os procuradores devem requerer junto do juiz, sempre que necessário, um tutor designado pelo tribunal para menores, vítimas portadoras de deficiência ou vítimas com necessidades especiais de proteção. Importa ainda referir a particularidade

35 - Cf. <https://violenciagenero.igualdad.gob.es/va/otrasFormas/trata/normativaProtocolo/marco/docs/ProtocoloTrataEN.pdf> (consultado a 31 de agosto de 2020).

36 - Cf. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/NIM/?uri=CELEX:32012L0029>

na transposição espanhola da Diretiva de optar por incluir nesta Lei uma disposição sobre vítimas fraudulentas (artigo 35.º).

Tal como avaliado no caso dos outros países parceiros, as especificidades do sistema e jurisdição espanhóis suscitam questões particulares na implementação da Diretiva, tais como um leque alargado de opções de participação das vítimas; a coexistência de diferentes estatutos para vítimas específicas (como as vítimas de terrorismo, violência baseada no género e violência doméstica, sob discriminação positiva), o que criou alguns desafios na transposição da Diretiva; e ainda a falta de desenvolvimento em relação à Justiça Restaurativa (Tamarit Sumalla, 2015, pp. 31-33).

IV. Organização dos Serviços de apoio às vítimas:

A falta de um sistema consistente e eficiente de serviços de apoio é apontada como uma das características previstas como um desafio à implementação da Diretiva em Espanha (Tamarit Sumalla, 2015, p. 31). Relativamente aos serviços de apoio às vítimas, o artigo 27.º do Estatuto das Vítimas, de 2015, estabelece que o Governo e as regiões autónomas, com poderes em matéria de justiça, devem organizar os serviços de apoio às vítimas pelos quais são respetivamente responsáveis, e o artigo 28.º estatui que o Ministério da Justiça das regiões autónomas pode celebrar acordos de colaboração com entidades sem fins lucrativos, públicas ou privadas, para prestar os serviços de assistência e apoio às vítimas. No artigo 29.º encontramos uma associação entre os serviços de apoio às vítimas e os serviços de justiça restaurativa e outros procedimentos extrajudiciais - os primeiros são competentes para prestar informações às vítimas sobre os serviços disponíveis (Garcia Rodriguez, 2016 p. 60).

O apoio às vítimas estava inicialmente previsto no artigo 16.º da Lei 35/1995 (atual Lei 4/2015) apenas para vítimas de criminalidade violenta e de violência sexual, sendo que hoje em dia existe uma rede pública de *Oficinas de Assistência a las Víctimas*, ou seja, Gabinetes de Assistência à Vítima (Tamarit Sumalla, 2013, p. 46). Em 2015, a promulgação do Decreto Real 1109/2015 generalizou este apoio a todas as vítimas da criminalidade, através do artigo 8.º, apesar de alguns gabinetes prestarem apoio especializado (nomeadamente o gabinete para vítimas de terrorismo, de acordo com o artigo 33.º do decreto) e as vítimas vulneráveis continuarem a receber apoio especializado. Estes Gabinetes são geridos pelo Ministério da Justiça ou pelo Governo Autónomo competente. Além disso, encontramos procuradores designados (*Fiscales Delegados*³⁷) para

37 - Lista dos atuais Gabinetes de proteção de vítimas em processos penais disponível em: <https://www.fiscal.es/web/fiscal/-/organigrama-proteccion-y-tutela-de-las-victimas-del-proceso-penal> (consultado a 31 de agosto de 2020).

o acompanhamento de vítimas em processos penais (em conformidade com o n.º 6 do art.º 4.º da Lei 50/1981), bem como procuradores para tipos de vítimas designados, nomeadamente vítimas de violência contra mulheres e violência baseada no género (instruções 7/2005 e 2/2008, respetivamente, do serviço de ação penal).

Contudo, considera-se que este sistema em Espanha teve um desenvolvimento deficiente, devido à falta de recursos e financiamento destes serviços, sendo que a prestação de serviços às vítimas ocorre dentro de um sistema ditado por exigências burocráticas e diferenças regionais de eficácia deste direito (Tamarit Sumalla & Villacampa Estiarte, 2019, pp. 30-32). Isto é ainda agravado pela falta de organizações civis gerais de apoio às vítimas, uma vez que estas ONG prestam sobretudo apoio especializado às mulheres, vítimas de abuso sexual, menores, pessoas portadoras de deficiência e vítimas de terrorismo (Tamarit Sumalla & Villacampa Estiarte, 2019, pp. 30-32), deixando as outras vítimas desprotegidas. Por fim, foi criticado o facto de o estatuto espanhol prever explicitamente que nenhuma das disposições da lei conduzirá a um agravamento orçamental (sobre a segunda disposição adicional), o que debilitará ainda mais o apoio às vítimas (Garcia Rodriguez, 2016, p. 76).

Uma exceção a este cenário algo dececionante são as realidades vividas nas regiões autónomas da Andaluzia (García Rodriguez, 2016, p. 69), do País Basco e da Catalunha (Tamarit Sumalla e Villacampa Estiarte, 2019, pp. 30-31), onde os desenvolvimentos dos serviços de apoio às vítimas são altamente recomendáveis.

Conclusão intercalar:

1) O papel do Procurador em Espanha em relação aos Direitos das Vítimas, será especificamente o de respeitar os seus direitos de participação face às diferentes possibilidades previstas na lei, bem como o de garantir que os seus interesses serão satisfeitos enquanto atuarem no âmbito das suas competências para proteger as vítimas em processos penais e, ainda mais importante, equilibrar os interesses das vítimas em processos em fase de inquérito, uma vez que este é colocado sob a direção do juiz de instrução; 2) o Procurador espanhol assume distintamente um papel mais influente em relação às vítimas da criminalidade praticadas por menores.

CONCLUSÃO

Conforme salientado por Kirchengast, os limites do modelo tradicional que distingue um sistema de justiça de outro, nomeadamente o acusatório do inquisitório, o direito constitucional do direito comum, o código do direito comum, estão a ser

lentamente desmantelados por alterações estatutárias e políticas com vista a conferir às vítimas um maior papel na tomada de decisões governamentais, nos processos judiciais, como partes interessadas da comunidade, e como indivíduos com direitos executáveis (Kirchengast, 2018. p. 4). Isto permite-nos compreender o verdadeiro impacto que o estatuto jurídico da vítima também pode ter no modelo de procedimentos penais, nomeadamente quando esta é reconhecida como parte interessada de importância no direito e na justiça penal, num contexto internacional. Existe uma tendência de práticas de empréstimo de outros sistemas. Os júris são agora utilizados em muitos países de direito civil, como na Croácia (Ivković, 2001, p. 63). Os acordos extrajudiciais de confissão e redução das penas (“plea-bargaining”) são agora utilizados em vários países de direito civil, mesmo de uma forma mitigada, como em Portugal. Muitos sistemas de direito civil adotaram procedimentos mais acusatórios, como no caso da Espanha. A título de exemplo de um movimento contrário, o atual sistema universal do procurador era uma instituição do direito civil que não tinha equivalente no sistema de direito comum original (Langbein, 1973, p. 313; Ma, 2008, p. 196; UNODC & IAP, 2014, p. 4). De uma perspetiva ainda mais ampla, o levantamento anterior reforça o facto de a natureza e o conteúdo do desempenho dos procuradores ser convergente e centrado principalmente na fase de inquérito, independentemente do sistema processual em questão. Por consequência, nas últimas décadas tem-se verificado uma rotura nessas linhas históricas de divisão. Cada vez mais países que mantinham tradicionalmente sistemas inquisitórios têm vindo a adotar, no todo ou em parte, muitas das características dos sistemas acusatórios (Ainsworth, 2013, p. 3). Como tal, podemos associar-nos à pergunta de Spencer - sistemas acusatórios contra sistemas inquisitórios: ainda existe uma grande diferença? (2016).

RESUMO DO QUESTIONÁRIO

O questionário está dividido em seis capítulos: enquadramento jurídico global; direito à informação; direitos das vítimas quando fazem uma denúncia; direito a serviços de apoio; direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa; e direitos à proteção e avaliação individual; seguindo a estrutura da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas.

Em cada capítulo, foram colocadas aos inquiridos uma série de perguntas, tendo-lhes sido solicitado que respondessem afirmativa ou negativamente, de acordo com a lei e a prática das respetivas jurisdições, designadamente se uma disposição ou solução específica estava ou não em vigor no seu país.

Para além disso, o questionário continha perguntas às quais os inquiridos tinham

de dar respostas mais precisas relativamente aos direitos específicos da vítima, ao procedimento seguido para garantir esses direitos ou à entidade responsável por tornar os mesmos efetivos.

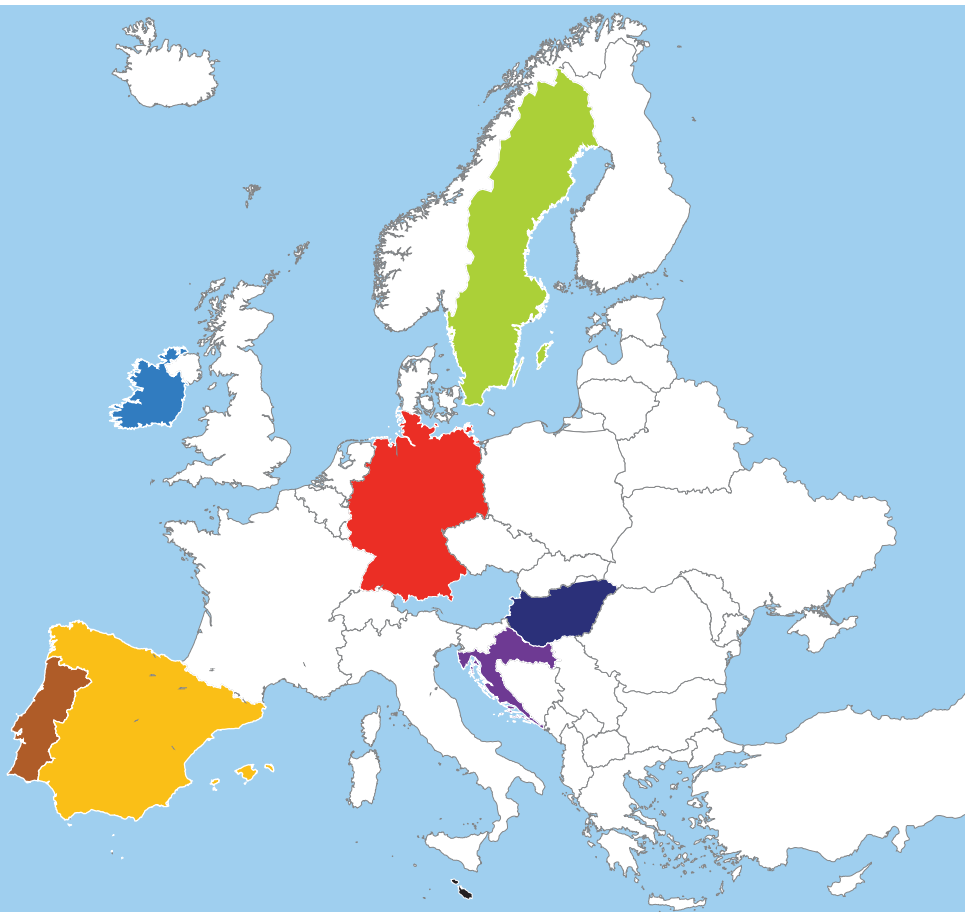
O questionário incluía ainda várias perguntas abertas, proporcionando um espaço para observações, com vista a permitir aos inquiridos serem mais específicos e clarificarem as suas respostas.

Para efeitos da presente análise, os resultados do questionário são apresentados como médias, com indicação da frequência da ocorrência de respostas extremas. A fim de mostrar as diferenças entre países em termos da sua posição relativamente ao papel do procurador no que diz respeito aos direitos das vítimas na Europa, hoje em dia, alguns dos resultados são apresentados em gráficos.

Será de salientar que as respostas a este questionário são por vezes subjetivas, dependendo das experiências profissionais e pessoais do inquirido.

Dos 13 países inicialmente contactados, apenas oito responderam. Quatro do consórcio, Croácia, Irlanda, Portugal e Espanha. Nomeadamente, de Espanha, apenas foram recebidas contribuições do País Basco, o que significa que, relativamente a esse caso específico, os resultados do questionário refletem apenas a realidade do País Basco. Além disso, quatro de países não parceiros, incluindo a Alemanha, Hungria, Malta e Suécia. No total, foram recebidos 53 inquéritos.

Figura 1: ilustração dos participantes no questionário



Como indicado na figura 1 acima, Portugal foi o país com o maior número de participantes, 23 no total, seguido pela Croácia e Irlanda, ex aequo, com 10, o País Basco com 5, a Hungria com 2 e a Alemanha, Malta e a Suécia com 1. Em relação aos antecedentes profissionais dos inquiridos, o questionário foi respondido por 30 procuradores, 13 membros do pessoal de entidades de apoio às vítimas e 4 profissionais de outras atividades da área do direito. Apesar de não ter havido uma adesão maciça, nem do ponto de vista de um país, nem do ponto de vista da quantificação pessoal, as análises dos resultados do inquérito são, mesmo assim, suficientes, em termos quantitativos, uma vez que foram recebidos e analisados 53 questionários de 8 países. Mas será fundamental salientar que a conceção dos questionários procurava uma medição mais qualitativa do que quantitativa.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

I. ENQUADRAMENTO JURÍDICO GLOBAL

a. Fonte das disposições que estabelecem as competências dos serviços de ação penal no âmbito do processo penal

Todos os inquiridos dos países responderam que a lei é a fonte das disposições que estabelecem as competências dos serviços de ação penal no âmbito do processo penal. Dois inquiridos (de Portugal e da Croácia) responderam que as diretrizes internas são também uma fonte destas disposições. Apenas um país (Irlanda) indicou também os regulamentos como fonte de disposições.

b. Existe uma diferenciação legal dos regimes relativamente ao tipo de vítima

Os inquiridos de três países (Alemanha, Suécia, Malta) discordaram desta declaração e os inquiridos de quatro países concordaram (Irlanda, Portugal, Croácia, País Basco e Hungria). Assim, a resposta média foi de **1.2.1**.

c. Aplicação da diferenciação

De acordo com os inquiridos da Irlanda, Portugal e Croácia, os seus sistemas jurídicos reconhecem uma diferenciação de regimes para as vítimas de violência doméstica. Os inquiridos de Portugal e do País Basco responderam que têm um regime especial para as vítimas vulneráveis. Os participantes da Irlanda, Portugal, Croácia e Hungria indicaram que existe um quadro jurídico especial para as vítimas de crimes de violência sexual. Apenas um inquirido (do País Basco) respondeu que existe um estatuto especial para as vítimas de criminalidade baseada no género. Dois inquiridos de países (Portugal e Croácia) responderam que os seus países têm um regime especial para as vítimas de tráfico de seres humanos. Em Portugal

quase 70% dos inquiridos responderam que existe também um regime jurídico para as vítimas da criminalidade violenta. Na Croácia, o sistema jurídico também estabelece uma distinção em relação às crianças vítimas da criminalidade. Apenas um inquirido (de Malta) não fez qualquer distinção entre os tipos de vítimas.

d. Delegação de poderes dos serviços de ação penal a agentes responsáveis pela aplicação da lei durante o processo de inquérito

Em quatro países, os inquiridos responderam negativamente (Irlanda, País Basco, Hungria e Suécia), enquanto nos outros quatro (Portugal, Croácia, Alemanha e Malta), os participantes responderam que existe uma delegação de competências à polícia, uma delegação genérica sobretudo, embora por vezes sejam delegados poderes específicos, de acordo com o tipo de crime, como por exemplo as competências para inquirir testemunhas, atribuir o estatuto de arguido ou de proceder à recolha de provas (Portugal, Croácia).

Observações da Alemanha:

“Não se trata de uma verdadeira delegação de poderes, na medida em que a acusação conduz o inquérito e pode utilizar a polícia para realizar investigações, de acordo com a lei. Mas na maioria dos casos, a polícia investiga sem orientação específica da acusação e apresenta o caso ao procurador quando o inquérito fica concluído”.

e. Que direitos das vítimas estão sujeitos a explicação e/ou aplicação pelo Procurador para serem eficazes?

Entre os participantes de Portugal, do País Basco e da Irlanda, a resposta média é o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção (1.4.12.). Para além disso, na Irlanda e no País Basco, o direito à interpretação e/ou tradução e o direito a serem informados sobre os seus direitos, no âmbito do processo penal, dependem também da eficácia dos serviços de ação penal (1.4.2. e 1.4.6.). Na Irlanda e na Croácia, o direito de requerer o reexame de uma decisão de não deduzir acusação depende também do Procurador (1.4.8.). Na Croácia, 70% dos inquiridos consideraram que o direito das vítimas a serem informadas sobre os seus direitos no âmbito do processo penal depende também da eficácia do Procurador (1.4.2.). No País Basco, considerou-se o mesmo em relação aos direitos de intervenção no processo penal (1.4.4.), ao direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento (1.4.5.), e o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha (1.4.7.), bem como o direito a ser indemnizado (1.4.10.) e o direito a receber apoio médico e/ou psicológico (1.4.11.).

Os inquiridos da Alemanha, Hungria, Suécia e Malta, selecionaram cada uma das opções, exceto o direito de recorrer (Alemanha e Hungria), o direito a ser indemnizado (Hungria) e o direito a receber apoio médico e/ou psicológico (Hungria e Suécia) e o direito a intervir no processo penal (Suécia).

Observações da Hungria:

Um inquirido especificou ainda que “A vítima terá direito a: fornecer provas e submeter moções e contestações; estar presente nas diligências processuais previstas na presente lei e formular perguntas nos termos das normas previstas na presente lei; e inspecionar os documentos relativos ao crime que afeta a vítima, salvaguardando as exceções previstas nesta lei”.

f. Eficácia de cada direito consoante a fase processual

O direito de efetuar uma denúncia é tornado efetivo pelos serviços de ação penal numa fase preliminar em Portugal, no País Basco, em Malta, na Suécia, Hungria e Alemanha. Na Irlanda, alguns inquiridos responderam que este direito é tornado efetivo numa fase preliminar, enquanto outros responderam que é tornado efetivo em todas as fases processuais e alguns responderam ainda que é tornado efetivo após uma decisão de não dedução de acusação. Na Croácia, alguns inquiridos responderam que este direito é tornado efetivo na fase de julgamento, enquanto outros responderam que é tornado efetivo durante o recurso, sendo que algumas respostas indicaram que isto acontecia em todas as fases processuais.

O direito a serem informados sobre os seus direitos no âmbito do processo penal é tornado efetivo pelo Procurador numa fase preliminar em Portugal (maioria dos inquiridos), na Croácia, Irlanda, no País Basco, na Alemanha, Suécia e Hungria. Em Portugal (12,5%), na Croácia (57,14%), no País Basco (66,67%), na Irlanda (66,67%) e em Malta, alguns inquiridos também responderam que este direito passa também a ser efetivo em todas as fases processuais. Na Croácia, um inquirido respondeu que desde que tal aconteça durante os procedimentos judiciais.

O direito de receber uma confirmação escrita da denúncia é devido pelo Procurador, numa fase preliminar, em Portugal (maioria das respostas), no País Basco (25%), na Suécia, em Malta, na Hungria e na Alemanha. Na Croácia, os inquiridos responderam que este direito é tornado efetivo durante a fase do recurso. Na Irlanda, tal como no País Basco (75%), os inquiridos responderam que este se tornou efetivo em todas as fases processuais.

O direito a intervir em processos penais é tornado efetivo pelo Procurador numa fase preliminar em Portugal (todos os inquiridos), no País Basco (50%), na Alemanha e na Hungria. O inquirido da Suécia não respondeu a esta pergunta. Na Irlanda, este direito é tornado efetivo durante o julgamento e, na Croácia e em Malta, em todas as fases do processo penal.

O direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento é tornado efetivo pelo Procurador numa fase preliminar em Portugal, no País Basco, na Alemanha, na Hungria e na Suécia. Na Irlanda e na Croácia, este direito é tornado efetivo durante a fase de julgamento. Em Portugal,

no País Basco, na Croácia e em Malta, alguns inquiridos também indicaram que este direito é tornado efetivo durante todas as fases processuais.

O direito à interpretação e/ou à tradução é tornado efetivo pelo Procurador numa fase preliminar em Portugal (55,56% dos inquiridos), no País Basco (apenas 16,67% dos inquiridos), na Irlanda (33,33% dos inquiridos) e na Alemanha, Suécia e Hungria. Os inquiridos de Portugal (44,44%), da Croácia (66,67%), do País Basco (83,33%), da Irlanda (33,33%) e de Malta também responderam que este direito se torna efetivo durante todas as fases do processo penal. Na Irlanda, 33,33% dos inquiridos declararam que este direito é tornado efetivo pelo Procurador durante o julgamento.

Quanto ao direito a ser fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima, 75% dos inquiridos de Portugal responderam que este direito é tornado efetivo pelo Procurador numa fase preliminar. 33,33% dos inquiridos deram a mesma resposta no País Basco e, em relação à Irlanda, foi sublinhado que a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha ao apresentar uma denúncia à polícia, sendo que este direito não depende realmente do Procurador, dado que a autoridade responsável por esta fase preliminar é a polícia. Para além disso, na Alemanha, Hungria e Suécia, este direito é também tornado efetivo durante uma fase preliminar do processo penal. Acresce que, na Croácia e em Malta, este direito é atribuído em todas as fases do processo penal, sendo que, na Irlanda, este direito é igualmente considerado como efetivo durante o julgamento e o recurso.

No que diz respeito ao direito ao reexame de uma decisão de não dedução de acusação, 6 inquiridos na Irlanda, 5 em Portugal, 4 na Croácia, 2 no País Basco e 1 na Hungria, assim como na Alemanha, Suécia e Malta responderam que este direito depende do Procurador para ser efetivo durante uma fase preliminar do processo penal. Na Croácia, os participantes responderam que este direito é tornado efetivo em todas as fases do processo penal, assim como 2 inquiridos da Irlanda. Dois outros inquiridos da Irlanda indicaram que este direito é tornado efetivo noutras fases, por exemplo, após uma decisão de não deduzir acusação.

O direito de acesso aos Serviços de Justiça Restaurativa é tornado efetivo pelos serviços de ação penal durante uma fase preliminar do processo penal em Portugal, na Alemanha, Hungria e Suécia. No País Basco, apenas 1 inquirido respondeu nesse sentido. Dois outros inquiridos responderam que este direito é tornado efetivo durante o julgamento e outros 2 indicaram que este direito é tornado efetivo durante todas as fases do processo penal, tal como o inquirido de Malta. Na Croácia, nenhum dos inquiridos respondeu a esta pergunta. Na Irlanda, 12 inquiridos não responderam a esta pergunta e o único inquirido que respondeu não especificou a respetiva fase processual.

Em Portugal, 20 inquiridos não responderam à pergunta relacionada com o direito a indemnização e as respostas de outros inquiridos foram díspares: Um atribuiu este direito à fase preliminar, 1 ao julgamento e outro a todas as fases. Na Irlanda, 12 inquiridos também não responderam a esta pergunta, sendo que apenas 1 participante respondeu que este direito não depende do Procurador. No País Basco, a maioria dos inquiridos (3) respondeu que este direito é tornado efetivo durante as fases preliminares do processo penal, mas uma grande maioria ignorou esta pergunta, tal como aconteceu com a Croácia, onde apenas 2 inquiridos responderam que este direito é tornado efetivo em todas as fases. Na Alemanha e na Suécia, este direito é tornado efetivo na fase preliminar do processo penal e em Malta em todas as fases. Os inquiridos da Hungria não responderam a esta pergunta.

O direito a receber apoio médico e/ou psicológico é tornado efetivo pelo Procurador durante uma fase preliminar tanto em Portugal, como no País Basco e na Alemanha. Alguns inquiridos do País Basco responderam que este direito também se torna efetivo durante todas as fases do processo penal, tal como na Croácia, em Portugal e em Malta. Nenhum inquirido na Irlanda, Hungria e Suécia responderam a esta pergunta.

A maioria dos inquiridos de Portugal, bem como os da Alemanha, Suécia e Hungria responderam que o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, está disponível durante uma fase preliminar do processo penal e uma minoria dos inquiridos selecionou a opção de estar disponível na fase de julgamento e em todas as fases. No País Basco, na Croácia e em Malta, a maioria dos inquiridos respondeu que este direito se torna efetivo durante todas as fases do processo penal. Na Irlanda, a maioria dos inquiridos selecionou a opção de que este direito se torna efetivo durante o julgamento.

Finalmente, o direito de interpor recurso é tornado efetivo em Portugal durante uma fase preliminar, bem como durante o recurso. No País Basco, as opções de tornar este direito efetivo durante o julgamento, o recurso e durante todas as fases do processo penal foram selecionadas por 1 inquirido cada, e na Croácia por 2 inquiridos.

Na Alemanha este direito é tornado efetivo durante uma fase preliminar, sendo que em Malta é devido durante a fase de recurso e na Suécia, durante o julgamento (os inquiridos da Hungria não responderam a esta questão).

Observações da Irlanda:

Um dos inquiridos respondeu que “A vítima não é parte no processo penal na Irlanda A vítima, contudo, pode solicitar à DPP que reveja a decisão de não deduzir acusação”, sem especificar a fase.

g. Diferenciação do tipo de vítima em relação ao direito de obter proteção

16 dos inquiridos de Portugal responderam que o seu sistema jurídico prevê uma diferenciação entre as vítimas de violência doméstica. Na Alemanha, o inquirido deu a mesma resposta. Na Croácia e na Irlanda, esta diferenciação diz respeito a crianças vítimas de ofensas sexuais e vítimas de tráfico de seres humanos. No País Basco, na Suécia, na Hungria e em Malta, os inquiridos responderam que esta diferenciação é reconhecida no caso de vítimas de violência doméstica, vítimas de violência com base no género e vítimas de crimes violentos, assim como vítimas de violência sexual, na Hungria.

Observações da Alemanha:

“ Em princípio, não existem diferenças relativamente ao tipo de vítima. Mas, no que diz respeito a vítimas de violência doméstica, existem medidas específicas adequadas apenas a essas vítimas (e.g. decretar que seja permitido à vítima viver na residência anteriormente partilhada)”.

h. Que direitos das vítimas dependem de apreciação e/ou aplicação por um Juiz para serem eficazes?

Em Portugal, a maioria dos inquiridos identificou o direito a indemnização, o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, e o direito de intervir no processo penal como dependendo do Juiz. No País Basco, a maioria dos inquiridos referiu como tal o direito a indemnização, o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, o direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento, o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito de acesso aos Serviços de Justiça Restaurativa, o direito a receber apoio médico e/ou psicológico e o direito a recurso. Na Irlanda, a maioria dos inquiridos respondeu que nenhuns dos direitos estão sujeitos a apreciação ou aplicação pelo Juiz, mas um inquirido respondeu que o direito da vítima a uma declaração de impacto antes da declaração da pena sentença é aplicado pelo Juiz. Na Croácia, a maioria dos inquiridos respondeu que o direito das vítimas a interpretação e/ou a tradução é apreciado e/ou aplicado pelo Juiz, assim como o direito a ser informado dos seus direitos no contexto do processo penal, o direito a indemnização e o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção. Na Alemanha, o inquirido selecionou todas as opções exceto o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação.

O inquirido de Malta selecionou a opção “nenhum”.

O inquirido da Suécia selecionou o direito de intervir no processo penal, o direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento, o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima, o direito a indemnização, o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, e o direito a recurso

como dependendo do Juiz.

Um inquirido da Hungria selecionou as opções: o direito a ser informado dos seus direitos no contexto do processo penal, o direito de intervir no processo penal, o direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento, o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima, o direito a indemnização e o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção.

Observações da Alemanha:

“Quando um Julgamento está pendente no tribunal, o Juiz tem, em princípio, as mesmas obrigações que um procurador na fase pré-julgamento. Mas, normalmente, as vítimas são informadas pelos serviços de ação penal/Polícia sobre os seus direitos, em fase anterior”

Observações de Malta:

“Normalmente as vítimas são assistidas por um advogado e são admitidas como parte cível, pelo que podem participar ativamente no processo penal inter alia colocar questões às testemunhas (através do seu advogado), contrainterrogatório, etc.”

Observações da Hungria:

“A vítima terá direito a: apresentar provas, apresentar pedidos e objeções; usar da palavra durante o processo; estar presente no julgamento e nas diligências processuais previstas nesta Lei, e formular perguntas nos termos das normas previstas nesta Lei; e inspecionar os documentos relativos ao crime que afeta a vítima, salvaguardando as exceções previstas nesta Lei”.

i. Eficácia de cada direito consoante a fase processual

Em Portugal, o direito das vítimas a serem informadas dos seus direitos no contexto do processo penal é eficazmente exercido durante o julgamento, assim como o direito de intervir no processo penal, o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima, o direito de acesso aos Serviços de Justiça Restaurativa, o direito de indemnização, o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção (também durante a fase preliminar por instrução do Juiz), o direito a recurso e o direito a receber apoio médico e/ou psicológico (também na fase preliminar). O direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação depende de instrução do Juiz durante a fase preliminar.

No País Basco, o direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento, o direito a receber apoio médico e/ou psicológico e o direito de acesso aos Serviços de Justiça Restaurativa dependem

do Juiz, em fase preliminar. A maioria dos inquiridos respondeu que o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, e o direito a indemnização são eficazmente exercidos durante todas as fases do processo penal. O direito a recurso está disponível durante o julgamento ou na fase de recurso.

Na Croácia, os participantes declararam que o direito a interpretação e/ou a tradução é apreciado e/ou aplicado pelo Juiz durante o julgamento ou durante todas as fases do processo penal. O direito a ser informado dos seus direitos no contexto do processo penal é eficazmente exercido durante todas as fases, bem como o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção. O direito a indemnização é eficazmente exercido durante a audiência preparatória e durante o julgamento, até ao termo dos procedimentos probatórios perante o tribunal de primeira instância.

Na Alemanha, todas as opções de direitos foram seleccionadas como dependendo do Juiz, durante o julgamento. No que se refere ao direito a recurso, o inquirido escreveu: *"Quando o caso está pendente no tribunal da relação, os juízes têm a mesma obrigação"*. No que diz respeito ao direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, existem especificidades relativamente às vítimas de violência doméstica.

Na Suécia, o inquirido respondeu que o direito a intervir no processo penal, o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima, o direito a indemnização, o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, e o direito a recurso são eficazmente exercidos durante a fase de julgamento do processo. O direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento é eficazmente exercido durante uma fase preliminar. O inquirido negou que existam diferenças na aplicação do direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, consoante o tipo de vítimas, o que também foi dito por um inquirido da Hungria.

Na Hungria, o direito das vítimas a serem informadas dos seus direitos no contexto do processo penal é eficazmente exercido durante o julgamento, bem como o direito de intervir no processo penal, o direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento, o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima, o direito a indemnização e o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção.

O inquirido de Malta não respondeu à pergunta.

j. Que direitos das vítimas dependem de apreciação e/ou aplicação pela Polícia para serem eficazes?

Em Portugal, os inquiridos identificaram quatro direitos que dependem da ação da Polícia para serem eficazes: o direito de apresentar denúncia, o direito a ser informado dos seus direitos no contexto do processo penal e o direito a receber confirmação por escrito da receção da denúncia, bem como o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima.

No País Basco, os direitos considerados como dependendo da Polícia são os seguintes: o direito de apresentar denúncia, o direito de obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e/ou qualquer tipo de aconselhamento, o direito a receber apoio médico e/ou psicológico e o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção.

Na Irlanda, os direitos selecionados foram: o direito de apresentar denúncia, o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação, o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, o direito a ser informado dos seus direitos no contexto do processo penal, o direito a receber confirmação por escrito da receção da denúncia e o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima.

Na Croácia, os participantes referiram como dependendo da Polícia: o direito a ser informado dos seus direitos no contexto do processo penal, o direito a interpretação e/ou a tradução, o direito a fazer-se acompanhar de uma pessoa da escolha da vítima e o direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção.

Na Alemanha, em Malta, na Suécia e na Hungria, em geral os inquiridos selecionaram a maioria das opções, exceto o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação (Alemanha, Malta e Hungria), o direito a recurso (Alemanha, Malta, Suécia e Hungria), o direito a intervir no processo penal (Suécia), o direito a receber apoio médico e/ou psicológico (Suécia), o direito a indemnização (Hungria) e o direito a receber apoio médico e/ou psicológico (Hungria).

Observações de Portugal:

Não obstante, estes direitos não dependem exclusivamente da Polícia, dado que cada um dos direitos acima mencionados também pode ser eficazmente exercido pelos Procuradores Públicos.

k. Eficácia de cada direito consoante a fase processual

Em Portugal, no País Basco, na Irlanda, na Croácia, na Alemanha, em Malta, na Suécia e na Hungria, todos os direitos das vítimas que podem ser apreciados e ou aplicados pela Polícia são eficazmente exercidos durante as fases preliminares do processo penal.

Na Alemanha, no que se refere ao direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, existe uma diferenciação relativamente às vítimas de violência doméstica.

Em Malta, na Suécia e na Hungria, os inquiridos declararam que existe uma diferenciação relativamente ao direito de obter proteção, incluindo medidas de proteção, consoante o tipo de vítimas, enquanto na Hungria, um inquirido especificou que existe um estatuto da vítima específico para vítimas de violência sexual.

Conclusões intercalares:

- Conclusão 1** - Os direitos das vítimas no processo penal estão associados a todas as fases do processo e são garantidos por todos os participantes, não apenas através dos serviços de ação penal;
- Conclusão 2** - Predominância relativamente à proteção das vítimas de violência doméstica;
- Conclusão 3** - Os fatores de diferenciação jurídica em matéria dos direitos das vítimas estão marcados pela realidade social vivida em cada Estado.

II. DIREITO À INFORMAÇÃO

a. Existe uma obrigação legal de prestação de informações às vítimas.

No que se refere a esta afirmação, quase todos os países responderam afirmativamente, enquanto o inquirido de Malta respondeu negativamente.

b. O procurador público desempenha um papel na prestação dessa informação.

No que se refere a esta afirmação, todos os países responderam afirmativamente, enquanto o inquirido de Malta respondeu negativamente.

c. Qual é a fonte que exige ao procurador público a prestação de informações às vítimas?

A maioria dos inquiridos de todos os países respondeu que a fonte é o código do processo penal (Portugal País Basco, Croácia, Alemanha, Suécia e Hungria). Na Irlanda, em Portugal e na Suécia, existe uma lei específica que exige a prestação de informações às vítimas pelo procurador público e, na Irlanda, existem também diretrizes internas das quais constam estas exigências específicas. Na Croácia, um inquirido especificou a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas.

d. Quando são prestadas informações às vítimas?

Em média, os inquiridos responderam que são prestadas informações às vítimas em todas as fases, dependendo das necessidades das vítimas (Portugal, País Basco, Croácia, Alemanha e Hungria), enquanto na Irlanda e em Malta, a maioria dos inquiridos respondeu que esta informação é prestada durante uma fase preliminar. O participante da Suécia selecionou as três fases: preliminar, julgamento e recurso.

e. Como é que as informações são prestadas às vítimas?

Quase todos os países inquiridos prestam estas informações às vítimas através de autos escritos com uma lista padronizada de direitos (Portugal País Basco, Croácia e Alemanha) e, nesses países, a emissão do auto é seguida de uma explicação oral (exceto na Alemanha).

Por isso, uma explicação oral constitui uma forma importante de prestação de informações às vítimas (Irlanda, Portugal, Croácia e País Basco), sendo apenas na Irlanda que as vítimas recebem apenas documentos.

Em Malta, as informações são prestadas apenas oralmente e, na Suécia, as informações são dadas oralmente, de forma padronizada, seguindo linhas de orientação e através de ata escrita com uma lista padronizada de direitos.

Observações da Hungria:

“A vítima deverá ser informada dos seus direitos pelo tribunal, pelo procurador ou pela autoridade responsável pela investigação, antes de ser realizada a diligência processual que a afete, nomeadamente, oralmente. Contudo, existem casos especificados na Lei em que é exigida a prestação de informações por escrito”.

f. As informações dadas às vítimas são as mesmas em todo o território nacional

No que se refere a esta afirmação, quase todos os países responderam afirmativamente, tendo apenas em dois países, 50% (Irlanda) e 40% (Croácia) dos inquiridos respondido negativamente.

g. Esse procedimento foi precedido por workshops/formação ou iniciativas semelhantes para garantir uma boa articulação

A maioria dos inquiridos em Portugal respondeu negativamente, tendo 5 inquiridos respondido afirmativamente. As respostas negativas são justificadas pelos inquiridos devido ao facto de nunca ter sido debatida uma estratégia nacional de prestação de informações e de, em cada região, a entidade competente para prestar informações ter autonomia para decidir como proceder.

Na Irlanda, na Croácia e em Malta, a maioria dos inquiridos respondeu

afirmativamente (porque é prestada formação). Na Alemanha, na Suécia e na Hungria, os inquiridos responderem negativamente. Estas respostas foram justificadas pelos seguintes argumentos: Na Alemanha, porque a autoridade responsável pela prestação de informações em cada região tem, na prática, autonomia para decidir como proceder; na Suécia, porque os direitos das vítimas são os mesmos em todo o país; e na Hungria, porque o Código do Processo Penal define o teor das informações a prestar às vítimas, bem como o procedimento para o fazer.

Os participantes do País Basco mostraram-se divididos quanto a esta pergunta - metade dos inquiridos respondeu negativamente e a outra metade respondeu afirmativamente. As respostas negativas foram justificadas pelo facto de a autoridade competente em cada região ter autonomia para decidir como prestar informações na prática.

h. Qual é o teor das informações prestadas às vítimas?

Em Portugal, é fornecida às vítimas uma lista dos seus direitos específicos consoante o tipo de crime em questão (por exemplo, violência doméstica, homicídio, etc.), o que também acontece no País Basco, e/ou uma lista genérica de todos os direitos definidos na lei, prática que também ocorre na Croácia, na Alemanha e na Hungria.

Relativamente às informações prestadas às vítimas através de uma lista de direitos específicos consoante o tipo de crime ou da vítima em questão, os participantes especificaram os crimes de violência doméstica, crimes sexuais e crimes com base no género (este último no País Basco).

Na Irlanda, no País Basco, em Portugal, em Malta e na Suécia, as informações prestadas implicam também uma lista de todos os direitos definidos pela Diretiva sobre os Direitos das Vítimas.

i. O Procurador Público dá instruções à Polícia sobre como prestar informações às vítimas

Os inquiridos de seis países deram respostas negativas (País Basco, Croácia, Alemanha, Suécia, Malta e Hungria). Em Portugal as respostas foram afirmativas, enquanto os resultados dos participantes da Irlanda foram inconclusivos, dado que metade dos inquiridos respondeu negativamente e a outra metade respondeu afirmativamente. Os inquiridos que deram respostas afirmativas identificaram estas instruções como sendo dadas por escrito, com orientações específicas para determinados tipos de crime, principalmente crimes de violência doméstica e crimes sexuais.

Observações:

Um inquirido da Alemanha fez a seguinte observação: “O procurador poderia, mas, na prática, não é necessário. Em Malta, a justificação é que o procurador público não está envolvido na fase de investigação. O inquirido da Suécia escreveu que “De acordo com a lei e disposições legais, é a Polícia que presta informações”. Na Hungria, um inquirido escreveu que estas instruções são dadas “Por escrito, com orientações específicas para determinados tipos de crime, como regulamentado na Lei”.

Conclusões intercalares:

Conclusão 1 - Associação especial do direito à informação com o papel dos procuradores públicos;

Conclusão 2 - Importância de dar explicações orais às vítimas;

Conclusão 3 - Falta de procedimentos sistemáticos e padronizados, numa base nacional e institucional, para prestação de informações às vítimas;

Conclusão 4 - Disparidade do teor do direito à informação.

III. DIREITOS DA VÍTIMA QUANDO APRESENTA DENÚNCIA**a. Quem pode receber denúncias?**

A maioria dos inquiridos de Portugal respondeu que não é apenas a Polícia que pode receber denúncias, mas também o procurador público. Não obstante, 6 dos inquiridos responderam que o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses também pode receber denúncias. Pelo contrário, a maioria dos inquiridos da Irlanda respondeu que é a Polícia que pode receber denúncias. Na Croácia, apenas 2 inquiridos responderam que tal é da competência do procurador público, e 4 participantes responderam que é uma função que compete ao juiz. No País Basco, 2 inquiridos responderam que não é apenas a Polícia que pode receber denúncias mas também o procurador público e o juiz; 1 inquirido respondeu que é da competência exclusiva da Polícia; 1 inquirido respondeu que compete ao procurador público; e 1 inquirido respondeu que é da competência da Polícia e do tribunal.

Na Alemanha, todas as entidades podem receber denúncias: o juiz, a Polícia e o procurador público; na Hungria, os procuradores públicos e os agentes da Polícia podem receber denúncias; e em Malta e na Suécia, estas só podem ser recebidas pela Polícia.

Observações da Irlanda:

No sistema jurídico irlandês, é a Polícia que conduz a fase preliminar da investigação.

b. A solução jurídica é a mesma em todos os países.

Todos os inquiridos responderam afirmativamente, exceto 1 inquirido da Croácia.

c. Existem serviços/departamentos específicos do Gabinete do Procurador para receber denúncias/investigar determinados tipos de crime.

No País Basco, todos os inquiridos responderam afirmativamente a esta pergunta; do mesmo modo, em Portugal, apenas 2 inquiridos responderam negativamente, enquanto na Croácia, na Alemanha, em Malta, na Suécia e na Hungria, todos os inquiridos deram respostas negativas. Na Irlanda, a maioria das respostas foram afirmativas (6), com apenas 4 respostas negativas.

Nos países em que os inquiridos responderam afirmativamente, foi referido que existem serviços específicos para receber denúncias de violência doméstica (18 inquiridos de Portugal e 2 inquiridos do País Basco), crimes de violência sexual, crimes contra mulheres e crianças, todos os crimes motivados pelo género. Em Portugal um inquirido afirmou que existem também algumas secções específicas para investigar crimes económicos e financeiros, bem como crimes mais graves.

Em Portugal, estes serviços são os *Departamentos de Investigação e Ação Penal – Secções especializadas de violência doméstica e crimes sexuais*; no País Basco, os serviços são as *Unidades Específicas de Fiscalia*. Em Portugal, a maioria dos inquiridos respondeu que estes serviços específicos não existem em todo o país, enquanto no País Basco, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta pergunta.

Na Irlanda, esta pergunta não se aplica dado que as vítimas não apresentam denúncias diretamente aos serviços de ação penal, uma vez que estes não têm poder legal para investigar um crime. Este poder é da competência da Polícia.

Não obstante as respostas negativas, na Hungria, um inquirido respondeu que existem serviços específicos para receber denúncias de violência doméstica: o *Central Chief Prosecution Office of Investigation*, um serviço que está presente em todo o país.

d. Existe a obrigação de emitir confirmação por escrito da receção da denúncia em nome da vítima.

A maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta pergunta, exceto a Croácia e Malta.

Também foi possível constatar as seguintes observações:

- Em Portugal, não é obrigatório emitir confirmação por escrito da receção da denúncia em nome da vítima mas, se a vítima o solicitar, receberá uma cópia;
- Na Irlanda, a vítima tem direito a receber cópia da sua declaração por escrito, por lei;
- Na Croácia, quando a vítima apresenta uma denúncia, se o fizer junto do Ministério Público, recebe de imediato uma cópia carimbada da qual consta que foi apresentada denúncia, devendo a mesma ser submetida através de correio registado para que exista prova de que a vítima apresentou a denúncia;
- No País Basco, da cópia emitida em nome da vítima não tem de constar a totalidade da informação da denúncia, especialmente se o seu conteúdo tiver de ser traduzido.

e. Fonte dessa obrigação.

Em Portugal, a maioria dos inquiridos respondeu que a fonte dessa obrigação é a Lei. A maioria dos inquiridos da Irlanda e do País Basco (bem como o inquirido da Alemanha) também responderam que é a Lei mas, 1 inquirido da Irlanda indicou que também existe uma recomendação do Provedor. Não foi possível reconhecer uma resposta válida da Croácia, dado que muitos participantes não responderam a esta pergunta. Na Hungria, esta fonte reside no Procurador Geral e, na Suécia, num Regulamento.

f. Essa obrigação é eficaz/respeitada em todo o país.

A maioria dos inquiridos de Portugal, da Irlanda, do País Basco e da Croácia (bem como de todos os inquiridos da Alemanha, da Hungria e da Suécia) responderam afirmativamente.

Em Portugal, 6 inquiridos responderam negativamente, justificando-o pela falta de debate sobre uma estratégia nacional para emissão de confirmação por escrito da receção da denúncia (3) e pela falta de formação policial (3).

g. Existe uma forma/maneira padronizada de fornecimento de confirmação por escrito da receção da denúncia à vítima.

A maioria dos inquiridos de Portugal, do País Basco, da Alemanha, da Hungria e da Suécia respondeu afirmativamente a esta pergunta. Na Croácia, os participantes responderam principalmente na negativa, bem como o inquirido de Malta e, na Irlanda, não foi possível reconhecer uma tendência de resposta, dado que 50% dos inquiridos respondeu negativamente e a outra metade respondeu afirmativamente.

h. Tipo de documento entregue à vítima.

Em Portugal, a vítima recebe uma cópia da denúncia com o número do processo (9) e, em alguns casos, recebe o auto da denúncia com o número do processo (4). Na Irlanda, a maioria dos inquiridos (2) respondeu que a vítima recebe um

recibo de confirmação por escrito da apresentação da denúncia, com o número do processo. No País Basco, a maioria dos inquiridos (2) respondeu que a vítima recebe uma cópia da denúncia. Na Croácia, 1 inquirido respondeu que as vítimas recebem uma cópia da denúncia com o número do processo, outro participante respondeu que as vítimas recebem um recibo de confirmação da apresentação da denúncia, e 1 respondeu que se a vítima apresentar uma denúncia diretamente ou por correio, recebe a confirmação de que remeteu ou apresentou a denúncia. Na Suécia, a vítima recebe uma cópia da denúncia, com o número do processo. Na Alemanha, as vítimas recebem um recibo que confirma a apresentação da denúncia, com o número do processo. Na Hungria, o inquirido respondeu que se a denúncia for feita através de auto, a vítima recebe uma cópia do respetivo auto.

i. Este procedimento é seguido em todo o país?

A maioria dos inquiridos de Portugal, da Irlanda, do País Basco, da Alemanha, da Hungria e da Suécia respondeu afirmativamente.

Na Croácia, a maioria dos inquiridos não respondeu a esta pergunta, exceto dois participantes que responderam negativamente.

Em Portugal, 2 inquiridos responderam negativamente, justificando-o pela falta de debate sobre um procedimento a nível nacional (os mesmos argumentos utilizados por um inquirido da Croácia). Um inquirido escreveu que, num número significativo de casos, a vítima recebe apenas um documento padronizado com o estatuto de vítima e, noutras circunstâncias, as vítimas simplesmente não recebem qualquer confirmação.

j. Quem emite a confirmação por escrito da receção da denúncia?

A maioria dos inquiridos respondeu que é a mesma entidade que recebe a denúncia (Portugal, Irlanda, País Basco, Alemanha, Suécia, Malta e Hungria). Na Croácia, apenas 2 dos inquiridos deram essa resposta, enquanto os outros afirmaram, de uma maneira geral, que não existe obrigação de fornecer confirmação por escrito da receção da denúncia.

k. Existe alguma obrigação que estabeleça o direito da vítima a fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha durante o processo.

A maioria dos inquiridos de Portugal respondeu negativamente (12), enquanto 11 inquiridos responderam afirmativamente. Em Portugal, dois inquiridos esclareceram que não existe uma obrigação efetiva, dado que o n.º 3 do artigo 12.º do Estatuto da Vítima apenas o consagra como possibilidade.

Todos os inquiridos do País Basco responderam afirmativamente, exceto um participante que afirmou que se trata de uma opção nova e que, apesar do facto de estar agora reconhecida no direito positivo, muitos juízes/procuradores públicos

aplicam-na apenas como manifestação de boa vontade.

A maioria dos inquiridos da Irlanda responderam afirmativamente. Na Croácia, não foi possível reconhecer uma resposta tendencial, dado que 50% dos inquiridos respondeu negativamente e a outra metade respondeu afirmativamente.

Na Alemanha e na Suécia, os inquiridos responderam afirmativamente. Na Hungria e em Malta, os inquiridos responderam negativamente.

Observações da Croácia:

Um inquirido afirmou que “Não há obrigação apesar de este direito estar previsto no Código de Processo Penal. Nomeadamente, se o procurador público ou o tribunal não tiverem permitido à vítima o uso deste direito, a vítima não teria a oportunidade de recorrer dessa decisão, mas poderia eventualmente apresentar uma objeção junto do presidente do tribunal, mas a apresentação dessa objeção não atrasa a recolha de prova”.

I. Fonte dessa obrigação.

Os inquiridos de Portugal, da Irlanda, do País Basco e da Croácia, bem como os inquiridos da Alemanha e da Hungria responderam que a fonte dessa obrigação é a Lei. O inquirido da Suécia selecionou a opção “Regulamento”.

Em Portugal, a fonte legal é referida como sendo o Estatuto da Vítima, como no País Basco, a par com o artigo 24º da Constituição Espanhola. Na Irlanda, a fonte é a Lei das Vítimas de Crime de 2017, Secção 4 e, na Croácia, foi mencionada a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas.

Na Alemanha e na Hungria, a fonte é o Código de Processo Penal. O inquirido sueco não respondeu a esta pergunta.

m. Quem pode acompanhar a vítima?

Em Portugal as respostas foram: uma pessoa da sua confiança, tal como um amigo ou similar (17); serviços de apoio às vítimas (16); um familiar (13); um representante legal, para além do advogado (11) e pelos Serviços Sociais (11). 1 inquirido acrescentou: “Os autorizados pela autoridade competente”.

No País Basco, os inquiridos responderam: a vítima pode fazer-se acompanhar por um advogado (3); por um familiar ou pessoa da sua confiança, tal como um amigo ou similar (3); por um representante legal, para além do advogado, por serviços de apoio às vítimas ou pelos Serviços Sociais (2); a vítima pode escolher uma pessoa para a acompanhar (3).

Na Croácia, os inquiridos responderam: por uma pessoa da sua confiança, tal

como um amigo ou familiar (7); por um familiar ou por serviços de apoio às vítimas (6); por um advogado ou um representante legal, para além do advogado (4); e pelos Serviços Sociais (3).

Na Irlanda, as opções escolhidas foram: a vítima pode fazer-se acompanhar por um familiar, uma pessoa da sua confiança, tal como um amigo ou similar, ou por serviços de apoio às vítimas (6); por um advogado ou pelos Serviços Sociais (5); ou por um representante legal para além do advogado (3).

Na Alemanha, em Malta e na Suécia, os inquiridos seleccionaram todas as opções disponíveis.

Na Hungria, um inquirido seleccionou a opção do advogado bem como a opção "outros".

Observações da Hungria:

"Uma pessoa adulta nomeada pela vítima também pode estar presente nas diligências processuais em que a comparência da vítima seja requerida ou possível, se tal não prejudicar os interesses do processo"

n. Quando é permitido às vítimas fazerem-se acompanhar de um advogado?

Em Portugal, no País Basco e na Croácia, a maioria dos inquiridos (e todos os inquiridos da Hungria e da Suécia) respondeu "Em todas as fases e todos os atos processuais", o que inclui os contactos com a Polícia.

Na Irlanda, não foi possível obter uma resposta tendencial dado que as respostas foram dispare: "Durante os contactos com a Polícia" (3); "Em todas as fases e todos os atos processuais" (2). "Outro" (6).

Na Alemanha, o inquirido respondeu que tal é possível durante os contactos com a Polícia, o Procurador e/ou o Juiz, bem como durante as inquirições/declarações das vítimas.

Em Malta, o inquirido seleccionou a opção "Em todas as fases e todos os atos processuais", "Durante os contactos com a Polícia", "Durante as inquirições/declarações das vítimas" e "Outro", especificando que "Não existem contactos com o Procurador ou o Juiz".

Observações da Irlanda:

Os inquiridos fizeram as seguintes observações: "uma pessoa pode sempre fazer-se acompanhar mas ver a resposta anterior relativa a interferência potencial"; "Não é permitido a não ser em caso de um tipo específico de perguntas sobre antecedentes sexuais"; "Os advogados podem prestar assistência no exercício do

direito de serem dadas razões para uma decisão de não deduzir acusação e do seu respetivo reexame”; “Não existe o direito de fazer-se acompanhar por um advogado”; “No julgamento”

o. Quando é permitido às vítimas fazerem-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha?

Em Portugal, no País Basco, na Croácia e na Irlanda, a maioria dos inquiridos (e os inquiridos da Hungria e da Suécia) responderam “Em todas as fases e em todos os atos processuais”, o que inclui os contactos com a Polícia. Na Alemanha, o inquirido selecionou a opção “Durante as inquirições/declarações das vítimas”: O inquirido de Malta selecionou as opções “em todas as fases e todos os atos processuais”, “Durante os contactos com a Polícia” e “Durante as inquirições/declarações das vítimas”

Conclusões intercalares:

- Conclusão 1** - Disparidade relativamente à autoridade competente para receber denúncias;
- Conclusão 2** - Eficácia do direito de receber confirmação por escrito da receção da denúncia;
- Conclusão 3** - Disparidade relativamente ao tipo de documento entregue à vítima;
- Conclusão 4** - Obrigação de estabelecer o direito das vítimas a fazerem-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha durante o processo.

IV. DIREITO A SERVIÇOS DE APOIO

a. Existe uma disposição que estabelece a obrigação legal do Procurador Público de encaminhar as vítimas para serviços de apoio às vítimas.

Em Portugal, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente mas apenas relativamente a determinados tipos de crime, e 3 dos inquiridos acrescentaram que tal não constitui obrigação legal mas antes uma orientação e possibilidade previstas no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Vítima. Na Croácia, a maioria das respostas foi afirmativa, bem como as respostas dos inquiridos da Hungria e da Suécia. Pelo contrário, na Irlanda e no País Basco, a maioria das respostas foi negativa, bem como as respostas dos inquiridos da Alemanha e de Malta.

Observações da Irlanda:

Um participante da Irlanda especificou que a Polícia deveria fornecer informações sobre os serviços de apoio disponíveis para as vítimas de crime, mas que não existe realmente um direito de acesso a serviços de apoio.

b. Que tipos de crimes são abrangidos pela obrigação do Procurador Público de encaminhar as vítimas para serviços de apoio às vítimas?

Em Portugal os inquiridos responderam: violência doméstica (10), crimes de violência sexual (5), crimes de tráfico de seres humanos (3), crimes com motivação (3), crimes contra mulheres (3), crimes contra crianças (3) e crimes contra mulheres e crianças (3).

Na Irlanda, o encaminhamento é feito no caso de crimes de tráfico de seres humanos (existe um mecanismo nacional de encaminhamento adotado) e crimes de violência sexual.

Na Croácia, 9 inquiridos não responderam a esta pergunta, mas 1 respondeu que o encaminhamento é devido no caso de vítimas de crimes de violência sexual.

Os participantes dos restantes países não responderam a esta questão.

c. Na prática, os procuradores públicos encaminham as vítimas de crime para serviços de apoio às vítimas.

A maioria das respostas de Portugal do País Basco e da Croácia, bem como um inquirido da Hungria, responderam afirmativamente a esta pergunta. Contudo, 2 inquiridos de Portugal e da Croácia e 1 inquirido do País Basco responderam negativamente. A maioria das respostas da Irlanda foi negativa.

O inquirido da Alemanha respondeu negativamente, especificando que “Apenas fornecem informações”. O inquirido de Malta também respondeu negativamente, especificando que “São os agentes da Polícia que fazem isto”. A resposta do participante da Suécia foi a mesma, com a justificação de que “Na prática, a Polícia encaminha a vítima para serviços de apoio às vítimas”.

Observações da Irlanda:

Na prática, a Polícia deve fornecer informações mas tal não constitui realmente um encaminhamento: “Não existe direito de acesso a serviços de apoio. Na Irlanda, os serviços de apoio às vítimas são prestados por ONG que possuem recursos escassos através de financiamento legal”.

d. Qual o modelo de encaminhamento adotado?

Em Portugal, 10 inquiridos responderam que: “O Procurador Público apenas fornece informações sobre os serviços de apoio existentes, deixando à vítima a decisão de recorrer ou não recorrer a esses serviços”; enquanto 11 responderam que “O Procurador Público fornece informações sobre os serviços de apoio existentes e tem a obrigação de perguntar à vítima se autoriza o encaminhamento para serviços de apoio às vítimas”.

No País Basco, 3 inquiridos selecionaram a primeira opção, enquanto 2 selecionaram a segunda e, na Croácia, 9 inquiridos selecionaram a primeira opção, enquanto apenas 1 selecionou a segunda opção. Na Irlanda, na Alemanha, na Suécia, em Malta e na Hungria, todos os inquiridos selecionaram a primeira opção.

e. Como é/são estabelecido(s) o(s) processo(s) de encaminhamento entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas?

A maioria dos inquiridos de Portugal respondeu que o processo de encaminhamento é estabelecido através de protocolos acordados entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas (22), e apenas 7 responderam que é estabelecido por lei.

Na Croácia, a maioria dos inquiridos selecionou a opção “Por lei” (5) e 4 inquiridos selecionaram a opção “Protocolos acordados entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas”.

No País Basco e na Irlanda, as respostas foram bastante imprecisas. Não obstante, a principal ideia retida das respostas foi a de que não existe processo de encaminhamento na Irlanda e de que, no País Basco, os serviços de apoio às vítimas são serviços voluntários e não existem protocolos de encaminhamento adotados.

Na Alemanha, o inquirido selecionou a opção “Por lei”. Na Hungria, o inquirido selecionou a opção “Outro”, especificando que o encaminhamento ocorre “através de uma ordem do Procurador Geral”. Em Malta, o inquirido selecionou a opção “Através de Protocolos acordados entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas” e, na Suécia, o inquirido selecionou a opção “Por Regulamento”.

f. Que tipo de informações é fornecido pelo Procurador Público aos serviços de apoio às vítimas?

A maioria das respostas de Portugal foram no sentido da opção “Dados de contacto da vítima” (18), enquanto 15 inquiridos selecionaram a opção “Nome da vítima”, e 13 optaram por “Tipo de crime cometido contra a vítima”, enquanto 8 também escolheram “Endereço da vítima” e “Factos básicos sobre o caso”. Apenas 3 participantes selecionaram a opção “Factos detalhados sobre o caso”.

No País Basco, os inquiridos responderam: “Dados de contacto da vítima” (4); “Nome da vítima”, “Tipo de crime cometido contra a vítima” e “Factos básicos sobre o caso” (3); e “Factos detalhados sobre o caso” (1).

Na Croácia, 6 inquiridos selecionaram a opção “Factos básicos sobre o caso” e 3, as opções “Nome da vítima”, “Dados de contacto da vítima” e “Tipo de crime cometido contra a vítima”. Apenas 1 selecionou a opção “Endereço da vítima”.

Na Irlanda, a maioria das observações expressa a ideia de que o Procurador não fornece informações aos serviços de apoio às vítimas, e apenas 2 inquiridos selecionaram a opção “Nome da vítima”.

O inquirido da Alemanha referiu que esta pergunta não é aplicável no seu país. O inquirido da Hungria selecionou as opções “Nome da vítima”, “Dados de contacto da vítima”, “Endereço da vítima”, “Tipo de crime cometido contra a vítima” e “Factos detalhados sobre o caso”. De Malta, o inquirido selecionou a opção “Outro”, afirmando que “A Polícia fornece informações”. O participante da Suécia também escolheu a opção “Outro”, especificando que “Na prática, as informações são dadas pela Polícia, não pelo Procurador Público”.

g. Cooperação entre os procuradores públicos e os serviços de apoio às vítimas.

A maioria dos inquiridos de Portugal, da Irlanda e do País Basco e um inquirido da Hungria (o outro não respondeu a esta pergunta) reponderam que existe cooperação entre os procuradores públicos e os serviços de apoio às vítimas. Na Croácia, a maioria dos inquiridos, bem como os participantes de Malta e da Suécia responderam negativamente. O inquirido de Malta referiu que “a Polícia coopera com os serviços de apoio às vítimas”. O inquirido da Alemanha não respondeu a esta pergunta.

h. Tipo de cooperação

A maioria dos inquiridos de Portugal respondeu que os procuradores públicos solicitam ao pessoal de apoio às vítimas que acompanhe as vítimas (16); os procuradores públicos participam na implementação de projetos em cooperação com organizações de apoio às vítimas (15); os procuradores públicos solicitam relatórios a serviços de apoio às vítimas (13); os procuradores públicos participam em iniciativas de formação de organizações de apoio às vítimas (13); os procuradores públicos frequentam ações de formação conjuntas com trabalhadores de apoio às vítimas (11); os procuradores públicos participam em iniciativas de sensibilização desenvolvidas por organizações de apoio às vítimas (11) e os procuradores públicos participam em grupos de trabalho conjuntamente com organizações de apoio às vítimas (10). Um inquirido referiu que a única formação conjunta de que tinha conhecimento estava relacionada com avaliação de risco e que era recente. 2 inquiridos acrescentaram que existem gabinetes de apoio às vítimas nos Departamentos de Investigação e Ação Penal..

A maioria dos inquiridos do País Basco respondeu que: os procuradores públicos solicitam aos trabalhadores de Apoio às Vítimas que acompanhem as vítimas (4); os procuradores públicos solicitam relatórios a serviços de apoio às vítimas (3); os procuradores públicos frequentam ações de formação conjuntas com trabalhadores de apoio às vítimas e participam em iniciativas de formação de Organizações

de Apoio às Vítimas, bem como em grupos de trabalho conjuntamente com Organizações de apoio às vítimas (2); e os procuradores públicos participam na implementação de projetos em cooperação com organizações de apoio às vítimas e participam em iniciativas de sensibilização desenvolvidas por Organizações de Apoio às Vítimas (1). Para além disso, 1 inquirido respondeu que, por vezes, os procuradores públicos solicitam encaminhamento para apoio e cuidados.

Na Irlanda, a maioria dos inquiridos respondeu que: os procuradores públicos solicitam relatórios a serviços de apoio às vítimas e participam em iniciativas de formação de Organizações de Apoio às Vítimas (4); os procuradores públicos participam em iniciativas de sensibilização desenvolvidas por Organizações de Apoio às Vítimas (3); e os procuradores públicos solicitam a trabalhadores de apoio às vítimas que acompanhem as vítimas, assim como que participem na implementação de projetos e em grupos de trabalho em cooperação com organizações de apoio às vítimas (2).

A maioria das respostas da Croácia foi: os procuradores públicos participam em grupos de trabalho conjuntamente com organizações de apoio às vítimas (3); os procuradores públicos participam em iniciativas de formação de organizações de apoio às vítimas, assim como participam na implementação de projetos em cooperação com organizações de apoio às vítimas (2); os procuradores públicos solicitam a trabalhadores de apoio às vítimas que acompanhem as vítimas, os procuradores públicos frequentam ações de formação conjuntas com trabalhadores de apoio às vítimas e participam em iniciativas de sensibilização desenvolvidas por organizações de apoio às vítimas (1).

Na Alemanha, o inquirido selecionou a opção “Outro”. Na Hungria, o inquirido selecionou as opções “os procuradores públicos frequentam ações de formação conjuntas com trabalhadores de apoio às vítimas” e “os procuradores públicos participam em iniciativas de formação de organizações de apoio às vítimas”. Os inquiridos de Malta e da Suécia não responderam a esta pergunta.

Observações da Irlanda:

um dos inquiridos afirmou que “Tudo o acima referido pode ocorrer mas é completamente *ad hoc*”, e um outro referiu que existe um “mecanismo nacional de encaminhamento”.

Observações da Alemanha:

“A aplicação de qualquer um dos pontos mencionados depende de decisão do procurador. Não é possível responder a isto relativamente a todos os gabinetes de procuradores. Alguns podem ter uma cooperação mais estreita com os serviços de apoio, outros não”.

i. Funcionamento dos serviços de apoio às vítimas.

A maioria dos inquiridos de Portugal respondeu que existem serviços de apoio às vítimas a funcionar no Gabinete do Procurador Público (15). 8 inquiridos selecionaram a opção “Não aplicável” e apenas 1 inquirido selecionou a opção “Nos tribunais”.

Na Irlanda, a maioria dos inquiridos selecionou a opção “Nos tribunais” (4), enquanto as opções “No Gabinete do Procurador Público” e “Não aplicável” foram escolhidas por 3 inquiridos.

No País Basco, a maioria (3) dos inquiridos selecionou as opções “Não aplicável” e “No Gabinete do Procurador Público” (3), enquanto 2 participantes selecionaram a opção “Nos tribunais”.

Na Croácia, todos os inquiridos selecionaram a opção “Nos tribunais” e 1 inquirido observou que existe apenas em alguns tribunais nacionais.

Na Alemanha, na Hungria e em Malta, os inquiridos selecionaram a opção “Não aplicável”. O inquirido da Suécia selecionou a opção “Nos tribunais”.

Observações de Portugal:

Um inquirido respondeu que existe um projeto piloto em dois países e um outro afirmou que estes serviços funcionam fora dos Departamentos de Investigação e Ação Penal e fora dos *Tribunais*.

Conclusões intercalares:

- Conclusão 1** - Disparidade relativamente à base formal do encaminhamento;
- Conclusão 2** - Falta de homogeneidade na forma como as entidades responsáveis encaminham as vítimas para serviços de apoio às vítimas;
- Conclusão 3** - Não é obrigatório o encaminhamento para serviços de apoio às vítimas;
- Conclusão 4** - Incerteza sobre a informação que deve ser prestada aos serviços de apoio às vítimas;
- Conclusão 5** - Os sistemas de encaminhamento estabelecidos destinam-se principalmente a tipos de crime específicos, como reflexo da inexistência tendencial de serviços de apoio às vítimas com competências genéricas, i.e., para todos os tipos de crimes.

V. DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

a. Existe uma disposição legal para encaminhar casos para os Serviços de Justiça Restaurativa.

Em Portugal, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta pergunta (13), enquanto 10 inquiridos responderam negativamente. Foram obtidos os mesmos resultados no País Basco, onde a maioria respondeu afirmativamente (3), enquanto 2 responderam negativamente.

Na Irlanda e na Croácia, a maioria dos inquiridos respondeu negativamente (6), enquanto 4 inquiridos responderam afirmativamente.

Na Alemanha, em Malta e na Suécia, os inquiridos responderam negativamente. Na Hungria, um dos inquiridos respondeu afirmativamente.

b. Fonte desta disposição

Na Irlanda, a fonte é a Lei, embora apenas refira que se estiver a ser aplicado um esquema de justiça restaurativa, serão implantados determinados aspetos de proteção.

Em Portugal, a fonte é igualmente a Lei (Lei n.º 21/2007 - Regime de Mediação Penal). 1 inquirido selecionou a opção código de processo penal.

4 inquiridos do País Basco selecionaram a opção lei (*Protocolo coordinación, estatuto jurídico de la víctima del delito e legislación sobre mediación civil y mercantil*) e 1 inquirido selecionou a opção "Ambos, o Código Penal e o Código de Processo Penal".

Na Croácia, a maioria dos inquiridos selecionou a opção "código de processo penal". 2 inquiridos responderam a "Lei dos Tribunais de Justiça Juvenil"

A maioria dos inquiridos de Portugal, da Croácia e da Irlanda respondeu que não existe outra fonte formal que estabeleça uma disposição de encaminhamento de casos para os Serviços de Justiça Restaurativa, para além da escolhida.

Em Portugal apenas 3 inquiridos responderam afirmativamente a esta pergunta e identificaram um protocolo (2) e uma norma (1). Na Irlanda, 3 inquiridos responderam afirmativamente a esta pergunta mas não especificaram a fonte.

2 inquiridos da Croácia responderam afirmativamente a esta pergunta e nenhum deles identificou qualquer norma.

No País Basco, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta pergunta e identificou um protocolo.

Na Hungria, o inquirido selecionou a opção “Ambos, o Código Penal e o Código de Processo Penal”. Os participantes de outros países não responderam a esta pergunta.

Observações da Irlanda:

Um inquirido respondeu: “Não sei. Tinha de indicar sim ou não acima. Como não sou profissional da área jurídica em exercício, não estou 100% seguro de todos os aspetos das disposições legais a este respeito. Existe uma quantidade de iniciativas de prática restaurativa mas não tenho a certeza do seu grau de formalidade ou se são pilotos”; outro participante respondeu: “A Justiça Restaurativa pode aplicar-se em casos que envolvam autores do crime jovens, como parte de uma conferência familiar. As conferências familiares têm por base a Lei das Crianças de 2001. Contudo, a aplicação da justiça restaurativa propriamente dita não é referida na Lei”.

Observações da Croácia:

Um inquirido respondeu o seguinte: “No que se refere à justiça restaurativa e vítimas (mediação e resolução), sei que existe essa possibilidade, que pode ser feito um acordo de resolução com o autor do crime, com a qual a vítima deve concordar. Contudo, não tenho experiência prática nesta parte do processo penal”.

c. Existem outras fontes formais que prevejam o encaminhamento de casos para os Serviços de Justiça Restaurativa.

Em Portugal (19), na Irlanda (7) e na Croácia (6), bem como entre os inquiridos da Alemanha, da Hungria e de Malta, a maioria das respostas foi negativa, havendo apenas 3 respostas positivas de Portugal e da Irlanda e 2 da Croácia.

Os inquiridos que responderam afirmativamente em Portugal acrescentaram que a fonte formal reside num protocolo (2) e numa norma (1).

Um dos inquiridos da Croácia que respondeu afirmativamente disse que a fonte formal reside numa norma (1).

Relativamente à fonte formal, os inquiridos da Irlanda que responderam afirmativamente escolheram a opção “Outra” (3), Sem prejuízo, apenas 1 especificou (“legislação”) porque os outros 2 não sabiam a resposta.

No País Basco, a maioria dos inquiridos respondeu positivamente (3), enquanto apenas 1 respondeu negativamente, Os inquiridos responderam que a fonte formal é um protocolo.

O inquirido da Suécia também respondeu e identificou a fonte formal como sendo uma Lei (*Brottsskadelagen*) que permite às vítimas contactar serviços de justiça restaurativa.

Observações da Irlanda:

“Secção 26 da Lei da Justiça Penal (Vítimas de Crime) de 2017 (*Criminal Justice (Victims of Crime) Act 2017*”; “A Lei das Crianças de 2001 consagra de facto um processo para arguidos que são crianças mas, mais uma vez, não é muito desenvolvido”.

Observações do País Basco:

“O Estatuto da Vítima, expressamente, e a avaliação das necessidades que pode ser feita pelo SAV, de que constarão todas as práticas que são mais favoráveis para a recuperação da vítima, com possibilidade de propor o encaminhamento, mesmo que seja de forma voluntária para as partes envolvidas no conflito ou nas redes que possam participar”.

d. Possibilidade de encaminhamento de casos para a Justiça Restaurativa previstos por qualquer outra forma.

8 inquiridos de Portugal, seleccionaram a opção “*Soft law*”, enquanto 11 inquiridos seleccionaram a opção “Outra”, mas a média (5) dos inquiridos não conhecia outra forma e 5 responderam que esta possibilidade não existe.

Na Irlanda, apenas 1 inquirido seleccionou a opção “*Soft law*”, enquanto 6 inquiridos seleccionaram a opção “Outra”.

No País Basco, apenas 1 inquirido respondeu a esta pergunta e seleccionou a opção “*Soft law*”, especificando que esta *soft law* é de “natureza interinstitucional, como medida prévia para um desenvolvimento normativo que valorize a utilidade de meios alternativos de resolução de conflitos, para além do modelo acusatório tradicional de justiça”.

5 inquiridos responderam a esta pergunta: 2 seleccionaram a opção “*Soft law*” e os outros 3 seleccionaram a opção “Outra”. No espaço reservado a observações, um dos participantes declarou que não sabia a resposta, tendo um outro escrito que “na República da Croácia, o sistema de justiça restaurativa é quase inexistente”.

Na Alemanha, o inquirido respondeu que esta pergunta não era aplicável. Na Hungria e em Malta, os inquiridos seleccionaram a opção “*Soft law*”. Os inquiridos da Suécia não responderam a esta pergunta.

Observações da Irlanda:

“O Serviço Social (*Probation Service*) pode promover a mediação vítima/autor do crime mas não existe qualquer requisito na lei”. “Um juiz pode auscultar o ponto

de vista da vítima antes da declaração da pena”; A pedido da vítima. Por vezes, tal é promovido pelo Serviço Social (*Probation Service*); e “em casos que envolvam jovens poderão ser utilizados processos de justiça restaurativa pela Polícia”.

e. Os procuradores públicos têm a obrigação de encaminhar casos para os Serviços de Justiça Restaurativa.

Em Portugal no País Basco, na Irlanda e na Croácia, a maioria dos inquiridos respondeu negativamente a esta pergunta.

Contudo, 6 dos inquiridos de Portugal responderam afirmativamente, e um inquirido justificou-o com a afirmação de que a decisão de encaminhamento requer um juízo de oportunidade. Neste país, a maioria dos inquiridos respondeu que esta obrigação não abrange todos os tipos de crimes mas apenas os previstos no Artigo 2.º da *Lei de Mediação Penal*. Para além disso, os procuradores públicos só estão obrigados a encaminhar para os Serviços de Justiça Restaurativa casos de vítimas adultas (3) e jovens (1). De acordo com o sistema jurídico português, dois inquiridos responderam que a Justiça Restaurativa só pode ser aplicada a crimes semipúblicos e particulares, exceto os que são puníveis com pena superior a 5 anos, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou crimes de peculato, corrupção ou tráfico de influências.

Na Croácia, apenas 3 inquiridos responderam afirmativamente, tendo um inquirido respondido que o Departamento de Vítimas do Tribunal também tem esta obrigação. Não obstante, através da análise dos resultados da Croácia, foi possível concluir que, neste sistema jurídico, o encaminhamento é apenas uma possibilidade, não uma obrigação. Neste país, a maioria dos inquiridos respondeu que tal não abrange todos os tipos de vítimas mas apenas jovens (3), vítimas de autores do crime jovens. 1 inquirido respondeu que os procuradores públicos estão apenas obrigados a encaminhar para os Serviços de Justiça Restaurativa casos relacionados com crimes contra crianças (1) e crimes de violência sexual (1).

No País Basco, apenas 1 inquirido respondeu afirmativamente. Neste país, a maioria dos inquiridos respondeu que esta obrigação não abrange todos os tipos de vítimas, mas apenas vítimas de crimes jovens.

Na Alemanha e na Hungria, os inquiridos responderam afirmativamente (o outro inquirido da Hungria não respondeu a esta pergunta). Na Alemanha, esta obrigação abrange todos os tipos de vítimas, dado que os procuradores públicos estão obrigados a fazer o encaminhamento para os Serviços de Justiça Restaurativa independentemente do tipo de vítima. O único inquirido da Hungria respondeu que esta obrigação não abrange todos os tipos de vítimas. Os inquiridos de Malta e da Suécia responderam negativamente e afirmaram que esta obrigação não abrange todos os tipos de vítimas.

Observações do País Basco:

“Os procuradores públicos têm de informar quando qualquer uma das partes solicita participar nestes serviços e, em caso de jurisdição de menores, em que impera o princípio da oportunidade, podem proceder ao encaminhamento diretamente, mesmo antes de procederem ao encaminhamento para a entidade judicial”.

Observações da Alemanha:

“Em cada fase do processo, os procuradores públicos e o tribunal devem examinar se é possível chegar a acordo através de mediação entre o acusado e a parte lesada”.

Observações da Hungria:

“De acordo com a norma principal, o Serviço de Justiça Restaurativa só pode ser aplicado a determinados tipos de crimes definidos na Lei, nomeadamente, delitos cometidos contra a vida, a integridade física ou a saúde, a liberdade pessoal, a dignidade humana e direitos fundamentais, qualquer infração de tráfego, crimes contra o património ou infrações a direitos de propriedade intelectual, ou qualquer crime punível com pena de prisão não superior a três anos”.

f. Idade mínima das vítimas para que os casos sejam encaminhados para os Serviços de Justiça Restaurativa.

Em Portugal: 8 inquiridos responderam que é 16 anos; 3 responderam 18; 4 responderam 12; 1 respondeu 29; e 5 responderam que esta pergunta não era aplicável.

Na Irlanda, a maioria dos inquiridos respondeu que não era aplicável.

3 inquiridos do País Basco responderam que é 18 anos e 1 participante respondeu 14.

Na Croácia, apenas 1 inquirido respondeu, indicando 14, enquanto os outros não sabiam ou responderam que não era aplicável.

O inquirido da Alemanha escreveu: “Sem limite”. Do mesmo modo, na Suécia, onde não existe idade mínima. O inquirido da Hungria que respondeu disse que a idade mínima é 14. Em Malta, o inquirido escreveu indicando 14 a 16.

g. Os Serviços de Justiça Restaurativa estão/não estão disponíveis para todos os tipos de crime.

Em Portugal, no País Basco, na Irlanda e na Croácia, bem como no que se refere aos inquiridos da Hungria e da Suécia, a maioria das respostas foi negativa.

Em Portugal, um inquirido respondeu que a justiça restaurativa apenas está disponível para os crimes previstos no Artigo 2.^a da Lei de Mediação Penal.

Na Irlanda, um inquirido respondeu que podem estar mas que existe uma sensibilidade especial (ou deveria existir) no que diz respeito a crimes sexuais.

Na Croácia, um inquirido respondeu que só estão disponíveis para infrações penais puníveis com pena de prisão até 5 anos.

Na Alemanha e em Malta, os inquiridos responderam afirmativamente.

Observações da Alemanha:

“Na prática, são utilizados principalmente no que diz respeito a lesão corporal, injúria, roubo”.

h. Aplicação da justiça restaurativa.

7 inquiridos da Irlanda responderam que a justiça restaurativa é aplicável a jovens (um inquirido: “12 - 18 anos”; outro inquirido: “A justiça restaurativa é proposta a alguns adolescentes pela Polícia, não pelo procurador”) e 5 inquiridos responderam que a justiça restaurativa é aplicável a adultos.

Em Portugal, 17 inquiridos responderam que a justiça restaurativa é aplicável a adultos e 12 inquiridos responderam que a justiça restaurativa é aplicável a jovens /um inquirido indicou 12 anos de idade).

No País Basco, 5 inquiridos responderam que a justiça restaurativa é aplicável a adultos, e 4 inquiridos responderam que a justiça restaurativa é aplicável a jovens.

6 inquiridos da Croácia responderam que a justiça restaurativa é aplicável a jovens (um afirmou: “Dos 14 aos 18 anos, mas também até aos 21 anos quando se aplica a lei juvenil”; e um outro referiu: “Provavelmente, até aos 18 anos, excecionalmente 21 anos”) e 4 inquiridos responderam que a justiça restaurativa é aplicável a adultos.

Um inquirido da Croácia acrescentou que “Na República da Croácia, o sistema de justiça restaurativa é quase inexistente”, e um outro respondeu que “não têm conhecimento de um tal sistema na República da Croácia, a não ser que nos estejamos a referir a compensação financeira às vítimas nos termos de uma lei específica”. Um inquirido respondeu que está disponível para todas as vítimas.

Na Alemanha, na Hungria, em Malta e na Suécia, os inquiridos selecionaram ambas as opções “Adultos” e “Jovens”.

Observações da Irlanda:

A justiça restaurativa na Irlanda é irregular e não está estruturada em legislação.

i. Quando podem os serviços de justiça restaurativa intervir?

Em Portugal, a maioria (11) dos inquiridos selecionaram a opção “Apenas durante a fase da investigação conduzida pelo Procurador”. 3 participantes selecionaram a opção “Em qualquer fase do processo penal”, 2 selecionaram a opção “Em qualquer fase do processo penal e também depois da declaração da pena” e outros 2 responderam “Durante a fase de investigação” (inquérito).

Na Irlanda, apenas 1 inquirido selecionou a opção “Em qualquer fase do processo penal e também depois da declaração da pena”. Outros escreveram “Apenas quando indicado pelo juiz”; “Declaração da Pena”; “Em caso de admissão de culpa pelo autor do crime”; “Depois de sentença condenatória/confissão de culpa”; “Apenas depois da condenação, antes da declaração da pena”. Alguns acrescentaram que “A justiça restaurativa está muito subdesenvolvida na Irlanda” e que “não existe intervenção da justiça restaurativa exceto em casos que envolvam jovens e sendo promovida pela Polícia”.

Do País Basco, as opções “Em qualquer fase do processo penal” e “Apenas durante a fase de investigação conduzida pelo Procurador” foram selecionadas por 3 inquiridos, e as opções “Em qualquer fase do processo penal e também depois da declaração da pena” e “Apenas durante a fase da investigação conduzida pelo Juiz”, por 1 inquirido cada.

Na Croácia, os inquiridos responderam “Em qualquer fase do processo penal” (3) “Apenas durante a fase da investigação conduzida pelo Procurador” (2) e “Em qualquer fase do processo penal e também depois da declaração da pena” (1).

Na Alemanha, o inquirido selecionou a opção “Em qualquer fase do processo penal”. Um inquirido da Hungria selecionou a opção “Outro” e escreveu “Durante a fase da investigação antes de a acusação ser deduzida pelo Procurador”. Em Malta, o inquirido selecionou as opções “Em qualquer fase do processo penal” e “Em qualquer fase do processo penal e também após a declaração da pena”. Na Suécia, o inquirido selecionou a opção “Outro” e acrescentou: “Em nenhuma altura durante o processo penal”.

j. Quem refere/remete/requer os casos para os Serviços de Justiça Restaurativa?

Em Portugal, a maioria dos participantes selecionou a opção “O procurador” (16), sendo que as opções “Os serviços de apoio à vítima”, “A vítima” e “A vítima e o autor do crime, por requerimento conjunto” foram selecionadas por 3 inquiridos. A opção “O juiz” foi escolhida por 2 inquiridos e as opções “A Polícia” e “O autor do crime” apenas por 1 inquirido.

Na Irlanda, a maioria dos inquiridos selecionaram a opção “O juiz” (6) e as opções “A Polícia” e “A vítima e o autor do crime, por requerimento conjunto” foram selecionadas por 1 inquirido cada uma. Um participante respondeu que “Pode ser um juiz aquando da declaração da pena ou o serviço social após declaração da pena”. Um outro inquirido acrescentou que “Os esquemas de justiça restaurativa estão previstos na secção 26 da *Criminal Justice (victims of crime) Act 2017*, mas não estão realmente operacionais. Por último, um respondeu que “Apenas em casos que envolvem jovens, quando é promovida uma conferência familiar”.

No País Basco, 2 inquiridos selecionaram a opção “O juiz”, enquanto apenas um respondeu “O procurador público”. Um inquirido respondeu que os serviços de apoio à vítima também podem fazer este encaminhamento. Outro inquirido respondeu que “Se ambas as partes o solicitarem, terá de ser verificado pelo órgão responsável pela respetiva análise (o Tribunal de jurisdição de adultos - após solicitação do órgão judicial ou a pedido de ambas as partes - e o Procurador Geral em jurisdição de menores)”.

Apenas 3 participantes da Croácia selecionaram a opção “Procurador”, enquanto um inquirido respondeu que “Podem ter um sistema de apoio, e a Polícia, e o procurador geral, e o tribunal e a vítima. Não existe requisito comum”. Outro inquirido respondeu que “Não existem serviços de justiça restaurativa”.

Na Alemanha, o inquirido escreveu: “Procurador ou juiz”. Na Hungria, o inquirido que respondeu escreveu que “Os casos são remetidos para os Serviços de Justiça Restaurativa pelo Procurador, mediante petição da vítima ou do autor do crime, e com o consentimento do outro. Em Malta, o inquirido selecionou a opção “O juiz”, enquanto na Suécia, o inquirido selecionou a opção “A vítima”.

k. Existem medidas de proteção disponíveis para a intervenção dos Serviços de Justiça Restaurativa.

A maioria dos inquiridos de Portugal respondeu negativamente a esta pergunta (18), enquanto apenas 5 responderam afirmativamente. Os que responderam afirmativamente especificaram: “Os Serviços de Justiça Restaurativa são utilizados apenas se for no interesse da vítima, salvaguardadas quaisquer considerações de segurança, e têm por base o consentimento livre e informado da vítima, o qual pode ser retirado em qualquer altura” (5); “Antes de concordar em participar no processo de Justiça Restaurativa, é fornecida à vítima informação completa e imparcial sobre o respetivo processo e o seu potencial resultado, bem como informação sobre os procedimentos para supervisão da implementação de qualquer acordo” (2); “Os Serviços de Justiça Restaurativa intervêm apenas se o autor do crime tiver confirmado os factos básicos do caso” (2); e “As discussões em processos da Justiça Restaurativa que não são conduzidos em público são confidenciais, não sendo posteriormente divulgadas exceto mediante acordo das partes, ou nos termos

requeridos pela legislação nacional devido a interesse público superior” (1).

Na Irlanda, não foi possível obter um resultado maioritário dado que 5 inquiridos responderam negativamente, enquanto outros 5 reponderam positivamente. A maioria dos inquiridos responderam: “Os Serviços de Justiça Restaurativa são utilizados apenas se for no interesse da vítima, salvaguardadas quaisquer considerações de segurança, e têm por base o consentimento livre e informado da vítima, o qual pode ser retirado em qualquer altura” (5); “Antes de concordar em participar no processo de Justiça Restaurativa, é fornecida à vítima informação completa e imparcial sobre o respetivo processo e o seu potencial resultado, bem como informação sobre os procedimentos para supervisão da implementação de qualquer acordo” (4); “Qualquer acordo é estabelecido voluntariamente e pode ser tido em consideração em todos os processos penais subsequentes” (3); “Os Serviços de Justiça Restaurativa intervêm apenas se o autor do crime tiver confirmado os factos básicos do caso” (2); e “As discussões em processos da Justiça Restaurativa que não são conduzidos em público, são confidenciais, não sendo posteriormente divulgadas exceto mediante acordo das partes, ou nos termos requeridos pela legislação nacional devido a interesse público superior” (2). Um inquirido especificou que “Os programas da Irlanda são *ad hoc* e não têm enquadramento próprio”, tendo outros indicado “Detalhes constantes da Secção 26 da *Criminal Justice (Victims of Crime) Act 2017*”.

No País Basco, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta pergunta, especificando que “Antes de concordar em participar no processo de Justiça Restaurativa, é fornecida à vítima informação completa e imparcial sobre o respetivo processo e o seu potencial resultado, bem como informação sobre os procedimentos para supervisão da implementação de qualquer acordo” (3), enquanto as outras opções foram selecionadas por um inquirido.

A maioria (9) dos inquiridos da Croácia responderam negativamente a esta pergunta, enquanto 1 inquirido respondeu afirmativamente, especificando que “Antes de concordar em participar no processo de Justiça Restaurativa, é fornecida à vítima informação completa e imparcial sobre o respetivo processo e o seu potencial resultado, bem como informação sobre os procedimentos para supervisão da implementação de qualquer acordo”. Um inquirido respondeu que “não sabia a que medidas tal se referia mas que existe ajuda psicológica e outra ajuda profissional, tal como médica, etc., precauções, e.g., proibições de contacto com a vítima, que são determinadas pelo tribunal ou pelo ministério público e não por justiça restaurativa”.

O inquirido da Alemanha respondeu negativamente, tal como os inquiridos de Malta e da Suécia. O inquirido húngaro que respondeu fê-lo positivamente, selecionando todas as opções disponíveis.

Observações da Irlanda:

Um inquirido respondeu que “Foram incluídas medidas de proteção na *Criminal Justice (Victims of Crime) Act 2017* mas, como referido acima, a justiça restaurativa é utilizada em quase nenhuns casos”.

I. No contexto da intervenção dos Serviços de Justiça Restaurativa, existem medidas de proteção personalizadas para determinadas vítimas.

A maioria dos inquiridos de Portugal responderam negativamente a esta pergunta (16), enquanto apenas 7 responderam afirmativamente, especificando que estas medidas são personalizadas para vítimas de violência doméstica (6); para grupos de vítimas vulneráveis, e.g., menores, mulheres e pessoas com deficiências (5); para vítimas de crimes com base no género (4) e para vítimas de crimes sexuais (4). Os participantes deste país especificaram que, relativamente a grupos de vítimas vulneráveis “Os mediadores/promotores devem possuir formação específica para dirigirem práticas restaurativas no contexto deste crime” (4) e “Avaliação psicológica para verificar se a vítima está preparada para ser confrontada com o autor do crime” (1). Relativamente a vítimas de violência doméstica, “Os mediadores/promotores devem possuir formação específica para dirigirem práticas restaurativas no contexto deste crime” (3) e “Avaliação psicológica para verificar se a vítima está preparada para ser confrontada com o autor do crime” (2) e “Medidas de acompanhamento do autor do crime” (1) Relativamente a vítimas de crimes com base no género, “Os mediadores/promotores devem possuir formação específica para dirigirem práticas restaurativas no contexto deste crime” (2) e “Avaliação psicológica para verificar se a vítima está preparada para ser confrontada com o autor do crime” (2). Relativamente a vítimas de crimes sexuais, “Avaliação psicológica para verificar se a vítima está preparada para ser confrontada com o autor do crime” (3). e “Os mediadores/promotores devem possuir formação específica para dirigirem práticas restaurativas no contexto deste crime” (1).

Na Irlanda, a maioria dos inquiridos (7) também respondeu negativamente a esta pergunta, enquanto apenas 3 inquiridos responderam afirmativamente. Cada um destes 3 inquiridos selecionou um tipo de vítimas do inquérito: 1 inquirido especificou que, relativamente a grupos de vítimas vulneráveis, vítimas de violência doméstica, vítimas de crimes com base no género e vítimas de violência sexual, “Os mediadores/promotores devem formação especial par dirigirem práticas restaurativas no contexto deste crime”.

Pelo contrário, a maioria dos inquiridos do País Basco respondeu afirmativamente a esta pergunta, especificando que estas medidas são personalizadas para vítimas vulneráveis, e.g., menores, mulheres e pessoas com deficiências. Os inquiridos especificaram que relativamente a grupos de vítimas vulneráveis, deve ocorrer: “Avaliação psicológica para verificar se a vítima está preparada para ser confrontada com o autor do crime” (2) e “Os mediadores/promotores devem possuir formação específica para dirigirem práticas restaurativas no contexto deste crime” (1).

Todos os inquiridos da Croácia responderam negativamente a esta pergunta. Um inquirido respondeu que “Dependem da vítima específica e são determinadas separadamente relativamente a cada vítima”.

Os inquiridos da Alemanha, da Hungria e da Suécia responderam negativamente. Não obstante, o inquirido da Hungria respondeu que existem medidas de proteção personalizadas para vítimas de crimes de violência doméstica: “Os mediadores/ promotores devem possuir formação específica para dirigirem práticas restaurativas no contexto deste crime” O inquirido de Malta respondeu positivamente e selecionou todas as opções disponíveis.

Conclusões intercalares:

Conclusão 1 - Desconhecimento da Justiça Restaurativa;

Conclusão 2 - Não existe encaminhamento obrigatório;

Conclusão 3 - Competência de encaminhamento diferenciada;

Conclusão 4 - Ambivalência das garantias.

VI. DIREITOS A PROTEÇÃO E AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

a. Disponibilidade de medidas de proteção

Na Croácia, na Irlanda, em Portugal, no País Basco, na Alemanha, na Hungria e em Malta, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente.

Apenas o inquirido da Suécia respondeu negativamente.

b. Fonte desta disposição

A maioria dos inquiridos de Portugal respondeu que a fonte desta disposição é a Lei (11), enquanto 10 inquiridos selecionaram a opção “Código Penal”, 3 selecionaram a opção “Código Penal” e “Código de Processo Penal” e 1 identificou outra fonte, uma resolução do Conselho de Ministros, Estas Leis são: *Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro (Lei das vítimas de Violência Doméstica)*, *Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima)* e *Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (lei de proteção de testemunhas)*.

Na Irlanda, a maioria dos inquiridos também respondeu que a fonte desta disposição é a Lei (5), enquanto apenas 1 selecionou a opção “Código Penal”. A Lei em questão é a *The Criminal Justice Victims of Crime Act 2017*.

Foram obtidos os mesmos resultados no País Basco, em que 3 inquiridos selecionaram a opção “A Lei”, enquanto apenas 1 selecionou a opção “Código de Processo Penal” e 1 selecionou a opção “Código de Processo Penal e Código Penal”.

Um inquirido identificou protocolos e uma Lei Orgânica da Responsabilidade Penal de Menores também como fonte. As Leis são: *Lei 4/2015, de 27 de abril* (Estatuto da Vítima), *Constituição Espanhola*, *Ley Orgánica del Poder Judicial*, *Ley de Enjuiciamiento Criminal* e *Ley Orgánica de Responsabilidad Penal del Menor*.

Pelo contrário, na Croácia, a fonte desta disposição é, principalmente, o “Código de Processo Penal” (7), uma “Portaria sobre a forma de condução da avaliação da vítima” (3) e “Ambos, o Código Penal e o Código de processo Penal” (2) e “Uma Lei” (2).

O inquirido da Alemanha e um inquirido da Hungria selecionaram a opção “O Código de Processo Penal”. O inquirido da Alemanha também selecionou a opção “Uma Lei”, especificando “Lei relativa à Proteção contra Violência”. O inquirido de Malta selecionou a opção “O Código Penal”. O inquirido da Suécia não respondeu a esta pergunta.

c. Os procuradores públicos desempenham um papel na aplicação das seguintes medidas.

Os inquiridos responderam da seguinte maneira:

PORTUGAL	
Diligências	Amostra 23
Casas de abrigo	14
Assistência psicológica	15
Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media	12
Ordens de proteção	23
Ordens de restrição	20
Ordens cautelares de restrição	15
Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)	23
Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima	13
Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima	12
Inquirições anónimas	9
Proibição de contacto pelo autor do crime	22
Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área	22
Ordem de restrição relativa a determinados locais	20
Entrega de um telefone de emergência à vítima	18
Proteção policial	20
Residência protegida	15
Nova identidade	10
Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão	17

IRLANDA	
Diligências	Amostra 10
Casas de abrigo	0
Assistência psicológica	0
Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media	7
Ordens de proteção	2
Ordens de restrição	2
Ordens cautelares de restrição	1
Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)	2
Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima	3
Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima	3
Inquirições anónimas	1
Proibição de contacto pelo autor do crime	2
Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área	0
Ordem de restrição relativa a determinados locais	0
Entrega de um telefone de emergência à vítima	0
Proteção policial	0
Residência protegida	0
Nova identidade	0
Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão	2

CROÁCIA	
Diligências	Amostra 10
Casas de abrigo	0
Assistência psicológica	0
Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media	4
Ordens de proteção	6
Ordens de restrição	6
Ordens cautelares de restrição	4
Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)	1
Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima	1
Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima	1
Inquirições anónimas	1
Proibição de contacto pelo autor do crime	5
Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área	5
Ordem de restrição relativa a determinados locais	6
Entrega de um telefone de emergência à vítima	2
Proteção policial	1
Residência protegida	1
Nova identidade	1
Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão	2

PAÍS BASCO	
Diligências	Amostra 5
Casas de abrigo	2
Assistência psicológica	1
Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media	3
Ordens de proteção	4
Ordens de restrição	4
Ordens cautelares de restrição	3
Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)	3
Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima	2
Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima	3
Inquirições anónimas	3
Proibição de contacto pelo autor do crime	3
Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área	2
Ordem de restrição relativa a determinados locais	3
Entrega de um telefone de emergência à vítima	2
Proteção policial	1
Residência protegida	1
Nova identidade	2
Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão	3

ALEMANHA	
Diligências	Amostra 1
Casas de abrigo	0
Assistência psicológica	0
Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media	1
Ordens de proteção	0
Ordens de restrição	0
Ordens cautelares de restrição	0
Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)	1
Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima	1
Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima	1
Inquirições anónimas	0
Proibição de contacto pelo autor do crime	0
Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área	0
Ordem de restrição relativa a determinados locais	0
Entrega de um telefone de emergência à vítima	0
Proteção policial	1
Residência protegida	1
Nova identidade	1
Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão	0

HUNGRIA	
Diligências	Amostra 1 (o outro inquirido não respondeu)
Casas de abrigo	0
Assistência psicológica	0
Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media	1
Ordens de proteção	1
Ordens de restrição	1
Ordens cautelares de restrição	0
Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)	1
Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima	1
Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima	1
Inquirições anónimas	1
Proibição de contacto pelo autor do crime	1
Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área	0
Ordem de restrição relativa a determinados locais	1
Entrega de um telefone de emergência à vítima	0
Proteção policial	1
Residência protegida	1
Nova identidade	0
Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão	0

SUÉCIA	
Diligências	Amostra 1
Casas de abrigo	0
Assistência psicológica	0
Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media	0
Ordens de proteção	0
Ordens de restrição	0
Ordens cautelares de restrição	0
Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)	0
Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima	0
Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima	0
Inquirições anónimas	0
Proibição de contacto pelo autor do crime	1
Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área	1
Ordem de restrição relativa a determinados locais	1
Entrega de um telefone de emergência à vítima	0
Proteção policial	0
Residência protegida	0
Nova identidade	0
Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão	0

MALTA

Obs.:

O inquirido maltês não respondeu a esta pergunta e escreveu “O Procurador Público não faz isto”.

Um inquirido de Portugal respondeu “Nomeadamente, em Portugal, as medidas de interdição e restrição previstas na Convenção de Istambul não são transpostas nem possíveis” e um outro inquirido respondeu que o papel do procurador público, na maioria dos casos, não é decisivo, mas antes de iniciativa, de promoção”.

Na Irlanda, um inquirido respondeu que “Os procuradores públicos podem solicitar a um juiz, mas por vezes, tratam-se de pedidos cíveis através tribunais de direito da família e, por vezes, a polícia atua como procurador público (em casos de violência doméstica). Não conheço qual seja o procedimento oficial para a proteção de testemunhas e nova identidade, mas penso que isto seja efetuado principalmente através da polícia”, e um outro participante referiu que “A proibição/ proteção do contacto dos autores do crime ao abrigo de uma ordem de interdição/ restrição apenas quando se está a ser acusado do crime de assédio contrário ao artigo 10.º da *Non-Fatal Offences Against the Person Act* de 1997 [Lei de Crimes não Fatais contra Pessoas]”.

Na Croácia, um inquirido respondeu que “É possível determinar o segredo da investigação, ou seja, o procedimento, para que as informações não cheguem aos meios de comunicação social. Se isso acontecer e ele souber quem os traiu, ele comete um crime”.

d. Aplicação nacional de medidas.

PORTUGAL

Casas de abrigo		
Todos os tipos de vítimas	14,29%	2
Vítimas de crimes graves	14,29%	2
Vítimas de crimes de violência sexual	21,43%	3
Vítimas de crimes de violência doméstica	85,71%	12
Vítimas de crimes baseados no género	28,57%	4
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	14,29%	2
Vítimas de crimes de terrorismo	14,29%	2
Vítimas de crimes de casamento forçado	14,29%	2
Crianças vítimas	14,29%	2
Outras (por favor especifique)	7,14%	1
	Respondido	14

Outras: Vítimas particularmente vulneráveis.

Assistência psicológica		
Todos os tipos de vítimas	60,00%	9
Vítimas de crimes graves	20,00%	3
Vítimas de crimes de violência sexual	13,33%	2
Vítimas de crimes de violência doméstica	33,33%	5
Vítimas de crimes baseados no gênero	13,33%	2
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	6,67%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	20,00%	3
Outras (por favor especifique)	6,67%	1
	Respondido	15

Outras: Vítimas particularmente vulneráveis.

Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media		
Todos os tipos de vítimas	50,00%	6
Vítimas de crimes graves	16,67%	2
Vítimas de crimes de violência sexual	25,00%	3
Vítimas de crimes de violência doméstica	25,00%	3
Vítimas de crimes baseados no gênero	8,33%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	8,33%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	8,33%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	8,33%	1
Crianças vítimas	41,67%	5
Outras (por favor especifique)	16,67%	2
	Respondido	12

Outras: Crianças vítimas e vítimas particularmente vulneráveis.

Ordens de proteção		
Todos os tipos de vítimas	39,13%	9
Vítimas de crimes graves	30,43%	7
Vítimas de crimes de violência sexual	21,74%	5
Vítimas de crimes de violência doméstica	60,87%	14
Vítimas de crimes baseados no gênero	17,39%	4
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	17,39%	4
Vítimas de crimes de terrorismo	17,39%	4
Vítimas de crimes de casamento forçado	13,04%	3
Crianças vítimas	26,09%	6
Outras (por favor especifique)	4,35%	1
	Respondido	23

Outras: Vítimas especialmente vulneráveis e testemunhas sob proteção de testemunhas.

Ordens de restrição		
Todos os tipos de vítimas	35,00%	7
Vítimas de crimes graves	55,00%	11
Vítimas de crimes de violência sexual	40,00%	8
Vítimas de crimes de violência doméstica	65,00%	13
Vítimas de crimes baseados no gênero	30,00%	6
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	35,00%	7
Vítimas de crimes de terrorismo	30,00%	6
Vítimas de crimes de casamento forçado	25,00%	5
Crianças vítimas	35,00%	7
Outras (por favor especifique)	5,00%	1
	Respondido	20

Outro: A medida de restrição apenas será possível em virtude da moldura penal em razão da qual um determinado crime seja punível, não dependendo, portanto, da qualidade da vítima, mas sim da moldura penal.

Ordens cautelares de restrição		
Todos os tipos de vítimas	33,33%	5
Vítimas de crimes graves	40,00%	6
Vítimas de crimes de violência sexual	26,67%	4
Vítimas de crimes de violência doméstica	40,00%	6
Vítimas de crimes baseados no gênero	6,67%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	13,33%	2
Vítimas de crimes de terrorismo	13,33%	2
Vítimas de crimes de casamento forçado	6,67%	1
Crianças vítimas	13,33%	2
Outras (por favor especifique)	13,33%	2
	Respondido	15

Outro: Se a medida for considerada uma ordem cautelar administrativa, não há direito. Se for considerada uma medida coerciva, aplica-se a todos os tipos de vítimas.

Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)		
Todos os tipos de vítimas	17,39%	4
Vítimas de crimes graves	43,48%	10
Vítimas de crimes de violência sexual	52,17%	12
Vítimas de crimes de violência doméstica	56,52%	13
Vítimas de crimes baseados no gênero	13,04%	3
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	13,04%	3
Vítimas de crimes de terrorismo	13,04%	3
Vítimas de crimes de casamento forçado	8,70%	2
Crianças vítimas	47,83%	11
Outras (por favor especifique)	17,39%	4
	Respondido	23

Outras: Vítimas particularmente vulneráveis, vítimas de crimes sexuais, vítimas de

violência doméstica, ausência no estrangeiro, menores vítimas ou para aquelas que se encontrem doentes.

Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima		
Todos os tipos de vítimas	61,54%	8
Vítimas de crimes graves	15,38%	2
Vítimas de crimes de violência sexual	7,69%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	30,77%	4
Vítimas de crimes baseados no género	7,69%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	7,69%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	7,69%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	7,69%	1
Crianças vítimas	7,69%	1
Outras (por favor especifique)	7,69%	1
Respondido		13

Outro: Em caso de necessidade de proteção - Direito da proteção de testemunhas.

Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima		
Todos os tipos de vítimas	58,33%	7
Vítimas de crimes graves	16,67%	2
Vítimas de crimes de violência sexual	8,33%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	25,00%	3
Vítimas de crimes baseados no género	8,33%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	8,33%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	8,33%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	8,33%	1
Crianças vítimas	8,33%	1
Outras (por favor especifique)	16,67%	2
Respondido		12

Outro: Em caso de necessidade de proteção - Direito da proteção de testemunhas.

Inquirições anónimas		
Todos os tipos de vítimas	77,78%	7
Vítimas de crimes graves	33,33%	3
Vítimas de crimes de violência sexual	11,11%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	11,11%	1
Vítimas de crimes baseados no género	11,11%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	11,11%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	11,11%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	11,11%	1
Crianças vítimas	11,11%	1
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
Respondido		9

Proibição de contacto pelo autor do crime		
Todos os tipos de vítimas	31,82%	7
Vítimas de crimes graves	54,55%	12
Vítimas de crimes de violência sexual	36,36%	8
Vítimas de crimes de violência doméstica	54,55%	12
Vítimas de crimes baseados no género	13,64%	3
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	22,73%	5
Vítimas de crimes de terrorismo	13,64%	3
Vítimas de crimes de casamento forçado	13,64%	3
Crianças vítimas	18,18%	4
Outras (por favor especifique)	4,55%	1
	Respondido	22

Outro: A presente medida apenas será possível em virtude da moldura penal em razão da qual um determinado crime seja punível, não dependendo, portanto, da qualidade da vítima, mas sim da moldura penal.

Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área		
Todos os tipos de vítimas	31,82%	7
Vítimas de crimes graves	40,91%	9
Vítimas de crimes de violência sexual	27,27%	6
Vítimas de crimes de violência doméstica	54,55%	12
Vítimas de crimes baseados no género	13,64%	3
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	22,73%	5
Vítimas de crimes de terrorismo	13,64%	3
Vítimas de crimes de casamento forçado	13,64%	3
Crianças vítimas	13,64%	3
Outras (por favor especifique)	4,55%	1
	Respondido	22

Outro: A presente medida apenas será possível em virtude da moldura penal em razão da qual um determinado crime seja punível, não dependendo, portanto, da qualidade da vítima, mas sim da moldura penal.

Ordem de restrição relativa a determinados locais		
Todos os tipos de vítimas	35,00%	7
Vítimas de crimes graves	45,00%	9
Vítimas de crimes de violência sexual	35,00%	7
Vítimas de crimes de violência doméstica	45,00%	9
Vítimas de crimes baseados no género	15,00%	3
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	25,00%	5
Vítimas de crimes de terrorismo	15,00%	3
Vítimas de crimes de casamento forçado	15,00%	3
Crianças vítimas	20,00%	4
Outras (por favor especifique)	5,00%	1
	Respondido	20

Outro: A presente medida apenas será possível em virtude da moldura penal em razão

da qual um determinado crime seja punível, não dependendo, portanto, da qualidade da vítima, mas sim da moldura penal.

Entrega de um telefone de emergência à vítima		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	11,11%	2
Vítimas de crimes de violência sexual	11,11%	2
Vítimas de crimes de violência doméstica	100,00%	18
Vítimas de crimes baseados no gênero	27,78%	5
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	5,56%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	5,56%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	5,56%	1
Crianças vítimas	5,56%	1
Outras (por favor especifique)	27,78%	5
Respondido		18

Outras: Vítimas de perseguição (4) e Lei no. 112/2009.

Proteção policial		
Todos os tipos de vítimas	50,00%	10
Vítimas de crimes graves	35,00%	7
Vítimas de crimes de violência sexual	20,00%	4
Vítimas de crimes de violência doméstica	40,00%	8
Vítimas de crimes baseados no gênero	15,00%	3
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	15,00%	3
Vítimas de crimes de terrorismo	15,00%	3
Vítimas de crimes de casamento forçado	5,00%	1
Crianças vítimas	15,00%	3
Outras (por favor especifique)	5,00%	1
Respondido		20

Outro: Em caso de necessidade de proteção - Direito da proteção de testemunhas.

Residência protegida		
Todos os tipos de vítimas	33,33%	5
Vítimas de crimes graves	46,67%	7
Vítimas de crimes de violência sexual	20,00%	3
Vítimas de crimes de violência doméstica	46,67%	7
Vítimas de crimes baseados no gênero	13,33%	2
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	13,33%	2
Vítimas de crimes de terrorismo	20,00%	3
Vítimas de crimes de casamento forçado	6,67%	1
Crianças vítimas	20,00%	3
Outras (por favor especifique)	6,67%	1
Respondido		15

Outro: Em caso de necessidade de proteção - Direito da proteção de testemunhas.

Nova identidade		
Todos os tipos de vítimas	30,00%	3
Vítimas de crimes graves	40,00%	4
Vítimas de crimes de violência sexual	10,00%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	10,00%	1
Vítimas de crimes baseados no gênero	10,00%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	10,00%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	30,00%	3
Vítimas de crimes de casamento forçado	10,00%	1
Crianças vítimas	10,00%	1
Outras (por favor especifique)	30,00%	3
	Respondido	10

Outro: Em caso de necessidade de proteção - Direito da proteção de testemunhas.

Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão		
Todos os tipos de vítimas	52,94%	9
Vítimas de crimes graves	35,29%	6
Vítimas de crimes de violência sexual	17,65%	3
Vítimas de crimes de violência doméstica	23,53%	4
Vítimas de crimes baseados no gênero	5,88%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	11,76%	2
Vítimas de crimes de terrorismo	11,76%	2
Vítimas de crimes de casamento forçado	5,88%	1
Crianças vítimas	11,76%	2
Outras (por favor especifique)	23,53%	4
	Respondido	17

Outras:

- O que prevê o Código de Processo Penal quanto a medidas de execução;
- O que prevê o Código de Processo Penal quanto à aplicação de medidas de proteção;
- Condições estabelecidas pelo CPP;

A presente medida apenas será possível em virtude da moldura penal em razão da qual um determinado crime seja punível, não dependendo, portanto, da qualidade da vítima, mas sim da moldura penal.

CROATIA

Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media		
Todos os tipos de vítimas	75,00%	3
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	50,00%	2
Outras (por favor especifique)	25,00%	1
	Respondido	4

Outro: Para vítimas para as quais tenham sido estabelecidas medidas de proteção especiais.

Ordens de proteção		
Todos os tipos de vítimas	83,33%	5
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	16,67%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	16,67%	1
Vítimas de crimes baseados no género	16,67%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	16,67%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	16,67%	1
Outras (por favor especifique)	16,67%	1
	Respondido	6

Outro: São aplicadas contra o réu em qualquer crime, isto é, qualquer vítima.

Ordens de restrição		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	6
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	6

Ordens cautelares de restrição		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	4
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	4

Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Inquirições anónimas		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Proibição de contacto pelo autor do crime		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	5
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	20,00%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	20,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	20,00%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	20,00%	1
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	5

Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área		
Todos os tipos de vítimas	60,00%	3
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	20,00%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	40,00%	2
Vítimas de crimes baseados no gênero	20,00%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	20,00%	1
Respondido		5

Outras: Para crimes de violência contra uma pessoa com quem o réu viva num agregado familiar comum, mas uma proibição de aproximação independentemente do crime em causa.

Ordem de restrição relativa a determinados locais		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	6
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
Respondido		6

Entrega de um telefone de emergência à vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	2
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	50,00%	1
Respondido		2

Outro: Centro de atendimento nacional para vítimas da criminalidade e delitos leves, para vítimas e familiares. Apoio jurídico, emocional, psicológico e outro tipo de apoio.

Proteção policial		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	100,00%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	100,00%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	100,00%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Residência protegida		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Nova identidade		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	100,00%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	100,00%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	100,00%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	2
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	2

Nota: Relativamente à maioria das questões sobre medidas específicas, 9, 8 ou 5 inquiridos não responderam.

PAÍS BASCO

Casas de abrigo		
Todos os tipos de vítimas	50,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	50,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	50,00%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	50,00%	1
Outras (por favor especifique)	50,00%	1
	Respondido	2

Outro: Com base na avaliação do risco relativa à vítima.

Nota: 3 inquiridos não responderam à questão.

Assistência psicológica		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Outro: Vítimas de acordo com a necessidade.

Nota: 4 inquiridos não responderam à questão.

Privilegio de não divulgação da identidade da vítima nos media		
Todos os tipos de vítimas	66,67%	2
Vítimas de crimes graves	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	33,33%	1
Vítimas de crimes baseados no gênero	33,33%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	33,33%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	33,33%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	33,33%	1
Outras (por favor especifique)	33,33%	1
	Respondido	3

Outro: Sempre e particularmente em pessoas vulneráveis, de acordo com a definição da Convenção de Brasília.

Nota: 2 inquiridos não responderam à questão.

Ordens de proteção		
Todos os tipos de vítimas	50,00%	2
Vítimas de crimes graves	25,00%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	25,00%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	25,00%	1
Vítimas de crimes baseados no gênero	50,00%	2
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	25,00%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	25,00%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	25,00%	1
Outras (por favor especifique)	25,00%	1
	Respondido	4

Outro: Normalmente, esta terminologia só é utilizada nas situações previstas no artigo

544.º do Código de Processo Penal, em relação às pessoas referidas nos artigos 172.º e 173.º do Código Penal. Apenas 1 não respondeu à questão.

Ordens de restrição		
Todos os tipos de vítimas	75,00%	3
Vítimas de crimes graves	25,00%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	4

Nota: Apenas 1 não respondeu à questão.

Ordens cautelares de restrição		
Todos os tipos de vítimas	66,67%	2
Vítimas de crimes graves	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	33,33%	1
Vítimas de crimes baseados no género	33,33%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	33,33%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	33,33%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	33,33%	1
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	3

Nota: 2 não responderam à questão.

Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)		
Todos os tipos de vítimas	60,00%	3
Vítimas de crimes graves	20,00%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	40,00%	2
Vítimas de crimes de violência doméstica	20,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	20,00%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	20,00%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	20,00%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	40,00%	2
Outras (por favor especifique)	40,00%	2
	Respondido	5

Outras:

- Também depende de outras vítimas das circunstâncias;
- quando não é considerado sensato voltar a prestar depoimento em tribunal ou esse depoimento não seja viável.

Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	3
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	33,33%	1
	Respondido	3

Outro: com base na avaliação do risco.

Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	2
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	50,00%	1
	Respondido	2

Outro: com base na avaliação do risco.

Inquirições anónimas		
Todos os tipos de vítimas	66,67%	2
Vítimas de crimes graves	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	33,33%	1
Vítimas de crimes baseados no género	33,33%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	33,33%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	33,33%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	33,33%	1
Outras (por favor especifique)	33,33%	1
	Respondido	3

Outro: de acordo com a gravidade dos factos e a subtração à justiça que a publicidade poderá acarretar.

Proibição de contacto pelo autor do crime		
Todos os tipos de vítimas	66,67%	2
Vítimas de crimes graves	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	33,33%	1
Vítimas de crimes baseados no género	33,33%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	33,33%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	33,33%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	33,33%	1
Outras (por favor especifique)	33,33%	1
	Respondido	3

Outro: *Idem*.

Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área		
Todos os tipos de vítimas	66,67%	2
Vítimas de crimes graves	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	33,33%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	33,33%	1
Vítimas de crimes baseados no género	33,33%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	33,33%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	33,33%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	33,33%	1
Outras (por favor especifique)	33,33%	1
	Respondido	3

Ordem de restrição relativa a determinados locais		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	2
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	50,00%	1
	Respondido	2

Outro: *Idem*.

Entrega de um telefone de emergência à vítima		
Todos os tipos de vítimas	66,67%	2
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	33,33%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	33,33%	1
	Respondido	3

Outro: *Idem*.

Proteção policial		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	2
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	2

Nota: 3 não responderam à questão.

Residência protegida		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Nota: 4 não responderam à questão.

Nova identidade		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Nota: 4 não responderam à questão.

Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	2
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	2

Nota: 3 não responderam à questão.

IRLANDA

Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	85,71%	6
Vítimas de crimes de violência doméstica	28,57%	2
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	85,71%	6
Outras (por favor especifique)	14,29%	1
	Respondido	7

Outro: Vítimas que sejam identificadas como exigindo medidas especiais, tal como indicado na Lei de 2017.

Ordens de proteção		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	100,00%	2
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	2

Nota: 8 não responderam à questão

Ordens de restrição		
Todos os tipos de vítimas	50,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	50,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	2

Nota: 8 não responderam à questão.

Ordens cautelares de restrição		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	100,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
Respondido		1

Nota: 9 não responderam à questão.

Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)		
Todos os tipos de vítimas	50,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	100,00%	2
Vítimas de crimes de violência doméstica	50,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	50,00%	1
Outras (por favor especifique)	50,00%	1
Respondido		2

Outro: As proteções aplicam-se especificamente a determinados crimes, prevendo-se ainda que a sua aplicação possa ocorrer noutras situações em que a especial vulnerabilidade da vítima assim o exija. O procurador público apresenta um pedido ao Tribunal e o Tribunal decreta medidas especiais quando seja 'no interesse da justiça'.

Nota: 8 não responderam à questão.

Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima		
Todos os tipos de vítimas	33,33%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	66,67%	2
Vítimas de crimes de violência doméstica	66,67%	2
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	66,67%	2
Outras (por favor especifique)	33,33%	1
Respondido		3

Outro: Vítimas de Tráfico de Seres Humanos e determinados crimes relacionados com pornografia infantil.

Nota: 7 não responderam à questão.

Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	100,00%	3
Vítimas de crimes de violência doméstica	66,67%	2
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	100,00%	3
Outras (por favor especifique)	33,33%	1
	Respondido	3

Outro: Vítimas de Tráfico de Seres Humanos e determinados crimes relacionados com pornografia infantil.

Nota: 7 não responderam à questão.

Inquirições anónimas		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Nota: 9 não responderam à questão.

Proibição de contacto pelo autor do crime		
Todos os tipos de vítimas		
Vítimas de crimes graves		
Vítimas de crimes de violência sexual		
Vítimas de crimes de violência doméstica		
Vítimas de crimes baseados no género		
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio		
Vítimas de crimes de terrorismo		
Vítimas de crimes de casamento forçado		
Crianças vítimas		
Outras (por favor especifique)	33,33%	2
	Respondido	2

Outros:

- Poderão aplicar-se proibições de contacto pelo autor do crime sob a forma de condições de libertação sob fiança em todos os tipos de crimes;- Poderá ainda ser imposta um proibição de contacto por um juiz, após ouvir um caso de alegado assédio;
- A proibição de contacto pelo autor do crime é geralmente uma condição de libertação sob fiança nos crimes que envolvam uma vítima.

Proteção ao abrigo de ordem de restrição ou de exclusão		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	50,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	50,00%	1
	Respondido	2

Nota: Uma das opções não é mencionada porque os inquiridos não responderam à mesma.

ALEMANHA

Privilégio de não divulgação da identidade da vítima nos media		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	100,00%	1
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Outro: A inquirição de uma testemunha poderá ser gravada com recurso a meios audiovisuais. A inquirição será, após a avaliação das circunstâncias relevantes, gravada e conduzida como uma inquirição judicial se:

1. os interesses que justifiquem a proteção de pessoas com menos de 18 anos de idade, bem como de pessoas que, enquanto crianças ou jovens, tenham sofrido danos em resultado de um dos crimes referidos no Artigo 255a, n.º 2, podem, desse modo, ser melhor salvaguardados; ou
2. existir uma preocupação de que não será possível inquirir a testemunha durante a audiência de julgamento e seja exigida a gravação de modo a apurar a verdade.

Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Proteção policial		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Residência protegida		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Nova identidade		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

HUNGRIA

Privilegio de não divulgação da identidade da vítima nos media		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Ordens de proteção		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Ordens de restrição		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Gravação de declaração para posterior utilização (antes do julgamento)		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no gênero	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Outro: Vítimas com necessidade de avaliação individual

Anonimato do relatório relativamente ao endereço da vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Anonimato do relatório relativamente à identidade da vítima		
Todos os tipos de vítimas	100,00%	1
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Inquirições anónimas		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Outro: Vítimas que necessitem de avaliação individual.

Proibição de contacto pelo autor do crime		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Outro: Vítimas que necessitem de avaliação individual.

Ordem de restrição relativa a determinados locais		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Outro: Vítimas que necessitem de avaliação individual.

Proteção policial		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Outro: Vítimas que necessitem de avaliação individual.

Residência protegida		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência sexual	0,00%	0
Vítimas de crimes de violência doméstica	0,00%	0
Vítimas de crimes baseados no género	0,00%	0
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	0,00%	0
Vítimas de crimes de terrorismo	0,00%	0
Vítimas de crimes de casamento forçado	0,00%	0
Crianças vítimas	0,00%	0
Outras (por favor especifique)	100,00%	1
	Respondido	1

Outro: Vítimas que necessitem de avaliação individual.

SUÉCIA

Proibição de contacto pelo autor do crime		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	100,00%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	100,00%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	100,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	100,00%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	100,00%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	100,00%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	100,00%	1
Crianças vítimas	100,00%	1
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Ordem de afastamento do autor do crime de uma determinada área		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	100,00%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	100,00%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	100,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	100,00%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	100,00%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	100,00%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	100,00%	1
Crianças vítimas	100,00%	1
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

Ordem de restrição relativa a determinados locais		
Todos os tipos de vítimas	0,00%	0
Vítimas de crimes graves	100,00%	1
Vítimas de crimes de violência sexual	100,00%	1
Vítimas de crimes de violência doméstica	100,00%	1
Vítimas de crimes baseados no género	100,00%	1
Vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio	100,00%	1
Vítimas de crimes de terrorismo	100,00%	1
Vítimas de crimes de casamento forçado	100,00%	1
Crianças vítimas	100,00%	1
Outras (por favor especifique)	0,00%	0
	Respondido	1

e. Existem formas automáticas de proteção

A maioria dos inquiridos em Portugal (22), na Croácia (6) e na Irlanda (6) responderam negativamente.

Apenas 1 inquirido de Portugal respondeu afirmativamente (relativamente a medidas para vítimas de violência doméstica). De acordo com as observações, este direito não é automático, mas antes, encontra-se dependente da avaliação pessoal prévia, um direito de todas as vítimas.

4 inquiridos na Irlanda responderam afirmativamente: para vítimas de crimes de violência sexual e crianças vítimas (4); para vítimas de crimes de violência doméstica (3) e para vítimas de crimes graves (2).

4 inquiridos da Croácia responderam afirmativamente (relativamente a medidas para todos os tipos de vítimas) e Um dos inquiridos especificou que estas medidas eram destinadas ao crime organizado, crimes de guerra

Todos os inquiridos no País Basco responderam de forma afirmativa: 3 inquiridos para todos os tipos de vítimas, e 2 apenas para vítimas específicas. Estes 2 selecionaram todas as opções disponíveis na questão seguinte, exceto quanto ao casamento forçado, apenas selecionado por um dos inquiridos.

Os inquiridos da Alemanha, Malta e Suécia responderam negativamente. Um dos inquiridos da Hungria (o outro não respondeu à pergunta) respondeu afirmativamente, explicando que estas formas automáticas de proteção são para "Vítimas com menos de 18 anos de idade, vítimas com deficiências, e vítimas de crimes de violência sexual".

Observações da Irlanda:

“Deverá ser realizada uma avaliação pela *Garda*” e “O Gabinete do Ministério Público [*Office of the DPP*] não tem qualquer papel na investigação do crime”.

f. Existe uma obrigação de realizar a avaliação individual à vítima

A maioria dos inquiridos em Portugal, Irlanda, o País Basco e Croácia responderam afirmativamente.

Em Portugal, a maioria dos inquiridos responderam que esta obrigação apenas se aplica a um determinado tipo de vítimas (10), enquanto 7 responderam que esta obrigação aplica-se sempre.

Em Portugal, os inquiridos identificaram o tipo de vítimas específico: vítimas de violência doméstica (7), vítimas de violência sexual e crianças vítimas (4), vítimas de crimes com base no género, de crimes graves e vítimas particularmente vulneráveis (3), vítimas de crimes de homicídio/tentativa de homicídio e terrorismo (2) e vítimas de crimes de casamento forçado (1).

A maioria dos inquiridos da Irlanda (7), País Basco (3) e Croácia (7) responderam que esta obrigação aplica-se sempre, para todos os tipos de vítimas.

Na Croácia, 2 inquiridos indicaram as vítimas a quem isto se aplica: vítimas de crimes graves (1), vítimas de violência sexual (1), vítimas de crimes de violência doméstica (1), vítimas de crimes com base no género (1), vítimas de crimes de terrorismo (1) e crianças vítimas (1).

Na Irlanda, 2 inquiridos indicaram as vítimas: vítimas de crimes graves (1), crianças vítimas e pessoas identificadas como vulneráveis (1).

No País Basco, dois inquiridos indicaram as vítimas, selecionando todas as opções disponíveis, exceto a de vítimas de casamento forçado, selecionada por apenas um dos inquiridos.

Um dos inquiridos da Hungria (o outro não respondeu à pergunta), bem como os inquiridos de Malta e da Suécia, responderam afirmativamente. O inquirido da Hungria respondeu que esta obrigação aplica-se apenas a determinados tipos de vítimas (“As vítimas com menos de 18 anos de idade, vítimas com deficiências, e vítimas de crimes de violência sexual podem ser consideradas vítimas com necessidade de avaliação individual, de forma automática. No caso de outros tipos de vítimas, este estatuto é baseado na decisão do juiz, procurador público ou autoridade de investigação”), enquanto os inquiridos de Malta e da Suécia responderam que esta obrigação aplica-se sempre, para todas as vítimas. O inquirido da Hungria respondeu que esta obrigação apenas se aplica a [sic] o inquirido da

Alemanha respondeu negativamente.

g. Os procuradores públicos realizam a avaliação individual

No País Basco, um inquirido respondeu afirmativamente, enquanto o outro respondeu negativamente. Em Portugal, a maioria (7) dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta questão. Na Irlanda, dois inquiridos responderam negativamente e 8 não responderam a esta questão. Foi indicado que esta avaliação individual na Irlanda é realizada pela polícia. Na Croácia, dois inquiridos responderam afirmativamente e 8 não responderam a esta questão.

Os inquiridos da Alemanha, Malta e Suécia não responderam a esta questão. Um dos dois inquiridos da Hungria respondeu afirmativamente e o outro não respondeu a esta pergunta.

h. Quando é realizada a avaliação individual

Em Portugal, a maioria dos inquiridos selecionou a opção 'O mais rapidamente possível' (6), enquanto 5 selecionaram a opção 'Durante a fase de investigação', 2 responderam que deve ser uma avaliação progressiva e um respondeu que as avaliações deverão ser sempre sujeitas a revisão.

Na Croácia, a maioria dos inquiridos também selecionou a opção 'O mais rapidamente possível' (5), enquanto 3 optaram pela declaração de que a avaliação individual é realizada 'Em todas as fases do processo' e apenas 1 selecionou a opção 'Durante a fase de investigação'.

Na Irlanda, 3 inquiridos selecionaram a opção 'O mais rapidamente possível', 3 selecionaram a opção 'Durante a fase de investigação', enquanto apenas 1 selecionou a opção 'Depende do tipo de crime'.

No País Basco, 2 inquiridos selecionaram a opção 'Durante a fase de investigação' e 1 selecionou a opção 'Depende do tipo de crime'.

Os inquiridos da Malta e da Suécia e um dos inquiridos da Hungria selecionaram a opção 'O mais rapidamente possível' e o inquirido da Alemanha não respondeu a esta questão.

Observações do País Basco:

"Em princípio deveria ser sempre feito, especialmente em casos de violência de género, incluindo contra filhos e filhas, e quando há pessoas em situações vulneráveis".

i. Onde é efetuada a avaliação individual?

Em Portugal, a maioria dos inquiridos selecionou a opção 'Onde for possível' (9),

5 selecionaram a opção ‘Sempre que a vítima seja uma criança, numa sala especial, especialmente preparada para receber crianças’, 4 selecionaram a opção ‘Numa sala especial, especialmente preparada para receber vítimas’ e um respondeu ‘Numa sala onde possa haver o mínimo conforto, segurança e garantia de confidencialidade’.

Na Irlanda, a maioria dos inquiridos também selecionou a opção ‘Onde for possível’ (5), 2 selecionaram a opção ‘Sempre que a vítima seja uma criança, numa sala especial, especialmente preparada para receber crianças’ e 2 responderam que este procedimento era conduzido pela polícia.

No País Basco, 4 participantes selecionaram a opção ‘Sempre que a vítima seja uma criança, numa sala especial, especialmente preparada para receber crianças’ e 2 a opção ‘Numa sala especial, especialmente preparada para receber vítimas’.

Na Croácia, 3 participantes selecionaram a opção ‘Numa sala especial, especialmente preparada para receber vítimas’, 2 selecionaram a opção ‘Sempre que a vítima seja uma criança, numa sala especial, especialmente preparada para receber crianças’ e 1 a opção ‘Onde for possível’.

Outras respostas dos participantes croatas foram: “Na esquadra da polícia, mais tarde no gabinete do procurador e no tribunal”; “Em contacto com a vítima (esquadra da polícia, gabinete do procurador, tribunal), a avaliação também pode ser feita na ausência da vítima”; “O procurador público durante o primeiro contacto com a vítima”; “Ao interrogar a vítima com o procurador-geral e no local onde a vítima é interrogada”.

Um dos inquiridos húngaros (o outro não respondeu à pergunta) selecionou a opção “Numa sala especial, especialmente preparada para receber vítimas. Os inquiridos malteses e suecos selecionaram a opção “Onde for possível”. O inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

j. Na condução da avaliação individual, o Procurador deve ser claro em relação aos seus objetivos, nomeadamente o facto de que pretende avaliar as necessidades de proteção específicas ou de medidas especiais.

A maioria dos inquiridos em Portugal (14 para 1) e na Irlanda (6 para 1) respondeu afirmativamente a esta pergunta.

Todos os inquiridos na Croácia responderam afirmativamente (9).

No País Basco não foi possível concluir por uma tendência geral, na medida em que 2 inquiridos responderam afirmativamente e outros 2 responderam negativamente. Um dos inquiridos respondeu que os serviços de apoio às vítimas também podem realizar esta avaliação.

Um dos inquiridos húngaro (o outro não respondeu à pergunta) e o inquirido maltês responderam afirmativamente. O inquirido sueco respondeu negativamente, dado que “é a polícia que conduz a avaliação individual”. O inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

Observações da Irlanda:

“Na Irlanda é importante esclarecer que, não obstante a clareza do procurador, é a polícia que realiza a avaliação individual, ao abrigo do número 15 da Lei de Justiça Penal (Vítimas da Criminalidade) de 2017”.

Observações da Croácia:

“Determina, em cooperação com organismos e instituições de apoio às testemunhas, com as características pessoais da vítima”.

k. Como é fornecida esta informação?

Em Portugal, na maioria dos casos esta informação é fornecida oralmente (12), através de documentos (9) e através de cópias da legislação (2).

Na Croácia, na maioria dos casos esta informação é fornecida oralmente (9), através de documentos (3) e através de cópias da legislação (2).

Na Irlanda, na maioria dos casos a informação é fornecida através de documentos (4), oralmente (3), e através de cópias da legislação (1).

No País Basco, na maioria dos casos esta informação é fornecida através de documentos (2), e através de cópias da legislação (1).

Um dos inquiridos húngaro (o outro não respondeu à pergunta) selecionou a opção ‘Através de documentos’. O inquirido maltês selecionou as opções “Através de documentos” e “Oralmente”.

O inquirido alemão e o inquirido sueco não responderam a esta pergunta.

Observações da Irlanda:

“A legislação exigia que esta fosse realizada pela Polícia na fase de inquérito e os resultados da avaliação comunicados ao procurador através de documentos” e outro “Folheto informativo encontra-se disponível no website da Polícia”.

I. A avaliação individual toma em consideração:

IRLANDA	
	Amostra 7
As características pessoais da vítima (género, idade, etc.)	6
O tipo de relação entre a vítima e o autor do crime	6
O tipo ou natureza do crime	6
O tipo de vítimas da criminalidade, sobretudo quando estão em causa vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência nas relações íntimas, violência sexual, exploração ou crime de ódio, e vítimas portadoras de deficiência	6
As circunstâncias em que o crime foi cometido	6
O facto de o crime ter sido cometido com base em preconceitos ou motivos discriminatórios que poderiam estar relacionados com as características pessoais das vítimas	5
Os desejos das vítimas	5

PORTUGAL	
	Amostra 15
As características pessoais da vítima (género, idade, etc.)	13
O tipo de relação entre a vítima e o autor do crime	11
O tipo ou natureza do crime	12
O tipo de vítimas da criminalidade, sobretudo quando estão em causa vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência nas relações íntimas, violência sexual, exploração ou crime de ódio, e vítimas portadoras de deficiência	11
As circunstâncias em que o crime foi cometido	10
O facto de o crime ter sido cometido com base em preconceitos ou motivos discriminatórios que poderiam estar relacionados com as características pessoais das vítimas	9
Os desejos das vítimas	9

PAÍS BASCO	
	Amostra 4
As características pessoais da vítima (género, idade, etc.)	4
O tipo de relação entre a vítima e o autor do crime	4
O tipo ou natureza do crime	4
O tipo de vítimas da criminalidade, sobretudo quando estão em causa vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência nas relações íntimas, violência sexual, exploração ou crime de ódio, e vítimas portadoras de deficiência	4
As circunstâncias em que o crime foi cometido	3
O facto de o crime ter sido cometido com base em preconceitos ou motivos discriminatórios que poderiam estar relacionados com as características pessoais das vítimas	4
Os desejos das vítimas	2

CROÁCIA	
	Amostra 9
As características pessoais da vítima (género, idade, etc.)	7
O tipo de relação entre a vítima e o autor do crime	7
O tipo ou natureza do crime	7
O tipo de vítimas da criminalidade, sobretudo quando estão em causa vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência nas relações íntimas, violência sexual, exploração ou crime de ódio, e vítimas portadoras de deficiência	5
As circunstâncias em que o crime foi cometido	7
O facto de o crime ter sido cometido com base em preconceitos ou motivos discriminatórios que poderiam estar relacionados com as características pessoais das vítimas	5
Os desejos das vítimas	6

HUNGRIA	
	Amostra 1 (the other respondent skipped this question)
As características pessoais da vítima (género, idade, etc.)	1
O tipo de relação entre a vítima e o autor do crime	1
O tipo ou natureza do crime	1
O tipo de vítimas da criminalidade, sobretudo quando estão em causa vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência nas relações íntimas, violência sexual, exploração ou crime de ódio, e vítimas portadoras de deficiência	1
As circunstâncias em que o crime foi cometido	1
O facto de o crime ter sido cometido com base em preconceitos ou motivos discriminatórios que poderiam estar relacionados com as características pessoais das vítimas	1
Os desejos das vítimas	1

MALTA	
	Amostra 1
As características pessoais da vítima (género, idade, etc.)	1
O tipo de relação entre a vítima e o autor do crime	1
O tipo ou natureza do crime	1
O tipo de vítimas da criminalidade, sobretudo quando estão em causa vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência nas relações íntimas, violência sexual, exploração ou crime de ódio, e vítimas portadoras de deficiência	1
As circunstâncias em que o crime foi cometido	1
O facto de o crime ter sido cometido com base em preconceitos ou motivos discriminatórios que poderiam estar relacionados com as características pessoais das vítimas	1
Os desejos das vítimas	1

SUÉCIA	
	Amostra 1
As características pessoais da vítima (género, idade, etc.)	1
O tipo de relação entre a vítima e o autor do crime	1
O tipo ou natureza do crime	1
O tipo de vítimas da criminalidade, sobretudo quando estão em causa vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência nas relações íntimas, violência sexual, exploração ou crime de ódio, e vítimas portadoras de deficiência	1
As circunstâncias em que o crime foi cometido	1
O facto de o crime ter sido cometido com base em preconceitos ou motivos discriminatórios que poderiam estar relacionados com as características pessoais das vítimas	0
Os desejos das vítimas	0

ALEMANHA
Nota: O inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

m. Segue-se um questionário modelo para fazer a avaliação individual e o papel do procurador.

A maioria dos inquiridos de Portugal (12) e da Croácia (6) responderam negativamente a esta pergunta

A maioria dos inquiridos da Irlanda (4) e do País Basco (3) responderam afirmativamente a esta pergunta. Na Irlanda, os serviços de ação penal intervieram na criação do modelo, dado que foram consultados pela Polícia durante o processo do seu desenvolvimento.

No País Basco, apenas a polícia dispõe de um modelo, destinado em particular às vítimas de violência de género. Outras instituições utilizam as suas próprias técnicas. Os inquiridos responderam que os serviços de ação penal também intervieram na criação do modelo. O modelo foi elaborado por especialistas da Universidade e foi contratado no âmbito de protocolos interinstitucionais.

Em Portugal, 3 inquiridos responderam afirmativamente e a maioria indicou que os serviços do Ministério Público tinham intervindo na criação do modelo, na medida em que participaram na elaboração de um documento para informar as vítimas, bem como na elaboração das fichas de avaliação de risco, a fim de compreender as necessidades específicas dessa pessoa, tendo em consideração as características psicológicas e a experiência social, assim como o apoio familiar e social.

Da Croácia, 3 inquiridos responderam afirmativamente a esta pergunta, especificando que o modelo não varia em função do tipo de crime ou da vítima³⁸. Um dos participantes fez a seguinte observação: “Penso que o modelo é o mesmo para todos os tipos de crimes”.

Um dos inquiridos húngaro (o outro não respondeu à pergunta) e o inquirido maltês responderam negativamente. O inquirido sueco respondeu afirmativamente, mas os serviços de ação penal não tiveram qualquer intervenção na criação do modelo, considerado como “um assunto da polícia”. O inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

n. Os serviços de ação penal atualizam/repetem a avaliação individual durante o processo penal.

A maioria dos inquiridos em Portugal, País Basco, Croácia e Irlanda responderam afirmativamente a esta pergunta. Na Irlanda, a polícia pode atualizá-la a pedido dos procuradores durante o processo penal.

A maioria dos inquiridos respondeu que este processo pode ser repetido “Tanto quanto for necessário”: 15 em Portugal, 3 na Irlanda e no País Basco e 6 na Croácia.

Um dos inquiridos húngaros (o outro não respondeu à pergunta) e os inquiridos malteses e suecos responderam afirmativamente. No entanto, o inquirido sueco acrescentou: “Compete à polícia conduzir a avaliação”. O inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

Observações da Croácia:

Na Croácia ela é efetuada primeiro pela polícia, depois pelo procurador e depois pelo tribunal, e todos podem sempre fazê-lo, ou seja, devem fazê-lo caso tenha havido alguma alteração.

o. Após a avaliação individual, as vítimas são estimuladas a contactar as autoridades caso as suas circunstâncias se alterem.

Na Irlanda, em Portugal e na Croácia, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta pergunta. Das respostas dos inquiridos do País Basco não foi possível extrair uma tendência geral, uma vez que 2 dos inquiridos responderam afirmativamente, enquanto outros 2 responderam negativamente.

38 - O questionário amplamente difundido na Croácia não continha uma pergunta sobre o papel do procurador público na criação do modelo, mas tinha uma pergunta relacionada com a diferenciação do modelo em relação ao tipo de crime.

Em Portugal, o estímulo é dado da seguinte forma:

- Entrega de contactos policiais, incentivando a inclusão de aditamentos;
- Conforme seja mais conveniente (por telefone, pessoalmente, por escrito, etc.);
- Por contacto pessoal com a polícia ou com o Procurador;
- Informando que devem informar o processo destas alterações, indicando em que consistem;
- O aditamento de novas informações é incentivado sempre que ocorram novas circunstâncias;
- Informações;
- Por quaisquer meios à disposição da vítima;
- Proporcionando às vítimas contacto direto com as autoridades (linhas de emergência, piquetes da polícia, etc.);
- Por telefone ou pessoalmente;
- Através da polícia ou da linha de emergência social. Ou, não sendo uma emergência, através do - processo;
- Seja através de informações fornecidas oralmente, ou através de documentos/ atas.

Na Irlanda, o estímulo é dado da seguinte forma:

- A *Gardaí* (polícia) e a DPP devem continuar a acompanhar a situação antes do início do julgamento;
- Ligação com a polícia;
- Estabelecimento de contacto com o agente da polícia de investigação;
- “Isto seria uma questão para a *Gardaí*. Posso dizer que, se o procurador tomar conhecimento de uma vítima que exija medidas especiais, tal facto será comunicado à *Gardaí*”.

No País Basco, os inquiridos responderam o seguinte: “A fase do processo na qual as necessidades concretas são satisfeitas; será devidamente explicado como proceder e caso venha a ser canalizado pelos serviços de apoio à vítima, deverá incluir na avaliação uma prospeção prévia dos recursos que poderão ser utilizados, de modo a não confundir” e “Caso as circunstâncias mudem, poderá muito simplesmente dar a conhecer, comparecendo pessoalmente ou através do seu endereço legal”.

Na Croácia, o estímulo é dado da seguinte forma:

- Instruindo-as neste sentido;
- São instruídas a contactar a polícia, os serviços de ação penal, o tribunal, o departamento de apoio às vítimas e testemunhas, caso sintam necessidade de o fazer;
- A vítima tem conhecimento da possibilidade de contactar a polícia ou os serviços de ação penal em caso de violação da medida cautelar, ou caso surjam novas circunstâncias;
- Caso a vítima contacte os serviços de ação penal, deverão ser remetidos para o Departamento das Vítimas nos tribunais, para exercer os seus direitos;
- São informadas oralmente no sentido de que ou contactam as autoridades ou poderão ser contactadas pelas autoridades;
- A avaliação das necessidades individuais das vítimas em matéria de proteção deve, tanto quanto possível, avaliar também as necessidades da vítima em matéria de apoio e assistência adicionais. Dependendo do resultado dessa avaliação, a autoridade que efetuar a avaliação deverá referenciar a vítima para uma instituição e/ou organização adequada que forneça o tipo de apoio e/ou assistência de que a vítima necessite;
- Provavelmente oralmente, ou através de um contacto com o Departamento de Socorro e Apoio.

O inquirido maltês também respondeu afirmativamente a esta pergunta (“Quando ocorrem novos desenvolvimentos, as vítimas podem contactar as autoridades”), bem como o inquirido sueco (“Cabe à polícia decidir”). Um dos inquiridos húngaros (o outro não respondeu à pergunta) respondeu negativamente a esta pergunta. O inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

p. Os serviços de ação penal asseguram um acompanhamento contínuo da avaliação das necessidades individuais, nomeadamente à medida que o processo penal vai progredindo.

Em Portugal, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta pergunta - dependendo do nível de risco, existe uma obrigação legal de proceder a uma reavaliação dentro de um prazo específico. Três dos inquiridos responderam negativamente. Um deles justificou esta situação alegando que os procuradores não têm essa competência. Outro afirmou que “Caso não haja informação de que houve uma mudança nas necessidades, não será determinada uma nova avaliação” e “Escolher o meio de proteção adequado e mais eficaz”.

Na Irlanda e na Croácia, a maioria dos inquiridos respondeu negativamente a esta pergunta. Um participante da Irlanda argumentou que isto era devido ao facto de os procuradores não terem essa competência.

Na Croácia, 5 inquiridos afirmaram também que os procuradores não têm essa competência.

Do País Basco não foi possível obter um consenso tendencial, uma vez que 2 dos inquiridos responderam afirmativamente, enquanto 2 outros participantes responderam negativamente. Apenas 1 dos inquiridos justificou a sua resposta afirmando: “Eles não cumprem a sua exigente obrigação”.

Um dos inquiridos húngaros (o outro não respondeu à pergunta) e um inquirido maltês responderam também afirmativamente; o inquirido sueco respondeu negativamente (“É um assunto para a polícia”); e o inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

Observações da Irlanda:

“Se as necessidades se tornarem evidentes, nesse caso serão consideradas medidas especiais”; “Ao abrigo da lei irlandesa, compete à Polícia fazer a avaliação individual da vítima. Caso o procurador tome conhecimento de uma vulnerabilidade que deveria ser comunicada à Gardai (polícia)”; “Não é necessário atualizar as avaliações “A polícia realizaria/deveria realizar a avaliação individual inicial, pelo que se partiria do princípio de que o procurador confia que a polícia a realizará e atualizará”; “A legislação prevê que compete à Polícia fazê-lo”.

Observações da Croácia:

Um inquirido respondeu que “caso o processo avance em tribunal, então as necessidades da vítima serão ainda mais atendidas pelo tribunal, sendo que os serviços de ação penal irão certamente monitorizar quaisquer alterações, especialmente se, por exemplo, se verificarem razões para propor a prisão preventiva”.

q. A vítima tem o direito de se recusar a participar na avaliação individual.

A vítima tem o direito de se recusar a participar na avaliação individual Em Portugal, na Croácia, na Irlanda e no País Basco, a maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta pergunta, assim como os inquiridos de Malta, da Suécia e um dos inquiridos húngaros. O inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

r. Os procuradores têm procedimentos específicos para tratar/investigar casos relativos a vítimas menores.

A maioria dos inquiridos de Portugal, Croácia, Irlanda e País Basco (e dos inquiridos de Malta e da Suécia e um dos inquiridos húngaro) responderam afirmativamente a esta pergunta.

O inquirido alemão não respondeu a esta pergunta.

Observações da Croácia:

“Um requerimento ao juiz de instrução para a realização de uma audiência probatória na qual os filhos da vítima sejam examinados. Apenas procuradores nos termos da lei de menores nestes casos ... e apenas juízes de menores ... especialmente designados (e na polícia), e uma lei especial ... Lei sobre tribunais de menores”.

Observações da Irlanda:

“Existem disposições legais e direitos específicos que se aplicam aos menores e que não se aplicam aos adultos. Os menores são automaticamente vulneráveis e carecem de proteção e têm necessidades especiais”.

Observações do País Basco:

“Nos casos de pessoas em situações vulneráveis, o direito da vítima de recusar a participação pode ser limitado”.

s. Papel dos procuradores na aplicação de medidas de proteção em casos relativos a vítimas menores

IRLANDA	
	Amostra 10
Todas as entrevistas são gravadas em áudio-vídeo e estas gravações das entrevistas podem ser utilizadas como prova em processos penais	5
Todas as entrevistas são realizadas numa sala especial, especialmente concebida para menores	3
Nomeação de um representante especial para as vítimas menores, quando, de acordo com a legislação nacional, os titulares da responsabilidade parental estão impedidos de representar a vítima menor, em resultado de um conflito de interesses entre estes e a vítima menor, ou quando a vítima menor não está acompanhada ou está separada da família	2
Outras (por favor especifique)	6

Outras:

- Estas são questões que devem ser tratadas pela Gardaí. Sempre que possível, todas as anteriores se aplicam;
- A polícia lidera nesta matéria;
- Não, estas são obrigações da Polícia;
- Prestação de depoimento por trás de um ecrã, utilização de provas em ligação vídeo;
- A prestação de depoimento direto de menor, constituído por uma entrevista gravada com assistente social/polícia, poderá ser admitida como prova ao abrigo do número 16 da Lei sobre Provas Penais, de 1992. O menor, ao ser contrainterrogado, pode prestar declarações por meio de ligação vídeo. O papel do procurador é na sala de audiências, não na fase inicial da entrevista gravada;
- Não. - Não. Todas estas questões são da competência da Polícia.

PORTUGAL	
	Amostra 21
Todas as entrevistas são gravadas em áudio-vídeo e estas gravações das entrevistas podem ser utilizadas como prova em processos penais	9
Todas as entrevistas são realizadas numa sala especial, especialmente concebida para menores	4
Nomeação de um representante especial para as vítimas menores, quando, de acordo com a legislação nacional, os titulares da responsabilidade parental estão impedidos de representar a vítima menor, em resultado de um conflito de interesses entre estes e a vítima menor, ou quando a vítima menor não está acompanhada ou está separada da família	11
Outras (por favor especifique)	7

Outras:

- Nomeação de um técnico especialmente treinado para acompanhamento da vítima;
- Alternativas não adequadas à questão;
- Deverá ser assegurado que só serão entrevistadas numa única ocasião, sendo acompanhadas por técnicos qualificados e com preparação prévia;
- Nenhuma das hipóteses é aplicável.

Observações:

- Somente quando existirem meios disponíveis - relativamente aos meios audiovisuais e à sala especial;
- No caso de menores que não estejam representadas por "detentores da responsabilidade parental", cabe ao Ministério Público representar os seus interesses.

CROÁCIA	
	Amostra 8
Todas as entrevistas são gravadas em áudio-vídeo e estas gravações das entrevistas podem ser utilizadas como prova em processos penais	6
Todas as entrevistas são realizadas numa sala especial, especialmente concebida para menores	6
Nomeação de um representante especial para as vítimas menores, quando, de acordo com a legislação nacional, os titulares da responsabilidade parental estão impedidos de representar a vítima menor, em resultado de um conflito de interesses entre estes e a vítima menor, ou quando a vítima menor não está acompanhada ou está separada da família	5
Outras (por favor especifique)	2

Outras: Todas as hipóteses acima são possíveis.

Observações: São examinados com o apoio de um perito, sempre um juiz.

PAÍS BASCO	
	Amostra 5
Todas as entrevistas são gravadas em áudio-vídeo e estas gravações das entrevistas podem ser utilizadas como prova em processos penais	4
Todas as entrevistas são realizadas numa sala especial, especialmente concebida para menores	3
Nomeação de um representante especial para as vítimas menores, quando, de acordo com a legislação nacional, os titulares da responsabilidade parental estão impedidos de representar a vítima menor, em resultado de um conflito de interesses entre estes e a vítima menor, ou quando a vítima menor não está acompanhada ou está separada da família	5
Outras (por favor especifique)	1

Outras: Outros: Reconstrução das provas, com todas as garantias legais para a vítima e para o autor do crime.

ALEMANHA	
	Amostra 1
Todas as entrevistas são gravadas em áudio-vídeo e estas gravações das entrevistas podem ser utilizadas como prova em processos penais	1
Todas as entrevistas são realizadas numa sala especial, especialmente concebida para menores	1
Nomeação de um representante especial para as vítimas menores, quando, de acordo com a legislação nacional, os titulares da responsabilidade parental estão impedidos de representar a vítima menor, em resultado de um conflito de interesses entre estes e a vítima menor, ou quando a vítima menor não está acompanhada ou está separada da família	1
Outras (por favor especifique)	0

HUNGRIA	
	Amostra 1 (o outro inquirido não respondeu à pergunta)
Todas as entrevistas são gravadas em áudio-vídeo e estas gravações das entrevistas podem ser utilizadas como prova em processos penais	1
Todas as entrevistas são realizadas numa sala especial, especialmente concebida para menores	1
Nomeação de um representante especial para as vítimas menores, quando, de acordo com a legislação nacional, os titulares da responsabilidade parental estão impedidos de representar a vítima menor, em resultado de um conflito de interesses entre estes e a vítima menor, ou quando a vítima menor não está acompanhada ou está separada da família	1
Outras (por favor especifique)	0

MALTA	
	Amostra 1
Todas as entrevistas são gravadas em áudio-vídeo e estas gravações das entrevistas podem ser utilizadas como prova em processos penais	0
Todas as entrevistas são realizadas numa sala especial, especialmente concebida para menores	0
Nomeação de um representante especial para as vítimas menores, quando, de acordo com a legislação nacional, os titulares da responsabilidade parental estão impedidos de representar a vítima menor, em resultado de um conflito de interesses entre estes e a vítima menor, ou quando a vítima menor não está acompanhada ou está separada da família	0
Outras (por favor especifique)	1

Outras: A Polícia aplica estas medidas.

SUÉCIA	
	Amostra 1
Todas as entrevistas são gravadas em áudio-vídeo e estas gravações das entrevistas podem ser utilizadas como prova em processos penais	1
Todas as entrevistas são realizadas numa sala especial, especialmente concebida para menores	1
Nomeação de um representante especial para as vítimas menores, quando, de acordo com a legislação nacional, os titulares da responsabilidade parental estão impedidos de representar a vítima menor, em resultado de um conflito de interesses entre estes e a vítima menor, ou quando a vítima menor não está acompanhada ou está separada da família	1
Outras (por favor especifique)	0

Conclusões intercalares:

- Conclusão 1** - Ausência de formas automáticas de proteção;
- Conclusão 2** - Cumprimento insuficiente da obrigação de realizar avaliações individuais;
- Conclusão 3** - O direito de as vítimas recusarem a avaliação é garantido;
- Conclusão 4** - As medidas de proteção estão, em geral, associadas a medidas contra o autor do crime;
- Conclusão 5** - Sensibilidade geral relativamente a medidas de proteção para crimes específicos;
- Conclusão 6** - Sensibilidade geral relativamente a medidas de proteção para menores vítimas de crimes.

4 DISCUSSÃO

O início da discussão dos resultados do questionário impõe algumas observações à partida. A discussão que se segue centra-se principalmente nas realidades dos países parceiros, na medida em que, por um lado, já foi levada a cabo uma análise detalhada do quadro jurídico e institucional desses países e, por outro, a descrição anterior dos resultados do questionário revelou ser também a principal proveniência dos inquiridos do questionário. De facto, os países fora da parceria eram representados em geral por apenas um inquirido, o que dificulta o desenho de tendências através de uma amostra tão pequena. Por conseguinte, a participação fora da parceria é principalmente tida em conta para confirmar, ou não, uma determinada tendência, ou para recolher abordagens legais ou práticas, inovadoras ou inspiradoras.

Para além da discussão em si, cada parte das análises termina com uma nota positiva focada nas boas práticas que podem ser identificadas em cada país parceiro.

Apresentamos a seguir as principais conclusões que se destacaram ao longo da descrição dos resultados do questionário:

I. ENQUADRAMENTO JURÍDICO GLOBAL

- Conclusão 1** - Os direitos das vítimas no processo penal estão associados a todas as fases do processo e são garantidos por todos os participantes, não apenas através dos serviços de ação penal;
- Conclusão 2** - Predominância relativamente à proteção das vítimas de violência doméstica;
- Conclusão 3** - Os fatores de diferenciação jurídica em matéria dos direitos das vítimas estão marcados pela realidade social vivida em cada Estado.

II. DIREITO À INFORMAÇÃO

- Conclusão 1** - Associação especial do direito à informação com o papel dos procuradores públicos;
- Conclusão 2** - Importância de dar explicações orais às vítimas;
- Conclusão 3** - Falta de procedimentos sistemáticos e padronizados, numa base nacional e institucional, para prestação de informações às vítimas;
- Conclusão 4** - Disparidade do teor do direito à informação.

III. DIREITOS DA VÍTIMA QUANDO APRESENTA DENÚNCIA

- Conclusão 1** - Disparidade relativamente à autoridade competente para receber denúncias;
- Conclusão 2** - Eficácia do direito de receber confirmação por escrito da receção da denúncia;
- Conclusão 3** - Disparidade relativamente ao tipo de documento entregue à vítima;
- Conclusão 4** - Obrigação de estabelecer o direito das vítimas a fazerem-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha durante o processo.

IV. DIREITO A SERVIÇOS DE APOIO

- Conclusão 1** - Disparidade relativamente à base formal do encaminhamento;
- Conclusão 2** - Falta de homogeneidade na forma como as entidades responsáveis encaminham as vítimas para serviços de apoio às vítimas;
- Conclusão 3** - Não é **obrigatório** o encaminhamento para serviços de apoio às vítimas
- Conclusão 4** - Incerteza sobre a informação que deve ser prestada aos serviços de apoio às vítimas;
- Conclusão 5** - Os sistemas de encaminhamento estabelecidos destinam-se principalmente a tipos de crime específicos, como reflexo da inexistência tendencial de serviços de apoio às vítimas com competências genéricas, *i.e.*, para todos os tipos de crimes.

V. DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

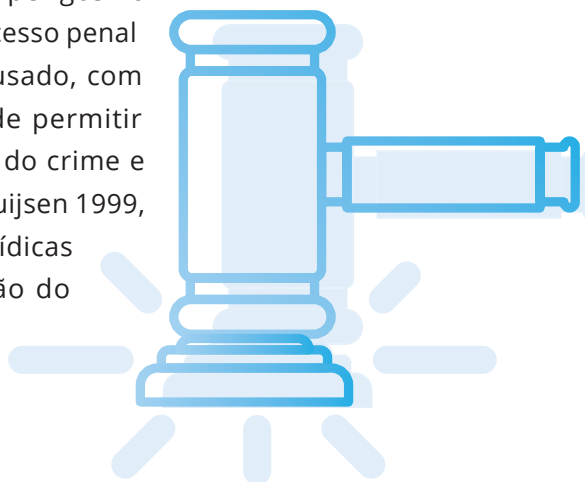
- Conclusão 1** - Desconhecimento da Justiça Restaurativa;
- Conclusão 2** - Não existe encaminhamento obrigatório;
- Conclusão 3** - Competência de encaminhamento diferenciada;
- Conclusão 4** - Ambivalência das garantias.

VI. DIREITOS A PROTEÇÃO E AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

- Conclusão 1** - Ausência de formas automáticas de proteção;
- Conclusão 2** - Cumprimento insuficiente da obrigação de realizar avaliações individuais;
- Conclusão 3** - O direito de as vítimas recusarem a avaliação é garantido;
- Conclusão 4** - As medidas de proteção estão, em geral, associadas a medidas contra o autor do crime;
- Conclusão 5** - Sensibilidade geral relativamente a medidas de proteção para crimes específicos;
- Conclusão 6** - Sensibilidade geral relativamente a medidas de proteção para menores vítimas de crimes.

Da perspetiva do **quadro jurídico geral**, as respostas ao questionário indicam que os direitos das vítimas no processo penal estão associados a todas as fases do processo e ainda que esses direitos são garantidos por todos os seus participantes, não apenas através dos serviços de ação penal. Esta observação conduz à conclusão positiva de que existe uma consciência da emergência da posição das vítimas nos processos penais e de que os seus direitos não são negligenciados pelos profissionais. Demonstra igualmente que os direitos das vítimas dependem de todas as partes intervenientes no processo penal, ou seja, a Polícia, os Juízes e, claro, os serviços de ação penal, com a exclusão evidente do autor do crime. Contudo, as respostas ao questionário tornam ainda mais nítida a análise do quadro jurídico dos países parceiros acima desenvolvido, confirmando simultaneamente uma forte ligação entre os direitos das vítimas e o sistema de justiça penal sob consideração. No que diz respeito em particular à fase pré-julgamento do processo, a fase em que os procuradores desempenham, em todas as jurisdições, um papel proeminente, podemos observar diferentes dinâmicas em diferentes jurisdições. Esta fase sofreu mudanças profundas ao longo dos últimos séculos, especificamente nos sistemas de justiça penal continentais, sendo hoje em dia partilhada entre a polícia, os serviços de ação penal e, por vezes, os juízes de instrução. É o caso na Croácia, em Portugal e Espanha. Como se pode ver nas análises dos países parceiros participantes, por exemplo em Portugal, tanto a investigação como a acusação estão sob o domínio dos procuradores. Contudo, o juiz de instrução é considerado como o juiz das garantias, ou o juiz das liberdades, na medida em que está incumbido de competências fundamentais relativamente aos direitos da vítima, como por exemplo, admitir a transformação da vítima/ofendido em assistente, ou o direito de aceitar um recurso (durante a fase de instrução) da vítima transformada em assistente relativamente à decisão do procurador de não deduzir acusação. Em Espanha, apesar de o juiz de instrução ainda deter a titularidade em relação à fase de inquérito, os procuradores assumiram gradualmente a fase de inquérito, não obstante o juiz de instrução deter igualmente competências relevantes durante esta fase, com impacto no que diz respeito à garantia dos direitos das vítimas. Em Espanha, os procuradores são responsáveis pela realização de diferentes diligências ao longo do processo penal, nomeadamente diligências de investigação, preliminares, informativas e processuais (Alfonso Rodriguez, 2019, pp. 177-178), tais como ordenar medidas cautelares (544d da LEC) ou transmitir instruções à polícia (773.2 da LEC), dispondo ainda de alguma influência no que diz respeito às ações do juiz de instrução (306 da LEC). Para além disso, em Espanha, os serviços de ação penal são responsáveis pela dedução da acusação por crimes (780 da LEC), sendo detentores de poderes mesmo em referência às competências do juiz. De igual modo, na Croácia, podem ser detetadas tensões entre as duas forças, que resultaram em mudanças consistentes no sistema judicial nas últimas décadas, entre as quais relevam várias mudanças legislativas significativas ao longo de vários anos. No entanto, existe uma relação de influência dos procuradores sobre a polícia, sendo o resultado de um longo processo de evolução legislativa. Com efeito, o facto de se encarar o juiz responsável pelo inquérito como o ator principal na fase de inquérito e a acusação era deixada aos procuradores, fez com que a CPL de 2008 viesse impor o regresso de um sistema em

que o serviço de ação penal detinha o controlo sobre o inquérito, sendo esta uma mudança que tinha sido solicitada e prevista (Turković, 2008, p. 286). As alterações seguintes ao CPP, de 2013 e 2017, concederam aos procuradores o controlo do inquérito, bem como da acusação, e determinaram atribuir um papel mais determinante às forças policiais no inquérito (Getoš Kalac, Vidlička & Burić, 2020, p. 6). Na Irlanda insular, os dois principais intervenientes nesta fase são a polícia e os procuradores. Os inquiridos fizeram notar que efetivação de vários dos direitos das vítimas em processos penais compete de facto à Polícia. Por consequência, a Polícia desempenha um papel fundamental nos processos penais, não só durante a fase de inquérito, como também detém competências para deduzir acusação. Não depende dos serviços de ação penal, embora exista uma relação de influência entre os dois organismos, tal como mencionado ao longo do mapeamento dos países. No que diz respeito às vítimas em particular, pode salientar-se o facto de que os procuradores não são só cruciais para garantir o respeito dos direitos das vítimas na fase de inquérito - tanto no âmbito das suas competências nesta fase, como em relação à polícia, relativamente a crimes que esta autoridade pode investigar e sobre os quais pode deduzir acusação por si própria - como também desempenham um papel importante durante a fase de julgamento, nomeadamente em matéria de manter a vítima informada e em relação à prestação de depoimentos. Todavia, mesmo que os direitos das vítimas sejam implementados em todas as fases do processo, não deixa de ser importante salientar que a posição formal que as vítimas ocupam nos processos penais é diferente quando se comparam as jurisdições continentais e a Irlanda. As vítimas podem participar em processos penais em Portugal, Espanha e na Croácia, embora em graus diferentes. A conceção do quadro legislativo nacional determina que, nalguns casos, a participação da vítima no processo não dependa apenas dos serviços de ação penal no que diz respeito à dedução de acusação, uma vez que as vítimas também o podem fazer em seu próprio nome. No entanto, esta possibilidade está consagrada sobretudo para crimes considerados de menor gravidade ou de natureza privada. Mais importante ainda, há que ter em mente as diferenças existentes no modo como as vítimas participam no processo penal, ou seja, como parte formal, reconhecida como tal pela lei que oferece direitos especiais e diferenciados e possibilidades de intervenção processual, ou como mera vítima, sem estatuto específico. Mas tais diferenças não deverão permitir qualquer desrespeito pela posição da vítima, especialmente do lado dos Procuradores. São de salientar os perigos há muito anunciados de colocar a vítima em processo penal como parte terceira, como “opositor do acusado, com direitos ofensivos próprios”, com o risco de permitir novas vulnerabilidades ou abusos do autor do crime e até do sistema penal como um todo (Groenhuijsen 1999, p. 27). Mas o quadro da UE e as políticas jurídicas nacionais estão de mãos dadas na questão do reconhecimento de direitos expansivos às vítimas da criminalidade. A Diretiva sobre os Direitos das Vítimas é uma prova viva dessa



realidade, como o presente Relatório tentou tornar evidente. Por conseguinte, mesmo quando os procuradores e as vítimas assumem narrativas opostas no mesmo processo penal, os primeiros continuam a ter a obrigação de defender as vítimas sempre que necessário, constituindo-se como uma barreira segura entre vítimas e os autores dos crimes (Skelton, 2019, p. 35). E isso pode não ser fácil de fazer, na medida em que, na realidade, o Procurador estará a defender os direitos de uma vítima que se opõem a esta perspetiva profissional sobre o processo. Mas isso é, de facto, obrigatório. Pode inclusivamente exigir superpoderes a um Procurador que, afinal é apenas humano. Em algumas jurisdições, estas dificuldades têm sido formalmente abordadas. Por exemplo, na Croácia, o Procurador não intervirá no caso de uma acusação privada, mas sim um procurador privado que representará a vítima (Krapac, 2002, p. 162; Turković, 2008, pp. 281-282) e em Espanha, apesar de apenas para tipos muito limitados de crimes, o processo dependerá também apenas de uma iniciativa privada das vítimas (Armenta Deu, 2018. p. 101-105). Para além disso, em Espanha, não obstante as vítimas disporem de uma margem de manobra considerável para participarem em processos penais, a Lei dos Direitos das Vítimas, de 2015, fez notar que “o Estado (...) mantém o monopólio absoluto do sistema penal nacional” e, com vista a facilitar esta perspetiva, optou por incluir um artigo sobre vítimas fraudulentas (artigo 35). Na Irlanda, não é reconhecido um papel formal às vítimas nos processos penais, que dependem apenas da polícia e dos procuradores. No entanto, a Irlanda permite que as vítimas façam declarações de impacto durante a fase de julgamento. As considerações anteriores tornam as diferentes opções legais evidentes como um reflexo de diferentes sistemas penais. E essas diferenças foram antecipadas e abordadas pela Diretiva sobre os Direitos das Vítimas que admitiu de algum modo cursos formais diferenciados para abordar as vítimas pelos Estados-Membros, deixando parte do enriquecimento dos direitos dependente do papel formal da vítima em todas as jurisdições. Por exemplo, em Portugal, uma vítima só pode requerer a revisão da decisão do procurador relativamente a acusação ser ou não devida se tiver assumido a posição formal de assistente, enquanto na Irlanda todas as pessoas que se enquadrem no conceito de vítima têm legitimidade para requerer a revisão de tal decisão. Tomando tudo isto em consideração, os direitos das vítimas em processos penais estão associados a todas as fases do processo e são garantidos por todos os seus participantes. Por consequência, existe uma tendência para diferentes fases apresentarem diferentes guardiões para esses mesmos direitos, como um reflexo do sistema penal em causa, embora seja possível que a mesma fase exija guardiões diferenciados, como se demonstrou anteriormente. No entanto, depois de todas as considerações anteriores, dos países de amostra que este projeto proporciona, poder-se-á concluir que os Procuradores desempenham um papel decisivo nesta matéria, mesmo na Irlanda, uma vez que, de uma forma sistemática, através de jurisdições diferentes, são o ponto de contacto do processo penal, no sentido em que são eles que, após o primeiro contacto entre as vítimas e a polícia, vêm efetivar os direitos das vítimas, mesmo quando a proteção desses direitos contrasta com a linha de ação de um determinado Procurador.

Uma outra diferença observada, a qual consiste, igualmente, numa conclusão autónoma, diz respeito às vítimas de crimes específicos, no âmbito das vítimas particularmente vulneráveis. Tal como previsto na Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, cada Estado-Membro deverá garantir regimes jurídicos para vítimas de crimes específicos, o que foi confirmado pelas respostas ao questionário na maioria dos países participantes. No entanto, esta orientação da UE não opera de forma restritiva, dado que não devem ser apenas objeto de proteção jurídica esses tipos de vítimas específicas. Da análise aos resultados do questionário, poderá concluir-se de imediato que existe uma consideração específica pelas vítimas de violência doméstica nos países participantes. É feita uma exceção quanto à realidade da Croácia, na qual a Violência Doméstica é enquadrada como um crime, mas sendo, sobretudo, qualificada e considerada pelas autoridades como um delito leve (Anić & Frankić, 2019, págs. 60-61), considerando-se que, em termos culturais, a Croácia apresenta um quadro de ação penal tolerante em relação à violência doméstica, geralmente normalizado pela polícia (Kalac, Vidlička & Burić, 2020, pág. 41). No entanto, a Croácia introduziu regulamentos específicos quanto a estes direitos das vítimas em 2003 e em 2018, tendo adotado uma Estratégia Nacional para a Proteção contra a Violência Doméstica em 2017. Apesar destes esforços, foi recentemente alvo de um Relatório da Amnistia Internacional que denunciou o facto de as leis em vigor na Croácia não atenderem às vítimas de violência doméstica (2020).

Esta especificidade por parte do sistema croata é um bom exemplo de uma outra tendência que conseguimos identificar. A forma como as jurisdições tendem a diferenciar as vítimas de acordo com o tipo de crime sofrido demonstra uma ligação com a realidade histórica e social e com a experiência dos países. Em Portugal, por exemplo, a maioria dos inquiridos referiu que essa diferenciação aplica-se às vítimas de violência doméstica, sendo que, efetivamente, foi promulgado um estatuto especial para estas vítimas nos termos da lei, tal como explicado anteriormente. No País Basco, as respostas evidenciaram a existência de um enquadramento jurídico específico para vítimas de terrorismo e mulheres vítimas de crimes com base no género. Acresce ainda que, poderá encontrar-se não só um estatuto mas também uma jurisdição específica para mulheres nessas circunstâncias, apesar da existência de certas críticas (Mortilla, 2013, pág. 203/220-221). Por último, na Croácia, as vítimas do Tráfico de Seres Humanos, de crimes de guerra e de violência sexual, bem como as crianças vítimas, são tendencialmente mais protegidas, sendo encaradas como questões nacionais específicas em virtude das suas experiências recentes de guerra e independência. Na Irlanda, não foi possível identificar uma tal tendência a partir dos resultados do questionário, embora, através da análise aos países acima, tenhamos sido capazes de identificar que existe um sistema específico em vigor para vítimas do tráfico de seres humanos e que as vítimas de agressão sexual constituem uma grande preocupação nos serviços de apoio às vítimas prestados no país.

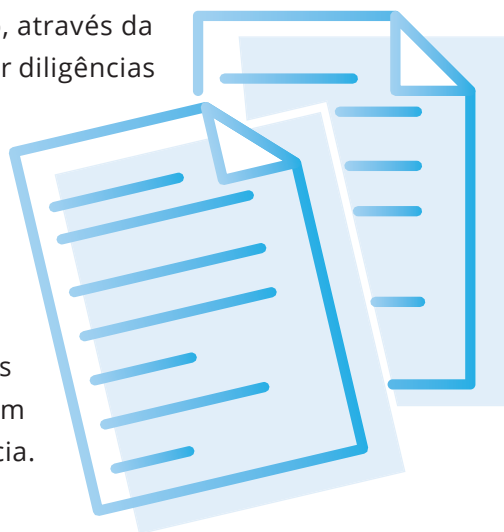
Em suma, as duas conclusões anteriores resultam na conclusão de que a influência cultural relativa a vítimas específicas determinará a proteção jurídica de que irão beneficiar. Tomando em consideração a orientação da Diretiva sobre os Direitos

das Vítimas e ponderando o legado jurídico nacional dos diferentes países parceiros especificamente sob análise, afigura-se de forma positiva o facto de os países terem encontrado formas de responder ao tipo de criminalidade que resulta em mais vítimas vulneráveis, protegendo-as de forma eficaz. No entanto, tal não legitima uma desproteção de todas as outras vítimas, sendo essa a razão para que exista um mundo de negligência por detrás dessas omissões. Adicionalmente, deverá ter-se em consideração que os Procuradores Públicos, face ao papel que desempenham em cada jurisdição e que já foi objeto de análise, não deverão permitir que as influências culturais os distraiam da avaliação individual de cada vítima imposta pela Diretiva e que resulta necessária em face de tudo aquilo que aprendemos sobre vitimologia até agora, tal como analisada no início do presente relatório.

Em termos gerais, e tal como se prevê na análise da literatura acima, a ecologia social dos países determina a posição das vítimas nas jurisdições.

Boas Práticas: 1) na **Irlanda**, existem diretrizes para os Procuradores Públicos que regulam a sua relação com a Polícia, e que também detalham as diretrizes apresentadas pelo Governo sobre a forma como os Procuradores Públicos devem tratar e interagir com as vítimas; **2)** como forma de evitar conflitos entre o Procurador Público e a vítima, em **Portugal**, os juízes de instrução agem como uma espécie de pessoa intermediária; **3) A Espanha** conta com Jurisdições específicas para vítimas de violência com base no género, com distanciamento físico face ao resto do tribunal, com privacidade para receber as vítimas.

Relativamente ao **direito à informação**, de acordo com os resultados do questionário, o procurador público tem um papel a desempenhar na prestação de informações às vítimas. O preceito que exige que os procuradores públicos prestem informações às vítimas consiste numa disposição normativa, independentemente de se tratar do código de processo penal, um diploma legal específico ou diretrizes internas. É evidente que isto se encontra relacionado com o papel preponderante do procurador público na fase inicial do processo penal na maioria dos códigos de processo penal (v.g. Portugal e Croácia). Mesmo no sistema espanhol, em que a fase de investigação é conduzida pelos juízes de instrução, através da polícia, os procuradores públicos são responsáveis por diligências diferentes ao longo do processo penal, nomeadamente diligências de investigação, preliminares, informativas e procedimentais (Alfonso Rodríguez, 2019, págs. 177-178). Adicionalmente, no sistema irlandês, em que o Diretor dos Serviços de Ação Penal [*Director of Public Prosecution*] não tem quaisquer poderes de direção sobre as entidades de investigação (polícia), as diretrizes também preveem que as duas entidades trabalhem em conjunto e que o procurador público aconselhe a polícia.



Daí que, os serviços de ação penal ainda desempenham um papel importante em garantir a eficácia dos direitos das vítimas, nomeadamente, os Procuradores Públicos devem trabalhar com a *Gardaí* para garantir que a vítima seja plenamente informada quando ao processo e ao procedimento penais (Artigo 8.º, números 2-8; Artigos 9.º e 10.º; Artigo 11.º, alínea (c) e número 3; Artigos 22.º-25.º do *Victims Act* [Lei sobre os Direitos das Vítimas]).

No entanto, na maioria dos países, existe uma falta de instruções por parte do Procurador Público à Polícia relativamente à forma de prestar informações às vítimas (seis países responderam negativamente a esta declaração - o País Basco, Croácia, Alemanha, Suécia, Malta e Hungria). Isto é preocupante, dado que é a polícia quem normalmente estabelece o primeiro contacto com as vítimas, sendo que a transmissão de informações deveria ser controlada pelo procurador público. É particularmente preocupante quando se considera a relevância deste direito, dado que a eficácia de todos os outros direitos dependerá de que sejam prestadas às vítimas informações relativas a esses direitos (Groenhuijsen & Pemberton, 2011, pág. 15).

Foi ainda possível concluir que, mesmo quando estas informações são prestadas pelo procurador público, não existe nenhum procedimento sistemático e padronizado, numa base nacional e institucional, para a prestação de informações às vítimas. Em alguns países, tais como Portugal e a Alemanha, a razão poderá passar pela autonomia regional do ministério público, dado que existem secções regionais para os serviços de ação penal, de acordo com o Estatuto do Ministério Público – artigo 67.º da Lei 68/2019 (*Procuradoria-Geral Distrital*), que podem dar ordens e instruções específicas (*cfr.* artigo 68.º, n.º 1, alínea a) da Lei 68/2019), o que prejudica a construção de uma estratégia nacional. Na Alemanha, dada a arquitetura federal do país (*Länder*), os serviços de ação penal regionais têm a faculdade de dar instruções ao ministério público, uma vez que estes se subordinam aos serviços de ação penal regionais estabelecidos em cada Tribunal Regional Superior (§§ 142 e 147 da Lei sobre a Constituição dos Tribunais (Siegismund, 2003, pág. 60).

Para além do que já foi referido, o procedimento não foi antecedido por workshops/formação ou iniciativas semelhantes de modo a garantir uma boa articulação na maioria dos países (*v.g.* Portugal, Alemanha, Suécia e Hungria). Porém, isto não contraria a Diretiva, dado que a mesma não exige uma forma padronizada para a prestação de informações. Apenas exige aos Estados-Membros que garantam que sejam prestadas às vítimas as informações previstas no artigo 4.º, n.º 1, o que confere alguma subjetividade quanto à forma com que se prestam estas informações. Apesar de que existem exemplos de que comunicação escrita padronizada ou mesmo cópias integrais de disposições normativas são entregues às vítimas (Ivankovic, *et al.*, 2019, págs. 7-8), foi possível encontrar nas respostas recebidas de todos os países a importância que é dada à explicação oral dos direitos à vítima, para além de simplesmente entregar minutas escritas com uma lista padronizada de direitos. Um bom exemplo desta tendência é a Irlanda, em que os gabinetes competentes no âmbito do *Gardaí* disponibilizam de forma

padronizada panfletos e informações escritas às vítimas, mas prestarão informações orais a vítimas específicas, tais como os familiares das vítimas de crimes violentos, por exemplo, demonstrando a importância das informações orais prestadas, pelo menos, a determinadas vítimas.

Da análise aos resultados, foi possível observar alguma disparidade no conteúdo do direito à informação, dado que, em certos casos, o mesmo não depende da severidade do crime, mas antes da tipologia de determinados crimes, a qual varia entre os países. Por exemplo, no País Basco e em Portugal, as vítimas recebem uma lista dos seus direitos específicos, de acordo com o tipo de crime em causa, e ainda uma lista genérica de todos os direitos definidos pela lei, ao passo que na Croácia, Alemanha e Hungria, as vítimas apenas recebem uma lista genérica de todos os direitos definidos pela lei. As soluções portuguesa e basca encontram-se em linha com a Diretiva, dado que o artigo 4.º, n.º 2 indica que o detalhe e alcance das informações prestadas poderá variar consoante as necessidades das vítimas, bem como as características pessoais das vítimas e o crime cometido, o que também se encontra em linha com a sua abordagem geral de necessidades individuais. No entanto, esta disparidade poderá ocorrer por força da dificuldade relativa ao conceito de vítima, dado que o conteúdo da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas convoca quer a pessoa singular que sofreu o dano como (alguns) familiares, embora possa discutir-se se é necessário ter uma avaliação externa em relação a esta questão, nomeadamente por parte dos serviços de apoio às vítimas ou dos serviços estatais, que confirme a existência efetiva de uma vítima. Assumindo essa subjetividade, o conteúdo do direito à informação prestada à vítima poderá depender de uma avaliação individual efetuada por uma autoridade externa, algo que poderá ser considerado prejudicial à eficácia do artigo 4.º da Diretiva. Para resolver este problema, a solução poderia ser aquela que se encontrou em Portugal: a criação de gabinetes especializados dentro dos serviços de ação penal que, em colaboração com organizações de apoio às vítimas, prestassem informações orientadas, entre outras, a vítimas específicas.

Por último, como forma de simplificação do, por vezes, complexo mundo do processo penal para as vítimas, o que se pode ver pela disparidade dos resultados do questionário, o qual demonstra que também é complexo para os profissionais envolvidos, as vítimas deveriam poder ter acesso a informações gerais e empáticas mesmo antes de se dirigirem às autoridades. A Irlanda desenvolveu um grande conjunto de informações online para este efeito. Esta iniciativa pode provar ser especialmente benéfica em determinadas jurisdições, como a Irlanda, nas quais as vítimas não têm um papel fundamental no processo penal e podem ser/sentir-se deixadas fora do processo, assegurando que as vítimas gozam de um estatuto igual - ou, no mínimo, menos desigual - aos das partes intervenientes no processo (Pérez Marín, 2015, p. 382).

Boas Práticas: 1) importância atribuída à explicação oral dos direitos das vítimas **em todos os países**, para além da mera entrega de autos escritos com uma lista de

direitos estandardizada; **2)** na **Irlanda**, as informações orais são prestadas a vítimas de crime específicas, em vez de através de meios escritos estandardizados; **3)** na **Irlanda**, as vítimas têm fácil acesso a informações online sobre os seus direitos no âmbito do processo penal e de como os pôr em prática³⁹; **4)** em **Portugal**, existem gabinetes especializados em alguns serviços de ação penal que prestam informações a vítimas de crime específicas.

No que se refere à secção relativa aos **direitos das vítimas quando apresentam uma denúncia**, as diferentes soluções observadas em diferentes países participantes são obviamente reflexo de cada regime jurídico. Em países em que os procuradores públicos desempenham um papel principal na fase inicial do processo penal, como é o caso de Portugal, estes recebem denúncias (embora não exclusivamente), enquanto nos regimes jurídicos em que a fase de investigação é liderada pela Polícia, é principalmente a Polícia que tem competência para o fazer, como é o caso da Irlanda.

Noutros países, como o País Basco e, de entre os países da parceria extra, a Alemanha, não é só a Polícia que pode receber denúncias mas também o juiz e os procuradores públicos. Esta disparidade não põe em risco a eficácia dos direitos das vítimas quando apresentam uma denúncia dado que o foco do artigo 5.º da Diretiva não tem a ver com uma perspetiva formal relativamente à entidade competente para receber denúncias, mas antes material, no que diz respeito à eficácia dos direitos das vítimas quando apresentam uma denúncia. Assim, o motivo de preocupação consiste no seguinte: quanto mais entidades forem competentes para receber denúncias mais formação deve ser prestada, e devendo ser assegurada a coordenação pelas autoridades nacionais quando a entidade que receber a denúncia não for uma autoridade judicial (procurador público ou juiz), mas, *e.g.* a Polícia ou o instituto de medicina forense.

No artigo 5.1, a Diretiva exige que as vítimas recebam uma declaração por escrito da receção da denúncia formal por elas apresentada, estando esta exigência plenamente assegurada na maioria dos países (exceto na Croácia e, do lado da parceria extra, em Malta), sendo esta obrigação reconhecida por lei. Mas o tipo de documento entregue à vítima diverge, mesmo no seio de um mesmo país, dado que, em alguns casos, a vítima recebe cópia da denúncia com o número do processo Portugal, 9 respostas, e Croácia, e, noutros casos, apenas recebe um auto de denúncia com o número do processo, *v.g.* Portugal, 4 respostas, e Suécia. Por vezes a vítima recebe apenas um recibo que reconhece que a mesma apresentou a denúncia, com o número do processo, o que é o caso da Croácia, da Irlanda e da Alemanha. E no País Basco, a maioria dos inquiridos respondeu que a vítima recebe cópia da denúncia. Na Croácia, quando a vítima só apresenta denúncia diretamente junto dos serviços competentes ou por email, recebe uma confirmação de que a denúncia foi submetida ou remetida. Na Hungria, o inquirido respondeu que quando a denúncia é apresentada através de auto, a vítima recebe

39 - Exemplos dessas fontes estão disponíveis em:

<https://www.garda.ie/en/victim-services/garda-victim-service/english-victim-information-booklet.pdf>; e https://www.citizensinformation.ie/en/justice/victims_of_crime/your_rights_as_a_victim_of_crime.html (consultado a 31 de Agosto de 2020).

cópia do respetivo auto. A falta de detalhe da Diretiva promove esta disparidade, dado que o artigo 5.1 acima mencionado apenas exige que desta confirmação por escrito da receção da denúncia formal apresentada conste a descrição dos elementos básicos do crime em questão.

Na maioria dos países existe a obrigação de estabelecer o direito da vítima a fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha durante o processo, exceto na Hungria e em Malta, de entre os países da parceria extra. Em alguns países, como Portugal, tal não constitui realmente uma obrigação legal, dado que o Artigo 12.º, n.º 3 do Estatuto da Vítima apenas o consagra como possibilidade. Esta obrigação também não existe na Croácia, embora este direito esteja previsto no Código do Processo Penal. Nomeadamente, se o procurador público ou o tribunal não permitissem à vítima usar deste direito, a vítima não teria a oportunidade de recorrer de uma tal decisão. Para além disso, a legislação portuguesa reflete a transposição direta da Diretiva, dado que apenas prevê este acompanhamento no primeiro contacto com as autoridades e não em todas as fases do processo penal, tal como a solução constante do artigo 3.3 da Diretiva. Mas as legislações nacionais, como a portuguesa, não garantem uma verdadeira obrigação, mas antes uma possibilidade, enquanto a Diretiva (ao utilizar a frase “os Estados-Membros devem autorizar as vítimas a fazer-se acompanhar”) parece ser mais exigente. Assim, as legislações que preveem apenas uma possibilidade, não estão em linha com a Diretiva, dado que não deveria tratar-se apenas de uma possibilidade, mas sim de uma obrigação efetiva.

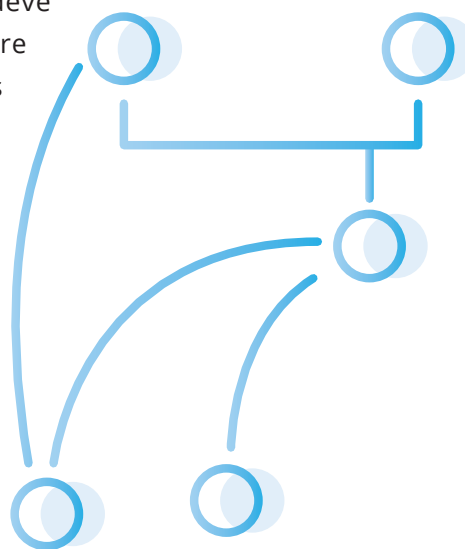
Boas práticas: na **Irlanda**, em **Malta**, em **Portugal** e em **Espanha** existem serviços/ departamentos específicos dentro do Ministério Público que recebem denúncias/ investigam determinados tipos de crimes, permitindo uma avaliação individual, especialmente no caso de vítimas de violência doméstica, crimes de violência sexual, crimes contra mulheres e crianças e crimes com base no género, crimes económicos e crimes financeiros; **2)** na Irlanda existe um modelo standardizado para entrega de uma carta de confirmação às vítimas.

No que se refere ao **direito a serviços de apoio**, as conclusões refletem disparidades importantes no que diz respeito à base formal do encaminhamento, dado que o questionário revela modelos de encaminhamento existentes ao abrigo de Leis, regulamentos, protocolos, etc., espelhando a arquitetura dos respetivos regimes penais. Para além disso, e em geral, há falta de sistemas de encaminhamento nacionais organizados e articulados implementados. Estas duas conclusões devem-se provavelmente à forma como o artigo 8.º da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas foi concebido, pois a obrigação de assegurar o encaminhamento por parte das autoridades competentes está estabelecido, enquanto é deixada às jurisdições nacionais autonomia para determinarem as formas para facilitar esse encaminhamento. Por um lado, isto garante que as jurisdições nacionais podem adaptar a prestação de serviços de apoio pela vítima à sua realidade nacional. Por outro lado, tal dá origem a disparidades entre os Estados Membros, o que

pode levar a resultados não pretendidos - especialmente no que se refere a vítimas transfronteiriças - comprometendo a eficácia do direito de acesso das vítimas a esses serviços.

Conjugando o que acabou de ser dito com a análise conjunta dos resultados do questionário e a caracterização dos quatro países parceiros, facilmente se conclui que, de uma perspetiva global, não existe obrigação legal de encaminhamento da vítima para serviços de apoio à vítima na perspetiva dos serviços de ação penal, apesar de alguns inquiridos da Croácia terem dado uma resposta positiva. De forma predominante, as respostas da Irlanda e de Portugal indicaram a inexistência de uma obrigação legal, salientando antes a existência de uma tal possibilidade. Assim, não é obrigatório o encaminhamento da vítima para serviços de apoio à vítima. As observações acima referidas exigem discussão adicional, pois podem ser vistas como um bom começo, dado que o encaminhamento para sistemas dos serviços de apoio à vítima no âmbito da Diretiva deveria, idealmente, resultar de uma avaliação individual da vítima em questão e, mais importante, respeitar a vontade e o consentimento informado da vítima. Mas, ao mesmo tempo, a opção de não considerar uma solução de exclusão (opt-out) poderia dar origem à ausência material de encaminhamento e, dessa forma, a falta de um suporte à vítima eficaz. Em suma, o sistema de encaminhamento não é implementado para tratar de exigências próprias do processo penal, como ocorre, por exemplo, com os serviços de Justiça Restaurativa enquanto medida de diversão. Diversamente, neste caso, o encaminhamento ocorre para assegurar as necessidades da vítima, e é por isso que um sistema automático de encaminhamento poderia, em última análise, não considerar a vontade da pessoa concreta, de uma pessoa que sendo vítima nessa altura poderia, num outro contexto, decidir por si própria se pretendia ou não beneficiar de um determinado serviço ou apoio, público ou privado. Porque não poderia uma pessoa decidir por si própria qual o tipo de apoio pretendido, enquanto vítima? A liberdade de decisão é imperiosa.

Ainda relativamente à conclusão anterior, deve considerar-se o que foi anteriormente discutido sobre os papéis dos diferentes guardiões dos direitos das vítimas no processo penal, nomeadamente, a possibilidade de os resultados descritos serem reflexo do facto de, na maioria dos casos, nos países parceiros ser a Polícia a entidade com quem as vítimas têm o primeiro contacto. De facto, um participante da Irlanda afirmou que, na prática, o encaminhamento é feito pela Polícia e não constitui, tecnicamente, um verdadeiro encaminhamento. Dos países da parceria extra surge a mesma tendência, uma vez que os participantes de Malta e da Suécia também



indicaram a Polícia como tendo competência para promover o encaminhamento em análise. Por isso, a circunstância de os Procuradores não estarem legalmente vinculados por um sistema de encaminhamento estabelecido não implica a conclusão automática de que não ocorre encaminhamento num determinado Estado. O encaminhamento deve ocorrer em linha com a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, e os inquiridos da Croácia e de Portugal, indicaram, na sua maioria, que os serviços de ação penal encaminham de facto as vítimas para serviços de apoio. Contudo, os inquiridos da Irlanda responderam negativamente, como reflexo de ser essencialmente a Polícia que lidera a fase de investigação. Como referido *supra*, a Irlanda costumava ter um sistema de encaminhamento implementado, o qual foi abandonado após questões levantadas sobre a proteção de dados da vítima. Tal constitui um bom exemplo dos desafios da execução de um encaminhamento direto pelas autoridades competentes para os serviços de apoio à vítima e sobre o tipo de informações que deveriam ser partilhadas. O que nos conduz à análise da conclusão seguinte.

Os inquiridos de todos os países participantes responderam de modo díspar quanto ao tipo de informações que deveriam ser prestadas aos serviços de apoio às vítimas. Alguns até responderam que lhes são transmitidos detalhes sobre o caso. A maioria das respostas à questão relativa ao modelo de encaminhamento revelou que são prestadas informações às vítimas sobre os serviços de apoio existentes, cabendo à vítima a escolha de recorrer aos mesmos ou não. Essa mesma tendência geral surge noutros países parceiros, pois o inquirido da Alemanha notou que, na prática, os serviços de ação penal apenas prestam informações às vítimas sobre os serviços de apoio existentes. No entanto, no caso de Portugal, 11 inquiridos, de um total de 21, responderam que a vítima autoriza os procuradores a fazerem tais encaminhamentos. Isto levanta a questão de saber se é suficiente informar as vítimas dos seus direitos aos serviços de apoio e indicá-los. A Diretiva refere especificamente que o encaminhamento deve ser feito pelas entidades competentes para os serviços de apoio às vítimas. Portanto, uma interpretação *a contrario* não parece enquadrar-se no âmbito do artigo 8º. Em última análise, isto traz-nos, novamente, à delicada questão de saber se esses encaminhamentos podem ou devem ocorrer sem o consentimento das vítimas, de forma automática. E, uma vez mais, somos confrontados com a linha de argumentação acima, que não negligencia os dados qualitativos que apontam para a vontade das vítimas de receberem ofertas de apoio de forma proativa sem um pedido formal ou de aceitar um mecanismo de encaminhamento nacional automatizado (Victims Support Europe, 2013, págs. 20-21). A questão aqui é que os governos nacionais devem promover uma articulação precisa entre as jurisdições formais, nomeadamente a polícia, procuradores e juízes, com serviços de apoio às vítimas e, quando se fala em articulação precisa, não estamos pura e simplesmente a apontar para a necessidade de uma lei, protocolo ou instrumento semelhante. Estes não resolvem o problema em análise *per se*, tal como evidenciam os resultados do questionário. Sobre o tema dos protocolos de coordenação entre os Serviços de Ação Penal, um inquirido da Irlanda sublinhou que todas as formas de cooperação podem ser implementadas, mas “é totalmente *ad hoc*”,

e um inquirido da Alemanha considerou essas formas de cooperação dependentes da decisão do Ministério Público em causa, acrescentando que “alguns têm uma estreita colaboração com os serviços de apoio, outros não”. Esse facto parece causar um défice na coesão dos sistemas nacionais. Posto isto, e retomando a nossa ideia, a abordagem que se pretende concretizar exige bases comuns de trabalho que construam uma forma semelhante de comunicar à vítima a existência de serviços de apoio às vítimas, com formação conjunta dos profissionais que trabalham no mesma área de jurisdição, sobre como e o que comunicar de forma a poder, como principalmente apontaram os inquiridos portugueses, conduzir à autorização das vítimas para serem encaminhadas para serviços de apoio às vítimas. Esta abordagem pode, ao mesmo tempo, resolver o problema da falta de acesso aos serviços de apoio às vítimas que, por exemplo, os sistemas de encaminhamento automático tentam ultrapassar, respeitando os direitos das vítimas, nomeadamente a liberdade de decisão e o direito à privacidade e também o que parece ser a vontade dos Estados-Membros nos termos do artigo 8.º da Diretiva. Projetando a ideia um pouco mais além, a articulação em questão poderia até mesmo ir ao detalhe de indicar o tipo de informação a prestar, por exemplo, através de um modelo preparado em conjunto que considere as informações mínimas e relevantes que um serviço de apoio às vítimas precisaria receber em relação a um encaminhamento autorizado pela vítima e feito pelo Procurador Público, nomeando a vítima, os seus contactos e, pelo menos, os factos básicos sobre o caso, a fim de preparar o primeiro contacto com mais precisão, garantindo por exemplo que o profissional do serviço de apoio às vítimas que entra em contacto com a vítima está realmente preparado para atender às exigências/especificidades do caso. Numa nota positiva, a avaliação do questionário mostra que existe algum tipo de cooperação entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas, exceto no que diz respeito aos inquiridos da Croácia. As respostas sobre os tipos de cooperação existentes mostram que, acima de tudo, a cooperação diz respeito à formação e à participação em iniciativas como a sensibilização. A maioria dos inquiridos em Portugal e Espanha respondeu que os procuradores públicos solicitam que os trabalhadores dos serviços de apoio às vítimas acompanhem as vítimas. Um inquirido, do País Basco, respondeu que os procuradores públicos às vezes solicitam encaminhamentos para apoiar e cuidar das vítimas. Levando tudo em consideração, a articulação está em andamento, mas poderia ser elevada a um tipo de abordagem 2.0.

Ainda que uma melhor articulação possa ser implementada, os encaminhamentos serão em vão se não existirem serviços de apoio à vítima. E a verdade é que, apesar dos esforços dos governos nacionais, os serviços de apoio às vítimas são prestados principalmente por ONG. Observando o mapeamento dos países parceiros acima, as ONG têm desempenhado um papel crucial na prestação desses serviços nas últimas décadas e continuam a ser os principais prestadores de serviços de apoio às vítimas da criminalidade. Em geral, carecem de financiamento e coordenação suficientes com as entidades públicas e geralmente têm uma distribuição territorial deficiente. Ao afirmá-lo, não se está a argumentar que as ONG devam ser substituídas por uma solução com

base no Estado. O problema é que quando os serviços de apoio às vítimas funcionam sob uma lógica de mercado livre, as considerações geográficas, recursos financeiros e até mesmo a pressão dos meios de comunicação podem ditar a colocação de ONG em grandes centros urbanos e o apoio às tipologias de vítimas estatisticamente mais carenciadas ou de acordo com a imprensa, deixando todas as outras desprotegidas. Os países parceiros procuram pôr em marcha formas de ultrapassar estas dificuldades. Na Croácia, por exemplo, os serviços de apoio às vítimas encontram-se nos tribunais e o financiamento é concedido a ONG que operam onde esses tribunais não existem e onde, conseqüentemente, não existem serviços de apoio às vítimas. No entanto, não existe um serviço de apoio às vítimas com uma mentalidade generalista, ou seja, dedicado a prestar apoio a todas as vítimas, independentemente do tipo de crime em causa. Na Irlanda, a Polícia e os serviços de ação penal têm estado envolvidos em diversas iniciativas para promover o desenvolvimento do sistema de apoio e criar entidades especializadas no seio das suas organizações para prestar informação e assistência às vítimas. Em Portugal, os protocolos celebrados entre o Ministério Público e os prestadores de apoio não governamentais levaram à integração de gabinetes de apoio às vítimas no Ministério Público (e nas esquadras). A Espanha possui uma rede pública de escritórios de apoio específicos, bem como procuradores públicos designados para ajudar algumas vítimas.

Por fim, e confirmando a previsão que consta da análise da literatura acima, os participantes indicaram que as vítimas encaminhadas aos serviços de apoio às vítimas são principalmente vítimas de violência doméstica, violência sexual e tráfico de seres humanos, ou seja, vítimas de certos tipos de crimes. O mapeamento dos países parceiros confirma esta tendência, visto que nos quatro países parceiros pode-se observar um contexto de atendimento especializado para determinadas vítimas, mais uma vez refletindo aspetos culturais da jurisdição em questão. A título de exemplo, em Espanha, é concedido apoio específico a vítimas de terrorismo. Uma solução diferente surge em Portugal onde a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), promove um sistema nacional e universal de apoio à vítima, com financiamento governamental e privado, existindo outros serviços de apoio às vítimas com um âmbito focado na tipologia da vítima.

Em síntese, os Estados-Membros parceiros da UE têm um processo contínuo de institucionalização de organizações que atendem às necessidades das vítimas. No entanto, este processo ainda carece da coordenação e financiamento no que diz respeito às organizações não governamentais, prestadoras de serviços de apoio às vítimas de longa data, conforme referido ao longo destas páginas. Os resultados do questionário confirmam que “as circunstâncias políticas e sociais nacionais influenciam a forma como os serviços de apoio às vítimas são entendidos e a prioridade que lhes é dada pelos governos individuais”, dificultando o acesso a esses



serviços (Gavrielides, 2015, pág. 76). No entanto, importa referir que houve progressos e que a construção de uma cultura de cooperação e investimento orientados para as vítimas, em particular entre as partes interessadas do sistema penal, é um processo demorado.

Boas Práticas: 1) na **Irlanda** existe um sistema coordenado para vítimas de Tráfico de Seres Humanos, abordagem essa que pode ser considerada para outros tipos de crime; **2)** na **Irlanda**, foram criadas divisões específicas dentro da polícia, juntamente com serviços de ação penal especializados para ajudar as vítimas; **3)** foram celebrados protocolos em **Portugal** para o desenvolvimento de gabinetes de apoio à vítima no Ministério Público; **4)** Os serviços de apoio às vítimas em **Espanha** são competentes para prestar informação às vítimas sobre direitos específicos, nomeadamente sobre os serviços de Justiça Restaurativa disponíveis; **5)** O financiamento pela Croácia de ONG em regiões onde não existem tribunais com serviços de apoio às vítimas é visto como uma solução criativa.

Em relação ao tema da **Justiça Restaurativa**, se quiséssemos resumir numa palavra as principais conclusões dos resultados do questionário, provavelmente seria *desanimador* e é por isso que a discussão a seguir neste ponto específico exige uma análise jurídica adicional e esforços de considerações dogmáticas. Desanimador porque o diagnóstico emergente dos resultados do questionário é a falta de familiaridade com a Justiça Restaurativa. Parece que estamos diante do Leão de Wittgenstein, afinal. De facto, ao cruzar o mapeamento dos países acima com os resultados do questionário, a conclusão imediata é o desconhecimento da lei sobre o tema da Justiça Restaurativa e as práticas/serviços restaurativos é transversal, ou seja, acontece repetidamente em todos os países. Nenhum dos inquiridos tem pleno conhecimento da sua própria regulamentação nacional, o que pode ser comprovado por uma série de exemplos. Embora os serviços de Justiça Restaurativa sejam estabelecidos por lei, geralmente sob a forma de mediação vítima-autor do crime, algo que pode ser entendido como legado da Decisão-Quadro de 2001, ainda assim, a exata fase processual penal em que os encaminhamentos podem ocorrer não está totalmente internalizada. Por exemplo, é possível verificar que enquanto em Portugal os encaminhamentos para serviços de mediação só são possíveis durante a fase de investigação por iniciativa do Procurador ou a nível pós-sentença (*cf.* artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 21/2007 e artigo 47.º, n.º 4 da Lei n.º 115/2009), ainda assim, alguns inquiridos consideram que os serviços de Justiça Restaurativa estão disponíveis em qualquer fase. Ainda no mesmo tópico de desconhecimento da lei, se nos focarmos na idade mínima da vítima para participar num processo restaurativo, as respostas evidenciam disparidades graves, variando entre 14 e 18 no País Basco, ou 14 anos/não aplicável/desconhecida na Croácia, ou entre 12 e 29 anos em Portugal. Importa referir que esta é uma tendência geral, uma vez que Malta, um país extra parceiro, também refere uma idade imprecisa, de 14 a 16 anos. De modo diverso, na Irlanda, todos os inquiridos referem não haver uma idade mínima a ser indicada, o que é rigoroso, visto que o regime jurídico nacional opta por não determinar

uma idade específica para a participação das vítimas, preferindo uma solução adaptável às capacidades reais da vítima em questão, o que significa que em cada caso haverá uma avaliação para decidir se a vítima está suficientemente preparada ou não para participar num processo restaurativo. Esse desconhecimento da Justiça Restaurativa que o ordenamento jurídico nacional de cada país cristaliza não é meramente superficial e vai mais longe, ou seja, abarca a razão de ser da Justiça Restaurativa. Os seus princípios e objetivos não são totalmente compreendidos por quem tem o poder de aplicar os seus mecanismos, ou seja, os processos restaurativos, pois afirmar que “não há ligação entre Justiça Restaurativa e direitos das vítimas” demonstra que os profissionais com responsabilidades importantes nesta área são estão cientes de que o surgimento da teoria da Justiça Restaurativa está intimamente ligada aos direitos das vítimas, como referido acima na análise da literatura.

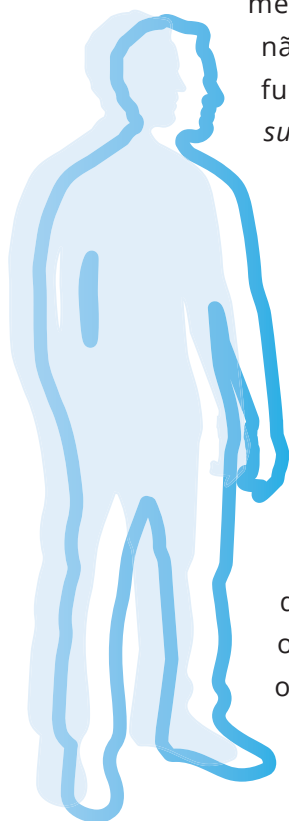
Numa nota positiva, os inquiridos do País Basco demonstram maior conhecimento sobre a Justiça Restaurativa, região que já conta com o Servicio de Justicia Restaurativa, ou seja, o Serviço de Justiça Restaurativa, um serviço administrado regionalmente e considerado uma importante referência (Sumallia & Estiarte, 2019, pág. 40; Sumalla, 2018, pág. 181).

Os resultados do questionário evidenciam ser do conhecimento geral que os encaminhamentos aos serviços de Justiça Restaurativa não são obrigatórios, sendo dependentes de juízos de oportunidade, adequação e conveniência. O exposto acima está estritamente em harmonia com o legado dogmático da Justiça Restaurativa, também apresentado acima em toda a análise da literatura, pois seria um paradoxo promover os princípios da Justiça Restaurativa, ou seja, a voluntariedade, e fixar um sistema obrigatório de encaminhamentos ao mesmo tempo.

Ainda na questão dos encaminhamentos, outro dado importante apontado acima é o seguinte: os procuradores públicos nem sempre são responsáveis por encaminhar os casos aos serviços de Justiça Restaurativa, mas podem ser considerados os principais guardiões nesse campo. Enquanto em Portugal e na Croácia a maioria dos participantes confirmou que os procuradores públicos são os promotores do encaminhamento, na Irlanda e na Espanha os inquiridos afirmaram que é uma responsabilidade dos juízes, mas também em Espanha e na Croácia os participantes afirmaram que esta também pode ser uma competência dos serviços de apoio às vítimas, e na Irlanda, atentas as observações dos participantes, a polícia ou os serviços de liberdade condicional do país também pode encaminhar os casos. Isso significa que a competência para encaminhamento varia de acordo com o sistema de justiça penal em vigor, bem como com a fase em que a Justiça Restaurativa se encontra nas diferentes jurisdições. Mas o questionário também confirma outra tendência já assinalada acima, e também presente no Manual das Nações Unidas sobre programas de Justiça Restaurativa, uma vez que esta análise recente desses serviços em vários países de direito anglo-saxónico e direito romano-germânico revelou que os procuradores públicos eram os guardiões mais comuns do acesso ao programa

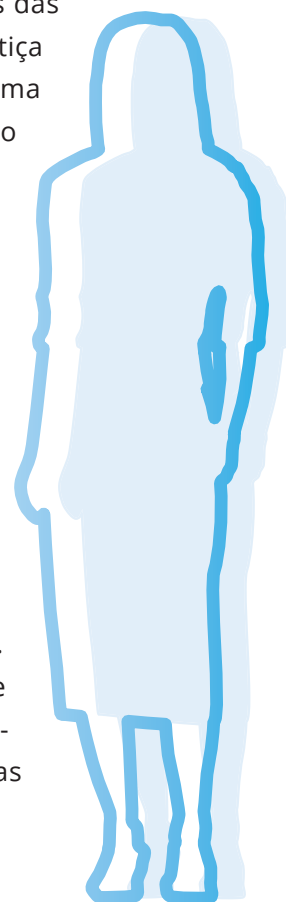
restaurativo (Dandurand, Vogt & Lee, 2020, pág. 46). E isso é compreensível quando consideramos o papel dos serviços de ação penal em processos penais anteriormente divulgados, juntamente com a constatação de que os Serviços de Justiça Restaurativa assumem principalmente a natureza de desvio em relação à pequena criminalidade e o desvio, conforme explicado, ocorre principalmente durante a fase de investigação, onde os procuradores públicos são em grande parte dominus. De modo a ter uma visão mais ampla do ponto de situação, deve-se levar em consideração a dicotomia do legado dos sistemas de justiça penal, pois explicam as diferenças na aplicação desses mecanismos alternativos no sistema de justiça tradicional: em países de direito anglo-saxónico, o princípio da oportunidade figura como regra, enquanto em países de direito romano-germânico, foi introduzido mais recentemente como uma exceção. A introdução do princípio da oportunidade nos sistemas historicamente inquisitórios tem conferido progressivamente aos procuradores públicos maior arbítrio, especificamente quando confrontados com a decisão de deduzir acusação ou não. No entanto, ainda se sente resistência a este princípio e, mais precisamente, à utilização de sistemas de Justiça Restaurativa. E isso é algo que provavelmente explica o desconhecimento da sua razão de ser e do uso de práticas restaurativas. Para entender o motivo, deve-se levar em consideração o facto de que tanto o questionário quanto a literatura de países de direito romano-germânico mostram que as práticas de Justiça Restaurativa são predominantemente inferidas como medidas de desvio com intervenção das autoridades judiciárias, vg do procurador público ou do juiz, mais especificamente para a decisão de suspender o processo em face da reparação da vítima (Bernuz, 2014, pág. 2). Ainda que a Justiça Restaurativa também possa estar alicerçada no princípio da oportunidade (Varona Martínez, 2018, pág. 45), nomeadamente quando implementada como

mecanismo de desvio alternativo ao processo penal, esta associação não é precisa, pois as medidas de desvio nem sempre comportam a fundamentação subjacente à teoria da Justiça Restaurativa explorada *supra* na análise da literatura. Para entender inteiramente o motivo pelo qual isto sucede, é preciso ter em consideração as motivações históricas e sociais. Por exemplo, na Croácia, essa resistência é apontada devido ao facto de que o regime socialista anteriormente instalado favorecia métodos extrajudiciais de solução de conflitos em detrimento dos procedimentos judiciais (Krapac, 2002, pág. 164). Portanto, se a Justiça Restaurativa está associada exclusivamente a mecanismos *alternativos de resolução de litígios*, isso pode despertar a (má) memória desse tipo de Justiça. Do nosso ponto de vista, rotular a Justiça Restaurativa como *RAL* é redutor, pois ela pode operar sob o amplo leque de medidas de desvio, mas com objetivos diferentes de outras medidas de desvio, como a decisão de suspender o processo, mas também pode ser contemplada e consagrada no ordenamento jurídico nacional como forma complementar de fazer Justiça, seja ao nível pré ou pós-sentença, ou seja, esse regime deve ser disponibilizado em qualquer fase do processo, quando



as partes interessadas assim o desejarem (Gavrielides, 2019, pág. 125), algo que já se verifica nalguns dos países inquiridos, como Espanha, onde o Código Penal permite abordagens restaurativas em qualquer fase do processo (artigo 21.5), mas também em países de parceria extra, pois na Alemanha, o §155a da StPO, país que detém um dos mais antigos programas e práticas de Justiça Restaurativa no contexto europeu (Delattre & Willms, 2020, pág. 281), também reconhece a mediação vítima-autor do crime em todas as fases do processo. Em suma, os modelos de Justiça Restaurativa não representam um substituto do sistema de justiça penal, nem deveriam (Hartmann, 2019, pág. 137; Skelton, 2019, pág. 35).

No que diz respeito à ambivalência em matéria de garantias, esta conclusão específica resulta do facto de a maioria dos inquiridos afirmar que não existem garantias para as vítimas ao abrigo dos serviços de Justiça Restaurativa, exceto o País Basco e a Hungria. Nem mesmo garantias especializadas para vítimas específicas, que são cruciais para posicionar as vítimas, particularmente as vítimas vulneráveis, numa posição de equidade em relação aos autores do crime (Martín Diz, 2013, pág. 514). Uma vez mais, a exceção são os inquiridos do País Basco e da Hungria, que indicaram a existência de garantias, respetivamente, para vítimas vulneráveis e vítimas de violência doméstica. Este dado é particularmente alarmante. Considerando o consórcio de parceiros do Projeto, a conclusão adequada deve ser que, exceto a Croácia e (parcialmente) Portugal, os outros dois países, Irlanda (*Victims Act*, n.º 26) e Espanha (Lei sobre os Direitos das Vítimas n.º 4/2015, 15), transpuseram a disposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas sobre garantias para as vítimas que participam em serviços de Justiça Restaurativa. Portanto, o alarme vem em duas vagas. A primeira confirma mais uma vez o desconhecimento do direito por parte dos inquiridos do questionário sobre um assunto muito sensível: a proteção das vítimas. A segunda vaga traz a perplexidade emergente da ausência de garantias nesta matéria tanto em Portugal como na Croácia, em Portugal porque a Lei n.º 21/2007, anterior à Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, não abrange totalmente o artigo 12.º sobre garantias (nomeadamente a primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º e a alínea c) e na Croácia devido à falta geral de regulamentação da Justiça Restaurativa (Kalac, Vidlička & Burić, 2020, pág. 23). Com isto, não estamos a negar os benefícios atribuídos aos resultados decorrentes da participação em programas restaurativos. A nossa preocupação é que esses benefícios potenciais por si não sejam suficientes, pois as garantias são essenciais para a plena concretização dos objetivos desta linha de intervenção. Caso contrário, podem ser efetivamente prejudiciais para as vítimas de criminalidade (Hartmann, 2019, págs. 132-137; Skelton, 2019, págs. 37-39). É por esse motivo que as garantias (*mínimas*) devem ser entendidas como obrigatórias.



Não obstante algumas conclusões pouco animadoras e o ceticismo generalizado constante da literatura a respeito da utilização destes métodos em crimes graves, tais como crimes de violência baseada no género ou violência doméstica (Hartmann, 2019, pág. 133; Terry, 2019, pág. 153), a investigação já demonstrou que a Justiça Restaurativa pode ser benéfica para a vítimas deste tipo de crimes (Terry, 2019, pág. 153), e estudos empíricos indicam que quanto mais grave é o crime, mais provável é as vítimas optarem por esquemas de Justiça Restaurativa (Gavrielides, 2019, p. 125), e maior é a necessidade da sua existência (Van Droogenbroeck, 2010, p. 233). Vejamos o exemplo da violência doméstica: já foram implementados métodos de Justiça Restaurativa para as vítimas deste tipo de crimes nos Estados Membros (Drost *et. al.*, 2015, pág. 10; Liebmann & Wootton, 2008, pág. 4), e existem histórias de sucesso a respeito do uso da mesma em crimes de ódio (Gavrielides, 2010, pág. 197), e violência doméstica, neste último caso quer para as vítimas (Pelikan, 2000 & 2010) quer para os autores dos crimes. (Hofinger & Neumann, 2008). A Justiça Restaurativa é também hoje amplamente utilizada por exemplo face a crimes internacionais e conflitos armados: No País Basco, foram organizadas reuniões restaurativas pela Direção das Vítimas de Terrorismo para as vítimas da ETA e ex-membros desta organização (Pascual Rodríguez & Ríos Martín, 2014, pág. 431); na Croácia, foram usados esquemas restaurativos face às atrocidades cometidas durante o conflito armado (Peuraca, 2010, pág. 103). Considera-se que o acesso a tais serviços não deve ser limitado por restrição legal, mas sim avaliado casuisticamente pelos serviços de ação penal, o que determinaria a viabilidade de tais encaminhamentos (Barona Vilar, 2013, pág. 473).

Boas Práticas: 1) recordando que não são feitos encaminhamentos para o sistema de mediação vítima-autor do crime há já muitos anos, ainda assim, em **Portugal** nos casos em que houve mediação existia um inquérito de satisfação uma preencher após o termo do programa de mediação (Regulamento 68-C/2008, 12); **2)** em junho de 2019, o **País Basco** (Espanha) passou dos serviços de mediação penal para um *Servicio de Justicia Restaurativa, i.e.*, Serviço de Justiça Restaurativa, adotando outras práticas restaurativas para além da mediação; **3)** em **Espanha**, os Estatuto das Vítimas identifica expressamente os serviços de apoio às vítimas como a entidade responsável por informar as vítimas dos esquemas de Justiça Restaurativa disponíveis.

Por fim, e no que diz respeito aos **direitos de proteção e avaliação individual**, a maioria dos inquiridos da Croácia, Irlanda e Portugal, e também de países não parceiros, nomeadamente da Alemanha, Malta e Suécia, responderam que não existem medidas de proteção automáticas. Apenas no País Basco os inquiridos responderam afirmativamente. Porém, em Espanha têm surgido críticas relativamente a aplicação de medidas de proteção automáticas independentemente de uma avaliação individual, o que vai contra a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. Esta falta de medidas automáticas pode ser entendida de forma positiva se a considerarmos uma maneira de efetivar a avaliação individual. Em termos processuais, é possível que esta falta de formas de proteção automáticas seja também explicada pelo facto de que em alguns sistemas jurídicos, como o irlandês e o

português, os procuradores públicos só poderem promover a aplicação da medida, já que cabe ao juiz decidir pela aplicação.

A maioria dos inquiridos na Irlanda, País Basco, Croácia e Portugal, responderam que existe uma obrigação de realizar uma avaliação individual, o que constitui um requisito do artigo 22.º, n.º 1 da Diretiva, mas a Diretiva não prevê uma forma uniforme de realizar tal avaliação, deixando aos Estados Membros a responsabilidade e iniciativa de a regulamentarem, criando procedimentos nacionais, o que pode dar azo a alguma arbitrariedade. Nalguns países, nomeadamente na Croácia e em Portugal, não existe um modelo de questionário a seguir na avaliação individual nem o papel de procurador público. Apesar da Diretiva não exigir este modelo de questionário, a sua falta poderá pôr em risco a eficácia da avaliação individual e o conteúdo deste procedimento, nos termos do artigo 22.º, n.º 2 da Diretiva, já que cada autoridade em cada país poderá realizar a avaliação individual apesar da ausência de orientações. Isto revela-se particularmente preocupante se considerarmos a difícil tarefa que são as avaliações individuais. Sem estas orientações, e sem formação suficiente, uma tarefa que já de si seria extremamente difícil (Groenhuisen, 2014, p. 36; Shapland, 2018, p. 202), poderá tornar-se impossível.

Além disso, de acordo com os resultados do Questionário, o direito das vítimas recusarem a avaliação é garantido e a sua vontade na avaliação relevante, o que constitui um requisito direto do artigo 22.º, n.º 6 da Diretiva, uma vez que as avaliações individuais devem ser feitas em estreita associação com a vítima e devem ter em conta a sua vontade.

O artigo 22.º, n.º 2 da Diretiva estipula que a avaliação individual deve ter em conta não só o tipo de crime, os danos causados à vítima, e as circunstâncias do crime, mas também as características pessoais da vítima. Contudo, as legislações nacionais tendem a associar as medidas de proteção (gerais e específicas) com medidas contra o autor do crime, como as ordens de proteção, ordens de restrição, proibição de contacto pelo autor do crime, ordens de restrição relativas a determinados locais ou a proteção policial. Por conseguinte, estas medidas não incidem na aplicação de medidas que aumentam o bem estar da vítima, tal como a assistência psicológica, o que pode ser um alerta.

Acresce que, é possível constatar que os países parecem ter um especial cuidado com as vítimas de crimes específicos, nomeadamente os crimes de violência doméstica e sexual e os baseados no género, mas não tanto cuidado quando se trata de outros crimes, tais como o casamento forçado, que chega a ser desvalorizado. A título ilustrativo do que acabou de ser referido, poder-se-á considerar a proibição de contacto pelo autor do crime/proteção sob ordem de restrição/exclusão na Irlanda, que apenas se verifica quando existe um crime de assédio, o que é contrário ao artigo 10.º da *Non-Fatal Offences Against the Person Act of 1997* (Lei de Crimes não Fatais contra a Pessoa, 1997). E em Portugal, a Lei 112/2009 que entrou em vigor em 2009 foi especificamente concebida para as Vítimas de Violência Doméstica, que regula os direitos da vítimas apenas no caso

das vítimas de violências doméstica. A Croácia é único país que menciona os crimes de guerra e o crime organizado como potenciais beneficiários das medidas de proteção. Como já referido, tal reflete a realidade nacional, na medida em que a Croácia aprovou diversas leis sobre vítimas específicas, não só para vítimas de violência doméstica, mas também sobre vítimas de tráfico humano e outras sobre o direito à compensação das vítimas de violação em tempos de guerra, numa reação à sua herança histórica.

Além disso, em todas as legislações nacionais é possível encontrar uma sensibilidade geral relativamente a concretas medidas de proteção para crianças vítimas da criminalidade. Os procuradores públicos dispõem até de procedimentos específicos para tratar/investigar casos relativos a vítimas menores, nos termos dos artigos 22.º, n.º 4 e 24.º da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. Em Espanha, por exemplo, os serviços de ação penal possuem a competência específica de decretar tais medidas quando se trata de crianças. Não obstante o fundamento da Diretiva ser de que todas as vítimas devem ser avaliadas, pondo de lado a estigmatização de vítimas vulneráveis, a fim de identificar eficazmente as vítimas que são de facto vulneráveis sem as rotular, podemos argumentar que esta sensibilidade é devida quer em teoria quer na prática, já que ao longo da Diretiva é possível encontrar uma preocupação específica para com vítimas de certos crimes, assim como para com certos tipos de pessoas que são vítimas, como os menores, pessoas com deficiência ou vítimas envolvidas em relações estreitas com o autor do crime.

Boas Práticas: 1) a aplicação da medida de proteção ‘anonimato do relatório’ ao endereço da vítima aplica-se na **Irlanda** às vítimas de tráfico humano e a certos crimes relacionados com pornografia infantil; **2) em todos os países**, a avaliação individual realiza-se o mais cedo possível ou durante a fase de investigação e onde seja possível; **2)** na **Croácia**, ao efetuar a avaliação individual, o procurador público determina a mesma em conjunto com as entidades e instituições de apoio às vítimas/testemunhas.

CONCLUSÃO PRINCIPAL:

Nos quatro países parceiros, verificámos que jurisdições muito diferentes aplicam as disposições da Diretiva, mas com abordagens diversas quando se trata de transpor e efetivar os direitos das vítimas. Os contextos culturais e criminais nacionais e os diferentes quadros jurídicos penais nos diferentes mundos de cumprimento do Direito Europeu geram discrepâncias entre os Estados Membros. Parece que o domínio específico dos direitos das vítimas exige parâmetros de análise rigorosos no que diz respeito aos mundos de cumprimento da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. Por exemplo: apesar de se prever que a Espanha estaria incluída no mundo da negligência da transposição, na realidade parece que se confirma o mundo da política interna, dado que a transposição foi efetuada, mas com uma afirmação fortemente nacional. A Irlanda encontra-se atualmente muito longe do mundo das letras mortas no que diz respeito aos direitos

das vítimas, porque embora as vítimas não participem formalmente nas ações penais, parece que existe uma verdadeira cultura da vítima; à primeira vista, a Croácia e Portugal parecem estar ainda presos no mundo da negligência da transposição por várias razões já enunciadas ao longo do texto anterior, mas uma análise mais aprofundada parece afastá-los de tal mundo, na medida em que a Croácia desenvolveu esforços em matéria de transposição da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas mas sem que exista uma verdadeira cultura da vítima, e Portugal desenvolveu esforços para estabelecer essa mesma cultura, nomeadamente através de uma melhor articulação entre os serviços de ação penal e os serviços de apoio às vítimas, embora não tenha transposto totalmente a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas. Em última instância, é possível encontrar mundos totalmente novos de cumprimento da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, mas essa é uma nova linha de investigação para um novo projeto.

Em todo o caso, a análise dos Mundos requer um forte quadro Europeu que deve entender as diferenças entre os Estados Membros, como de facto se tentou fazer, sem comprometer os direitos das vítimas, assim como práticas nacionais específicas adaptadas aos Estados Membros e por eles. E ainda mais importante é que existe uma necessidade de uma execução prática dos direitos das vítimas, em particular por parte dos Serviços de Ação Penal.

Pelo papel que desempenham nos processos penais, os Procuradores Públicos são os verdadeiros guardiões da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, como já tivemos oportunidade de evidenciar. O espaço deixado pela Diretiva para que as jurisdições implementem as suas disposições deixa aos Procuradores Públicos um espaço de manobra considerável, já que os seu papel influencia e simultaneamente depende das especificidades dos sistemas jurídicos nacionais e da cultura nacional em torno das vítimas. A possibilidade das vítimas reclamarem os seu papel nos processos penais depende deles. A forma como os Procuradores Públicos reinventam o seu papel no processo penal para incluir os direitos das vítimas, nomeadamente ao confrontarem-se com novidades no campo da vitimização resultantes do *cyberbullying* e não só, é crucial para passar do *direito na teoria* para o *direito na prática*.

Porém, para que tal aconteça, é necessária uma mudança cultural relativamente às vítimas. E tal não acontecerá se a Diretiva sobre os Direitos das Vítimas cair na armadilha do Leão de Wittgenstein: a Diretiva deve ser capaz de falar a língua daqueles que a aplicam diariamente, em particular quando se trata dos procuradores públicos.

Em suma, se só fosse possível retirar uma lição das páginas anteriores que constituem o presente relatório, essa lição seria a de que existe uma necessidade urgente de uma mudança cultural em relação às vítimas da criminalidade, em especial nos serviços de ação penal. Podemos aguardar que esta mudança cultural aconteça por si só, ou podemos tomar medidas ativas para incentivar este processo. Preferimos esta última opção, em linha com a nova estratégia da UE para os próximos anos, e assim elaborámos 20 recomendações fundamentais.



Parte IV

20 RECOMENDAÇÕES FUNDAMENTAIS

À UE

1. Abordar de uma melhor forma a questão da participação formal das vítimas nos processos penais:

Apesar de respeitar as diferenças entre jurisdições, deixar que os Estados Membros adaptem os direitos das vítimas aos seus sistemas de justiça penal nacional relativamente às formas de participação formal das vítimas pode levar a inconsistências entre jurisdições;

2. Especificar as disposições sobre formação:

A Diretiva sobre os Direitos das Vítimas trata da formação de uma forma geral, impondo aos Estados Membros a obrigação de a garantir, sem prestar orientações específicas, como formação específica inicial sobre os direitos das vítimas à luz da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas para profissionais do espectro judiciário (v.g. juízes, procuradores, advogados, mediadores/promotores, etc.) e formação contínua para todos os outros;

3. Especificar a disposição sobre a coordenação entre as autoridades nacionais que desempenham um papel nas investigações penais e nos processos penais:

Apesar da especificidade dos sistemas de processo penal dos estados membros, a coordenação das autoridades, v.g., entre a polícia e os procuradores públicos, deve ser melhorada a fim de assegurar eficiência na garantia dos direitos das vítimas, por exemplo, ao assegurar sessões de formação conjuntas por forma a harmonizar a forma como as vítimas e os direitos das vítimas são abordados por essas entidades;

4. Especificar a disposição sobre a coordenação entre as autoridades penais e as ONG que prestam os serviços de apoio às vítimas:

A coordenação entre a prestação pública e civil de apoio às vítimas carece de densificação, tendo como resultado sistemas mistos e descoordenados nas jurisdições;

5. Melhorar a cooperação e coordenação entre os Estados Membros para vítimas transfronteiriças:

Tendo identificado várias disparidades entre jurisdições, poder-se-á imaginar que as vítimas transfronteiriças serão as que mais ficam sujeitas à ineficácia dos seus direitos. Devem ser estabelecidos novas Redes Europeias e promover o desenvolvimento das existentes;

6. Desenvolver iniciativas de divulgação e sensibilização sobre os direitos das vítimas na UE:

O desenvolvimento das iniciativas já existentes que prestam informação às vítimas e o estabelecimento de novas iniciativas, em particular sobre educação e sensibilização às vítimas da criminalidade na União Europeia é a única forma de garantir uma verdadeira mudança cultural. Tal poderia ser conseguido através da criação de módulos específicos sobre os direitos das vítimas elaborados, por exemplo, por académicos sob a égide da UE, e que poderiam ser administrados aos vários níveis académicos (primário, secundário e terciário, tanto licenciatura como pós-graduação), uma ideia inspirada na iniciativa Educação para a Justiça [E4] das NU sobre o tópico Fortalecimento do Estado Direito por meio da Educação. Além disso, a já existente página eletrónica sobre “Direitos das vítimas de crimes em processo penal” (www.e-justice.europa.eu) deve ser enriquecida através de conteúdos ainda mais acessíveis à vítima, em linha com a experiência irlandesa já existente;

7. Consagrar um direito das vítimas de acesso a serviços de Justiça Restaurativa:

A Diretiva sobre os Direitos das Vítimas deverá não só assegurar as garantias às vítimas de acesso aos serviços de Justiça Restaurativa, mas também reconhecer o seu acesso a estes serviços, incitando os Estados Membros a desenvolver tais serviços nas suas jurisdições ao mesmo tempo que asseguram as garantias e a necessidade de uma formação de mediadores/promotores, tal como já referido § 2 acima, na medida em que estes são verdadeiros intervenientes judiciais;

AOS ESTADOS MEMBROS

8. Criar um sistema nacional de encaminhamento para os serviços de apoio às vítimas:

É necessária a criação de um sistema direto de encaminhamento entre as autoridades penais competentes e os serviços de apoio às vítimas, desde que seja garantido o respeito pelo consentimento livre e esclarecido das vítimas. Tal poderá ser conseguido estabelecendo um mínimo de informações a serem transmitidas aos serviços de apoio às vítimas, nomeadamente a identificação da vítima, os seus contactos pessoais, o tipo de crime em causa e, quando aplicável, o tipo de medidas de proteção já conferidas ou em apreciação pelas autoridades competentes;

9. Criar serviços de apoio às vítimas com competências gerais:

Face à falta generalizada de serviços de apoio às vítimas nos Estados Membros, o Estado deverá prever a sua criação, de acordo com os fundamentos da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas .

10. Criar um sistema coordenado entre os serviços estatais de apoio às vítimas e os serviços prestados por ONG, quando existam:

Em lugar de criar um sistema 'de cima para baixo' os serviços de apoio às vítimas existentes deverão ser suportados e financiados pelos Estados Membros, num sistema coordenado que garanta a adoção de uma rede de apoio nacional e uniforme, promovendo a articulação de intervenções e não a sua sobreposição e harmonizando a forma como a avaliação das vítimas é efetuada, nomeadamente através do estabelecimento de uma avaliação orientada para a vítima, isto é, uma avaliação que tenha em conta a tipologia da vítima/crime em causa, em oposição a uma avaliação generalista.

11. Criar serviços de Justiça Restaurativa que constituam opções viáveis para alcançar justiça, acessíveis e disponíveis para todos os tipos de crimes ao longo de todas as fases do processo penal, inclusive ao nível pós-sentença:

Apesar de haver algumas exceções, os serviços de Justiça Restaurativa existentes não estão a ser utilizados em todo o seu potencial como forma de capacitar as vítimas e providenciar para sua recuperação Para além da criação efetiva de Serviços de Justiça Restaurativa e da divulgação de informação sobre a sua existência aos intervenientes judiciais e ao público em geral, a medida do impacto desses serviços deverá ser assegurada, nomeadamente o investimento realizado e o retorno económico da sua utilização ou os índices de reincidência comparativamente a grupos de controlo que não utilizaram práticas de Justiça Restaurativa;

12. Proporcionar formação a nível nacional e gabinetes e profissionais especializados no seio das autoridades penais, em linha com a recomendação no § 2 acima, em particular no seio dos Serviços de Ação Penal:

Os requisitos de avaliação individual e respeito geral pelas vítimas requer profissionais treinados, capazes de tratar as vítimas adequadamente e de ultrapassar os seus próprios preconceitos naturais;

13. Garantir a prestação de informações úteis às vítimas e que sejam permanentemente e facilmente acessíveis:

Através de vias de comunicação de fácil utilização pelas vítimas, tais como a Internet e a televisão pública, os Estados Membros devem assegurar que existe um conhecimento e uma perceção generalizada dos direitos das vítimas, assim como informação e contactos das autoridades e serviços de apoio relevante..

AOS SERVIÇOS DE AÇÃO PENAL

14. Prever orientações gerais a nível nacional:

Para os procurados públicos e forças policiais, uniformizado por todo o território nacional sobre o tópico dos direitos das vítimas ao abrigo da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas;

15. Estabelecer protocolos e procedimentos padronizados:

Devem ser garantidas condutas padronizadas, desde a denúncia de crimes à realização de avaliações individuais, para assegurar um respeito efetivo dos direitos das vítimas. Por exemplo: para evitar a vitimização secundária seria importante garantir uma abordagem e articulação multi-agência em termos das questões dirigidas às vítimas para evitar a sua repetição;

16. Implementar mecanismos para medir o cumprimento:

De forma a garantir que as Vítimas possam confiar no sistema de justiça penal e nos seus profissionais e sentirem-se seguras, os serviços ação penal devem assegurar que são implementados mecanismos internos de denúncia de maus tratos e conduta ilegal a respeito das vítimas;

17. Cooperação com os serviços de apoio às vítimas:

Estabelecer e facilitar mecanismos de encaminhamento entre as entidades competentes e os serviços de apoio às vítimas, assim como outras iniciativas conjuntas para a partilha de competências;

18. Agir em nome das vítimas quando estas não estão autorizadas a participar no processo penal e respeitá-las como tal como estão autorizadas:

No âmbito do processo penal, os Procuradores Públicos terão a responsabilidade acrescida de olhar para as vítimas como vítimas que são e não como terceiros do processo penal, mesmo quando agem como tal, levando em consideração os seus direitos e as suas necessidades durante todo o processo.

À INVESTIGAÇÃO

19. Revisitar os mundos do cumprimento sob a perspetiva específica do nicho dos direitos das vítimas.

A investigação anterior pôs em evidência particularidades relativamente ao cumprimento, por parte dos Estados Membros, da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas, e, ainda, dos direitos das vítimas, pelo que é urgente revisitar esses mundos sobre este tema específico, na medida em que se afigura que as particularidades do cumprimento dos direitos das vítimas requerem parâmetros de análise distintos que devem ser confirmados ou não;

20. Contribuir para a coerência do enquadramento dos direitos das vítimas:

Devem ser reforçados estudos específicos sobre o tema da interpretação e coerência do quadro jurídico comunitário em relação aos direitos das vítimas ao abrigo da Diretiva sobre os Direitos das Vítimas devem ser reforçados como, por exemplo, através do estabelecimento de linhas de investigação sobre este tema a nível académico, na medida em que está próxima uma nova estratégia europeia sobre os direitos das vítimas e a academia deve desempenhar um papel importante quando se trata de mostrar onde os leões de Wittgenstein não deveriam existir.



REFERÊNCIAS

Seguindo o estilo de referência do 7º APA (2019)

- Ainsworth, J. (2015). Legal Discourse and Legal Narratives: Adversarial versus Inquisitorial Models. *Language and Law*, **2(1)**, 1-11. <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/2417>
- Aleksov, Z & Georgievska, E. (Eds.) (2018). *Comparative Analysis: Best European practices in measuring the performance of the public prosecutors in Hungary, France, United Kingdom, Denmark, Croatia and Macedonia*. Center for legal research and analysis – CLRA and PwC Macedonia. <https://cpia.mk/media/files/Best-European-practices-in-measuring-the-performance-of-the-Public-Prosecutors.pdf>
- Alfonso Rodríguez, A. J. (2019). Investigación penal del ministerio público y derecho de defensa. *Revista de derecho de la UNED*, **25**, 171-213. <http://revistas.uned.es/index.php/RDUNED/article/view/26989>
- Alonso-Cuevillas Sayrol, J. (2019). El derecho de defensa tras las reformas de 2015. In R., Castillejo Manzanares (Dir) & C. Alonso Salgado (Coord), *El nuevo proceso penal sin código procesal penal* (pp. 101-114). Atelier Libros Jurídicos.
- Amnistia Internacional (2019). Croatia: existing laws are failing victims of domestic violence. Amnesty International submission for the UN universal periodic review, 36th session of the UPR working group, 2-13 November 2020. <https://www.amnesty.org/en/documents/eur64/2842/2020/en/>
- Anić, M & Frankić, A. (2019). *Vociare National Report – Croatia: Implementing victim-oriented reform of the criminal justice system in the European Union*. Victim Support Europe. <https://victimsupport.eu/about-us/our-projects/vociare/>
- Antunes, M. J. (2018). *Direito Processual Penal*, (2.ª ed.). Almedina.
- Armenta Deu, T. (2012). *Sistemas procesales penales: La justicia penal en Europa y América, Un camino de ida y vuelta?*. Marcial Pons.
- Armenta Deu, T. (2018). *Lecciones de derecho procesal penal* (11ª Ed.) Marcial Pons.
- Bahr, B. & Melum, J. (2017). EU's 'Victims' Directive `: A legal act for a cultural change? *International Journal for Court Administration*, **9(1)**, 16-20. <https://www.iacajournal.org/articles/abstract/10.18352/ijca.246/>
- Barona Vilar, S. (2013). Criminal mediation as a RJ instrument for victims: in all cases and for all victims? In M., Hoyos Sancho (Ed.), *Guarantees and rights of the especially vulnerable victim in the legal framework of the European Union* (pp. 449 - 474). tirant o blanch.
- Biffi, E. (2016a). *Practice Guide for restorative justice services. The victims ` directive: challenges and opportunities for restorative justice*. European Forum for Restorative Justice. <https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/practice-guide-with-cover-page-for-website.pdf>
- Biffi, E., Mulder, E., Pemberton, A., Santos, M., Valério, M., Vanfraechem, I., van der Vorm, B. (2016b). *IVOR Report – Implementing victim-oriented reform of the criminal justice system in the European Union*. APAV. https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/

en/1219-final-report-project-ivor-implementing-victim-oriented-reform-of-the-criminal-justice-system-in-the-european-union

- Brennan, I. & Johnstone, G. (2018). *Building Bridges: Prisoners, Crime Victims and Restorative Justice*. Eleven International Publishing.
- Brienen, M. E. I. & Hoegen, E. H. (2000). *Victims of Crime in 22 European Criminal Justice Systems: The Implementation of Recommendation (85) 11 of the Council of Europe on the Position of the Victim in the Framework of Criminal Law and Procedure*. Wolf Legal Productions. <https://english.wodc.nl/onderzoeksdatabase/ewb2989-victims-of-crime-in-22-european-criminal-justice-systems.aspx>
- Carvalho, I. & Carmo, M. (2019). *Vociare National Report – Portugal: Implementing victim-oriented reform of the criminal justice system in the European Union*. <https://victimsupport.eu/about-us/our-projects/vociare/>
- Christie, N. (1977). Conflicts as property. *The british journal of criminology*, Vol **17(1)**, 1-15. <https://academic.oup.com/bjc/article/17/1/1/411623>
- Christie, N. (2009). Fertile ground for victim-movements. In O. Hagemann, P. Schafer & S. Schmidt (Eds.), *Victimology, Victim Assistance and Criminal Justice: Perspectives shared by International Experts at the Inter-University Center of Dubrovnik* (pp. 73-77).
- Christie, N. (2013). Words on Words. *Restorative Justice: An International Journal*, 1(1), 15-90. <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.5235/20504721.1.1.15>
- Conway, G. (2015). *EU Law* (1.^a Ed.). Routledge.
- Conselho da Europa (1985). Recommendation of the Committee of Ministers to Member States on the Position of the Victim in the Framework of Criminal Law and Procedure. CM/Rec(85)11. <https://polis.osce.org/council-europe-committee-ministers-recommendation-no-r85-11-member-states-position-victim-framework>
- Conselho da Europa (2018). Recommendation of the Committee of Ministers to member States concerning restorative justice in criminal matters. CM/Rec(2018)8. <https://rm.coe.int/pc-cp-2017-6-e-rev-8-recommendation-cm-rec-2018-xx-concerning-restorat/16807bcfb0>
- Conselho da União Europeia (2001). 2001/220/JHA: Council Framework Decision on the standing of victims in criminal proceedings. http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2001/220/oj
- Conselho da União Europeia (2011). Resolution of the Council on a roadmap for strengthening the rights and protection of victims in criminal proceedings. <https://victimsupport.eu/activeapp/wp-content/uploads/2012/09/Resolution-of-the-Council-on-a-roadmap-for-strengthening-the-rights-and-protection-of-victims-in-particular-in-criminal-proceedings11.pdf>
- Dandurand, Y., Vogt, A. & Lee, J. A. (2020.) *Handbook on restorative justice programmes: Criminal justice handbook series*. UNODC. https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf
- Dearing, A. (2017). *Justice for Victims of Crime, Human Dignity as the Foundation of Criminal Justice in Europe* (1.^a Ed.). Springer.
- Delattre, G. & Willms, C. (2020). After three decades of restorative justice in Germany: thought on the needs for a strategic re-orientation. *The International Journal of Restorative Justice*, **2**, 282-294. <https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/TIJRJ/2020/2/TIJRJ-D-20-00026>
- Dias, J. F. (1974). *Direito Processual Penal* (1.^a ed.). Coimbra Editora.
- Díez, C. G-J. & Chiesa, L. E. (2009). Spanish Criminal Law. In: K. J. Heller & M. D. Dubber (Eds.), *The handbook of comparative criminal law*. Stanford University Press. <https://>

papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1317689

- Doak, J. (2005). Victims' Rights in criminal trials: Prospects for participation. *Journal of Law and Society*, (32)2, 294-316. <https://doi.org/10.1111/j.1467-6478.2005.00325.x>
- Drost, L., Haller, B., Hofinger, V., van der Kooij, T., Lünemann, K. & Wolhuis, A. (2015). *Restorative Justice in cases of domestic violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs*. UNODC. https://www.unodc.org/e4j/data/_university_uni_/restorative-justice-in-cases-of-domestic-violence--best-practice-examples-between-mutual-understanding-and-awareness-of-specific-protection-needs.html?lng=en
- Comissão Europeia (2004). Relatório da Comissão nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI). COM(2004)54. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52004DC0054R\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52004DC0054R(01))
- Comissão Europeia (2009). Relatório da Comissão nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI) COM(2009)166. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52009DC0166>
- Comissão Europeia (2012). Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho 2012/29/EU. <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj>
- Comissão Europeia (2013). Documento de orientação da Direção Geral da Justiça relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. https://victimsupport.eu/activeapp/wp-content/uploads/2014/04/EC-Guidance-Document_Feb201411.pdf
- Comissão Europeia (2020a). Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. COM(2020)188. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2020:188:FIN>
- Comissão Europeia (2020b). Strengthening victims' rights: From compensation to reparation. a new EU Victims' rights strategy 2020-2025. COM/2020/258. https://ec.europa.eu/info/files/summary-report-strengthening-victims-rights-compensation-reparation_en
- Conselho Europeu (2010). Programa de Estocolmo: Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos. C115/01. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex:52010XG0504\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex:52010XG0504(01))
- Parlamento Europeu (2017). The Victims' Rights Directive - European Implementation Assessment. https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS_STU%282017%29611022
- Parlamento Europeu (2018). Criminal procedural laws across the European Union – A comparative analysis of selected main differences and the impact they have over the development of EU legislation. [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU\(2018\)604977_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU(2018)604977_EN.pdf)
- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2019). *Victims' rights as standards of criminal justice, Justice for victims of violent crime Part I*. FRA. <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/victims-rights-standards-criminal-justice-justice-victims->

violent-crime-part-i

- Ezendam, H. & Wheldon, F. (2014). Recognition of victims' rights through EU action: Latest developments and challenges. In I. Vanfraechem, A. Pemberton & F. M. Ndahinda (Eds.), *Justice for Victims: Perspectives on Rights, transition and reconciliation* (pp. 51-65). Routledge.
- Falkner, G. & Treib, O. (2008). Three Worlds of Compliance or Four? The EU-15 Compared to New Member States. *Journal of Common Market Studies*, **46(2)**, 293-313. <https://doi.org/10.1111/j.1468-5965.2007.00777.x>
- Flyvbjerg, B. (2001). *Making Social Science Matter: Why Social Inquiry Fails and How it Can Succeed Again* (1st ed.). Cambridge University Press.
- García-España, E., Díez-Ripolles, J. L., Pérez, F., Benitez, M. J. & Cerezo, A. (2010). Crime trends through two decades of social changes in Spain. *Crime, Law and Social Change*, **54(5)**, 359-380. <https://doi.org/10.1007/s10611-010-9262-5>
- García Rodríguez, M. J. (2016). El nuevo estatuto de las víctimas del delito en el proceso penal según la Directiva Europea 2012/29/UE, de 25 de Octubre, y su transposición al ordenamiento jurídico español. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, **18-24**, 1-84. <http://criminet.ugr.es/recpc/18/recpc18-24.pdf>
- Gavrielides, T. (2010). Restoring Relationships: Hate Crimes and Restorative Justice. In M. Gyokos & K. Lanyi (Eds.), *European Best Practices of Restorative Justice in the Criminal Procedure* (pp. 187-204). http://www.epimelitesanilikon.gr/pdf/European_Best_Practices_of_Restorative_Justice_in_the_Criminal_Procedure.pdf
- Gavrielides, T. (2015). Repositioning Restorative Justice in Europe. *Victims & Offenders*, **11**, 71-86. <https://doi.org/10.1080/15564886.2015.1105342>
- Gavrielides, T. (2017). The Victims' Directive and What Victims Want From Restorative Justice. *Victims & Offenders*, **12**, 21-42. <https://doi.org/10.1080/15564886.2014.982778>
- Gavrielides, T. (2019). Victims and offenders' perceptions and experiences of restorative justice: the evidence from London. In T. Gavrielides (Ed.), *The Routledge International Handbook of Restorative Justice* (pp. 105-126). Routledge.
- Getoš Kalac, A-M. G. & Bezić, R. (2017). Criminology, crime and criminal justice in Croatia. *European Journal of Criminology*, **14(2)**, 242-266. <https://doi.org/10.1177/1477370816648523>
- Getoš Kalac, A-M. G., Vidlička, R. S. & Burić, Z. (forthcoming 2020). Croatia: Victimology, victimization (typology) & victim protection. In G. Meško, E. Sárik & A-M. G. Kalac (Eds.), *Mapping the Victimological Landscape of the Balkans: A regional study on victimology and victim protection with a critical analysis of current victim policies* (pp. 215-268). Dunker & Humboldt. https://www.researchgate.net/publication/342260310_Croatia_Victimology_Victimisation_Typology_Victim_Protection
- Gershman, B. L. (2005). Prosecutorial ethics and victims' rights: The prosecutor's duty of neutrality. *Lewis & Clark Law Review*, **9:3**, 559-579. <https://law.lclark.edu/live/files/9686-gershmanpdf>
- Giliéron, G. (2014). *Public Prosecutors in the US and Europe, A comparative analysis with special focus on Switzerland, France and Germany*. Springer.
- Godfrey, B. (2018). Setting the scene. In S. Walklate (Ed.), *Handbook of Victims and Victimology* (2nd ed., pp. 13-29). Routledge.
- Gómez Colomer, J. L. (1997). La instrucción del proceso penal por el Ministerio Fiscal: aspectos estructurales a la luz del derecho comparado. *Revista del Ministerio Fiscal*, **4**, 83-113. http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20080521_91.pdf
- González Cano, I. (2019). Mediación, proceso penal y víctima. In R., Castillejo Manzanares

- (Dir) & C. Alonso Salgado (Coord), *El nuevo proceso penal sin código procesal penal* (pp. 415-441). Atelier Libros Jurídicos.
- González i Jiménez (2019). El papel del Ministerio Fiscal en la investigación penal, hacia qué modelos nos dirigimos. In R., Castillejo Manzanares (Dir) & C. Alonso Salgado (Coord), *El nuevo proceso penal sin código procesal penal* (pp. 347-358). Atelier Libros Jurídicos.
- González Granda, P. (2019). Le creciente presencia del principio de oportunidad en el proceso penal: en particular en el juicio por delitos leves y en el procedimiento por aceptación de decreto del fiscal. In R., Castillejo Manzanares (Dir) & C. Alonso Salgado (Coord), *El nuevo proceso penal sin código procesal penal* (pp. 375-401). Atelier Libros Jurídicos.
- Groenhuijsen, M.S. (1999). Victim's rights in the criminal justice system. In Van Dijk, J. J. M., Van Kaam, R. G. H., & Wemmers, J. (Eds.), *Caring for crime victims: selected proceedings of the Ninth International Symposium on Victimology* (pp. 85-114). Criminal Justice Press.
- Groenhuijsen, M. S. & Pemberton, A. (2009). The EU Framework Decision for Victims of Crime: does hard law make a difference? *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, **17**, 43-59.
- Groenhuijsen, M. S. & Pemberton, A. (2011). *Developing victim's rights within the European Union: past, present and future* (electronic copy). Retrieved from: file:///C:/Users/User/Downloads/SSRN-id1947236.pdf
- Groenhuijsen, M. S. (2014). The development of international policy in relation to victims of crime. *International Review of Victimology*, **20(1)**, 31-48. <https://doi.org/10.1177/0269758013511740>
- Hartmann, A. (2019). Victims and restorative justice: bringing theory and evidence together. In T. Gavrielides (Ed.), *The Routledge International Handbook of Restorative Justice* (pp. 127-143). Routledge.
- Hofinger, V. & Neumann, A. (2008). *Legalbiografien von NEUSTART Klienten: Legalbewährung nach Außergerichtlichem Tatausgleich, Gemeinnütziger Leistung und Bewährungshilfe. Institut für Rechts & Kriminal soziologie*. <https://www.irks.at/assets/irks/Publikationen/Forschungsbericht/Endbericht%20Legalbiografien.pdf>
- Horvatić, Z. & Derenčinović, D. (2002). *Criminal Justice Systems in Europe and North America*. The European Institute for Crime Prevention and Control.
- Hough, M. & Sato, M. (2011). *Trust in justice: why it is important for criminal policy, and how it can be measured - Final report of the Euro-Justis project*. European Institute for Crime Prevention and Control. <https://publikationen.uni-tuebingen.de/xmlui/handle/10900/82945>
- Ivankovic, A., Altan, L., Carpinelli, A., Carmo, M. & Valério, M. (2019). *Synthesis report - Project Vociare: Victims of Crime Implementation Analysis of Rights in Europe*. https://victimsupport.eu/activeapp/wp-content/files_mf/1564677465VOCIARE_Synthesis_Reportweb.pdf
- Kelly, R. (2006) *From scoundrel to scholar...The Russ Kelly story*.
- Kilcommins, S., Leahy, S. & Spain, E. (2015). Developments in Victims' Rights in Ireland. In M. Buttler, *Criminal Litigation* (4th ed., Chapter 3). Law Society of Ireland. https://www.researchgate.net/publication/282977204_Developments_in_Victims_Rights_in_Ireland/link/5624f8e108aed8dd1949553a/download
- Kilcommins, S. (2017). The victim in the Irish criminal process: a journey from dispossession towards partial repossession. *Northern Ireland Legal Quarterly*, **68(4)**, 505-517.
- Kirchengast, T. (2018). *Victimology and Victim Rights (1st. ed.)*. Routledge.

- Krapac, D. (2002). The victim's procedural role in the Croatian criminal procedure. *Revue internationale de droit penal*, **73**, 155-166. <https://nilq.qub.ac.uk/index.php/nilq/article/view/61/41>
- Langbein, J. H. (1973). The Origins of Public Prosecution at Common Law. *American Journal of Legal History*, **313**, 313-335. https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/539/
- Lauwaert, K. (2013). Restorative justice in the 2012 EU Victims' Directive: right to quality service, but no right to equal access for victims of crime. *Restorative Justice*, **1(3)**, 414-425. <https://doi.org/10.5235/20504721.1.3.414>
- Leahy, S. & Spain, E. (2017). Exploring the impact of the Victims' Directive on service provision for victims of crime in Ireland. *Northern Ireland Legal Quarterly*, **68(4)**, 519-538. <https://nilq.qub.ac.uk/index.php/nilq/article/view/62/42>
- Liebmann, M. & Wootton, L. (2008). *Restorative Justice and Domestic violence abuse: report commissioned by HMP Cardiff* <https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Restorative%20Justice%20and%20Domestic%20Violence%20and%20Abuse.pdf>
- Ludwig Boltzmann Institute of Human Rights (2006). *Reform of Pre-Trial Criminal Proceedings in Croatia: Analysis, Comparison, Recommendations and Plan of Action (2007-2012)*. https://bim.lbg.ac.at/sites/files/bim/Final_Project_Document_en.pdf
- Ma, Y. (2008). Exploring the Origins of Public Prosecution. *International Criminal Justice Review* 18(2), 190-211. <https://doi.org/10.1177/1057567708319204>.
- Martín Diz, F. (2013). Criminal Mediation and especially vulnerable victims. In M., Hoyos Sancho (Ed.), *Guarantees and rights of the especially vulnerable victim in the legal framework of the European Union* (pp. 495 - 514). tirant o blanc.
- Mata-Mouros, M. d. F. (2011). *Juiz das Liberdades: Desconstrução de um Mito do Processo Penal*. Almedina.
- Mendes, P. S. (2018). *Lições de Direito Processual Penal* (reimpressão). Almedina.
- Milquet, J. (2019). *Strengthening victims' rights: from compensation to reparation – For a new EU Victims' rights strategy 2020-2025*. Report to the President of the European Commission Jean-Claude Juncker. https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/strengthening_victims_rights_-_from_compensation_to_reparation_rev.pdf
- Moreno Caetana, V (2002). El papel del Ministerio Fiscal en el Estado democrático de Derecho. *Cuadernos de Derecho Público*, **16**, 130-165. <https://revistasonline.inap.es/index.php/CDP/article/view/660>
- Moura, J. S. (2005). A proteção dos direitos fundamentais no processo penal. In Valente, M. M. G. (Coord.), *Congresso de Processo Penal: Memórias* (33-51). Almedina.
- O' Mahony, P. (2000). Republic of Ireland: a suitable case for social analysis. *Irish Journal of sociology*, **10**, 3-26. <https://doi.org/10.1177/079160350001000101>
- Office of the Director of Public Prosecutions, (2019). *Guidelines for Prosecutors* (5th Ed.). <https://www.dppireland.ie/app/uploads/2019/12/Guidelines-for-Prosecutors-5th-Edition-eng.pdf>
- Office for Drug Control and Crime Prevention (1999). *Handbook on Justice for Victims*. UN. <https://www.refworld.org/docid/479eeb1a2.html>
- Olmos, M. T. (2008). El estatuto jurídico de la víctima. *Cuadernos de pensamiento político*, **19**, 11-24. https://fundacionfaes.org/file_upload/publication/pdf/20130423184627el-estatuto-juridico-de-la-victima.pdf
- Parmentier, S. (2009). To be or not to be a victim. On the developing notion of victimhood under the European Convention on Human Rights. In O. Hagemann, P. Schäfer & S. Schmidt (Eds.), *Victimology, victim assistance and criminal justice Perspectives shared*

- by *International Experts at the Inter-University Center of Dubrovnik* (pp. 43-60). IUC.
- Pascual Rodríguez, E., Ríos Martín, J. C. (2014). Reflexiones desde los encuentros restaurativos entre víctimas y condenados por delitos de Terrorismo. *Oñati socio-legal series*, **4(3)**, 427-442. <http://ssrn.com/abstract=2468162>
- Peers, S. (2013). *Guidelines for Transposition: The EU Directive on victims` rights (2012/29/EU) and homophobic and transphobic crime victims*. ILGA Europe. https://www.ilga-europe.org/sites/default/files/Attachments/guidelines_transportation_2014-5_0.pdf
- Pelikan, C. (2000). *Victim-offender mediation in domestic violence cases – a research report*. United Nations Crime Congress. <http://restorativejustice.org/rj-library/victim-offender-mediation-in-domestic-violence-cases---a-research-report/1665/#sthash.f8ZkZrjT.dpbs>
- Pelikan, C. (2010). On the Efficacy of Victim-Offender-Mediation in Cases of Partnership Violence, or: Men Don't Get Better, But Women Get Stronger: Is it Still True?. *European Journal on Crime Policy and Research*, **16**, 49–67. https://www.unodc.org/e4j/data/_university_uni_/on_the_efficacy_of_victim-offender-mediation_in_cases_of_partnership_violence_or_men_dont_get_better_but_women_get_stronger_is_it_still_true.html?lng=em
- Pereira, F. (2019). *O papel da vítima no processo penal português: Reflexões críticas em torno do estatuto da vítima especialmente vulnerável da sua proteção jurídico-penal*. <http://hdl.handle.net/10400.14/24116>
- Pérez Marín, M. A. (2015). La regulación europea de los derechos de las víctimas: naturaleza y contenido. In M. Cano (Dir.), *Cooperación judicial penal en la Unión Europea, Reflexiones sobre algunos aspectos de la investigación y el enjuiciamiento en le espacio europeo de justicia penal* (pp. 367-410). tirant lo blanch.
- Pemberton, A. (2014). Respecting victims of crime: Key distinctions in a theory of victims' rights. In I. Vanfraechem, A. Pemberton & F. Mukwiza Ndahinda (Eds.), *Justice for Victims: Perspectives on Rights, transition and reconciliation* (pp. 32-50). Routledge. <https://research.tilburguniversity.edu/en/publications/respecting-victims-of-crime-key-distinctions-in-a-theory-of-victi>
- Peuraca, B. (2010). Prkrac, Croatia: an example of innovative restorative justice practices during an armed conflict. In Gyokos & K. Lanyi (Eds.), *European Best Practices of Restorative Justice in the Criminal Procedure* (pp. 103-107). http://www.epimelitesanilikon.gr/pdf/European_Best_Practices_of_Restorative_Justice_in_the_Criminal_Procedure.pdf
- Puckhaber, M. (2019). *Vociare National Report - Ireland: Implementing victim-oriented reform of the criminal justice system in the European Union*. <https://victimsupport.eu/about-us/our-projects/vociare/>
- Reis, S. M. (2010). A vítima na mediação penal em Portugal. *Revista da ordem dos advogados*, **70 I/IV**, 589-590.
- Reis S. M. (2019). Justiça Restaurativa. In Fausto Amaro e Dália Costa (coord.), *Criminologia e Reinserção Social* (pp. 231-251). Pactor.
- Robalo, T. L. A. e S. (2019). *Breve introdução à Victimologia*. Coimbra: Almedina.
- Rock, P. (2014). Victims` Rights. In I. Vanfraechem, A. Pemberton & F. Mukwiza Ndahinda (Eds.), *Justice for Victims: Perspectives on Rights, transition and reconciliation* (pp. 11-31). Routledge.
- Rock, P. (2018). Theoretical perspectives on victimization. In S. Walklate (Ed.), *Handbook of Victims and Victimology*. (2.^a ed., pp. 30-58). Routledge.
- Sánchez-Arjona, M. L. (2014). La proteccion de las víctimas de delitos en el marco de la Unión Europeaia. *Cuadernos de política criminal*, **2(112)**, 307-336. Dykinson ,S.L.

- Santos, C. C. (2010). A 'redescoberta' da vítima e o direito processual penal português. In: M. C. Andrade, S. A. de Sousa & M. J. Antunes (Coord.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias* (Vol. III). Coimbra Editora.
- Santos, C. C., (2019). A vítima no Direito Processual Penal Português: sujeito ou mero participante? In J. Figueiredo Dias (Dir.), *Revista portuguesa de ciência criminal* (Vol. 29, 173-194). Coimbra Editora.
- Schütze, R. (2018). *Legislação da União Europeia*. Cambridge University Press.
- Shapland, J. (1984). Victims, the criminal justice system and compensation. *The British Journal of Criminology* 24(2), 131-149. <http://www.jstor.org/stable/23637025>
- Shapland, J. (2018). Interventions and services for victims of crime. In S. Walklate (Ed.), *Handbook of Victims and Victimology* (2nd ed., pp. 195-210). Routledge.
- Siegismund, E. (2003). Public Prosecution Office in Germany: Legal Status, Functions and Organization. *UNAFEI Annual Report for 2001 and Resource Material Series No. 60*, 58-76. <http://www.ncjrs.gov/App/publications/abstract.aspx?ID=201695>
- Sissenich, B. (2010). Weak states, weak societies: Europe's east-west gap. *Acta Politica*, **45**, 11-40.
- Spencer, J. R. (2016) Adversarial vs inquisitorial systems: is there still such a difference? *Revista Internacional de Direitos Humanos*, **20(5)**, 601-616. <https://doi.org/10.1080/13642987.2016.1162408>
- Skelton, A. (2019). Human Rights and Restorative Justice. In T. Gavrielides (Ed.), *The Routledge International Handbook of Restorative Justice* (pp. 32-42). Routledge.
- Tamarit Sumalla, J. M. (2013). European policy on victims of crime. In M. Hoyos Sancho (Ed.), *Guarantees and rights of the especially vulnerable victim in the legal framework of the European Union* (pp. 31-46). tirant o blanch.
- Tamarit Summala, J. M. (2015). Los derechos de las víctimas. In J. M. Tamarit Summala (Coord.), *El estatuto de las víctimas de delitos, comentarios a ley 4/2015* (1ª Ed., pp. 15-67). tirant lo blanch.
- Tamarit Sumalla, J. M. & Villacampa Estiarte, C. (2019). *Vociare National Report – Spain: Implementing victim-oriented reform of the criminal justice system in the European Union*.
- Terry, K. J. (2019). Restorative Justice and Child Sexual Abuse. In T. Gavrielides (Ed.), *The Routledge International Handbook of Restorative Justice* (pp. 145-159). Routledge.
- Turner, C. (2014). *EU Law* (1.ª Ed.). Routledge.
- Turković, K. (2008). The Prosecution Service Function within the Croatian Criminal Justice System. *European Journal on Criminal Policy and Research*, **14**, p. 263–287. <https://doi.org/10.1007/s10610-008-9067-6>
- Nações Unidas (1985). Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34. https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.29_declaration%20victims%20crime%20and%20abuse%20of%20power.pdf
- Nações Unidas (2002). Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. Resolução 2002/12. ECOSOC. <https://www.un.org/ecosoc/sites/www.un.org.ecosoc/files/documents/2002/resolution-2002-12.pdf>
- Van Dijk, J. J. M. v. & Groenhuijsen, M. S. (2018). A glass half full, or half empty? On the implementation of the EU's victims' directive regarding police reception and specialized support. In S. Walklate (Ed.), *Handbook of Victims and Victimology* (2nd ed., pp. 275-292). Routledge.
- Van Dijk, J. J. M. v. (2020). Victim labeling theorie: a reappraisal. In J. Joseph & S. Jergenson

- (Eds.), *An international perspective on contemporary developments in victimology: A Festschrift in Honor of Marc Groenhuijsen* (73-89). Springer. <https://doi.org/10.1007/978-3-030-41622-5>
- Van Droogenbroeck, B. (2010). Victim offender mediation in severe crimes in Belgium: "what victims need and offenders can offer". In Gyokos & K. Lanyi (Eds.), *European Best Practices of Restorative Justice in the Criminal Procedure* (pp. 231-235). <http://restorativejustice.org/rj-library/victim-offender-mediation-in-severe-crimes-in-belgium-what-victims-need-and-offenders-can-offer/10147/#sthash.cyGNHe39.dpbs>
- Van Ness, D. & Strong, K. H. (2015). *Restoring justice: An introduction to Restorative Justice* (5.ª ed.). Anderson Publishing.
- Varona Martínez, G. (2018). *Justicia restaurativa desde la Criminología: Mapas para un viaje inicial*. Dykinson, S. L.
- Vervaele, J. A. E. (2013). The era of freedom, security and justice: Towards equivalent protection of the parties/ participants in criminal proceedings? In M. Hoyos Sancho (Ed.), *Guarantees and rights of the especially vulnerable victim in the legal framework of the European Union* (pp. 15-30). tirant o blanch.
- Victim Support Europe (2013). *Handbook for implementation of legislation and best practice for victims of crime in Europe*. http://victimsupporteurope.eu/activeapp/wp-content/files_mf/1385974688NewVersionVSEHandbookforImplementation.pdf
- Victim Support Europe (2018). *The role of civil society in the development of victims' rights and delivery of victims' services*. <http://documents1.worldbank.org/curated/en/681301560861614376/pdf/The-Role-of-Civil-Society-in-the-Development-of-Victims-Rights-and-Delivery-of-Victims-Services.pdf>
- Vieira, P. M. (2016). A vítima como sujeito processual penal e à luz das alterações legislativas. *Julgar*, **28**, 171 – 209. <http://julgar.pt/a-vitima-enquanto-sujeito-processual-e-a-luz-das-recentes-alteracoes-legislativas/>
- Vogler, R. (2005). Reform Trends in Criminal Justice: Spain, France and England & Wales. *Washington University Global Studies Law Review*, **4(3)**, 632-637. https://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol4/iss3/12/
- Walsh, D. (1999). Crime and Society: An Irish Response. *An Irish Quarterly Review*, **88(350)**, 110-114. <https://www.jstor.org/stable/i30096093>
- Walgrave, L. (2009). Victims in Restorative Justice. In O. Hagemann, P. Schäfer & S. Schmidt (Eds.), *Victimology, victim assistance and criminal justice Perspectives shared by International Experts at the Inter-University Center of Dubrovnik* (79-87). IUC.
- Winter, L. B. (2008) Acusatorio versus inquisitivo: Reflexiones acerca del proceso penal. In L., B. Winter (Coord.), AA.VV., *Proceso penal y sistemas acusatorios* (pp. 11-48). Marcial Pons. <https://www.marcialpons.es/media/pdf/100830790.pdf>
- Wittgenstein, L. (1953). *Philosophical Investigations*. MacMillan Publishing Co.
- Wemmers J. (2009). A Short History of Victimology. In O. Hagemann, P. Schafer & S., Schmidt (Eds.), *Victimology, Victim Assistance and Criminal Justice: Perspectives shared by International Experts at the Inter-University Center of Dubrovnik* (33-42).

PROVÍTIMAS

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS



Este relatório foi financiado pelo
Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020)

O conteúdo deste relatório representa a opinião do autor apenas e é da sua exclusiva responsabilidade. A Comissão Europeia não assume qualquer responsabilidade pela utilização que possa ser feita a partir das informações contidas neste relatório.